



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2011 – São Paulo, sexta-feira, 28 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005179-53.2010.403.6107 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 16/37, principalmente acerca do que restou decidido às fls. 221/222 dos autos do processo nº 1999.03.99.073260-0, conforme se vê de fls. 29/31, no prazo de dez dias, aditando a inicial, se o caso.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003894-88.2011.403.6107 - LABORATORIO SAO ROQUE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, LABORATÓRIO SÃO ROQUE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., pleiteia a permanência no Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, com concessão de oportunidade para consolidação da integralidade de seus débitos.Informa a impetrante que tomou as providências necessárias à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Todavia, aduz, por falha nos seus computadores, deixou de efetuar a consolidação do parcelamento via Internet, no prazo estipulado.Diz que requereu prorrogação de prazo às autoridades apontadas como coatoras. O Procurador da Fazenda Nacional indeferiu o pedido e o Delegado da Receita Federal não se manifestou.Argumenta que a atitude das autoridades coatoras fere os Princípios norteadores da atividade econômica e, também, o Princípio da Boa-Fé, já que ao efetuar a adesão, inseriu a totalidade de seus débitos e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei 11.941 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas. Juntou documentos (fls. 14/434).O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 438/v).2. - Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações (fls. 444/446 e 447/450), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.É o breve relatório.DECIDO.3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa (fl. 385).E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 07 a 30 de junho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão

do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 30/06/2011, foi este indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas, fato esse demonstrado pelas próprias Autoridades Coatoras (fls. 385 e 446). A princípio, a conduta das autoridades impetradas estão de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. E o interessante do caso concreto - e que chamou a atenção deste Juízo - é o fato de que o Impetrante optou por aderir à totalidade de suas dívidas perante o Fisco Federal, o que parece redundante a exigência contida no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Ora, se são todas as dívidas fiscais do Impetrante contidas no parcelamento, qual a razoabilidade de exigir deste mesmo contribuinte, mais uma vez, a consolidação de seus débitos? Qual a razoabilidade de excluí-lo do parcelamento por perda de prazo para efetuar um procedimento que o Fisco já tinha desde o princípio a resposta: a consolidação é de todas as dívidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado todas as suas dívidas fiscais, sendo que desde o início houve a opção para a adesão total. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que as Autoridades apontadas como Coatoras mantenham o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. e Oficie-se.

Expediente Nº 3331

CARTA PRECATORIA

0001615-32.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIÁRIA SOLAR S/C LTDA (SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X JUÍZO DA 1 VARA

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003786-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8)) RITA DE CASSIA FRANCISCO DA CUNHA X NILTON CESAR FRANCISCO DA CUNHA (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Primeiramente, certifique-se a oposição dos presentes ns autos de Execução Fiscal n. 94.0800567-8, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Emendem os embargantes a petição inicial, em 10 (dez), sob pena de seu indeferimento; a) atribuindo valor à causa de acordo com provimento econômico almejado; b) recolhendo as custas processuais iniciais devidas; c) promovendo a citação da embargada para contestar a presente ação, ed) juntando aos autos cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e sentença proferida à fl. 143, tudo constantes do feito executivo, em apenso. 3. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME (SP045543 - GERALDO SONEGO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Considerando a oposição de embargos de terceiros (fl. 184), e, ainda, a necessidade de se aferir a identificação dos coproprietários do imóvel nos autos constrito, para fins de intimação dde eventual praça, por cautela, cancelo os leilões designados nos autos às fls. 170/172. Cumpra-se o item n. 16 da decisão acima mencionada. Dê-se baixa na pauta de leilões. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

0801164-67.1994.403.6107 (94.0801164-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0000221-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000221-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 108-verso e 116/120:1. Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Araçatuba, solicitando cópia da certidão de óbito de José Munhoz.2. Com a vinda da certidão, expeça-se mandado de substituição de depositário, nomeando-se a sócia Creuza Lourenço Munhoz, nos termos da manifestação da exequente (fls. 116/120).Ato contínuo, intime-se-á da constatação e reavaliação de fls. 108/114, assim como, da presente decisão.3. Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos (fls. 105/107), para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min.4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 105/107. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0000941-40.2000.403.6107 (2000.61.07.000941-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TARCIZIO BERGAMO & CIA/ LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E

SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0000479-78.2003.403.6107 (2003.61.07.000479-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X A.S. FERREIRA X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos (fls. 136/138), para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME

Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes. Intimem-se.

0003314-63.2008.403.6107 (2008.61.07.003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSANGELA MARIA VIVEIROS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

1. Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos (fls. 50/52), para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 50/52.2. Certidão de fl. 62 e verso: Antes do prosseguimento, porém, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da exequente acerca do pedido de extinção formulado pela executada às fls. 60/61. Intimem-se.

0003408-06.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO ANTONIO LOPES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de RODRIGO ANTONIO LOPES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 8694, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD (fls. 12/13). O executado se manifestou, informando que o débito cobrado nos autos já estava pago, requerendo que o exequente lhe restituísse a dobra do valor aqui executado, consoante previsto no art. 940 do Código Civil. Alegou, também, que não foi citado da presente ação e, só ficou sabendo da mesma, quando em atividade corriqueira verificou sua conta corrente e percebeu que haviam valores bloqueados (fls. 15/19). Juntou documentos e comprovante de pagamento (fls. 20/23). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, bem como a liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BacenJud (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. Passo a analisar as questões suscitadas pelo executado às fls. 15/19. Não há que se falar em aplicação do artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que o débito objeto desta ação foi quitado em 14/09/2011 (fls. 22/23), ou seja, data posterior a propositura da ação (22/08/2011),

bem como depois da realização do bloqueio de valores (09/09/2011), não havendo, portanto, causa para restituição em dobro do pagamento feito, pois o débito foi quitado posteriormente a propositura desta ação. Com relação a alegação de inversão entre citação e minuta de bloqueio de valores, foi citado outrora que (fls. 10/11): é entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184-765-PA- 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Ademais, o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desbloqueio via sistema BACEN-JUD dos valores constrictos nos autos às fls. 12/13. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

CARTA PRECATORIA

0004589-39.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE MELLO ANIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em 24 de outubro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. André Libonati, o advogado do réu Antônio Carlos Piccino Filho, Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, bem como a(s) testemunha(s) Doniseti José Pinezi. Ausente(s) o(s) réu(s) Roberto de Mello Annibal e Luiz Fernando Gonçalves Fraga, bem como defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s), com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogado(s) ad hoc do(s) acusado(s), o Dr. João Vitor Faquim Palomo, OAB/SP 270.087. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunhas presente, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Diante do certificado à fl. 09 e considerando que pelo ilustre patrono do denunciado Antônio Carlos Piccino Filho foi ressaltada a imprescindibilidade da oitiva Roberto Terraz, fica designado o dia 12/12/2011, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a necessária ciência dos defensores dos co-réus. Intime-se a testemunha Roberto Terraz. Arbitro honorários ao(s) defensor(es) ad hoc, nomeado(s) nesta audiência, em um terço do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o advogado intimado que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não serem requisitados seus honorários. Intimem-se pela imprensa oficial o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) Roberto de Mello Annibal e Luiz Fernando Gonçalves Fraga. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7468

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012583-94.2006.403.6108 (2006.61.08.012583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) SCHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial, nos termos do art 272, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0012584-79.2006.403.6108 (2006.61.08.012584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC020901A - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial, nos termos do art 272, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

DECISÃO DE FOLHAS 502/503: Diante da documentação médica comprobatória da situação atualizada de saúde dos autores, colacionadas às folhas 471/477 e 481/482, verifico que os valores que os autores deixaram de auferir no exercício de atividades laborais, ou seja, a título de lucros cessantes, restam comprovados nos autos. Expeça-se alvára de lavantamento dos depósitos judiciais de folhas 423 (referentes aos meses de maio a agosto/2011) e 496 (referente ao mês de setembro/2011). Intimem-se as requeridas para que se manifestem acerca do petítório dos demandantes de folhas 486/487, bem como dê-se ciência dos demais documentos colacionados. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão proferida às folhas 498/500. DECISÃO DE FOLHAS 498/500: A decisão liminar proferida nestes autos, em sua parte dispositiva, de fato apresenta obscuridade, razão pela qual transcrevo o dispositivo da decisão liminar que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro, parcialmente, a antecipação de tutela, na forma de lucros cessantes, determinando às empresas América Latina Logística Malha Sul S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística S/A - ALL Holding, a pagarem aos autores os respectivos valores abaixo discriminados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da competência maio/2011, através de depósito judicial mensal na Caixa Econômica Federal, até o final da convalescença dos autores, cujo lapso temporal referente à manutenção do aludido pagamento deve ser compreendido ao momento em que os autores ostentarem condições de saúde para retornarem ao exercício de atividades laborais, momento no qual deverá cessar a finalidade a que se destina o pagamento dos lucros cessantes. Para o controle do lapso temporal, referente à manutenção da comprovação da convalescença dos autores, determino que estes apresentem, a cada 02 (dois) meses, documentação médica comprobatória da situação atualizada de saúde, bem como comuniquem ao juízo eventual retorno às atividades laborais de cada qual, sob pena de eventual responsabilização civil e penal. Determino que tais valores devem ficar à disposição dos autores junto ao PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Bauru, bem como determino aos réus que deverão comprovar, nos autos, mensalmente, os pagamentos correlatos, fixados nos seguintes montantes: Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, acolhendo-os parcialmente, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a obscuridade apontada. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão liminar tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 506: Por ora, dê-se ciência aos réus acerca das decisões exaradas às folhas 498/500 e 502/503. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da consulta formulada pela secretaria do juízo à folha 505. Intimem-se.

Expediente Nº 7470

EXECUCAO FISCAL

1301675-05.1994.403.6108 (94.1301675-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 356/358.

1302224-78.1995.403.6108 (95.1302224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP013772 - HELY FELIPPE E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 227/250.

1304805-66.1995.403.6108 (95.1304805-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X PELEGRINO BRUNO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 247/251.

1304005-04.1996.403.6108 (96.1304005-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 484/524.

1307136-50.1997.403.6108 (97.1307136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X VALTER PIRES RAMOS X JOSEPH GEORGES SAAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP219089 - RENATA STRUCKAS)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 755/768.

0001648-05.2000.403.6108 (2000.61.08.001648-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2000.403.6108 (2000.61.08.001647-0)) INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 82/84.

0001649-87.2000.403.6108 (2000.61.08.001649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2000.403.6108 (2000.61.08.001647-0)) INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 130/135.

0001650-72.2000.403.6108 (2000.61.08.001650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2000.403.6108 (2000.61.08.001647-0)) INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X LUIZ TOLEDO MARTINS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 73/77.

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais de forma parcelada, conforme requerido, sob pena de desconsideração da prova.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6) - LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR 241701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Providencie a parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6522

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007435-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho de fls. 15, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5)) SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a embarga a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo.Após, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Com a resposta, vista à embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007072-42.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006567-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0007200-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)) AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010644-84.2003.403.6108 (2003.61.08.010644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-91.2002.403.6108 (2002.61.08.009346-0)) METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da embargante do pagamento da requisição de pequeno valor, juntada às fls. 154. Após, cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 150.

0006344-45.2004.403.6108 (2004.61.08.006344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-09.2001.403.6108 (2001.61.08.008429-6)) EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre se tem interesse no processamento dos embargos, ante a suspensão da ação executiva. Int.

0010278-11.2004.403.6108 (2004.61.08.010278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007980-3)) MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 157/159, 167/170 e 172 para os autos principais. Após, não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005164-57.2005.403.6108 (2005.61.08.005164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007731-1)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO G. GOMES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada sobre o interesse em promover a execução do julgado. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int. Traslade-se cópia de fls. 210 e 213 para os autos principais.

0006709-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000679-4)) MARIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos procuração, prova da tempestividade da oposição de seus embargos, da garantia do Juízo, bem como atribua valor à causa, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007320-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-45.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-

A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Defiro a juntada de procuração, em quinze dias.Regularize a embargante a inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007428-37.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-36.2011.403.6108) FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos cópia do contrato social, inicial e documentos dos autos principais, prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, em dez dias, sob pena de extinção.Após, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Com o decurso do prazo, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007438-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000365-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP048402 - JOAO BATISTA DE

ARAUJO)

Fl. 438: indefiro, pois o bem garante a execução. Abra-se vista à exequente. Int.

0001606-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

O bem oferecido em substituição encontra-se penhorado nos autos nº 2007.6108004787-3, não sendo suficiente, assim, para garantir as execuções atuadas pelos nºs 2005.61.08.002223-5 e 2002.61.08.001606-4. Assim sendo, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Fls. 105/117: a diligência foi frustrada pela inércia do exequente, embora regularmente intimado para o ato (fls. 102/103). Arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação. Int.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Manifeste-se o exequente sobre as alegações da parte executada, à fl. 31, em cinco dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0009660-03.2003.403.6108 (2003.61.08.009660-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SIMONE ROCHA DE VASCONCELOS HAGE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 106, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Fica levantada a penhora de fl. 42. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. P.R.I.

0009925-68.2004.403.6108 (2004.61.08.009925-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELENA MARIA S. DE LEGUIZAMON) X DEPOSITO DE MATERIAIS CURSINO DE BAURU LTDA(SP044914 - ROBERTO JOSE LIBEL)

Vistos, etc. Tendo em vista a remissão da dívida, prevista no artigo 14, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, noticiada à fls. 71, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 22. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Sem honorários advocatícios, ante a remissão da dívida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002223-37.2005.403.6108 (2005.61.08.002223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

O bem oferecido em substituição encontra-se penhorado nos autos nº 2007.6108004787-3, não sendo suficiente, assim, para garantir as execuções atuadas pelos nºs 2005.61.08.002223-5 e 2002.61.08.001606-4. Assim sendo, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

0002256-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 123/134, por Construtora Marques de Castilho Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente, fls. 168/171, alegando ter havido adesão ao Programa REFIS. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. No caso, não há prova que demonstre ter o crédito em cobrança sido constituído, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior à distribuição da execução, ainda mais se considerada a inscrição dos débitos no REFIS. Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF, consoante requerido pela PFN à fl. 118. Int.

0003135-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003135-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0011208-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001922-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001922-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002313-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES

Com o retorno da carta precatória, sem o cumprimento, por inércia do exequente (fls. 52), aguarde-se a execução no arquivo, até nova provocação.Int.

0002359-92.2009.403.6108 (2009.61.08.002359-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005311-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005311-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO VASQUES HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada sobre o interesse na execução do julgado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001037-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE RODRIGUES

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001070-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AMELIA ROBERTO DA SILVA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003407-52.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003414-44.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006723-73.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANIA MAINARDES ROCATELI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a IVANIA MAINARDES ROCATELI.Notícia a credora, à fls. 10, o pagamento do débito.Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 10%, conforme estabelecido em fl. 08.Custas processuais em aberto, fl. 12. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001330-36.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA FALLEIROS MELO

Intime-se a parte exequente, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 12,20) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0004464-71.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANEJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004470-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERCIA SUELI DE SOUZA - ME

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004490-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE NAVARRO GOMES

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0004522-74.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DONIZETE AMADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a WAGNER DONIZETE AMADO.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 10. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais integralmente recolhidas, fl. 06.Sem honorários advocatícios, diante da falta de triangulação processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

Expediente N° 6562

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Fls.1947/1948: cite-se Isabel Campoy no endereço apresentado.Manifeste-se o MPF acerca das respostas à acusação das defesas de Luiz Antônio e Raul Gomes, inclusive se concorda com o uso de prova emprestada quanto ao depoimento de testemunhas já ouvidas no processo nº 2006.61.08.006800-8 e arroladas neste feito pelas partes, dispensando-se então suas oitivas, ante o princípio da celeridade.Digam também os advogados de defesa dos réus se concordam com o uso da prova emprestada nos termos do parágrafo acima ou , caso contrário, apresentem as partes o rol de suas testemunhas, com endereço completo e atualizado, em até cinco dias.O silêncio dos advogados de defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas dos testigos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6570

MANDADO DE SEGURANCA

0007761-86.2011.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA., qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, em que requer a concessão de segurança para que seja excluída do regime de tributação do Simples Nacional, mediante a declaração de erro substancial cometido por interposta pessoa, e incluída no regime tributário do lucro real com efeito a partir de 01/01/2011, sob o argumento, em suma, de que, por equívoco de funcionário de escritório de contabilidade (interposta pessoa), foi incluída erroneamente no regime do Simples Nacional, quando, em verdade, sua intenção era ser enquadrada no regime do lucro real segundo o qual estaria recolhendo seus tributos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*). No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da medida liminar pleiteada. Vejamos. A parte impetrante invoca, em suma, dois fundamentos para que seja excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2011, a saber, a existência de erro substancial na manifestação de sua vontade, pois, em verdade, nunca quis optar pelo regime do Simples Nacional, e a possibilidade de exclusão de ofício de tal regime pela autoridade administrativa por se enquadrar na hipótese do art. 29, IV, da LC n.º 123/06 (constituição por interpostas pessoas). Todavia, em que pese o respeito pelo posicionamento externado pelo nobre causídico, em nosso entender, o primeiro fundamento não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, assim como o pedido dele derivado declaração de erro substancial. Com efeito, a nosso ver, pleito de declaração de nulidade de negócio jurídico em razão de suposto vício de consentimento por erro substancial somente pode ser examinado em ação de conhecimento anulatória de rito ordinário, pois depende de dilação probatória com a oitiva, no caso, do suposto funcionário do escritório de contabilidade ou de outra testemunha que relate que houve o alegado erro na manifestação de vontade. Em outras palavras, sendo uma questão eminentemente de fato, não há como demonstrar sua ocorrência apenas por prova documental pré-constituída, caso do alegado contrato social (fls. 08/09), até porque o fato de a impetrante poder participar de outras sociedades não é óbice à inclusão no Simples, mas apenas o fato de já estar participando. Além disso, somente erros cometidos por autoridade pública podem ser objeto de correção/ desconstituição por mandado de segurança, e não por terceira pessoa presente em relação de direito privado existente entre a impetrante e seu contabilista. Logo, o presente mandamus mostra-se como via inadequada com relação à alegação de existência de erro substancial na manifestação de intenção de ingressar no Simples Nacional, causada por terceiro diferente de autoridade pública, e ao pedido de declaração de erro substancial, o que impõe o seu não-conhecimento nesse aspecto. Quanto ao segundo fundamento, respeitado o posicionamento diverso, a nosso ver, o disposto no art. 29, IV, da LC n.º 123/06, c/c art. 5º, IV, da Resolução CGSN n.º 15/2007, não se aplica ao caso da impetrante. Ainda que tenha havido manifestação de vontade de ingresso ao Simples Nacional por interposta pessoa escritório de contabilidade (o que, aliás, não está demonstrado nos autos), não há como se concluir que houve constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas, ou seja, por pessoas diversas daquelas que constam no contrato social. Deveras, quando a LC n.º 123/06 prevê a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, ela faz referência às hipóteses de fraude em que os verdadeiros sócios, empresários de fato, para permanecerem ocultos à Administração, utilizam interpostas/ terceiras pessoas (os denominados laranjas) para constituírem empresas e constarem nos contratos sociais nos seus lugares, o que, certamente, não é o caso da impetrante. Veja-se que todas as outras hipóteses de exclusão de ofício presentes no referido art. 29 da LC n.º 123/06 refletem situações de fraude, infrações ou irregularidades vivenciadas pela empresa optante, do que se infere que a melhor interpretação do inciso IV é aquela exposta no parágrafo anterior (utilização de laranjas), e não a proposta pela impetrante constituição (operacionalização) da opção pelo Simples Nacional por terceiro (contabilista) contratado pela pessoa jurídica: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar; XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês

em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Desse modo, extrai-se, a princípio, que o caso em tela não se enquadra em hipótese de exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, a qual, como regra, produziria efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a causa de exclusão (vide art. 29, 1º, acima). A situação da impetrante, ao que parece, também não se subsume a nenhum caso de exclusão obrigatória a ser comunicado pela própria empresa nos termos do art. 30, II e III, da LC n.º 123/06, visto não ter sido alegado tanto pela impetrante quanto pela autoridade impetrada (fls. 96/98). Logo, em sede dessa análise sumária, não vislumbro qualquer hipótese de exclusão com possibilidade de efeitos retroativos a 01/01/2011 na qual pode ser enquadrada a impetrante. Por conseguinte, ainda que, por hipótese, tenha havido equívoco na opção pelo regime, mas não por culpa atribuível à Administração, aparentemente, somente cabe à impetrante a possibilidade de requerer sua exclusão do Simples Nacional na forma do art. 30, I, c/c art. 31, I, ambos da Lei n.º 123/06, porém com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente (01/01/2012), considerando, ainda, que, segundo o art. 16 do mesmo diploma legal, a opção pelo Simples Nacional é irrevogável para todo o ano-calendário. Portanto, a princípio, não havendo direito líquido e certo à migração de regime tributário ainda neste ano-calendário, não vislumbro qualquer ilegalidade no comportamento da autoridade impetrada. Ante o exposto: a) por se tratar de via inadequada, julgo extinto o presente mandamus, sem análise do mérito, com relação à alegação de existência de erro substancial na manifestação de intenção de ingressar no Simples Nacional, causada por terceiro diferente de autoridade pública, e ao pedido correlato de declaração de erro substancial; b) quanto à parte examinada em cognição sumária, indefiro o pedido liminar. Tendo em vista o certificado à fl. 102, intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de cinco dias, segunda via da petição inicial com cópia dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09, para que possa ser notificada a autoridade impetrada (vide art. 7º, I, da mesma lei). Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de suas informações no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 6571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010514-89.2006.403.6108 (2006.61.08.010514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ARMANDO RODRIGUES MENDES X AMERICO RODRIGUES MENDES(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES)

Fl. 175: defiro pelo prazo requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 172, expedindo-se mandado de levantamento da penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9) - RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido a fl. 66, trasladem-se cópias de fls. 67/69 ao feito principal e desentranhem-se as petições de fls. 76 e 78/84, juntando-as aos autos do feito nº 2004.61.08.006683-0, ao qual deverão ser dirigidas futuras manifestações acerca dos depósitos judiciais. Após, abra-se vista à União naqueles autos acerca do requerido pela parte autora às fls. 78/84. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste e do despacho de fl. 66 para a ação principal. Tudo cumprido, archive-se o presente feito.

Expediente Nº 6572

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 389/390: depreque-se à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP a oitiva da testemunha Mônica (arrolada por ambas as partes). O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Mantida a audiência de 16 de novembro de 2011, às 15hs30min, perante este Juízo da Terceira Vara Federal em Bauru/SP (fl. 329). Fls. 242, último parágrafo e 390, segundo parágrafo: as certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus. De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de

intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir. Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à baila o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004). Fl. 390, último parágrafo: recebo a correição parcial do MPF. Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005 (Apresentado o pedido na Vara, o Juiz encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Publique-se para intimação do advogado constituído do réu.

Expediente Nº 6573

MONITORIA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (fl. 81) informando que foi deferido o sobrestamento do feito por 30 dias e, no caso de não haver manifestação, a devolução da Carta Precatória. Ressalte-se que eventual manifestação deverá ser dirigida diretamente ao Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 6574

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007959-26.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO RUBENS MANDUCA DA SILVA FILHO X DRAZIELLE CRISTIANE CASTRO DA SILVA

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO RUBENS MANDUCA DA SILVA FILHO e DRAZIELLE CRISTIANE CASTRO DA SILVA, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação pelos requeridos do imóvel descrito na inicial, após terem sido notificados da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, que lhes garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF, em virtude de inadimplência de taxas de arrendamento e de condomínio. Decido. A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstram cópias da matrícula acostada às fls. 07/08 e do contrato de arrendamento firmado entre as partes às fls. 09/14. Desse modo, a posse direta da parte requerida estava amparada em contrato de arrendamento residencial. Ao que parece, os requeridos tornaram-se inadimplentes, o que configurava quebra dos deveres pactuados e autorizava o desate do vínculo contratual pela autora (fls. 17/19). Assim, a princípio, houve resilição contratual por meio de notificação (fls. 20/21), amparada no referido inadimplemento, nos termos da cláusula vigésima, inciso II, do pacto firmado (fl. 12). Com as notificações de 23/06/2011 e 27/08/2011 (fls. 20/21), portanto, aparentemente, firmou-se a rescisão contratual de pleno direito e, a partir de então, a permanência da parte requerida no imóvel arrendado passou a consubstanciar posse injusta (precária, por ser desamparada de título que a justificasse) e, conseqüentemente, esbulho. Ademais, a regra contratual acima mencionada encontra respaldo no que dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.188/01, o qual estabelece que, em caso de inadimplemento contratual, configura esbulho possessório findo o prazo da notificação ou da interpelação sem o pagamento dos encargos em atraso e a desocupação do imóvel. Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse dos requeridos sobre o imóvel, que antes

era justa, porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão contratual, por notificação, fundada no inadimplemento. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., AG 2005.03.00.075167-0 (247223), 1ª T., Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.08.2006, p. 325). Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação, a qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a concessão da medida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte requerida, contudo, o prazo de quinze dias, contado da intimação desta decisão, para que deixe o imóvel voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se a parte requerida para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7305

ACAO PENAL

0008016-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PAULO FONTES(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X JANICE MARIA SCATOLIN FONTES(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)

SENTENÇA DE FLS. 218/219 - Trata-se de ação penal originada de denúncia formulada em face de PAULO FONTES e JANICE MARIA SCATOLIN FONTES, representantes legais da empresa FONBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CNPJ 00.466.437/0001-15, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, delito capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa apresentou resposta preliminar às fls. 164/174, apresentando documentação comprobatória do recolhimento do débito. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP às fls. 215, acerca do pagamento total do parcelamento dos débitos consolidados, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade fls. 217. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos

débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, PAULO FONTES e JANICE MARIA SCATOLIN FONTES dos fatos narrados na denúncia, em razão da extinção da punibilidade, com base no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C..

Expediente Nº 7306

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Capivari/SP e Maricá/RJ para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Homologo o pedido de arquivamento em realação a JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, nos termos do requerido à fl. 509-verso. Procedam-se as anotações necessárias. I. Em 27/10/2011 foram expedidas cartas precatórias nº.s 702/11 e 703/11, aos Juízos das Comarcas de Capivari/SP e Maricá/RJ, respectivamente, com o prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5580

DESAPROPRIACAO

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEUSA MAKIKO KARUBE X LUIS KIKUSHIGE KARUBE X EMI MITIKO KARUBE X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Às fls. 76, compareceram os herdeiros de MARIKO KARUBE, espontaneamente aos autos, ficando, portanto, suprida a citação dos mesmos. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de: NEUSA MAKIKO KARUBE, LUIS KIKUSHIGE KARUBE, EMI MITIKO KARUBE e seu cônjuge ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Fls. 77: Diversamente do alegado, o valor da indenização é de R\$ 4.149,38 (Quatro mil cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 03/09/2009, conforme fl. 63, valor este, que fora depositado na Justiça Estadual, às fls. 34, e que, com a vinda do processo para esta Justiça, o valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Assim, não há que falar em dois depósitos. Sem prejuízo, diante das manifestações, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se com a presença de mediador habilitado pela Justiça Federal, no 1º andar deste Fórum. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
DESP. FLS. 91: J. Intimem-se as partes, com urgencia (Inf da 3a Vara Judicial da Comarca de Valinhos sobre designação de audiencia para dia 01/12/2011 as 15:30h)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-03.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

Tendo em vista o noticiado às fls. 74/76, entendo por bem redesignar a Audiência anteriormente marcada, conforme despacho de fls. 68.Outrossim, face ao acima decidido, fica desde já designada nova Audiência para o dia 22 de novembro próximo, às 15:30 horas.Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3211

EXECUCAO FISCAL

0600214-48.1994.403.6105 (94.0600214-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X MARCIO DO ESPIRITO SANTO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

À vista das informações trazidas por homônimo do executado (CPF n. 007.197.278-12), de que não há qualquer vínculo com o conselho exequendo, conforme certidão expedida pelo CREA (fls. 20), intime-se o referido exequente para que apresente o número do CPF do executado, Sr. Márcio Espírito Santo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ressalte-se que tal informação é imprescindível para assegurar a regularidade dos dados cadastrais das partes, na forma do Provimento COGE 64.Publique-se com urgência.

0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, julgo insubsistente a penhora de fl. 38.Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 221.Intime-se. Cumpra-se.

0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 167/2322), alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 174/232: 3. Aduz a requerente que pleiteou a este Juízo que se intimasse o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 197/203; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da

empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferir-lhe incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferir-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl.218, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 219/223) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o fumus boni iuris.7. No que concerne ao periculum in mora, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social. 8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras das empresas referidas: CNPJ N. 00.811.318/0001-52 (indicado na petição da própria executada à fl. 240) e CNPJ N. 46.014.122/0030-72, respectivamente, junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 493.842,02). Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. 9. Intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 10. Após, citem-se por via postal. 11. Fls. 240/242: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DDE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0607222-37.1998.403.6105 (98.0607222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP140354 - ADRIANA BRANCO GERAB) X JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES

Fls. 82/85: Defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, procedi ao desbloqueio nesta data. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-90.1999.403.6105 (1999.61.05.003042-2) - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ARD CAFE LTDA ME X ANTONIO GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 68 que o coexecutado ANTONIO GUILHERME DE CARVALHO recebe proventos de seu trabalho junto ao Hospital e Maternidade Albert Sabin,

depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil. Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta. Publique-se. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.

0009687-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISTIANE MARLI DE OLIVEIRA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 117/118:Defiro o pleito de fls. 113/116 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 120:Observo dos autos que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa quando do bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual procedi ao desbloqueio de referidos valores.Tendo em vista o que consta da consulta realizada junto ao sistema E-CAC, manifeste-se a parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013525-72.2005.403.6105 (2005.61.05.013525-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIX EMPR E CONST LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 57.Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 60/62, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter

informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-46.2006.403.6105 (2006.61.05.001102-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA DE PAULINIA LTDA - ME X JOSE BENTO SANTANA X FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA

Antes de apreciar o pedido de fls. 90, intime-se a parte exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 89, intruindo os autos com o número de CPF da coexecutada FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA. Sem prejuízo, regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 90 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011275-32.2006.403.6105 (2006.61.05.011275-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X IGNACIO REZENDE NAVARRO X RODOLFO CARLOS SILVA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 109/123, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Antes de apreciar o pedido da parte exequente de fls. 104/108, intime-se o credor a se manifestar circunstanciadamente acerca da certidão de fls. 62, indicando, se for o caso, o nome e endereço atualizado do representante legal da empresa executada, para fins de citação. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012814-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STR COMPUTADORES LTDA(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)

Defiro o pleito de fls. 128/130 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação

desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Defiro o pleito de fls. 29/30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007489-72.2009.403.6105 (2009.61.05.007489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCAD INFORMATICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização.Defiro o pleito de fls. 121/127 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 102/117 a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, identificando o signatário da procuração juntada aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009561-32.2009.403.6105 (2009.61.05.009561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 120: Defiro. Providencie a executada a juntada a estes autos da certidão de objeto e pé do mandado de segurança n. 2004.61.05.000742-2 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se com urgência.

0013653-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção de preexecutividade apresentada às fls. 69/76. Publique-se com urgência.

0017062-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados à penhora (fls. 37/59), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000977-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA LUIZ

À vista das fls. 31/36, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo. Publique-se. Cumpra-se.

0006924-74.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 30.978,72, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 834.300,46 em abril de 2010. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 100, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o

oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Recolha-se o mandado expedido nos autos (fl. 104), independentemente de cumprimento. Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o despacho de fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0007304-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente quanto ao termo de parcelamento do débito apresentado pelo executado, com o pagamento da primeira parcela em 13.10.11, mediante boleto bancário no valor de R\$ 124,01. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de citação expedido às fls. 07. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0007314-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO APARECIDO GIMENEZ
À vista das fls. 08/09, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo. Publique-se. Cumpra-se.

0007373-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLAN GREGO ZANARDI
Manifeste-se o credor sobre o comprovante de parcelamento do débito juntado aos autos pelo executado, no valor de R\$ 164,02, efetuado em 30/09/2011. Prazo de 10 (dez) dias. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Publique-se com urgência.

0007435-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento efetuado no valor de R\$ 983,05, em 16/09/2011. Intime-se.

0007457-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DIEHL TOLAINE(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento efetuado no valor de R\$ 933,72, em 01/09/2011. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007494-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO DE VIETRO
Manifeste-se o exequente quanto ao termo de parcelamento do débito apresentado pelo executado, com o pagamento da primeira e segunda parcelas, em 17.08.11 e 11.09.11, mediante boleto bancário no valor de R\$ 78,81. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de citação expedido às fls. 07. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0007501-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIO DE TOLEDO MASSERA
Manifeste-se o exequente quanto ao termo de parcelamento do débito apresentado pelo executado, com o pagamento da primeira parcela em 20.09.11, mediante boleto bancário no valor de R\$ 157,04. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de citação expedido às fls. 07. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0007526-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE ANICHARICO MENDES
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de parcelamento do débito exequendo, cuja primeira parcela foi paga no valor de R\$ 115,36, em 11/10/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0007620-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POSSEBON CONSULTORIA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente quanto à quitação do débito, apresentada pelo executado, mediante boleto bancário pago em 10.10.11, no valor de R\$ 1.444,20. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de citação expedido às fls. 07. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0007674-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS ROVANI

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de parcelamento do débito juntado aos autos pelo executado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3215

EXECUCAO FISCAL

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 08: J. À vista do fumus boni iuris quanto à alegação de prescrição, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. INT.DESPACHO DE FLS. 19: J. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3189

DESAPROPRIACAO

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE FILHO

Às 13:30 horas do dia 6 de outubro de 2011, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, DÉBORA BAPTISTELLA SUNDFELD DE CARVALHO, Conciliador(a) nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, pela INFRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 30 da Quadra 04, do loteamento Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 74.301, livro 3-AR às fls. 132, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$6.326,79, referente a R\$4.786,56 atualizados até a data de 05/10/2011, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$1.540,23 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias com o que concordam os expropriados, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Pelo patrono do réu foi dito que apresentará mediante petição nos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Pela(o) patrona(o) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, bem como de procuração. Pelo(a) patrono(a) do(a) ré(u), Maria Tereza Carboni, CPF:987.090.208-10 residente e domiciliada a rua Leonil, 930, ap 91, Pitangueiras Guarujá, se fez citada neste ato, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de procuração e carta de preposição requerida pela INFRAERO, bem como autorização de preposto e procuração. Tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade intervenção do Ministério Público Federal, hei por bem realizar a audiência designada, para que não haja prejuízo às partes, ficando condicionado, porém, o levantamento do depósito, à vista dos autos pelo MPF. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 30 da Quadra 04, do loteamento Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 74.301, livro 3-AR às fls. 132, perante o 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 6.326,79, devendo a Infraero, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do complemento a quantia de R\$1.540,23. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Não há custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Dê-se vista dos autos ao MPF. No prazo de até 15 (quinze) dias os

expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, bem como a Prefeitura Municipal de Campinas deverá apresentar a CND atualizada, ambas as providências previstas no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, deverão ser comprovadas nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, expeçam-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transferência do valor total da indenização para crédito na conta corrente n. 16627-8, da agência 3423-1, do Banco do Brasil S.A. a favor do expropriado (Maria Tereza Carboni, CPF n 987.090.208-10). Cumprida a transferência e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei não 3.365/41, devendo ser expedida pela Secretaria deste Juízo a Carta de Adjudicação, cabendo à Infraero sua retirada e averbação junto ao cartório competente. Caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Às 14:30 horas do dia 06 de outubro de 2011, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, DÉBORAH BAPTISTELA SUNDFLED DE CARVALHO, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, pela INFRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 04 da Quadra 04, do loteamento Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 40.022, livro 3-Z às fls. 32, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.263,79, referente a R\$ 6.479,83 atualizados até a data de 05/10/2011, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$783,96 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias com o que concorda o expropriado, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Pelo patrono do réu foi dito que apresentará mediante petição nos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Pela(o) patrona(o) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de procuração e carta de preposição requerida pela INFRAERO, bem como autorização de preposto e procuração. Tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade intervenção do Ministério Público Federal, hei por bem realizar a audiência designada, para que não haja prejuízo às partes, ficando condicionado, porém, o levantamento do depósito, à vista dos autos pelo MPF. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 04 da Quadra 04, do loteamento Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 40.022, livro 3-Z às fls. 32, perante o 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 6.326,79, devendo a Infraero, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do complemento a quantia de R\$783,96. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Não há custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Dê-se vista dos autos ao MPF. No prazo de até 20 (vinte) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, mediante certidão a ser juntada pelo município, no prazo de 20 dias, expeçam-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transferência do valor total da indenização para crédito na conta corrente n. 0.204070-0, da agência 1768-0, do Banco Bradesco S.A. a favor do expropriado (Nilo Tadeu Barbalaco, CPF/MF sob n 076.086.978-34). Cumprido o levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei não 3.365/41, devendo ser expedida pela Secretaria deste Juízo a Carta de Adjudicação, cabendo à Infraero sua retirada e averbação junto ao cartório competente. Caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei

nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Às 14:00 horas do dia 06 de outubro de 2011, na sala de audiências do Pro-grama de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Valter Antoniassi Maccarone, abai-xo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas contro-vérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor poten-cialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, pela IN-FRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 18 da Quadra 04, do loteamento Jardim Internacional, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.693,37 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), referente a R\$ 6.812,45 (seis mil, oitocentos e doze reais e quaren-ta e cinco centavos) atualizados até a data de 05/10/2011, já depositados pela IN-FRAERO, mais a diferença de R\$880,92 (oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias com o que concorda o ex-proprioado, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Pelos patronos do réu foi dito que apresentará mediante petição nos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Pela(o) patrona(o) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, bem como de procuração. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de procuração e carta de pre-posição requerida pela INFRAERO, bem como autorização de preposto e procura-ção. Tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade intervenção do Ministério Público Federal, hei por bem realizar a audiência designada, para que não haja prejuízo às partes, ficando condicionado, porém, o levantamento do depósito, à vista dos autos pelo MPF. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar in-corporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 18 da Quadra 04, do loteamen-to Jardim Internacional, mediante o pagamento de R\$ 7.693,37 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devendo a Infraero, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do complemento a quantia de R\$880,92 (oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Considerando as peculiaridades do imó-vel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Não há custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Dê-se vista dos autos ao MPF. No prazo de até 20 (vinte) dias os expro-priantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de tercei-ros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, mediante certidão a ser juntada pelo município, no prazo de 20 dias, expeçam-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transfe-rência do valor total da indenização para crédito na conta corrente n. 9540-0, da agência 027-2, do Banco do Brasil a favor do expropriado (CPF/MF sob nº 662.274.888-87). Cumprido o levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sen-tença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e trans-crição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patri-mônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei não 3.365/41, devendo ser expedida pela Secretaria deste Juízo a Carta de Adjudica-ção, cabendo à Infraero sua retirada e averbação junto ao cartório competente. Ca-berá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decre-to-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Designo Audiência de Conciliação, a ser realizada em 29 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013639-98.2011.403.6105 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;b) a comprovação o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em GRU, código 18710-0;c) a autenticação dos documentos de fls. 15/27;d) a apresentação de cópia da petição inicial, para que se possa dar cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.2. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3. Intime-se.

Expediente Nº 2292

DESAPROPRIACAO

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Intime-se pessoalmente o Município de Campinas a cumprir o determinado à fl. 269, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Tendo em vista a determinação de suspensão por 01 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Ressalto que a responsabilidade pelo acompanhamento e desarquivamentodos autos é dos expropriantes.Int.

MONITORIA

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Despachado em 14/10/2011: J. Defiro, se em termos.

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Considerando que as tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas, encontrando estes em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 232, inciso II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. FLS.102: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS PEREIRA LIMA, qualificado na inicial, com objetivo de receber R\$ 21.679,91 (vinte e um mil e seiscentos e setenta e nove reais e

noventa e um centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº. 160.000202004, firmado em 19/10/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/23. Custas fl. 24. O réu foi citado (fls. 61) e não apresentou embargos (fl. 62). À fl. 63, foi constituído o título executivo judicial. O réu não encontrado para receber a intimação de pagamento, nos termos do artigo 475, J, do CPC (fl. 73, 77 e 88). Intimada a trazer endereço viável à intimação do executado (fl. 91), sob pena de extinção, a CEF requereu o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 94), o que foi deferido. Decorrido o prazo, não houve manifestação da exequente (fl. 96). Assim, tendo em vista que a CEF não cumpriu providência que lhe competia, demonstrando falta de interesse na tramitação dos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria na alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006064-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE ROSA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI DONIZETE ROSA, qualificada na inicial, com objetivo de receber R\$ 30.882,78 (trinta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 0961.160.0000582-33, firmado em 10/05/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas, fl. 17. O réu foi citado (fl. 33) e apresentou embargos monitórios (fls. 34/38). À fl. 44, foi determinada em audiência a suspensão do processo, ante a possibilidade de transação. Às fls. 46/47, a CEF informou que a ré regularizou administrativamente o débito, nos termos da proposta apresentada em audiência e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GLISOTTE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 369/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015797-10.2003.403.6105 (2003.61.05.015797-0) - PAULO CESAR FERREIRA (SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicado o pedido de fls. 350, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 334 e da inexistência de depósitos judiciais. Retornem os autos ao arquivo.

0011694-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP297991 - MARINA FINATI FORTE E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012171-02.2011.403.6105 - ALCIDES VICELI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 90/99) e da cópia do processo administrativo nº 088.271.510-0.2. Especifiquem detalhadamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Magali Rosa Ferrari, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado e para depósito judicial da prestação de acordo com planilha de cálculos a ser juntada. Ao final, requer seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como dos leilões, carta de arrematação, registro no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel a terceiros. A autora tem intuito de voltar a adimplir com os pagamentos junto ao agente financeiro e liquidar a dívida. Requer também o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice ou, sucessivamente, a decretação da destituição desta condição e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.

70/66.O pedido cautelar foi deferido até a juntada da contestação e procedimento extrajudicial (fls. 71/72).Em contestação (fls. 78/106) a CEF alega preliminarmente que em razão da inadimplência foi promovida a execução extrajudicial, sendo o imóvel adjudicado e alienado a terceiro em 24/08/2011; que a devedora fora notificada para purgar a mora, não de forma editalícia; que está prejudicada a discussão a respeito de prestações de dívida que não existe mais; que com a adjudicação configurou-se ato jurídico perfeito e acabado; que não estão presentes os requisitos da lei n. 10.931/2004 em relação aos comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (despesas afetas ao imóvel, dentre elas as taxas condominiais e tributos); que há litisconsórcio necessário com os adquirentes do imóvel e com o agente fiduciário; ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, que sucedeu ao crédito discutido nos autos. No mérito, pugna pela improcedência e afirma que foram cumpridas as formalidades do decreto n. 70/66. Procedimento extrajudicial (fls. 107/157).É o relatório. Decido.Observo que foram enviados dois avisos de cobrança à autora, sendo recebidos por Adriani Ferrari (fls. 130) e que a autora recebeu duas notificações extrajudiciais do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas para purgar a mora (fls. 132/135). Assim, tendo em vista que foram enviadas notificações à mutuaria revogo a cautelar concedida às fls. 71/72.Por outro lado, verifico que o registro da alienação do imóvel a terceiro ocorreu em 28/09/2011 (fl. 157), antes do conhecimento da ré acerca da propositura da presente ação (29/09/2011 - fl. 77).Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos já que esta passou a ser sucessora dos direitos hipotecários do imóvel objeto dos autos (fl. 156).Rejeito a ilegitimidade passiva da Caixa tendo em vista que o contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, juntado aos autos, tem como credora CEF (fls. 124), devendo esta ser mantida no pólo passivo da ação.Indefiro a preliminar de inclusão como litisconsorte passivo necessário do Agente Fiduciário, posto que este não integra o contrato. Muito embora tenha transferido a terceiro a realização da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal, por este fato, não afasta sua condição de obrigada perante a parte autora pela relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário em questão.Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário dos adquirentes do imóvel, Sr. Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro. Intime-se a parte autora a trazer contraféis para citação, no prazo legal. Após, cite-se no endereço constante da fl. 157 e remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo.Intimem-se.

0013274-44.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSE PEREIRA SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 112.266.017-8, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, com a contagem do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício renunciado. Requer também que seja reconhecido efeito nunc ao ato de renúncia; que esta somente seja procedida se o segundo benefício for mais vantajoso e o pagamento das diferenças entre os benefícios.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29 de janeiro de 1999 e que permaneceu exercendo atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29/01/1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 29/01/1999, por contar com tempo suficiente, 34 anos, 02 meses e 25 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 17/21. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a

reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do

RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposestação, restam prejudicados os demais pedidos. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Em caso de apelação, deverá a autora regularizar a representação processual, tendo em vista que subscritora da petição inicial não está constituída na procuração de fl. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016850-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 77/78 sob argumento de omissões na medida em que o juízo inverteu o ônus da prova sem a devida fundamentação, por não ter levado em consideração, as alegações dos embargantes de que o cálculo da União não levou em consideração os anos de 1994 e 1995, bem como por não ter analisado o pedido de litigância de má-fé da União. Por fim, requer que seja justificado o porquê até o momento não foi encontrada ou julgada a Impugnação ao valor dado à causa por meio da petição protocolada sob o número 2011.270000942-01, no dia 20/01/2011. É o relatório. Decido. A prova necessária para a apuração dos cálculos na forma determinada na sentença foi juntada às fls. 24/44 (dados das declarações dos credores, ora embargantes), inclusive em relação aos períodos dos anos de 1994 e 1995. Portanto, a prova que cabia ao devedor para desconstituir o direito dos credores foi produzida nos autos. Caberia então, aos credores, caso entendessem o desacerto nos cálculos e a fragilidade das provas, impugná-los, objetivamente, o que não ocorreu, conforme consignado na sentença embargada. Assim, não há omissão em relação à inversão do ônus da prova, nem tampouco em relação à alegação de que no cálculo da União não levou em consideração os anos de 1994 e 1995. Por consequência lógica, não há falar em litigância de má-fé da União em vista da procedência dos embargos. Por fim, em relação à Impugnação ao Valor da Causa, muito embora não seja matéria de embargos de declaração, não houve atenção necessária, por parte do procurador, na análise dos autos apensados ao processo principal. A petição protocolada sob o número 2011.270000942-01 no dia 20/01/2011 foi autuada sob o número 0004846-73.2011.403.6105, Classe 112 (Impugnação ao Valor da Causa) em 27/04/2011, apensada a estes autos, cuja decisão de improcedência foi exarada em 15/06/2011 (fl. 09 daqueles autos). Sendo assim, não recebo os embargos de declaração pela ausência de omissões apontadas e por trazer matéria estranha aos embargos. Por fim, não cabe ao procurador da parte pedir explicações ao juízo quando se depara com decisões de seu desagrado, ainda que possam parecer-lhe teratológicas. Nesses casos, como sabido, reserva a lei processual, recursos e remédios efetivos à correção esperada, que não se confundem com a presente via dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES
Intime-se a CEF a requerer o que de direito com relação a co-ré Andrea Carneiro Rodrigues, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 107. Int.

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)
Despachado em 14/10/2011: J. Defiro, se em termos.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

Considerando o bloqueio negativo por meio do sistema bacenjud, conforme detalhamento de fls. 95/97, em nome de Marcela Teixeira Rosa Roque, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA

1. Em face das tentativas infrutíferas de intimação do executado acerca da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 5174 (fls. 92/93), requeria a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente, no mesmo prazo, matrícula atualizada do referido imóvel.3. Intimem-se.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Considerando a ausência da executada na audiência de tentativa de conciliação, conforme certificado as fls. 91, cumpra-se a determinação de fls. 83, remetendo os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA
Diante da informação supra, junte-se a CP nº. 278/2011, dando-se baixa no livro virtual de precatórias e expeça-se nova, utilizando-se as guias recolhidas pela CEF.Intimem-se.FLS.69:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 368/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0013734-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013734-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.Considerando que as custas processais não foram recolhidas de forma integral com a interposição da ação, bem como a emenda à inicial de fls. 821/823, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/96.Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Int.

0006012-43.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAL - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas às fls. 55/56.2. Decorridos 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 41/67: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido liminar será reapreciado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-40.2005.403.6105 (2005.61.05.005017-4) - FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 220/226, com trânsito em julgado certificado à fl. 236.Às fls. 243 e 246/249, o INSS informou que deixou de apresentar cálculos de diferenças, vez que, ao se implantar o benefício de acordo com a decisão, verificou-se que o benefício administrativo em manutenção é mais vantajoso à segurada. Assim, não há nada a ser pago à exequente.À fl. 256, a exequente informou que tem interesse na manutenção do benefício por idade que recebe atualmente.Ante o exposto, recebo a petição de fl. 256 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011154-5) - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CELSO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

Despachado em 14/10/2011: J. Defiro, se em termos.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fl. 55, para que a citação do réu seja efetuada após a juntada do laudo médico pericial.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22.

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto **DETERMINO** a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente

Social Sr(a). DANIELE B. CAVALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de novembro de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3326

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001310-15.2011.403.6118 - LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
DESPACHO Trata-se de Exceção de Litispêndência interposta pela defesa sob o fundamento de que os fatos investigados na presente demanda são os mesmos tratados na ação penal n. 0000060-83.2007.403.6118. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal o parquet oficiou pela rejeição da peça defensiva, tendo em vista que as condutas descritas e o objeto jurídico tutelado pelas incursões penais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55, caput, da Lei 9.605/98) são diversos. É o relatório. Decido. A exceção prevista no art. 95, III, do Código de Processo Penal, corolário do princípio non bis in idem, visa assegurar ao acusado o direito de responder pelo fato eventualmente delituoso apenas uma única vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso. Assim, a exceção de litispêndência possui em sua exegese a presença de seus elementos identificadores quais sejam: o pedido (aplicação de sanção), as partes, e a causa de pedir, este último restringindo-se na razão do fato pela qual o autor postula a condenação, ou seja, o fato criminoso. Compulsando os autos verifica-se que o réu foi denunciado pela prática de condutas descritas no art. 2º da Lei 8.176/91 (0000060-83.2007.403.6118) e art. 55, caput, da Lei 9.605/98 (0000291-08.2010.403.6118). A despeito da alegação de que a ação penal n. 0000291-08.2010.403.6118 tenha se emergido dos mesmos fatos tratados no processo n. 0000060-83.2007.403.6118, a conduta de extração de minério em terra pública, sem devida autorização, gera ofensa a dois bens jurídicos distintos, uma vez que os elementos normativos dos tipos se diferem. No art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, crime contra o patrimônio, o elemento normativo é a explorar matéria-prima pertencente à União sem devida autorização legal ou o ainda, realizá-la em desacordo às obrigações impostas em título autorizativo, sendo esses elementos claramente relacionados à autorização para extrair minério a fim de proibir a conduta tipificada na modalidade de usurpação. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98, crime ambiental de execução, o elemento normativo é a extração de recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Sendo assim, a conduta na prática dos dois crimes é a mesma, contudo com tipificações distintas, ante a diversificação do bem jurídico tutelado (patrimônio e meio ambiente), não havendo dessa maneira a ocorrência do fenômeno jurídico alegado. Frise-se ainda que, sob o mesmo fundamento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 89.878/SP afastou a tese de revogação do que do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei 9.605/98. Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de Litispêndência. Transitado em julgado a presente decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000291-08.2010.403.6118, arquivando-se na seqüência. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000447-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMILTON UEBERSON AMORIM LIMA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X JOSE HENRIQUE DA SILVA MOREIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

1. Fls. 417/419: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para intimação do condenado JOSÉ HENRIQUE DA SILVA MOREIRA - RG n. 32.638.725-3 SSP-SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, a fim de que efetue o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos - atualizado em maio de 2011), observando que o recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740- nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 557/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação. 2. Tralade-se cópia de fls. 417/419 para os autos de execução penal n. 0000804-39.2011.403.6118.3. Int. DESPACHO DE FL. 4361. Traslade-se cópia de fl. 435 para os autos de execução penal n. 0000803-54.2011.403.6118.2. Cumpra-se.

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando os documentos de fl. 345, noticiando a impossibilidade de comparecimento do réu ANTONIO DE PADUA CASTRO FILHO para acompanhamento da oitiva das testemunhas e interrogatório, REDESIGNO para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, DR. MARCELO VIEIRA CALVALCANTE (Delegado de Polícia em Roseira-SP) e RUBENS (Escrivão de Polícia), ambos com endereço na rua Roque Vieira da Silva, 197 - Centro - Roseira-SP; DR. CHARLES JOSÉ CARDOSO MACHADO (Superintendente da Polícia Técnica Científica - Instituto Médico Legal, com endereço na avenida Dr. João Batista Rangel de Camargo, 330 - centro - Guaratinguetá-SP; RAFAEL GALVÃO DE ABREU e EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES (Policiais Rodoviários Federais), ambos com endereço profissional na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na rua José Bonifácio Moreira, 1.790 - Jd. Paulista - Taubaté-SP, bem como para interrogatório dos réus ERON PATHICK RIBEIRO, ANTONIO DE PÁDUA CASTRO FILHO e GILSON DA SILVA ALMEIDA, todos também com endereço profissional na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na rua José

Bonifácio Moreira, 1.790 - Jd. Paulista - Taubaté-SP. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S) para intimação das testemunhas com endereço nos municípios abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária. 2. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação das testemunhas RAFAEL GALVÃO DE ABREU e EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES, bem como dos réus supramencionados, em seus respectivos endereços, conforme acima mencionados, a fim de serem inquiridos/interrogados, perante este Juízo Federal, na data supra. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 644/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetiva intimação. 3. Oficie-se à Superintendência da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na rua José Bonifácio Moreira, 1.790 - Jd. Paulista - Taubaté-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 959/2011, requisitando os PRF(s) ERON PATHICK RIBEIRO, ANTONIO DE PÁDUA CASTRO FILHO, GILSON DA SILVA ALMEIDA, RAFAEL GALVÃO DE ABREU e EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES, para que compareçam perante este Juízo Federal na data supra (item 1), a fim de serem inquiridos/interrogados. 4. Oficie-se ainda ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe de Polícia em Roseira, com endereço na rua Roque Vieira da Silva, 197 - Centro - Roseira-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 960/2011, requisitando o Escrivão de Polícia, RUBENS, para que compareça na data supra (item 1), a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa. 5. Oficie-se finalmente ao Ilustríssimo(a) Delegado(a) Seccional da Delegacia Seccional de Polícia em Guaratinguetá-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 961/2011, requisitando o DR. MARCELO VIEIRA CALVALCANTE (Delegado de Polícia em Roseira-SP), para que compareça na data supra (item 1), a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa. 6. Int. Cumpra-se.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Recebo a denúncia de fls. 299/303 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 299/303: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a citação e a intimação da ré JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES - RG nº 6761480 SSP/SP - CPF nº 740.595.728-53, com endereço na Avenida Carlos Rabelo Júnior, nº 253, bairro Vila Paraíba, em Guaratinguetá/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda a ré de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Com retorno do(s) mandado(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 6. Vista ao Ministério Público Federal.

0002173-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002173-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLAUDIO SERAFIM PENNA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 212/213) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ CLÁUDIO SERAFIM PENNA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001024-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001024-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Recebo a denúncia de fls. 163/166 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 163/166: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a citação e a intimação do réu JOSÉ LUIZ MARCONDES SANNINI - RG nº 3.363.377 SSP/SP - CPF nº 42197520806, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 270, bairro Vila Paraíba, em Guaratinguetá/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a)

para oferecê-la. Cientifique ainda a ré de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.3. Com retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Aguarda-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.6. Vista ao Ministério Público Federal.

0001033-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001033-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 157/158) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001098-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001098-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 204/205) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001112-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001112-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMILTON ROMA(SP207268 - ALINE SILVA ROMA) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 178/179) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) AMILTON ROMA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001119-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001119-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLENE RIBEIRO DE MELLO(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 221/222) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) GISLENE RIBEIRO DE MELLO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001128-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001128-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIO ABDALLA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 178/179) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CÉLIO ABDALLA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001191-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NEUSA TORMES X MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXAO(RJ125204 - ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA)
1. Fls. 153/155: Anote-se.2. Outrossim, depreque-se a citação e a intimação do réu MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXÃO - RG n. 2.759.640 /MG - CPF n. 384.729.026-68, com endereço à Rua CAROLINA MACHADO, 542 - APT. 418 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO-RJ, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 625/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para efetiva citação, intimação e realização de audiência.3. Caso tais condições sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicite-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.5. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária em Belo Horizonte-MG,

SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 893/2011, solicitando a devolução da carta precatória n. 0037347-65.2011.401.3800 (n. vosso) - CP n. 439/2011 (n. nosso), independentemente de cumprimento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Diante do equívoco na remessa da deprecata de fls. 150/174 a este Juízo, ante a determinação de fl. 164, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SD -PM RE 883717-1 PAULO CÉLIO DOS SANTOS - atualmente lotado no 3º Pelotão de Polícia Militar Ambiental - localizado na av. Olívio Gomes, 100 - Santana - São José dos Campos-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 635/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Sem prejuízo, depreque-se ainda, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ VICENTE DE CARVALHO, residente na rua São Benedito, 301 - Vila Esperança - Piquete-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 636/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Com o retorno da(S) carta(S) precatória(S), restando negativa a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

0001445-61.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(RJ101081 - CHRISTOVAO BELLOT FILHO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS

1. Recebo a denúncia de fls. 158/163 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Fls. 158/163: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu EDUARDO CARVALHO BOLZAN - RG n° 85459S0085 MTPSMG - CPF n° 039.359.677-05, com endereço na Rua Alberto Freire, n° 180, bairro Santa Luzia em Santo Antônio de Pádua-RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 646/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ para efetiva citação e intimação. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.6. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003351-58.2001.403.6100 (2001.61.00.003351-5) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0003513-93.2001.403.6119 (2001.61.19.003513-9) - JOSE GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0005485-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005485-7) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002548-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002548-3) - THAIS SOUZA TORRES X RAMON TORRES PONCE - INCAPAZ X THAIS SOUZA TORRES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0006025-39.2007.403.6119 (2007.61.19.006025-2) - ANNA MODOLO FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001760-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001760-0) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0003257-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003257-1) - MARIA JESUS REIS DE SANTANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004004-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004004-0) - MARLI APARECIDA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005266-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005266-1) - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010305-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010305-0) - VALERIO JUNIOR DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção

sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4) - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certificado o trânsito em julgado. Autos permanecerão cinco dias em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, serão arquivados.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certificado o trânsito em julgado. Autos permanecerão cinco dias em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, serão arquivados.

0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4) - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certificado o trânsito em julgado. Autos permanecerão cinco dias em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, serão arquivados.

0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008078-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008078-8) - JOSE LUIZ DUARTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008466-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008466-6) - WALTER ZOTTL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010510-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010510-4) - MARIO ROMEU DE FREITAS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciencia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de dez dias.

0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 -

LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, em (10) dez dias sucessivamente, dos documentos acostados a fls. 159/176, bem como apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0021944-36.2009.403.6301 - ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certificado o trânsito em julgado. Autos permanecerão cinco dias em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, serão arquivados.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Digam as partes se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, intímem-se as partes a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003079-89.2010.403.6119 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0003583-95.2010.403.6119 - AKIRA UTSUNOMIYA - ESPOLIO X KAORU UTSUNOMIYA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003833-31.2010.403.6119 - NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004893-39.2010.403.6119 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005932-71.2010.403.6119 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0006224-56.2010.403.6119 - ALCINDO FREDERICE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo

legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006251-39.2010.403.6119 - JOSE ALVES MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0007588-63.2010.403.6119 - ALAIR FERREIRA SILVESTRE(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007819-90.2010.403.6119 - IRINEU VALENTIM DINIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0008381-02.2010.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0009130-19.2010.403.6119 - DUILIO MOLINARI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009429-93.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009443-77.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0009564-08.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009568-45.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009608-27.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009621-26.2010.403.6119 - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009676-74.2010.403.6119 - SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010009-26.2010.403.6119 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010084-65.2010.403.6119 - VALDIR DE MAIO(SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010118-40.2010.403.6119 - RAPHAEL DE OLIVEIRA MOREIRA- INCAPAZ X RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X AURECELIA JANE DE OLIVEIRA X BIANCA DE OLIVEIRA MOREIRA X ANDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010167-81.2010.403.6119 - DAMIAO DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010199-86.2010.403.6119 - JORGE CORDEIRO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010312-40.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010348-82.2010.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010520-24.2010.403.6119 - DOMINGOS GONCALVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010960-20.2010.403.6119 - MIGUEL CORREIA PAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0010966-27.2010.403.6119 - JURANDIR GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010967-12.2010.403.6119 - EVANI TEIXEIRA TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0011171-56.2010.403.6119 - APARECIDA ZULEIDE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0011303-16.2010.403.6119 - CLOVIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0011408-90.2010.403.6119 - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0011782-09.2010.403.6119 - DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011915-51.2010.403.6119 - RAFAEL DANILO PIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0011920-73.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO FERRI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012039-34.2010.403.6119 - SEBASTIAO AZARIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000121-96.2011.403.6119 - ODETE APARECIDA FAGUNDES CAVALCANTE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000282-09.2011.403.6119 - VILMA XAVIER DA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000779-23.2011.403.6119 - NEUZA PAZETO SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001902-56.2011.403.6119 - SAULO LEMOS DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001915-55.2011.403.6119 - ANTONIO TEODOZIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001997-86.2011.403.6119 - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0002343-37.2011.403.6119 - MARILEIDE DE ALENCAR SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002947-95.2011.403.6119 - ARI FRANCISCO DE ABREU(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0002957-42.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003428-58.2011.403.6119 - DOMINGOS EDVALDO MARIANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003444-12.2011.403.6119 - MAURILIO JOSE RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005679-49.2011.403.6119 - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0005785-11.2011.403.6119 - DINALICE ALVES SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006095-17.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006116-90.2011.403.6119 - EDILEA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006209-53.2011.403.6119 - MARIA ERIGILDA DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006832-20.2011.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008747-07.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011933-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.004432-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002105-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciencia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de dez dias.

0004046-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X ALECSANDRO DE ANDRADE X LAZARA MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente N° 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004788-0) - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000814-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000814-7) - ZILDA AIRES CARMO JOLLI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000458-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000458-2) - EDIVANE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0001463-79.2010.403.6119 - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004520-08.2010.403.6119 - JOAO WALDER DE CARVALHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7811

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE

ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP311567 - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

...Redesigno nova audiência de interrogatório para todos os acusados para o dia 18/11/11, às 14hs. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2) - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista às informações alegadas na inicial, defiro a realização das perícias médica e sócio-econômica para averiguar as suas reais condições da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial, na especialidade neurologia. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 16:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio, também, a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS: 6.729, para a realização da perícia sócio-econômica. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fl. 75: Manifeste a parte autora acerca do despacho. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0006489-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006489-4) - MARIA DE LOURDES SALVADOR SIMPLICIO SILVA(SP215664 - ROSILENE APARECIDA MOREIRA E SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista a data da realização da perícia médica anterior e a juntada, pela parte autora, de novos relatórios médicos às fls. 113/123, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as atuais condições de saúde da parte autora. Destarte, Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:30 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos médicos às fls. 85/86 e o INSS, as fls. 71/72 PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº

558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 113/123: Ciência ao INSS acerca dos novos documentos médicos juntados pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Tendo em vista as contradições apresentadas no laudo anterior, o lapso temporal desde a perícia médica e a necessidade de perícia na especialidade de ortopedia, defiro, por ora, a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:20 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou quesitos médicos às fls. 75/76, 93/95 e 104/105 e o INSS, às fls. 73/74. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fl. 126: Indefiro a prova testemunhal, por não ser pertinente ao objeto desta lide. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados

todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/104: Tendo em vista as enfermidades alegadas pela parte autora, entendo necessária a necessidade de perícia na especialidade ortopedia. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou quesitos médicos às fls. 73/74.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0008045-95.2010.403.6119 - GILMAR FERMINO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime o senhor perito para que responda os questionamentos da parte autora, às fls.87/88 e às fls. 122/126, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004018-35.2011.403.6119 - SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as enfermidades indicadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14:30 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a

perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 50/51. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 73/76: Ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial em neurologia. Fls. 77/79: Ciência ao réu acerca de novos documentos médicos juntados pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0006996-82.2011.403.6119 - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Tendo em vista a indicação do senhor perito, defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que a parte autora apresentou quesitos médicos às fls. 57 e o INSS, às fls. 50/51. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fl. 61: Intime a parte autora para que esclareça o pedido de perícia médica na especialidade Vascular, juntando aos autos, laudos e exames médicos atualizados que comprovem a enfermidade sofrida. Fls. 74/78: Ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial em neurologia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007292-07.2011.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora às fls. 60 acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada e a falta de disponibilidade do perito outrora designado, destituo o Dr. MAURO MENGAR, e nomeio em sua substituição, o Dr. CAIO EDAURDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou seus quesitos médicos à fl. 12 e o INSS, às fls. 44/46. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que junte aos autos os exames médicos solicitados pelo senhor perito às fls. 92/93, no prazo de 20 (VINTE) dias. Após a juntada, intime o senhor perito para conclusão e entrega do laudo médico pericial. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico pericial em cardiologia/clínica geral, às fls. 84/88, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0007707-87.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0008856-21.2011.403.6119 - OBED RODRIGUES LEMOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retifico parcialmente a decisão às fls. 41/43, para alterar a data da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011 às 12:20 horas. A perícia será realizada no mesmo local designado anteriormente, na Sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro 138, Centro, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0009199-17.2011.403.6119 - YOLANDA DOS SANTOS FONTES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0009563-86.2011.403.6119 - LUIS CARLOS DE JESUS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE DE SOUSA FERNANDES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando os fundamentos e decidindo. Recebo as petições de fls. 44/46 como aditamentos à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0010717-42.2011.403.6119 - GERSON HERCULANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes no prazo máximo de 10 (DEZ) dias. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria por tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0010775-45.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria por tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0010779-82.2011.403.6119 - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que esclareça acerca da especialidade médica requerida para realização de perícia, tendo em vista as enfermidades alegadas, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3406

MONITORIA

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Tendo em vista a certidão negativa da Senhora Oficial de Justiça, acostada à fl. 47 do presente feito, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 46. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0006040-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 37, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4) - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA Fl. 252: assiste razão à União. Assim, determino a expedição de ofício requisitório definitivo observando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução CJF nº 122/2010. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000129-5) - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 162, informando acerca da ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003909-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003909-2) - HATSUE ANDO - INCAPAZ X ATUKO ANDO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 169, consistente na apresentação, pela parte autora, de certidão atualizada de objeto e pé, uma vez que restou devidamente comprovada a interdição da autora HATSUE ANDO, através do mandado de registro de interdição expedido em 17/06/2011 e juntado à fl. 160 em 13/07/2011. Ademais, não houve qualquer oposição do MPF ao levantamento dos valores depositados no presente feito (fl. 168). Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 159, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, informando acerca da autorização deferida nestes autos para que, ATUKO ANDO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.416.093-2, na qualidade de curadora de HATSUE ANDO, proceda ao levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50653657-1 em nome de HATSUE ANDO. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 157/161 e 168. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001420-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001420-8) - REGINALDA SEVERO DOS SANTOS(SP197473 - NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

0004531-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004531-0) - NORBERTO CARLOS SCHOENLEIN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Prejudicado o pedido do autor de fl. 180 diante dos documentos juntados pelo INSS às fls. 97/101. Retornem os autos ao

arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006372-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006372-4) - JANDERSON CAMPOS SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5) - AIR MICRO LTDA(SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.001088-5 Autora: AIR MICRO LTDA Réus: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI TAKESHI IMAI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PATENTES - NULIDADE E ADJUDICAÇÃO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AIR MICRO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e TAKESHI IMAI, objetivando autorização para continuidade da exploração das patentes descritas na inicial. Ao final, pediu a declaração da nulidade das patentes descritas na inicial de titularidade de Takeshi Imai, com a conseqüente adjudicação destas em favor da autora. Alegou o autor que juntamente com Takeshi Imai desenvolveu as patentes adjudicandas, razão pela qual teria sobre elas direito exclusivo. Inicial com os documentos de fls. 08/95. À fl. 115, decisão postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações dos réus. Às fls. 128/133, contestação do INPI, onde alegou, preliminarmente, falta de interesse quanto aos processos patentários MU 7602132-7 (indeferido); MU 7902636-2, PI 9601809-7, PI 9601810-0, PI 9601925-5 e PI 9904557-5 (arquivados). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 413/415, réplica, onde a autora concordou com a extinção do feito sem conhecimento do mérito com relação aos pedidos das patentes nº 7602132-7, MU 7902636-2, PI 9601809-7, PI 9601810-0, PI 9601925-5 e PI 9904557-5 que restaram indeferidos ou arquivados pelo INPI. Às fls. 431/438, contestação de Takeshi Imai, onde pugnou pela improcedência do pedido, com réplica às fls. 470/472. Às fls. 440/452, reconvenção, onde réu-reconvinte Takeshi Imai alegou ser titular exclusivo das patentes nº PI 9905296-2, PI 0006661-3, PI 0605589-3, MU 7602133-5, PI 0601004-0, PI 0501851-0, PI 0700558-0 e PI 0605469-2, da qual a autora-reconvinda está fazendo uso sem sua licença ou autorização. Pediu a antecipação da tutela para que a autora-reconvinda pare imediatamente de produzir materiais oriundos de suas patentes. Ao final, pediu a condenação da autora-reconvinda no pagamento de indenização e royalties. Às fls. 456/457, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Às fls. 466/469, contestação à reconvenção. À fl. 481, decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao correu Takeshi Imai e considerou o feito saneado. Às fls. 484/487, agravo retido do INPI. Às fls. 494/497 e 507/509, audiência de instrução onde foram colhidos os depoimentos do autor e correu Takeshi Imai, a oitiva de duas testemunhas da autora e juntados os documentos de fls. 510/524. Memoriais da autora às fls. 526/531. Às fls. 535/537, a autora e o correu Takeshi Imai comprovantes de acordo, requerendo sua homologação. À fl. 545, decisão que deferiu o depósito da parcelas do valor acordado em juízo. Às fls. 548/549, manifestação do INPI. Autos conclusos em 18/10/2011 (fl. 552). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora informou, comprovando nos autos o acordo celebrado com o correu Takeshi Imai, requerendo a extinção do presente feito. O INPI manifestou-se acerca do acordo, informando o abaixo descrito, bem como, pedindo a condenação das partes em honorários advocatícios: 1) não há como registrar o acordo judicial nos termos presentes para que produza, por si só, efeitos perante terceiros, sendo, porém, perfeitamente válido e vigente entre as partes. 2) Caso as partes desejem estender os efeitos perante terceiros, seja para averbar o contrato de licença de uso, seja para transferir as patentes, deverão redigir termos próprios, segundo a orientação do INPI, para que sejam registrados e averbados perante a autarquia, mediante o recolhimento dos valores vigentes. 3) Pó conseqüência, se houver interesse das partes em estender os efeitos do acordo perante terceiros, deverão redigir termos contratuais próprios, definindo o objeto do contrato, devidamente assinados por duas testemunhas, proceder ao recolhimento dos valores exigidos pelo INPI e solicitar o registro do contrato. 4) Assim sendo, uma vez ajustado o acordo, produz efeitos entre as partes, sendo que ao INPI não toca entrar no mérito dos valores, nem na forma de pagamento ou nas condições de cumprimento do contrato. Dessa forma, deixou claro o INPI que o contrato entabulado entre a autora e Takeshi Imai somente é válido entre estes, sendo que o registro perante o INPI deverá ser requerido perante este, obedecendo a seus

trâmites administrativos, inclusive com o recolhimento de valor constante na Tabela de Retribuições pelos Serviços do INPI. Contudo, no acordo acostado aos autos, precisamente à fl. 536, segundo parágrafo, consta que a autora se responsabiliza pela parte administrativa referente ao processamento das patentes, não havendo, então, qualquer óbice à homologação do acordo em comento: A Requerente neste ato assume toda a responsabilidade, em sede administrativa, de todo o processamento das patentes e sua manutenção, ficando o Requerido obrigado a fornecer qualquer informação ou documento necessário para tanto. Assim, verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Com relação ao correu INPI, tendo havido acordo entre a autora e o correu Takeshi Imai, constando nele que a autora assume a responsabilidade do registro das patentes junto ao INPI, operou-se a carência superveniente desta ação com relação a este último, já que, como já dito e repiso, o pedido de registro das patentes deverá ser requerido perante o INPI, obedecendo a seus trâmites administrativos, inclusive com o recolhimento de valor constante na Tabela de Retribuições pelos Serviços do INPI. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, HOMOLOGO a transação realizada entre Air Micro Ltda e Takeshi Imai e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte (Air Micro Ltda e Takeshi Imai) arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos. No pertinente ao INPI, em razão de este não ter dado causa à instauração da lide, e em razão do acordo celebrado entre a Air Micro Ltda e Takeshi Imai, condeno estes últimos, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INPI, os quais fixos em 10% do valor da causa, pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ser o correu Takeshi Imai, beneficiário da justiça gratuita (fl. 481). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INPI, devendo o registro das patentes ser requerido diretamente no INPI. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121/123: indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela haja vista que, em uma análise superficial dos autos, constata-se a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual a seja a qualidade de segurado. Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Fls. 127/139: dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005444-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005444-0) - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006004-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006004-9) - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intemem-se.

0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013140-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013140-1) - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003720-77.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 88/89. Em face ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço aduaneiro e a conseqüente liberação de mercadoria importada, consistente em 3.800 (três mil e oitocentas) placas de polietileno destinadas à fabricação de coletes à prova de bala (DI nº 11/0868867-7).A autora enquadrou a mercadoria na classe NCM 3921.90.12 - outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos; estratificadas, reforçadas ou com suporte; de polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralisadas, sobrepostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resina, entretanto a fiscalização aduaneira enquadrou a mercadoria na classe NCM 3921.90.90 - outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico; exigindo a complementação do valor pago à título de tributos, mais multa.Às fls. 125/126 foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o desembaraço da mercadoria após o depósito judicial pela parte autora do valor controverso (tributos mais multa) proveniente dos desdobramentos do enquadramento da mercadoria na classe NCM 3921.90.90; foi, ainda, determinada a citação da ré.Às fls. 130/134 a parte autora apresentou guia de depósito judicial e requereu a intimação da ré para que procedesse à liberação da mercadoria.À fl. 130 foi determinada a expedição de ofício à autoridade fiscal aduaneira determinando a liberação das mercadorias e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, desde que constatada a integralidade dos depósitos efetuados pela autora.Intimada, a ré manifestou-se pela não integralidade dos depósitos realizados (fls. 146/148).Às fls. 152/162 a parte autora apresentou nova guia de depósito judicial e requereu o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela importada.À fl. 152 foi determinada a expedição de novo ofício à autoridade aduaneira para a reanálise da integralidade dos depósitos realizado, com a conseqüente liberação das mercadoria no caso de ser constatada a integralidade dos mesmos. Às fls. 169/195, agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL.Às fls. 196/220, contestação. Às fls. 221/228 a autoridade aduaneira comunicou a liberação da mercadoria e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após a complementação do depósito pela parte autora. Ressaltou, no entanto que os depósitos foram realizados sob código de receita incorreto. À fl. 248 foi recebido o agravo retido da UNIÃO FEDERAL e determinada a intimação da parte autora para apresentação de contraminuta.Contraminuta às fls. 251/263.À fl. 264 foi apreciado o agravo retido da UNIÃO e mantida a decisão de fls. 125/126, bem como determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, tendo em vista vislumbra-se tratar-se de matéria unicamente de direito.Às fls. 265/268 a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 264, haja vista entender ser necessária a realização de perícia técnica para verificação da composição da mercadoria importada e sua classificação fiscal. É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da lide em tela consiste na classificação fiscal da mercadoria importada pela autora, consistente em placas de polietileno para fabricação de coletes à prova de bala, cujo desdobramento implicará a verificação dos tributos incidentes e suas respectivas alíquotas.Para elucidação deste ponto é necessária a análise do material constituinte da mercadoria, bem como suas especificações, para a realização de sua classificação fiscal/tarifária. Para assegurar o contraditório de modo mais efetivo e amplo, convém autorizar a realização da prova em tela.Pelo exposto, chamo o feito à ordem e reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 264, para determinar a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando para tal mister o perito judicial Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro químico com registro no CREA nº 0600519108, que deverá ser intimado, por correio eletrônico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, metodologia de trabalho e prazo para conclusão do laudo.Cumprida a etapa acima, intemem-se às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Quanto ao pedido da UNIÃO FEDERAL de regularização dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora (guias de depósito de fls. 133 e 162), deverá a UNIÃO esclarecer os códigos de receita corretos e os respectivos valores a fim de viabilizar a regularização dos depósitos junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Fl. 164: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha comunicação de decisão do Agravo de Instrumento interposto pela CEF e noticiado às fls.

0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA Fl. 74: defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publica-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007364-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007364-0) - SILVANA DOS REIS SILVA X NILVA DOS REIS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DOS REIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2005.61.19.007364-0Exequentes: SILVANA DOS REIS SILVA NILVA DOS REIS SOBRINHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por SILVANA DOS REIS SILVA e NILVA DOS REIS SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 324/330 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 384/396 e 420, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 427 e 429, encontram-se os extratos de pagamento de precatórios.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 437).Autos conclusos, em 13/10/2011 (fl. 437).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 427 e 429.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006934-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006934-6) - CARLOS PEREIRA FARINHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS PEREIRA FARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 0006934-81.2007.403.6119Exequente: CARLOS PEREIRA FARINHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por CARLOS PEREIRA FARINHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 221/223 no qual a autarquia foi condenada a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar as parcelas atrasadas, além de honorários advocatícios.Às fls. 242 e 256, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 262 e 267, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 268).Autos conclusos, em 06/10/2011 (fl. 269).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documento de fls. 262 e 267.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000962-96.2008.403.6119 (2008.61.19.000962-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.000962-7Exequente: MARIA JOSÉ DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 95/99, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 131/132, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 135/136, encontram-se os comprovantes de pagamento de requisições de pequeno valorl.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 137).Autos conclusos, em 11/10/2011 (fl. 137).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/136, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004696-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004696-0) - VANETE DOS REIS ALFAIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANETE DOS REIS ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136//137: Tendo em vista o ofício nº 3853/2011/RPV/DPAG - TRF 3ª Região, dando notícia da disponibilização do valor relativo à requisição de pequeno valor, dê-se ciência ao patrono da parte autora. Aguarde-se comunicação acerca do restabelecimento do sistema de envio de precatórios. Após, proceda a secretaria à transmissão da requisição de precatório expedida provisoriamente à fl. 129. Publique-se. Cumpra-se.

0004731-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004731-8) - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.004731-8 Exequente: VALMIRO LOURENÇO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por VALMIRO LOURENÇO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 78/80 e do acordo homologado de fl. 117 que condenou a parte executada a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e honorários advocatícios. À fl. 131, foi expedido o ofício requisitório e, às fls. 134, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte acerca da decisão de fl. 135. Autos conclusos, em 14/10/2011 (fl. 140). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 134. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005594-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005594-7) - EDINA DE FATIMA MACEDO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDINA DE FATIMA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.005594-7 Exequente: EDINA DE FATIMA MACEDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por EDINA DA FÁTIMA MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 74/77 no qual a autarquia foi condenada a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 115/116, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 119/120, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente tomou ciência e ficou-se inerte. (fl. 121v). Autos conclusos, em 06/10/2011 (fl. 122). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 119/120. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9) - HELENO VERISSIMO DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO VERISSIMO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.008741-9 Exequente: HELENO VERÍSSIMO DE MORAES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por HELENO VERÍSSIMO DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 84/88, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios. Às fls. 126/127, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 130/131, encontram-se os comprovantes de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se satisfeita com o cumprimento da obrigação da parte ré. (fls. 140/141). Autos conclusos, em 11/10/2011 (fl. 142). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 130/131, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, demonstrou-se satisfeito com o cumprimento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fls. 107/110, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0003728-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003728-7) - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: as importâncias requisitadas para pagamento das RPVs encontram-se disponíveis para levantamento no Banco Caixa Econômica Federal, conforme contas indicadas às fls. 123/124, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - GERSON PEREIRA ALVES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.006614-7Exequente: GERSON PEREIRA ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por GERSON PEREIRA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 84/88 no qual a autarquia foi condenada a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 128/129, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 132/133, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente tomou ciência e ficou-se inerte. (fl. 134v).Autos conclusos, em 06/10/2011 (fl. 134v).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 132/133.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004531-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004531-7) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.004531-7 Exequente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALExecutada: JOÃO CARLOS DOS SANTOSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Cumprimento de sentença - ExtinçãoVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em face da CEF.À fl. 164, ficou demonstrado que o autor cumpriu a condenação imposta, uma vez que a parte exequente levantou a quantia depositada pela parte executada como demonstra o documento de fl. 175.Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados, a parte exequente silenciou (fl. 167)Autos conclusos em 17/10/11 (fl. 176).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 164, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, além de ter feito o levantamento da quantia depositada, ao ser intimada a se manifestar, silenciou (fl.167 e 175).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2) - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.006670-2 Exequente: EIZILDO APARECIDO CARLOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Cumprimento de sentença - ExtinçãoVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a expurgos decorrentes de Planos Econômicos, na conta poupança de VERA LUCIA SILVA ROCHA.À fl. 110, a CEF comprovou ter efetuado crédito do devido na conta poupança da parte exequente. Ainda, à fl. 117, o comprovante de levantamento judicial confirma o cumprimento da obrigação impostosta à parte executada.Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados, a parte exequente silenciou (fl. 118).Autos conclusos em 17/10/2011 (fl. 118).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 110, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este

corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 118). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010014-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010014-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP243073 - TAMARA MARZARI ANGELO E SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3413

INQUERITO POLICIAL

0010432-49.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NARA CRISTINA DE CAMARGO OLIVEIRA(GO027239 - HELLEN FABIANA DE MELO)

Autos nº 0010432-49.2011.403.6119 Trata-se de inquérito policial, com a finalidade de se apurar eventual prática do crime previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal por NARA CRISTINA DE CAMARGO OLIVEIRA. Segundo consta dos autos, a acusada compareceu ao check in da companhia aérea TAM para embarcar no voo JJ8064, com destino a Madrid, ocasião em que apresentou o passaporte português em nome de Rute Isabel Teixeira de Azevedo. Ocorre que a funcionária da companhia aérea NATHALIA POGGIO, ao analisar o documento, notou a ausência de alguns itens de segurança e, diante disso, fez algumas perguntas à passageira verificando que ela não possuía sotaque português e também errou a data de nascimento. Diante disso, a acusada foi conduzida à Delegacia de Polícia Federal, onde foram confirmados fortes indícios de falsidade no documento pelo perito de plantão. Posteriormente, em seu interrogatório diante da autoridade policial, NARA CRISTINA DE CAMARGO OLIVEIRA confessou que teria adquirido o documento falso na Espanha, pelo valor de E\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos euros). Relatado o inquérito policial, o Ministério Público Federal pugna pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual, assentado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que tem se consolidado no sentido de que a utilização de passaporte falso estrangeiro perante agente da companhia aérea não ofende bens, serviços ou interesses da União. Sucintamente, é o relatório. DECIDO. Compulsando detidamente os autos, verifico que, realmente, não há notícia de qualquer crime praticado em detrimento de bens serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas - artigo 109, IV da Constituição Federal. Com efeito, o inquérito policial narra que a acusada usou passaporte português perante funcionário da companhia aérea TAM, com o intuito de embarcar em voo com destino à Espanha. No caso em apreço, não há qualquer notícia de falsificação de documento público brasileiro. Por outro lado, também não se pode cogitar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito em virtude do crime, em tese, de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), uma vez que não foi praticado em detrimento de serviço da União, pois a acusada apresentou os supostos documentos falsos à funcionária da companhia aérea TAM, e não perante a autoridade de imigração brasileira. Somente nessa segunda hipótese, eventualmente, se admitiria a competência da Justiça Federal. Desse modo, a competência para o processamento deste feito é da Justiça Estadual, uma vez que os documentos supostamente falsificados não foram expedidos por autoridade brasileira, tampouco foram utilizados perante agente público federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, a teor do que estabelece o art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. APRESENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A apresentação de passaporte estrangeiro falso junto a funcionário de empresa aérea privada não afeta bem, interesse ou serviço da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. II - Competência da Justiça Estadual. Precedentes desta E. Turma. III - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, declarada a nulidade dos atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos - SP. Prejudicado o apelo do réu. (ACR 200761190009805, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/09/2011) - Destaquei. PENAL. PROCESSO PENAL. PASSAPORTE. VISTO FALSIFICADO. USO DO DOCUMENTO ESPÚRIO PERANTE A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Dos elementos coligidos aos autos tem-se que as denunciadas, com o fito de embarcarem num voo com destino a Madrid/Espanha, por ocasião do check in, apresentaram passaportes com vistos alemães espúrios perante funcionária da companhia aérea Air China. 2. A falsificação do visto apenas foi reconhecida pela agente da companhia aérea, a quem os documentos foram apresentados. 3. Declinada da competência à Justiça Estadual porquanto o documento espúrio não foi expedido por autoridade brasileira (passaporte peruano com visto alemão falso) e o uso não se dera perante agente público federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do 109, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sentença e demais atos decisórios que se anula, de ofício, remetendo-se os autos à Justiça Estadual e, à vista do excesso de prazo da

clausura, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor das apelantes, bem como a imediata comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, para verificação da conveniência e oportunidade acerca da aplicação da sanção administrativa de expulsão daquelas do território nacional. (ACR 200761190033509, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/08/2008) Desta feita, afastando-se a competência da Justiça Federal, deve o presente feito ser remetido à Justiça Estadual de Guarulhos. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL em favor da Justiça Estadual de Guarulhos/SP, a quem o feito couber por distribuição. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO X JORGE FRANCISCO MARINHO (SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ X ANTONIO JOSE GARCIA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCIO ADEODATA MACENA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006399-2 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS WILLI ou WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO JORGE FRANCISCO MARINHO ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ ANTONIO JOSÉ GARCIA CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS MÁRCIO ADEODATA MACENA FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288, CP) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, CP) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CP) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, WILLI ou WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, JORGE FRANCISCO MARINHO, ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, MANOEL ORTIZ, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ADEODATA MACENA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 304 c/c os artigos 297, 299, 333, parágrafo único e 317, 1º, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos. Segundo consta da denúncia, no período de 13 a 28 de junho de 2005, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, WILLI ou WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, MANOEL ORTIZ, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ADEODATA MACENA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticarem crimes de uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Sendo que, utilizaram passaporte falso e a passagem aérea ideologicamente falsas, em nome de Javier Sanz, utilizado por ARIEL ORTEGA SILVA GARCIA para embarque fraudulento para o México em 24 de junho de 2005, sendo que os réus Domingo Edgard, Angel, Carlos Roberto, Willy, Manoel e Márcio, em conluio prometeram vantagens indevidas ao agente administrativo da polícia federal Francisco Cirino que aceitou tais vantagens para facilitar o citado embarque fraudulento. Além disso, no período de 13 a 28 de junho de 2005, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, WILLI ou WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, MANOEL ORTIZ, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JORGE MARINHO, MÁRCIO ADEODATA MACENA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticarem crimes de uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Sendo que, utilizaram passaporte falso e a passagem aérea ideologicamente falsas, em nome de Miguel Correa, utilizado por DAYAN RODRIGUEZ HERNANDEZ para embarque fraudulento para o Miami/EUA em 28 de junho de 2005, no voo 8818 da empresa Varig, sendo que os réus Domingo Edgard, Angel, Antonio, Carlos Roberto, Willy, Manoel, Jorge e Márcio, em conluio prometeram vantagens indevidas ao agente da polícia federal Domingos José da Silva que aceitou tais vantagens para facilitar o citado embarque fraudulento. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 22/147. Às fls. 149/154, cota ministerial requerendo expedição de ofício para confirmação de embarque na Varig de Javier Sanz e Miguel Correa com diversas especificações, ofício à polícia federal informando se Ariel Ortega Silva Garcia requereu asilo junto à imigração norte americana, bem como diagrama de elos e coleta de material padrão de voz dos denunciados para realização do exame pericial. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os seus pedidos (fls. 156/157). Às fls. 169/171, o MPF promoveu o aditamento da denúncia para imputar a majorante da quadrilha armada aos réus, prevista no artigo 288, parágrafo único do Código Penal e acostou tabela de terminais das companhias aéreas do Aeroporto de Guarulhos e a escala de plantão da DEAIN no mês de junho de 2005 e a movimentação financeira do acusado Francisco Cirino Nunes da Silva; todavia, tal aditamento foi indeferido pela decisão de fl. 185. Às fls. 196/198, o MPF promoveu novo aditamento para imputar o delito de quadrilha armada, o que, desta vez, foi deferido pela decisão de fl. 209. Às fls. 221 e 2744, houve a citação dos acusados. Às fls. 227/321, foi juntado o relatório parcial da inteligência da operação Canaã. Os

interrogatórios estão acostados às fls. 325/334 (FRANCISCO CIRINO), fls. 619/621 (JORGE FRANCISCO MARINHO), fls. 623/626 (ANGEL WILBER), fls. 629/632 e 4849/4852 (MÁRCIO ADEODATA), fls. 657/666 (DOMINGO EDGARD), fls. 676/680 (DOMINGOS JOSÉ DA SILVA), fls. 690/697 e 2064/2068 (ANTONIO JOSÉ GARCIA), fls. 741/752 e 1238/1262 (CARLOS ROBERTO), fls. 806/809 (MANOLO), fls. 2750/2755 e 5836/5838 (WILLI), As defesas prévias foram apresentadas à fl. 712 (Domingo Edgard), fls. 714/724 (Antonio José Garcia), fls. 966/967, 2082/2084 (Francisco Cirino), fls. 973/974 (Carlos Roberto), fls. 2096/2103 (Manoel), fls. 2105/2107 (Domingos José).O MPF retificou o rol de testemunhas (fls. 830/832).Às fls. 835/838, foi acostado informações a respeito das funções desempenhadas pelo réu Francisco Cirino no seu cargo público.Foi juntada cópia do caderno cobra água apreendido na agência de turismo Zarco, às fls. 839/940.Acostou-se aos autos informações fornecidas pela empresa aérea Varig (fls. 975/994 e 1070/1101).O MPF desistiu de todas as testemunhas arroladas pela acusação e não elencadas na petição de fls. 830/832.A decisão de fls. 1174/1195 indeferiu a reunião dos feitos, determinou a citação de Willy por carta precatória, expedição de ofícios, juntada de documentos, cópia das mídias para os acusados, deliberou sobre as defesas prévias, elaboração da perícia de voz, rol de testemunhas das defesas e pedidos de revogação das prisões preventivas.Foram juntados aos autos: laudo pericial de arma de fogo (fls. 1263/1273), ofício trazendo tarjetas de embarque e informações sobre os carimbos da polícia federal (fls. 1274/1304), autos de apreensão (fls. 1305/2060).Houve a revogação da prisão preventiva de Antonio José Garcia (fls. 2061/2063).O diagrama de elos foi acostado às fls 2653/2655.À fl. 2656, ofício da polícia federal solicitando ao Adido Policial Julio Vélez solicitando informações se Ariel Ortega Silva Garcia, possivelmente cubano, elaborou pedido de asilo político junto à imigração norte-americana e que teria embarcado com passaporte falsificado em nome de Javier Sanz.Às fls. 2658/2728, o MPF acostou documentos referentes à ação penal 2005.61.04.000613-7, em trâmite na 1ª Vara de Corumbá/MS.O MPF acostou cópias de sindicâncias administrativas contra DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (fls. 2774/3102), bem como às fls. 3237/4690 referentes ao relatório parcial da operação Canaã.Depoimento da testemunha Rosana Márcia Flor (fls. 4698/4713), Evandro Alves Brígido (fls. 4781/4782), Marcelo Henrique Martins Nunes (fls. 5102/5103), Mauro Gomes da Silva (5458/5461), Edmir José Perine (fls. 5462/5466), Alcides Douglas Campoi Calvo (fls. 5467/5470), Miguel Bernardo Bilecki Ferreira (fls. 5474/5478), Jorge Alberto do Nascimento (fls. 5479/5481), Carlos César Toledo Montanha (fls. 5482/5485), Sergio Nakamura (fls. 5486/5489), Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli (fls. 5498/5499 e 5636/5637), Maria Escolástica Ferreira do Cristo Alves (fls. 5500/5501 e 5638/5639), Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa (fl. 5584), Benedito Paulino de Arruda (fls. 5839/5841), Yuselys Morrell Perez (5842/5844), Alcídio de Sousa Araújo (fls. 5845/5847), Rafael Potsch Andreato (fls. 6009/6010), Às fls. 5055/5056, informação do Instituto de Criminalística a respeito do comparecimento do réu FRANCISCO CIRINO à colheita de material sonoro padrão para realização da perícia de voz, sendo que se negou a fornecer o material.A decisão de fls. 5278/5292 julgou prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva de Carlos Roberto, uma vez que já solto por decisão judicial realizada no feito 2005.61.19.005990-3, o pedido de revogação da prisão de Márcio foi postergado para depois da vinda das certidões, o pedido de revogação da prisão de Manoel foi deferido mediante fiança e o pedido de revogação da prisão preventiva de Angel foi indeferido.Às fls. 5384/5391, decisão revogando a prisão preventiva de MÁRCIO ADEODATO MACENA.Às fls. 5743/5744 e 5749/5762, informações do MPF noticiando perícia realizada em carimbos encontrados na residência do réu DOMINGOS e exame em telefones apreendidos, respectivamente.Às fls. 5777/5786, foram acostados documentos pelas defesas de DOMINGOS JOSÉ e FRANCISCO CIRINO.Houve decisão saneadora da fase instrutória (fls. 5874/5886).Às fls. 6029/6036, decisão revogando a prisão preventiva de WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO.Houve o reinterrogatório do réu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (fl. 6088 e 6090).O MPF apresentou alegações finais (fls. 6187/6299), requerendo a procedência completa da demanda, com a condenação dos acusados.Os réus CARLOS ROBERTO (fls. 6315/6324), DOMINGO EDGARD (fls. 6331/6335), ANGEL WILBER (fls. 6338/6342) apresentaram alegações finais, pugnando pela improcedência da demanda por falta de provas.O réu JORGE FRANCISCO apresentou alegações finais (fls. 6344/6357) requerendo, preliminarmente, nulidade da inicial por insuficiência de descrição da peça acusatória. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda pela sua inocência ou, subsidiariamente, por falta de provas.Já os réus MÁRCIO, WILLY e MANOEL, apresentaram suas alegações finais (fls. 6372/6382), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas fundantes da denúncia. No mérito, a improcedência da pretensão acusatória pela ausência de provas da autoria e materialidade e, subsidiariamente, no caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, reconhecimento de que os acusados são partícipes, reconhecimento da continuidade delitiva, inconstitucionalidade da pena de multa e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.O réu ANTONIO JOSÉ apresentou alegações finais (fls. 6384/6411), requerendo, preliminarmente, nulidade do feito pela não reunião das ações que acarretou cerceamento ao direito de defesa, bem como ausência do exame de corpo de delito para infrações penais que deixam vestígios. No mérito, pugnou pela improcedência da acusação.Por fim, os réus DOMINGOS JOSÉ e FRANCISCO CIRINO apresentaram suas alegações finais (fls. 6418/6510 e 6511/6603 respectivamente) requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade de atos processuais e absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio, obrigatoriedade da degrevação e redução a termo do áudio que interessa à investigação, desentranhamento dos documentos apócrifos e nulidade pela devassa exploratória. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação.Antecedentes criminais dos réus JORGE FRANCISCO (615/616, 2178/2179, 2454 e 3104), CARLOS ROBERTO (1022/1030, 1122/1130, 2148/2156, 2193/2201, 2451, 3108/3110, 3114/3115 e 3218/3227), MANOEL (1116, 2143/2147, 2183/2187 e 2450), ANTONIO JOSÉ (1117/1121, 2188/2192 e 2453), WILLY (1131/1132, 2175/2177, 2456 e 2648), DOMINGO EDGARD (1133/1136, 2138/2142,

2171/2174 e 2452) ANGEL (2135/2137, 2180/2182, 2459 e 6138), MÁRCIO (2202/2203, 2458, 3105/3106, 5295, 5298, 5322, 5369, 5371 e 5374), FRANCISCO CIRINO (2204/2207, 2455, 3107, 5735/3736, 6015/6019 e 6082/6083) e, por fim, DOMINGOS JOSÉ (2208/2212, 2457 e 2649). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c., 297, c.c., 299 e 304 (por duas vezes), c.c. 333, parágrafo único (por duas vezes), c.c. 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de JAVIER SANZ e MIGUEL CORREA e seus respectivos embarques pela companhia aérea British Airways, em 24 de junho de 2005 e 28 de junho de 2005, respectivamente. Para tanto, prometeram vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a agente de polícia federal que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal das pessoas citadas. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de mais de 27 (vinte e sete) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. As defesas de FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS JOSÉ pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negrite) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA

OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5o, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que os acusados FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS JOSÉ foram presos temporariamente e tiveram suas prisões convertidas à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inútil a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância das prisões preventivas dos réus), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu

preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes no ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, gravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que

contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que

os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Nulidade pela ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios. Esta preliminar confunde-se com o mérito e a esse título será analisada. 7) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicas Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Por isso, revela-se improcedente a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a

partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. 8) Nulidade pela violação à ampla defesa. Certamente a multiplicidade de réus e fatos aumenta a complexidade da análise do processo por todos: acusação, a defesa e o Juízo. Todavia, a complexidade, por si só, não pode ser considerada como impeditiva do exercício do direito de defesa. Correta foi a aplicação do artigo 80 do Código de Processo Penal ao caso, que autoriza ao Juízo a separação de feitos pelo excessivo número de acusados. Além disso, a separação dos feitos não ofendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; ressaltado, também, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a existência de uma suposta maior dificuldade é ônus da acusação que, para obter êxito no intento acusatório, precisará provar a materialidade, a autoria e o dolo de todos os fatos imputados, um a um, militando a presunção de inocência em favor dos réus. Como dito anteriormente, se para o recebimento da denúncia incidia a regra *in dubio pro societate*, no momento da sentença vigora o *in dubio pro reo*. Desta forma, a não reunião dos feitos pela multiplicidade de autores e a complexidade da causa não constituem causas de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 9) Nulidade da peça acusatória. A defesa do réu JORGE FRANCISCO alegou a insuficiência de descrição da peça acusatória, afirmando que a denúncia foi genérica ao imputar delitos aos réus, mas razão não lhe assiste. Os fatos delituosos foram descritos de forma a permitir à defesa ter perfeita ciência dos fatos que foram imputados como criminosos pela acusação, sendo que a alegada falta de comprovação dos fatos será analisada no mérito desta demanda, o que impõe a rejeição desta preliminar. Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, JORGE FRANCISCO MARINHO, ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, MANOEL ORTIZ, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ADEODATA MACENA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem estar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três

pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.a) núcleo típico: verbo associarem-seApesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal.Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei.De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm preleccionando acerca do crime de quadrilha.GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma:Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos nas sociedades delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos

tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito. (...) (Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA possuía diversas armas de fogo, que foram apreendidas em sua residência conforme auto de apreensão derivado do Mandado de Busca e Apreensão nº 32/2005. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ... A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades. 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam

bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a

materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias

Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.

Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.

Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.

Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório.

Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.

Do evento concreto e do presente feito

No presente processo, o MPF denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, JORGE FRANCISCO MARINHO, ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, MANOEL ORTIZ, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ADEODATA MACENA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como autores do crime de quadrilha. No entanto, não há prova da autoria suficiente em relação a todos os acusados. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada.

Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, entre as quais destaca-se a seguinte sucessão fática. Quanto ao embarque de ARIEL ORTEGA SILVA GARCIA, em 13/06/2005, EDGARD e MÁRCIO conversaram por telefone, planejando o embarque fraudulento de Dayan e Ariel, sendo que MÁRCIO os acompanharia para o México, inclusive, conversam sobre emissão de passagens aéreas e alterações em passaportes: EDGARD diz a MÁRCIO que o cara do piro (passaporte) argentino ligou para ele, perguntando se ele se lembra quem é, pois EDGARD entregou US\$ 500,00 para que MÁRCIO fizesse o arreglo (acordo) dele. EDGARD acrescenta que o mesmo quer uma resolução urgente do problema. MÁRCIO disse que já teria falado com MANOLO para que ele lhe desse o nome para sacar o bilhete. EDGARD diz que MANOLO falou que já deu o nome a MÁRCIO. Este diz que não, e que MANOLO lhe disse que daria o nome de uma menina da Costa Rica que vai agorinha e que era para não sacar o bilhete. EDGARD pergunta como ficam os US\$ 500,00 que deu a MÁRCIO. MÁRCIO pergunta se não serão usados para fazer o arreglo dela. EDGARD fala que não, pois o cara esta querendo o dinheiro dele de volta. MÁRCIO reclama que MANOLO fala uma coisa e agora fala outra. EDGARD retruca dizendo que não é MANOLO, mas o cara que agora já não está querendo nada, só o dinheiro de volta. MÁRCIO diz que ele não quer porque esta demorando muito. EDGARD diz que não, pois o que ele quer é a passagem e que EDGARD lhe faça um passaporte. MÁRCIO diz que ele está querendo muito. EDGARD fala que é porque já quitaram tudo. MÁRCIO fala que quando for 12:00h ou 13:00h ele liga para EDGARD para entregar o bilhete de Dayan e ai se falam. EDGARD pergunta se MÁRCIO vai com os garotos ao México. MÁRCIO responde que sim. EDGARD pede que lhe entregue o bilhete na quarta-feira, dia 15/06/06. MÁRCIO diz que só está esperando o garoto acordar para ir lá sacar o bilhete. EDGARD diz que quer os três (bilhetes) para quarta-feira e que MÁRCIO vá com eles para o México. MÁRCIO pergunta se são três ou dois. EDGARD responde que são dois. EDGARD diz que vai precisar de outras passagens e pergunta se MÁRCIO vai poder lhe vender as passagens ou não. MÁRCIO diz que sim, porém que primeiro vai ter que tirar essa de agora para dar para ele. EDGARD diz que tem outros nomes. MÁRCIO diz que às 13:00h ele liga para conversarem e pergunta se EDGARD encontra-se no centro ou no (bairro) Tatuapé. EDGARD responde que se encontra no centro. EDGARD diz que quarta-feira com o mesmo passaporte vão o Dayan e o ... ao México com você. MÁRCIO acrescenta o Dayan e o Eliezer e pergunta se este não é o

maricon. EDGARD diz que Brayan é que é o maricon. MÁRCIO pergunta se o negrito é BRAYAN. EDGARD diz que amanhã vai ARIEL. EDGARD fala que vai trocar o piro de ARIEL e que não vai haver nenhum problema se trocar o piro (passaporte) pelo moderno. EDGARD pergunta a MÁRCIO se assim é melhor. MÁRCIO responde que sim, pois torna-se mais fácil. EDGARD acrescenta que não haverá tanto arrego porque somente olham-no. EDGARD diz ainda que depois acerta com as passagens e quer ficar bem com MÁRCIO. EDGARD acrescenta que tem duas garotas que estão chegando sexta-feira e tem dois passageiros para a Europa e que MÁRCIO poderá lhe vender as passagens quando regressar do México. Pede a MÁRCIO que fique com os garotos no México e que ele mesmo os leve até lá. MÁRCIO concorda. EDGARD pergunta se pode prometer ao cara do piro Argentino a passagem dele. MÁRCIO diz que sim e pede que apenas lhe seja passado o nome dele para que ele possa tirar o bilhete. EDGARD pergunta em que companhia ele pretende tirar as passagens, MÁRCIO responde que pela LANCHILE. Ficam de se encontrar mais tarde. (13/06/05 09:16:17 11 94402994)No mesmo dia, voltam a conversar sobre valores e que alteraria o passaporte do Ariel para que ele saísse mais limpo: EDGARD liga para MÁRCIO e pergunta se não convém a ele que os garotos fossem direto para o México sem que ele precisasse ir também, a fim de evitar maiores problemas. MÁRCIO diz que lhe convém sim, porém não irão lhe devolver o dinheiro; acrescenta que agorinha mesmo está na linha com o garoto dos tíquetes. EDGARD pergunta por que ele não devolveria o dinheiro se é seu amigo. MÁRCIO diz que ele não é seu amigo não, que apenas faz negócio com ele e, se falar para ele que não são cubanos, ele irá saber que MÁRCIO mentiu. EDGARD diz para falar para ele que não são cubanos e que MÁRCIO também está surpreso com isso, aí ele poderá devolver o dinheiro. EDGARD fala para MÁRCIO recolher US\$ 600,00 de cada um mais o bilhete, pois poderia fazer a US\$ 500,00 cada um já que estão custando US\$ 1000,00 cada. E assim MÁRCIO já não vai mais ao México. EDGARD pede para que não tire mais o bilhete de Brayan até que tenha certeza de que ele irá pagar os US\$ 600,00 de cada um. EDGARD diz que tem mais cinco pontas e que ele venda as passagens. EDGARD diz que quer que o Ariel saia sem problemas na VARIG... e que no momento não compre os bilhetes porque vai trocar o nome do passaporte para que saia mais limpo. MÁRCIO diz que mais tarde se falam. EDGARD diz que o chama mais tarde também para passar o nome que vai pôr no piro (passaporte). (13/06/05 09:28:19 11 94402994)Uma semana depois, EDGARD falou com MANOEL por telefone, e disse que conversou com a mulher de MÁRCIO, sendo que ela estaria nervosa porque estava sendo ameaçada, e que teria falado com WILLY, que faria o acerto com os federais e que os passaportes seriam feitos por EDGARD, MANOEL e ANGEL: EDGARD diz que falou com a mulher do MÁRCIO. JANAÍNA falou que levaram o dinheiro lá e que a mesma estaria nervosa, pois os cubanos foram na sua casa etc....EDGARD disse para ela que não tem nada a ver com isso, se o MÁRCIO se esconde ou não.EDGARD disse para ela que não tem nada a ver com isso, que o MÁRCIO se esconde e não resolve. Ela falou que MÁRCIO viajou. EDGARD já falou com WILLY e ele fará o acerto com os federais e eles, (EDGARD/MANOEL/ANGEL) farão os passaportes. Colocarão primeiro Ariel, para segurar os três . (21/06/05 09:29:15 11 81428262)Neste mesmo dia, MÁRCIO telefonou para EDGARD solicitando urgência nos embarques, em decorrência das ameaças, sendo que EDGARD informou que um dos cubanos embarcaria com o nome de Javier Sanz e o outro estaria sem passaporte.No dia 24/06/2005, EDGARD falou por telefone com Ariel acertando detalhes do voo, enfatizando que sem o pagamento não viajaria. Também falou com Dayan, afirmando que aguardavam passaporte para apor carimbos, combinando o dia da viagem: EDGARD liga para ARIEL e diz que falou com uma amiga e irá fazer 3 passaportes por essa passagem e que a passagem custaria US\$ 1100,00 pela AMERICAN AIR LINES. E de Miami quando chegar a gita (dinheiro), dos EUA para cá (Brasil), a volta se tira como US\$ 100,00. EDGARD diz que o irmão de ARIEL vai lhe depositar como US\$ 300,00 , e lhe vai sobra US\$ 200,00 para que lhe deposite na conta de sua filha (de EDGARD) no PERU. ARIEL interrompe EDGARD dizendo que havia explicado para ele que aqui no BRASIL a conversão dava menos e que ele lhe havia dito que iria calcular. EDGARD fala que vai dar o nome de uma agência lá de Miami que se chama AGP (fonética) e que cobra 5% para enviar cada US\$100,00 e que o melhor seria enviar para EDGARD no PERU. ARIEL diz que ele já lhe havia enviado. EDGARD pergunta se ele havia enviado e se realmente teria sido enviado US\$ 300,00. ARIEL confirma que sim, que foram US\$ 300,00. EDGARD fala para ARIEL que tome cuidado com o que falar, pois pessoas próximas onde ele se encontra podem estar lhe escutando. EDGARD acrescenta que no domingo também está saindo o DAYAN e um dia após o domingo o seu papai. EDGARD diz que ARIEL vai pela AMERICAN AIR LINES e DAYAN vai na VARIG. EDGARD manda ARIEL dizer que só lhe estão mandando uma lupa (alusão US\$ 1000,00) e não que lhe estão mandando três zeros. EDGARD ressalta que tem o bilhete e se não lhe mandam a grana, não irão viajar. ARIEL passa o telefone a DAYAN. EDGARD fala que ele vai no domingo pela Varig. EDGARD diz que vai até onde DAYAN está porque tem que falar com ele e regressar com os passaportes para que lhes ponham os carimbos. DAYAN pergunta qual domingo e EDGARD diz que é este domingo e por isso tem que tirar o bilhete hoje senão não viaja. EDGARD fala que a viagem é no domingo à noite e que ele é quem vai, pois tem que FALAR COM OS FEDERAIS. DAYAN pergunta a que horas irá fazer o acerto (com os FEDERAIS). EDGARD fala que a qualquer hora, pois a viagem só vai ser no domingo à noite e que então tem hoje, sábado e domingo. Viajam os dois (ARIEL e DAYAN) no mesmo dia, sendo um na América Airlines e outro na VARIG. (24/06/05 09:41:51 11 81428262)Logo em seguida, EDGARD solicita a ÂNGELO levasse o passaporte de Ariel para ele. EDGARD liga para ANGELO e pede para que ele leve o piro(passaporte) de ARIEL a seu quarto. (24/06/05 10:29:25 11 84192722)Uma hora depois, MANOEL ligou para CARLOS ROBERTO acertando o carimbo no documento: MANOEL pergunta até que horas o ROBERTO vai estar em seu escritório, ROBERTO pergunta onde ele está, MANOEL fala que está no TATUAPÉ e diz que tem documento para carimbar, ROBERTO pergunta quando é a viagem, MANOEL responde que é no domingo, ROBERTO manda ele ir ao escritório e levar os 80 dele.(24/06/05 11:42:25 11 94129398)No mesmo dia, MÁRCIO conversou com MANOEL sobre a criação de passaporte com o nome de Ariel: MÁRCIO liga para EDGARD/MANOEL. EDGARD atende e

pergunta se já pode passar o outro nome. MÁRCIO diz que o garoto já foi, se pode sacar o (outro) bilhete na segunda-feira. EDGARD pergunta se esse que tem em mãos (possivelmente o passaporte de Ariel) está certo para domingo. MÁRCIO diz que sim. MÁRCIO passa a falar com MANOLO. Este pergunta quando MÁRCIO vai sacar o dele. MÁRCIO diz que na segunda. MÁRCIO diz que tem que se encontrar com Manolo para ver o que faz com o tíquete da Varig, em nome de Ariel, gostaria de vendê-lo a MANOLO. MÁRCIO diz que o tíquete pode ser utilizado para qualquer parte da Europa, ou do mundo. MANOLO pergunta se com o mesmo nome. MÁRCIO diz que podem trocar o primeiro e o último nome, depois retifica e diz que podem acrescentar outros nomes. MÁRCIO diz que MANOLO terá que fazer um piro(passaporte) da seguinte forma: Ariel Manolo Saul Silva, pois o primeiro nome tem que ser Ariel e o último nome tem que ser o último nome de Ariel. MANOLO confirma se o tíquete poderá ser utilizado para qualquer parte. MÁRCIO confirma. MANOLO pergunta se poderá ser utilizado para Miami. MÁRCIO confirma. (24/06/05 11:24:37 11 94402994)O réu FRANCISCO CIRINO, então, liga para CARLOS ROBERTO perguntando se tinha alguma novidade: CHIQUINHO pergunta se tem novidade, pois ele está na base almoçando. ROBERTO fala que tem coisa que está chegando, CHIQUINHO fala que daqui a pouco ele passa lá. (24/06/05 12:42:13 11 98052387)Na sequência, EDGARD ligou para MÁRCIO, no mesmo dia 24/06/2005 e, demonstrando ter plena ciência da falsidade, falou sobre a confecção de um passaporte em nome de Ariel Ortega Silva Garcia, além de falar sobre pagar pelo passaporte e pelos federais: EDGARD liga para MÁRCIO e diz que FRANK lhe ligou. MÁRCIO diz que ele tem que esperar até 2ª feira para sacar outro bilhete. MÁRCIO pergunta se EDGARD pode fazer um passaporte com o nome ARIEL ORTEGA SILVA GARCIA e assim podem usar aquela passagem de ARIEL, tirada pela VARIG. EDGARD fala que já solucionou o problema dos dois meninos. Um vai como JAVIER SANZ e o outro, seu pai está enviando uma passagem. EDGARD acrescenta que está pagando o Acerto e as passagens porque o pai deles (meninos) já não queria mais nada. EDGARD finaliza dizendo que MÁRCIO tem que tirar mais um tíquete, sem contar o do FRANK. Cai a ligação. (24/06/05 13:08:32 11 94402994)Por fim, uma mulher chamada de Cionara, mas não identificada, ligou para felicitar a EDGARD pela viagem bem sucedida de Ariel, ao que EDGARD agradece e depois de uma longa conversa, afirma que não trabalha sozinho, sendo parte de uma engrenagem: CIONARA(fonética) liga para EDGARD para felicitá-lo pelo fato de o mesmo haver obtido êxito no envio de ARIEL para os EUA /EDGARD pergunta como ELA está e diz que agorinha mesmo está indo o jovem DAYAN/CIONARA acrescenta que acabou de chegar do trabalho e está ligando para felicitá-lo /diz também que acabou de falar com DAYAN e que ele lhe havia dito que EDGARD estaria aí/ pergunta para EDGARD então o DAYAN hoje sai/EDGARD fala que sim/CIONARA pergunta a que horas sai o vôo /EDGARD responde que hoje a noite as 23:00horas /CIONARA diz que ontem a tarde falou um tempinho com ARIEL O garoto que chegou(NA AMERICA) que passou pouco tempo falando com ele ao telefone e que ele estava lhe contando que tudo estava saindo muito bem /EDGARD diz para CIONARA que quando tem um problema eles procuram solucioná-lo, diz que as vezes as coisas dificultam um pouco quando a pessoa não conhece o trabalho/EDGARD fala que nesse caso WILLI trabalhava no PERU e lá lhe saiu tudo mal ai ele veio para cá (para o BRASIL) /então ai tem sido o seu problema porque teria dito a ELE uma alternativa ai veio com cinco ou seis alternativas /as vezes uma coisa sai mal mas para isso tem o dinheiro se te dão tanto bem inverte tudo de novo/maias agora tá saindo tá saindo bem todas as coisas igual ao que já mandou o garoto para ARGENTINA, outro ao PARAGUAI,se não sai daqui sai da ARGENTINA ,sai do PARAGUAI ,sai da BOLIVIA igualito,(igual)/EDGARD diz que o maior foi que ARIEL foi pela AMERICAN AIR LINE/CIONARA diz sim que teria dito a ARIEL que ele teve muitíssima sorte/EDGARD discorda dela dizendo que foi um trabalho bonafico (boníssimo)/CIONARA fala que isso teria dito ao ARIEL e diz para EDGARD que ele teria dito que estava ali com sua irmã porém que lhe parecia uma mentira que estaria sonhando/EDGARD diz que por isso que se cobra tanto porque investiu quase U\$ 15.000,00/e que não sabe talvez recupere, acrescenta que WILLI deveria haver lhe dado U\$ 2000,00 por cada um porém que não lhe deu nada /EDGARD diz que falou para ARIEL que depois lhe mande um porcente (fonética) para que ele (EDGARD) recupere esse dinheiro/CIONARA diz que isso ele não tinha nem que dizer pois quando ARIEL confia em uma pessoa, esqueça (em espanhol é como dizer, pode esperar tudo dele que ele cumpre) - EDGAR diz que trabalha aqui por 3 anos, que trabalha com MEXIAS (mexicano), com os Estados (EUA), tudo, então ele diz que tem como jogar - EDGAR diz que veio WILLI e se alguma coisa lhe sai mal ele dá a volta para trás e já não segue adiante. EDGAR diz que fala com ele que assim não é, que é para dar uma solução ao problema de outra maneira, afirma que ARIEL não tinha passagem e ele comprou porque ele já estava em lista de espera, EDGAR diz que conseguiu passagem para ELIEZER também e ao EDUARDO já está conseguindo também,CIONARA pergunta se ele conseguiu passagem para ELIEZER também /EDGARD diz que sim /CIONARA pergunta para quando deveria ser /EDGARD diz que para 02 ou 04 de junho porém,/CIONARA pergunta como vai ser isso e porque tão tarde /EDGARD que tem que enquadrar aqui que dia tem acerto com a FEDERAL nem todos os dias/CIONARA diz que pensava que lhes iriam sacar nesta semana/EDGARD fala para a senhora que não tem vaga nos vôos pois na outra semana será o aniversário dos EUA/CIONARA fala sim é o 04 de junho /EDGAR fala que por isso não há vaga estão todos os vôos lotados/ também tem duas GAROTAS que WILLI trouxe e que também se vão na quinta feira e que aproveita para também enviá-lo porque senão só até 12/06/EDGARD fala para ela que EDUARDO já está em lista e poderá conseguir a passagem com essa condição que esta dizendo/CIONARA diz a EDGARD que não tem problema que isso nunca falta pois a milhões de gente querendo sair daqui e que tem uns cubanos/EDGARD diz que não pode mandá-los tentando por tentar pois cada tentativa dessa já se vão U\$1000,00/pois não somente se perde as passagens ,se perde (arreglo) o acerto também, todas essas coisas /EDGARD fala para CIONARA que sua missão era primeiramente era enviá-los e acertar com WILLI /EDGARD diz que tem que fazer esse trabalho com um documento bem bonito(perfeito) para que não se queime /pois diz que tem ARGENTINA ,PARAGUAI ,E BOLIVIA além do BRASIL/EDGARD fala quando no BRASIL se torna um pouquinho

difícil então ele manda pela ARGENTINA ou PARAGUAI /EDGARD diz que amanhã deverá está DAYAN lá (nos EUA) daí ele já se encontra com ARIEL lá e ele já terá mais confiança com ele(EDGARD) pois já se foram outras pessoas na semana antepassada já se foram dois que estavam com Ele já chegaram. Porque WILLIE é assim reservado e trata de se aproveitar. /EDGARD diz que se sente um pouco incomodado porque o trabalho é dele./EDGARD diz que quanto é cobrado tem que se trabalhar/que as vezes tem que se enviar de 15 a vinte , cinquenta pessoas e que isso se torna duro(se torna difícil, cansativo) EDGARD diz que agora mesmo estão celebrando o aniversário do EDUARDO tomando umas cervejinhas e que ele já teria tomado umas 03 e estaria um pouco confuso/CIONARA fica rindo e /EDGARD fala que tem que celebrar para afastar os infortúnios da vida/EDGARD diz que foi um prazer conversar com ela e que ela pode dispor de todos os seus telefones/que ARIEL os tem a todos para chamá-lo e qualquer coisa confie nele /CIONARA fala que realmente precisa para chamá-lo em qualquer ocasião pois onde se encontra existe muitos cubanos e os cubanos possuem muitas famílias que se encontram em CUBA /EDGARD diz para que seja antes do NATAL, /CIONARA diz que é bonito quando chega uma pessoa (estrangeiro) e se pergunta como vieram aí ele responde que conhece uma pessoa que os encaminha daí sempre tem alguém que diz ter uma prima ou outra pessoa precisando/EDGARD Pergunta de como ARIEL fala do BRASIL /CIONARA diz que ele falou muito bem de EDUARDO , de EDGARD por quem diz ter muito respeito, /EDGARD diz que todos o respeitam pois é chamado da Itália para favores, diz que é o seu trabalho, diz que é de origem humilde e que executa seu trabalho não por dinheiro mas para ajudar essas pessoas/diz que tem bem planejado suas coisas e que tem 04 filhos /fala que sua filha uma vez foi para EUROPA e regressou porque foi um pouco difícil de entrar lá então ele teria dito para que ela regresse que agüentasse um pouquinho mais até conseguir algo melhor /EDGARD diz que se sente satisfeito pelo trabalho que realiza/EDGARD diz que esse trabalho com EDUARD, ARIEL. e DAYAN foi um de seus melhores trabalhos e já deram resultado e que se sente satisfeito pelo resultado/CIONARA diz que ele se sente satisfeito pela qualidade de seu trabalho/EDGARD diz que dará uma resposta a CIONARA na quinta-feira pois no avião vai está o mesmo FEDERAL e vai embarcar DAYAN diz que está seguro que DAYAN entra e aí ele irá falar para ela sobre o seu trabalho/ CIONARA pergunta quando /EDGARD fala que não mais tardar dia 04 próximo sábado /EDGARD diz que foi muito bom falar com ela /CIONARA diz que tinha dois irmãos que morreram em CUBA e por isso tem medo do que se passe algo com ele /EDGARD diz para ELA que não fale nada com WILLI /ELA diz que não que já não vai falar com ele/EDGARD fala que amanhã/EDGARD diz para ELA que tem uma equipe que trabalha com ele e que ele faz parte de uma engrenagem que trabalha NÃO SOMENTE COM CUBANOS, vão chineses vão de todos. (28/06/05 18:20:27 11 84891390) Outra confirmação da viagem de Ariel foi a conversa de EDGARD com MÁRCIO: EDGARD liga para MÁRCIO e diz que DAYAN já se foi ontem/MÁRCIO pergunta Dayan (ONTEM) /EDGARD repete que ontem se foi embora(o DAYAN O GORDINHO), e acrescenta que já se foram dois o que ele deu a passagem e ontem se foi outro menino e já chegou lá ontem ligaram /MÁRCIO pergunta DAYAN se foi domingo, EDGARD diz que não/QUEM FOI NO DOMINGO FOI O ARIEL e ontem foi DAYAN/ EDGARD pede que MÁRCIO escute pois diz que deu um nome para ele e depois pergunta se MANOLO HAVIA DADO UM NOME PARA ELE, MÁRCIO responde que sim e que desde hoje o está chamando porém o seu telefone se encontra apagado, quer saber se é para tirar os dois pela mesma companhia, EDGARD responde que sim e que tire para domingo/MÁRCIO diz que domingo não há vaga está de olho na tela procurando um espaço/e ainda está procurando vaga para dois /para o GAROTO do FRANK E PARA HENRRIQUE GRUBERT/EDGARD diz que não, o nome é GILBERTO CAMMON/MÁRCIO repete que é GILBERT HENRRIQUE CAMMON GRUBERT/EDGARD diz sim primeiro nome com primeiro sobrenome /MÁRCIO diz que o nome está assim CAMMON GRUBERT GILBERT HENRRIQUE /diz que MANOLO chamou ANGELO e ele teria dito que o nome era esse EDGARD pede para que MÁRCIO tire para o dia 02, MÁRCIO fala que para o dia 02 não há vaga não tem nem lista de espera. (29/06/05 14:23:28 11 84891390) Quanto ao embarque de Dayan Rodriguez Hernandez, seguiu-se idêntico modelo do embarque já tratado nesta sentença, sendo que o passaporte falso foi elaborado em nome de Miguel Correa e o embarque ocorreu em 28/06/2005. Inclusive, este último diálogo transcrito revela muita semelhança entre os embarques fraudulentos de Dayan e Ariel. A reserva do bilhete foi acertada entre ANGEL e JORGE (empresa Primus); destaca-se, no diálogo, ANGEL dizendo expressamente que no dia referido CARLOS ROBERTO não teria arreglo, depois de evitar falar a expressão: ANGELO recebe uma ligação de JORGE (funcionário da agência de viagens de TONINHO), o qual informa que conseguiu confirmar uma vaga na classe mais baixa. ANGELO pergunta se é na econômica. JORGE responde que sim e pergunta se o passageiro é MIGUEL CORREA e se é para hoje. ANGELO diz que é para o dia seguinte (quinta-feira), porque para hoje ROBERTO não tem arreglo (acerto). Em seguida, ouve-se alguém ao fundo (possivelmente WILLI) dizer que seria para hoje sim. ANGELO, então, corrige dizendo que é para hoje (terça-feira). JORGE confirma a data, dia 28/06/2005. ANGELO pergunta a que horas sai o voo. JORGE diz que é às 23:55 horas. JORGE diz que ontem EDGARD havia falado que teria visto o preço da passagem a US\$ 896,00, então acrescenta que esse preço é só o valor da passagem sem a taxa de embarque porque a passagem mais taxa de embarque fica por US\$ 1.040,00. ANGELO diz que liga depois. (28/06/2005, 10:14:45, 11 84192722). Em seguida, EDGARD ligou para CARLOS ROBERTO e afirma que levará a grana para ele: EDGARD liga para ROBERTO e diz que tem uma passagem da VARIG para o outro menino, falando para ROBERTO procurar ANTONIO (TONINHO), o qual conseguiu vaga para enviar o outro muchacho. ROBERTO fica contente e pergunta o horário. EDGARD diz que é às onze horas e estarão no aeroporto às oito horas. Acrescenta que vai passar o dinheiro para ROBERTO (provavelmente o referente ao acerto). Fica de ligar mais tarde. (28/06/05, 10:27:43, 11 8489 1390). Após, EDGARD falou com JORGE sobre acertos finais para a viagem: EDGARD fala com JORGE (agência de TONINHO) e diz que ANGELITO está levando o dinheiro e que já falou com ROBERTO. JORGE pergunta do que EDGARD precisa, como TONINHO costuma fazer para ele. EDGARD diz que é a reserva de hotel e a passagem.

JORGE confirma se a passagem é só de ida. EDGARD diz que sim, que a volta não precisa. (28/06/05, 10:30:33, 11 8489 1390). EDGARD avisa JORGE (agência do TONINHO) que ANGELITO já saiu para entregar a grana para ele. JORGE diz que já está tudo (hotel e bilhete) confirmado. (28/06/05 11:12:48, 11 8489 1390) Outra ligação informa a MANOLO para que avise a CARLOS ROBERTO que deverá fazer o acerto com a imigração: HNI (SANCHEZ) liga para MANOLO e diz que já tirou a passagem e pede para MANOLO avisar para que passe em ROBERTO para fazer o acerto com o policial da imigração. (28/06/05, 12:22:05, 11 84192722) Conversa entre EDGARD e CARLOS ROBERTO fala sobre o aumento no valor do arrego: ROBERTO diz a EDGARD que está indo para o aeroporto, e que lhe foi dito, no domingo, lá no aeroporto, que, nesses casos, eles (possivelmente os policiais) iriam querer mais cem. ROBERTO diz que está indo para lá e que se eles falarem que até à noite querem os cem, ele lhes dará o que desejam. EDGARD diz que tem que comunicar a WILLI que será um novo valor. ROBERTO diz que lá pelas quatro horas ficará sabendo das modificações. (28/06/05, 13:57:54, 11 84891390). EDGARD fala com WILLI dizendo que ROBERTO teria dito que os meninos do aeroporto aumentaram o preço. (28/06/05, 14:01:59, 11 84891390). Realizado o embarque, CARLOS ROBERTO e WILLY combinam o encontro para acerto final deste evento: ROBERTO pergunta a WILLI se está tudo bem. WILLI diz que está tudo bem e que (o passageiro) já entrou. ROBERTO pergunta onde ele está. WILLI diz que está saindo da VARIG. Combinam de se encontrar na PIZZA HUT. (28/06/05, 20:48:11, 11 92563190). Além desses diálogos interceptados, a ação controlada da polícia federal, registrada sob o nº 113/05 - Operação Canaã (fls. 51/59), a respeito do embarque de Dayan, revelou que o embarque efetivamente ocorreu, inclusive pelo guichê do APF DOMINGOS. As fotos demonstram que a pessoa que embarcou com WILLY (fl. 67) é a mesma pessoa que se apresentou à imigração americana (fl. 70) com nome de Dayan Rodriguez Hernandez, declarando-se cubano e não portador de documentos. Corroborando a existência de vínculo entre os réus EDGARD, MANOEL, WILLY e ANGEL (responsáveis na quadrilha pelas falsificações e captações de clientes interessados em viajar para o exterior com documentos falsos) podemos encontrar outras provas consistentes nos objetos apreendidos em suas residências, tais como descritos e analisados na informação (i) Nº 14/2005 - EDGARD: ITEM 3: Um (01) carimbo de datas (lacre nº 0010106) Comentário: Durante o acompanhamento dos áudios, era comum a solicitação de abertura e/ou alteração de datas em documentos, fato esse que sugere sua utilização para tal fim. ITEM 5: Um (01) passaporte cubano, em nome de Jorge Peate Marcos (EVENTO JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA); Comentário: O documento (passaporte) em tela, com dados aqui discorridos, Nº C651629 - Tipo P - Código do país CUB, que consta como expedido em HAVANA/CUBA em 03/05/2005, com data de vencimento para 02/05/2011, em nome de JORGE PEATE MARCOS, DLN 16/12/66 - VILLA CLARA / CUBA, contendo visto de entrada da Embaixada do Peru de 01/06/2005, é intrínseco ao diálogo mantido através do áudio obtido do terminal móvel celular Nº 11- 8142.8262, em 08/09/2005, às 13:56:29, tendo como interlocutores, DOMINGO EDGAR HUAPAYA ARGUEDAS e MANOEL ORTIZ (MANOLO); sendo a pessoa de JORGE PEATE MARCOS, usuário desse, também objeto de comentários colhidos em diálogos obtidos nos áudios dos terminais móveis celulares Nº 11-9412.9398, em 08/09/2005 às 12:36:40, nesse, ha. indicativo de que o mesmo estaria fazendo uso do nome JUAN CARLOS RODRIGUES POUSA em passaporte espanhol; e 11-8486.9268 de 10/09/2005 às 20:49:55, nesse o seu irmão ROBERTO, através de uma ligação telefônica internacional, externou a sua preocupação para ANGELO, pelo fato de o mesmo haver sido preso por Policiais Federais, na sua ótica, pertencentes a Delegacia de Repressão a Entorpecente/DPF, e naquela ocasião, encontrar-se em uso de documento falso. (ii) Nº 15/2005 - EDGARD ITEM 4: 08 (oito) laudas de relações de embaixadas e consulados; Comentário: Trata-se de oito folhas contendo Relações de endereços e telefones de todas as Embaixadas e Consulados da América Latina. Durante a oitiva dos áudios, comumente se ouvia por parte dos alvos EDGAR, MANOLO, ANGELO, MÁRCIO, comentários sobre suas idas as diferentes embaixadas para a obtenção de carimbos de vistos de entrada e saída além de outros serviços. Em algumas dessas embaixadas, o grupo teria cooptado funcionário(s) para obter facilidades na consecução de seus objetivos. ITEM 10: 01 (uma) conta telefônica em nome de ANTONIO JOSE GARCIA, da empresa Telefônica (duas laudas); Comentário: Trata-se de demonstrativo de despesas (conta telefônica) emitida pela TELESP em nome de ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), em duas vias, relativo ao mês de DEZEMBRO/2004 - contém ligações ao PERU para o número 5115231895. ITEM 11: 01 (uma) conta de energia elétrica em nome de PRIMUS VIAGENS E TURISMO LTDA, referente a junho de 2005 e 03 (três) demonstrativos de pagamento; Comentário: Trata-se de uma conta de energia elétrica com dados discorridos acima, em nome da PRIMUS VIAGENS E TURISMO, de propriedade ANTÔNIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), preso por envolvimento nos fatos que desencadearam a Operação Canaã. ITEM 13: 01 (uma) tarjeta de entrada/saída, seqüencial 057 12441030 0, em nome de ALEJANDRINA VICTORIA BELLO AGUIRRE; Comentário: NOTIFICADA C/ MULTA. Data da Info. 19/11/2004 - DPFB/CRA/MS. O Cartão de Entrada e Saída assinala que a mesma entrou pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos em 05/10/04, como turista apresentando passaporte comum ALEXANDRINA VICTORIA AGUIRRE BELLO, Filha de Antônio Aguirre Cruz e Macedônia Bello, DLN 26/02/70 - PERU - doc.2964381- LEI 38/ART 125 ITEM II - Por motivos alheios a nossa compreensão, o carimbo de entrada da mesma no Brasil, datado de 05/04/2004, estrategicamente traz encoberto o numero da identificação do APF que a atendeu. Consultando o banco de dados do SINTI e SIMPI, verificamos esse movimento da entrada não foi registrado e que a mesma encontra-se Notificada c/multa. ITEM 18: 04 (quatro) pedaços de plástico adesivos recortados, em tamanhos e texturas semelhantes àqueles utilizados para o revestimento de passaportes; Comentário: Tratam-se pedaços de plásticos transparentes, de diferentes texturas, sendo dois deles com marcação para corte em tamanho idêntico aos utilizados em passaportes, porém servindo como simples papel contato, outros dois pedaços, já cortados em formato e dimensões proporcionais a de um passaporte, tem a textura adequada para tal finalidade, não sendo, no entanto, auto-colantes, razão pela qual, durante as oitivas dos áudios, freqüentemente eram solicitados diferentes tipos de colas. ITEM 22: 04 (quatro) fotocópias de folhas

de Passaportes;Comentário: Tratam-se de quatro fotocópias, sendo três numeradas como folhas 1;2;3;4;5 de um passaporte, Tipo P, Código ITA Nº B 991093, em nome de LETICIA FRANÇA BEZERRA, segundo consta com Nacionalidade Italiana, DLN 29 / 08 / 1995 - São Paulo - BRASIL, data de expedição 22/07/2004, prazo de validade 22/07/2009, fornecendo como endereço no Brasil, Rua Jesuíno do Monte Carmelo Nº. 217 Parque Boa Esperança - São Paulo/Brasil, Fone 11-67362224 - não consta folha com movimentação de visto(s) de entrada e saída; sendo a quarta fotocópia, folhas numeradas, que pertence a um outro passaporte, pois apresenta perfurações de numeração diversa do passaporte anterior, ou seja 2596390, nessa folha, estão contidos diversos carimbos de entrada e saída do BRASIL, BOLÍVIA, CHILE e PERU; através de levantamento, constatou-se serem as folhas 04, 05, e 08, 09 de um Passaporte peruano pertencente DOMINGO EDGAR HUAPAYA ARGUEDAS. Outrossim, observa-se que na parte inferior da folha 04, relativo a fotocópia do passaporte de LETÍCIA FRANÇA BEZERRA, onde aparece a assinatura do chefe de chancelaria, (GIOVANNA CITTICA?) a existência de algumas tentativas de falsificação, através da imitação de assinatura da mesma, fato esse que pode sugerir a originalidade do passaporte, bem como a finalidade das cópias como padrão de assinatura para futuras falsificações. (iii) Nº 18 e 19/2005 - ANGEL e MANOEL: ITEM 1: Um aparelho celular, marca MOTOROLA, modelo T731, n. série SUG3715AB, na cor prata, usado. Comentário: Trata-se de um aparelho celular, marca MOTOROLA T731, Referência SUG3715AB J12 2047EA J3, momentaneamente sem possibilidade de ser analisado neste setor. Encaminhado ao INC/SETEC, conforme Ofício 658/2005/DICINT/DIP/DPF/DF. Restituído conforme Ofício 4671/2005/INC, de 05/12/2005, juntamente com o Laudo nº 3070/05. ITEM 2: Um aparelho celular, marca SANSUNG PremiumºCAM, modelo SGHE700, n. série 0069416, na cor prata, usado. Comentário: Trata-se de um Telefone Celular Móvel, Modelo SGH-E700 NS 00068416/8. Que estava sendo utilizado pelo ANGEL. A seguir são discorridas todas as ligações originadas e recebidas durante o período, bem como os nomes e números encontrados na memória/agenda desse. Sugere-se o cruzamento desses números dentro do Projeto X. Nº DISCADO DIA HORA OBSERVAÇÃO 08007210012 13/09/2005 17:4008007032100 13/09/2005 17:3961920787 13/09/2005 15:3398916603 13/09/2005 15:11 MÃE DE ESTELA 03196375451 13/09/2005 12:3703196375451 29/09/2005 10:59 CHAMADAS RECEBIDAS DIA HORA OBSERVAÇÃO 031200950 13/09/2005 15:2131190381 13/09/2005 13:3834921515 13/09/2005 12:4434865174 13/09/2005 10:4161920194 13/09/2005 21:0534926176 13/09/2005 20:4531510061 13/09/2005 19:1261920787 13/09/2005 16:1233610330 13/09/2005 15:5865631265 13/09/2005 15:371136914497 27/09/2005 19:35 NUMEROS EXTRAIDOS DA AGENDA DO CELULAR ADRIANO 2962228 ALBERTO 81212943 ALBERTO 949331055 ANA 71290491 ALBERTO 95892058 BETO 94365548 BRUNA 81479034 BAXX 83168352 CARL 93464193 CASA 82934318 CHILI 85013608 CHOLITO 84746392 CHOLO 01691089744 CHOLO 94477496 DANY L 84143447 DANY P 84584159 DAVID 82577760 DAY 82939022E 4322375 EDUARDO 84650602 ELIETE 81193989 ELIEZER 84813640 ELVIS 92311644 ERIKA 94768289 ESTELA 92027452 FAUSTO 96695700 FERNANDO 72149084 FLOR 82691338 FRANK 84892189 FREDY 83061245 GATO 84226685 GEORGE 77311340 IITA 4395425 IULMA 82858462 JANAINA 84593416 JESSICA 91307396 JESSICA B 93058747 JESSUS 84682290 JHONNY B 71176458 JOHN 98449794 JORGE GORDO 0059393249761 JUAN 84216211 KARLA 84431845 LAPI 0027762313368 LEÃO 95691588 LEO 72897948 LETO 82459132 LILI 73551704 LOLO 85056069 LUCHO PELAO 85527510 LUIS 71827055 MÃE ESTELA 98916603 MALEÃO 92108510 MALEÃO 81528645 MALENA 96153790 MARCIA 84089476 MÁRCIO 97890628 MÁRCIO 94402994 MARGOT 84937037 MARIA 81325009 MARIA B 83529303 MARICA 83997776 MARILU 94458206 MARINALVA 61946367 MARLENE 94654944 MARQUITO 94646998 MARTIN 92258025 MARY 81390013 MEU PLANO *222 MOMON 94689304 NELLY 83522050 NENE 93019075 NICOL 72631660 NICOLE 91572764 PACO 085998560307 PAI 6261061 PAOLA 72365621 PATY 93262057 PIZA AMOR 660 R 93842195 ROB 93842195 SA 92639147 SACHUN 003905679060907 SUSAN 92202729 TIA 3489315126 TIM 144 VALDEMIR 97498160 VANESSA 91979651 VICENT 85172582 VLADY 84159234 ITEM 3: Um aparelho celular, marca SANSUNG, modelo SGHR210S, n. série 00028141, na cor prata, usado. Comentário: Trata-se de um aparelho celular móvel, marca SANSUNG, modelo SGH-R210S, S/N: RS1WB01959V, N/S 00028141, SSN: R210SGSMH, cor prata, easy. O aparelho, é objeto de apreensão, Mandados de Buscas números 18 e 19/2005, encontra-se bloqueado pelo PIN, razão pela qual não foi possível acessar seu conteúdo. Encaminhado ao INC/SETEC, conforme Ofício 658/2005/DICINT/DIP/DPF/DF. Restituído conforme Ofício 4671/2005/INC, de 05/12/2005, juntamente com o Laudo nº 3071/05. ITEM 4.1: Um extrato telefônico (TELEFONICA), em nome de ANTONIO JOSE GARCIA, referente ao mês 02/2005, em três vias; Comentário: Trata-se de demonstrativo (três vias) de contas vencidas e não pagas da Telefônica/Telesp, em nome de ANTONIO JOSE GARCIA (TONINHO), AV. Prestes Maia, 241 Ap. 3328 - São Paulo/SP VENC. 06/03/2005, esse endereço é objeto de análise do MB 14, itens 12 e 13. ITEM 4.3: um crachá da empresa BRASILPLAST, em nome de EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS; Comentário: durante o acompanhamento dos áudios, era comum os diálogos existentes entre MANOLO, EDGAR, ANGEL etc. sobre a compra de diferentes tipos de plásticos, comumente usados nas falsificações de passaportes realizadas por eles, da utilização pelo mesmo, de um crachá alusivo a sua participação na BRASIL PLAST na qualidade de comprador. ITEM 4.5: uma almofada para carimbos; Comentário: Trata-se de uma almofada comumente usada em carimbos, de diversos tipos; é sabido que EDGAR, fazia uso de carimbos para vistos de entrada e saída em passaportes, além de outras falsificações, é plausível que fizesse uso de almofada(s). ITEM 4.11: Uma certidão de inscrição no registro de nacionais, em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES; Comentário: Trata-se de uma CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE NACIONAIS, exibida em papel contendo o Brasão do Consulado Geral do Peru em São Paulo, esse documento, aparentemente, teria sido emitido por essa Representação Diplomática no Brasil. Sabe-se que MANOLO, EDGAR e ANGEL dedicavam-se a todo tipo de falsificações: passaportes, Carteira de Motorista, certificados e certidões diversas.

As características apresentadas nesse documento sugerem fortes indícios de falsificação. Encaminhada ao SETEC/DPF/SR/SP, conforme Ofício 837/2005/DICINT/DIP/DPF/DF.ITEM 4.15: um envelope vazio da empresa TYLLER OPERADORA; Comentário: Trata-se de um envelope vazio, da TYLLER OPERADORA DE TURISMO LTDA.- Rua Sete de Abril, 127 - 7º andar - conj. 72 - CEP 01043-000 - Fone 55 11 3259-5400; em manuscrito azul aparece a palavra ZARCO, Agencia de Turismo cujo dono é JOÃO AURÉLIO DE ABREU, preso da Operação Canaã.ITEM 4.16: um cartão de visitas de CARLOS ROBERTO P. DOS SANTOS, relativo à empresa CRPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; Comentário: Trata-se de um cartão de apresentação da firma CRPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em nome de Carlos Roberto P. dos Santos, Rua Beneficência, Portuguesa, 44-6º andar - conj. 606 - Sta.Efigênia -SP-CEP 01033-20 ,o nominado tem envolvimento direto com os fatos ocorridos na Operação Canaã.ITEM 4.17: uma carteira de permissão nacional de condutor em nome de JOSE LUIZ UCHOA DE LA ROSA, número 8541225;Comentário:Trata-se de um PERMISSO INTERNACIONAL DE CONDUCIR (CARTEIRA INTERNACIONAL DE HABILITAÇÃO), que aparentemente teria sido expedida no CHILE no Município de ARICA, Nº. 12584-2 , CLASSE B expedida em 08/03/2004, Vencimento 08/03/2009, DN 21/12/1966, traz abaixo da foto a numeração 8541225 - endereço domiciliar Rua das Margaridas 414. No Item 4.28 desse MB 18/19, encontra-se disscorrido a existência de (10) dez fotos pertencentes a 04 pessoas distintas, sendo três delas não identificadas, a quarta pessoa, foi identificada por tratar-se da mesma que tem a sua foto escaneada e constante dessa Carteira Internacional de Habilitação. Tal fato sugere que tais fotos poderiam estar sendo usadas para feitura de documentos, o que fortalece os indícios de falsificação. ITEM 4.20: um passaporte Peruano em nome de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUES - Comentário: Trata-se de um passaporte N PC 045960, aparentemente emitido pela Republica do PERU em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, de nacionalidade Peruana, DLN 23.08.1975, LIMA/PERU, tendo como data de expedição 27.04.2005 e vencimento dia 27.04.2010- no item observação, consta Passaporte anterior extraviado. Consta carimbo de Notificação para deixar o país no prazo de três dias, datado de 06.05.2005, sob pena de DEPORTAÇÃO, de acordo com o artigo do Dec. 86.715/81, Carimbo de Autuado por infração ao Artigo 96 da Lei 8815780 datado de 06 de Maio de 2005; Carimbo de Entrada permitida após pago a multa no valor correspondente, datado de 06 de Maio de 2005 , liberação autorizada pelo APF JORGE LUIZ MACHADO HERCULANO. No verso da página anterior, consta um carimbo da DELEMIG/SR/SP/MULTA RECOLHIDA, com data anterior a notificação, ou seja, 05 de Maio de 2005, com reconhecimento do mesmo APF JORGE LUIZ MACHADO HERCULANO. Observe-se que a multa foi reconhecida como Recolhida 01 dia antes da entrega da Notificação para que o mesmo deixasse o país, seguida da Autuação, e carimbo de Entrada permitida, todos datados do dia 06/05/2005, emitidos pelo mesmo APF JORGE LUIZ, Note-se que o numero da identificação do Agente, no carimbo de visto de entrada e saída do Brasil, encontra-se sempre encoberto. Na folha 06 do passaporte constam dois carimbos um de entrada e outro de saída do PARAGUAI pela Ponte da Amizade, datado do dia 08de Maio de 2005. Na folha 07 do mesmo passaporte consta outro carimbo do DPMF-DPF-BRASIL de 08.09.05 nele estão encobertos se entrada ou saída, bem como o número que identifica o APF. Aparece também dentro do passaporte , um cartão de ENTRADA/SAIDA Nº. 48046878 em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, mais uma vez com carimbo de entrada e saída no BRASIL, sem a devida identificação de seu emissor, com data de 08.09.2005 com a logomarca da AEROLINEAS ARGENTINAS.ITEM 4.22: uma ficha do Consulado Peruano no Brasil, número 177473, em nome de ORTIZ DOMINGUES;Comentário: Trata-se de uma ficha de protocolo de atendimento Nº.17747374, (Diferentemente do que se encontra disscorrido na apreensão, ou seja 177437), aparentemente emitida pelo consulado do PERU em SÃO PAULO, em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, Documento Nacional de Identificação (DNI) Nº. 1072L6542, trazendo no seu verso, a marca de um carimbo contendo no seu interior um brasão com inscrição acima República Del Peru, presumindo haver sido emitido no Consulado General Del Peru (Consulado Geral do Peru) em São Paulo, com data de 27/04/2005. ITEM 4.27: dois protocolos da empresa CDT-CENTRO DE ESTUDOS E DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS; Comentário: Trata-se de um recibo Nº. 00006532204, Cartório 6º TD, Remessa Nº. 0429438 e outro de Nº. 00006532203, Cartório 6º TD Remessa Nº. 0429438 por solicitação da cliente JANAINA LIMA PEREIRA DE SILVA (companheira de MANOLO); Parte: MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (MANOLO) tradução de Documento.ITEM 4.28: um conjunto de documentos de origem peruana, acompanhados da tradução para a língua portuguesa;Comentário: Trata-se de duas Traduções Oficiais, de documentos em idioma espanhol, oriundos da República do PERU, do Conselho Distrital de Victoria em LIMA, Registro do Estado Civil Nº. 140273, Certidão de Nascimento número 1026, em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ , Fil. MANUEL LEONCIO ORTIZ e SUSANA VICTORIA DOMINGUEZ, e CERTIDÃO DE CELIBATO (SOLTEIRO) Nº. 000454 em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, DNI (Documento Nacional de Identidade) Nº. 10726542 que de acordo com o arquivo dos Registros Cíveis daquela localidade não consta seu nome em Registros de Matrimônio, segue-se original do Certificado de Solteiro em idioma espanhol. ITEM 4.29: dez (10) registros fotográficos tamanhos 3x4, referentes a quatro pessoas diversas;Comentário: Trata-se de fotos de 04 pessoas distintas, três homens e uma mulher, sendo que só uma delas foi identificada por ter sido escaneada em uma Licença Internacional de Habilitação em nome de JOSE LUIS OCHOA DE LA ROSA, com fortes indícios de falsificação , sugerindo serem as demais destinadas a uso em algum documento.Outrossim, informo que durante a oitiva dos áudios , era comum a solicitação de documentos falsos junto a MANOLO , EDGARD E ANGELO alem de MÁRCIO, onde a carteira de habilitação era denominada de Catarina. ITEM 5.1: uma pagina arrancada de número 156, da revista PLÁSTICO MODERNO; Comentário: durante o acompanhamento dos áudios, eram freqüentes os diálogos, principalmente entre EDGAR, MANOLO e ANGEL, sobre qualidades de plásticos para uso em falsificações de passaportes, justificam-se ai seus interesses pelo assunto. ITEM 5.4: um folder referente à FEIRA INTERNACIONAL DA INDUSTRIA DE PLÁSTICO - EXPOPLAST; Comentário:

Trata-se de um folder alusivo EXPOPLAST-PERU 2006, Feira Internacional da Indústria de Plástico, durante o acompanhamento dos áudios, eram freqüentes os diálogos, principalmente entre EDGAR, MANOLO e ANGEL, sobre qualidades de plásticos para uso em falsificações de passaportes, justifica-se ai seu interesse pelo assunto. ITEM 5.9: um carimbo de data; Comentário: Durante o acompanhamento dos áudios, era comum a solicitação de abertura e/ou alteração de datas em documentos, fato esse que sugere sua utilização para tal fim. ITEM 5.10: um carimbo sem haste com as inscrições REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA - MIGRACION; Comentário: Trata-se de uma adaptação de carimbo contendo as inscrições REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA logo abaixo dessa inscrição vem à inscrição M.I.J.-ONIDEX, do lado esquerdo no sentido vertical a palavra MIGRAÇÃO, do lado direito também no sentido vertical a palavra SAIDA, bem abaixo entre parêntese o numero (109), seguindo logo abaixo AEROPORTO INTERNACIONAL SIMON BOLIVAR - MAIQUETIA; durante a oitava dos áudios, eram comuns os diálogos mantidos entre MANOLO, ANGEL, EDGAR, MÁRCIO e outros, sobre falsificação de carimbos em passaportes, fato esse que sugere a utilização deste para tal fim. ITEM 5.15: um folder da empresa AÉREA TACA; Comentário: trata-se de uma capa de bilhete de embarque dos Transportes Aéreo Centro América TACA com dois tíquetes de bagagens números TA 144058 e TA 144057, Afixado na parte interior da mesma, em nome de BERTA PIEDA com entrada através do Aeroporto de Guarulhos/SP, procedente de LIMA/PERU, há Informações de que uma estrangeira de nome BERTA OROZCO PORRAS, teria sido presa pela policia fazendo uso de um passaporte espanhol falsificado. ITEM 5.16: oito cartões de visitas, sendo dois da empresa MIDLE EAST, um da FLEXO TECH, um da empresa BAT, um da empresa NICKY'S, um da NTR ELETRÔNICA, e um da empresa HOSPEDERIA DE LA HABANA, um da empresa KLX; Comentário: Trata-se de cartões de visita, da MIDDLE EAST viagem e turismo; Hospedaria de la Habana; Empresário Milton Donara do grupo MUSICAL KLX; MTR eletrônica, FLEXO TECH Equipamentos para Flexografia (impressão cilíndrica ou rotativa que utiliza, como matriz, chapa de borrachas ou de plásticos fotografadas em relevo); NICKYS tênis e calçados infantis; BAT radio táxi; em alguns desses cartões, no verso, algumas anotações de números de celulares, 8313.4132; 9623.3578; 9513.5487 (Mara prima de Janaina); 9853.4099; 9488.8130 (SEBA); 9447.8128; 001 554 9115767261; BUSCOPAN, ANTIBIOTICO, CEBEZON 8352.9303 (esse numero consta na agenda do celular do ANGEL como pertencente à MARIA B), 5767.3929, WILLIAM CARDORA SILVA, 27/07/79 - GUATEMALA, Carretera 19 N°. 51 - 24 Sur. ITEM 5.25: quatro pedaços de papel plástico tipo contact contendo decalques VIEL; Comentário: Trata-se de pedaços plásticos autocolantes (contato) transparentes, tipo decorativo com desenhos em contraste, nas cores branca e azul, de certo ângulo os mesmos transmitem um brilho característico dos HOLOGRAMAS. ITEM 5.26: um Termo de Notificação número 749/2005-NRE/SP, rasgado no meio; Comentário: Trata-se de um TERMO DE NOTIFICAÇÃO N°. 0749/2005-NRE/SP datado do dia 06 de maio de 2005, na cidade de SÃO PAULO/SP, em nome de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (conhecido por MANOLO), filho de MANUEL ORTIZ NOPO e SUZANA DOMINGUEZ CARDENAS, DLN 23/08/1975- LIMA/PERU, passaporte N°. PC45960, sem prazo de entrada no país, residindo temporariamente na Rua Ivai, 238, casa 03, Tatuapé, São Paulo/SP, à época foi notificado a deixar o país no prazo de 03(três) dias sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos do Art.98,II do Decreto 86715, por NÃO APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ESTADA LEGAL NO PAÍS. Documento emitido pelo APF JORGE LUIZ MACHADO HERCULANO ITEM 7.4: um mostruário de produtos da empresa ROHM HRRS; Comentário: Trata-se de um pequeno mostruário sobre qualidade de plásticos e resinas acrílicas para revestimento, estabilizantes etc.. O grupo composto por EDGAR, MANOLO e ANGEL estava sempre empenhado na obtenção de melhores tipos e qualidades de plásticos para falsificações de passaportes. ITEM 7.5: uma carteira de identidade peruana número 40352618, em nome de ANGEL WILBER, com suspeita de falsificação; Comentário: Trata-se de uma carteira com Registro Nacional de Identificação e Estado Civil da Republica do Peru, Documento Nacional de Identidade DNI N°. 40352618 em nome de ANGEL WILBER BARRIOS CUYA, expedida em 08/12/97; validade 06/12/2003, encontrando-se em estado de má conservação, revestida com uma capa plástica protetora. Ressalte-se, ainda, que o réu WILLY, no momento da deflagração da operação Canaã, encontrava-se preso em Corumbá/MS em decorrência de prisão em flagrante por estar na posse de petrechos de falsificação e viajando em companhia de uma mulher portando documento falso. Além de todos estes elementos, verifica-se que nos interrogatórios judiciais declararam o seguinte: EDGARD (fls. 657/666): Declarou que conheceu MANOEL (MANOLO) aqui no Brasil e soube que eram do mesmo bairro no Peru, ficaram amigos a passaram a trabalhar juntos, que um indicava para outro amigos peruanos que poderiam ser ajudados com relação a dicas de turismo, bem como indicavam CARLOS ROBERTO para regularização de documentos. afirmou, ainda que MANOLO costumava comprar passagem aérea de ANTONIO (TONINHO) e que o interrogando recebeu dinheiro de Ariel e Dayan, dois cubanos que queriam passagens para os EUA, sendo que estes dois cubanos tinham passaportes espanhóis. afirmou que MANOLO pediu para MÁRCIO providenciar as passagens. Também confirmou conhecer ANGEL (ANGELO) que o conheceu nas mesmas condições de MANOLO e que prestava serviços para ele em troca de dinheiro, principalmente na área de computação, baixando coisas da Internet. MANOEL ORTIZ (fls. 806/809): afirmou conhecer EDGARD, WILLY, ANGEL, MÁRCIO e CARLOS ROBERTO, sendo que este último regularizou a sua documentação no Brasil. Enfatizou que MÁRCIO é amigo de EDGARD. Por fim, declarou que fazia favores para amigos de EDGARD, servindo como guia turístico, levando-os a hotéis e recebia dinheiro e comida em troca. ANGEL (fls. 623/626): afirmou conhecer EDGARD, MANOLO e CARLOS ROBERTO, bem como WILLY que era amigo de EDGARD. Que guardava documentos para EDGARD. Que se recordava do nome Miguel Correia, pois havia comprado uma passagem para ele a pedido do EDGARD na agência Primmus, através do JORGE, também, recordava-se do nome Dayan, sem fornecer maiores detalhes. Recordou que EDGARD pediu-lhe que levasse o passaporte para Ariel, sem lembrar quem lhe deu o passaporte e para quem entregou, acreditando ter visto Ariel e

DayanMÁRCIO ADEODATA (fls. 629/632): Afirmou que vendia passagens para EDGARD, recordando vagamente de Ariel Garcia e que desconfiou das atitudes de EDGARD em razão de ter pedido a ele para trocar de nomes. CARLOS ROBERTO (fls. 741/752): Afirmou que trabalha como despachante e tem contato comercial com EDGARD, que conhece ANTONIO, que é seu primo e proprietário de agência de turismo. Afirmou conhecer também WILLY, ANGEL e MANOLO, através de EDGARD, além de FRANCISCO CIRINO que sempre falava com ele. ANTONIO JOSÉ (Toninho) (fls. 690/697): Afirmou conhecer seu primo CARLOS ROBERTO, MÁRCIO e EDGARD, com os quais apenas teve relacionamentos negociais, negando conhecer aos demais réus, exceto o seu empregado JORGE, no qual deposita inteira confiança. JORGE FRANCISCO MARINHO (fls. 619/621): Afirmou ser empregado de ANTONIO, dono da agência de turismo Primus e que conhece todos os réus lá da agência, exceto FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS. DOMINGOS JOSÉ (fls. 676/680): Afirmou desconhecer aos réus, exceto CARLOS ROBERTO de vista e o FRANCISCO CIRINO, do trabalho na polícia federal. Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha e dos crimes-fim descritos na inicial, bem como alguns elementos de prova colhidos durante a investigação e no processo. Passa-se, agora, a examinar, mais detidamente, a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz nos diálogos apontados na peça acusatória, limitando-se a negar de forma ampla e geral a existência de um esquema criminoso para prática de delitos. As explicações que forneceu para os diálogos foram superficiais, deixando de esclarecer os carimbos a serem apostos, bem como o dinheiro que os policiais estariam exigindo a mais. Assim, tudo está a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular de passageiros noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, entre os quais a Ação Penal nº 2005.61.19.005990-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente os seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha, tanto que declarou conhecer todos os réus, cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS Prosseguindo, na versão apresentada por EDGARD em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido, ele afirmou que foi Willy que o apresentou a Ariel Ortega e Dayan. Que os apresentou ao interrogando para que eles comprassem as passagens com o Márcio, sendo que tinha ciência que Ariel e Dayan estavam viajando com nomes falsos. Que foi o Manolo que entregou o dinheiro das passagens para o MÁRCIO. Ou seja, de forma clara o acusado confirmou que sabia da divergência dos nomes dos seus clientes e, independentemente dele ter dito que tais pessoas conseguiram os documentos falsos no Peru, o fato é que ciente da falsidade viabilizou tudo para embarcassem fraudulentamente, inclusive fornecendo a companhia de Willy até o check in de um dos passageiros. Assim, restou amplamente demonstrado que EDGARD ocupava posição relevante na quadrilha, no quadrante dos agenciadores e falsificadores, desempenhando papel fundamental na atividade criminosa. Finalmente, não há como se esquecer que este réu já foi condenado em outros feitos pelo delito em questão, de modo que nestes autos houve mais uma demonstração de seu comprometimento com a organização criminosa objeto da investigação. Da participação de MÁRCIO ADEODATA MACENA Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por MÁRCIO em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido: Inicialmente, enfatizou que reconheceu a todos os diálogos apontados na inicial acusatória e esclareceu que a palavra piro significa passaporte ou carta de cidadania e arreglo era o pagamento de comissão. Não forneceu nenhuma explicação para a conversa na qual EDGARD afirmou que os passaportes estavam prontos e que primeiro tinha que acertar com o Roberto. A verdade é que estava em pleno funcionamento o esquema criminoso para viabilizar o embarque de passageiros com documentos falsificados, daí não fornecer nenhuma explicação crível sobre os diálogos

travados, revelando a sua participação no crime de quadrilha. O teor dos diálogos e a própria entonação da voz do acusado em questão demonstram, sem sombra de dúvida, o seu envolvimento no esquema criminoso e sua adesão à quadrilha, com tarefas pré-estabelecidas e ciência do caráter ilícito dos embarques. Da participação de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por MANOLO em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido: Reconheceu o diálogo travado com EDGARD e descrito na denúncia, deixando de esclarecer o significado dos passaportes e sobre o arrego. Todavia, por si só, o diálogo é bem revelador da existência das falsidades praticadas, consistentes em que o WILLY faria o acerto com os federais e EDGARD, MANOLO e ANGEL fariam os passaportes e embarcariam primeiro o passageiro Ariel. Desta forma, ficou evidente que este réu integrava a organização criminosa, tendo conhecimento de todo o esquema criminoso desempenhado pela quadrilha, desde a arregimentação de pessoas que precisavam de documentos adulterados até o embarque para o exterior, passando pela conivência de autoridades federais. Finalmente, não há como se esquecer que este réu já foi condenado em outros feitos pelo delito em questão, de modo que nestes autos houve mais uma demonstração de seu comprometimento com a organização criminosa objeto da investigação. Da participação de ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por ANGEL em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido: Conheço o co-réu Edgard, Carlos Roberto e Manoel. Conheci primeiramente Edgard e me comentou que estava fazendo jornal e colaborei com ele. Tive uma amizade com ele. Edgard já conhecia Manoel. Já Carlos Roberto era despachante. Edgard me pediu para guardar alguns documentos e acabei guardando. No começo pensava que não havia nada de ilegalidade. Edgard me pedia serviços, para que eu fizesse em nome dele e eu ganhava algum trocado com isso. Cheguei a comprar uma passagem na agência Primus, para uma terceira pessoa, com a apresentação de fotocópias do documento dessa pessoa. Desconhecia se tais documentos eram falsos. Eu guardei alguns passaportes espanhóis a pedido de Edgar. Não sabia da falsidade desses. Manoel recebia ligações a procura de Edgard e também o auxiliava. Edgard era o chefe, no sentido de trabalho, de Manoel. Desconheço se Edgard era sócio de Roberto. Em minha residência não foi apreendido nada. Compartilhava minha residência com Manoel. Que não me recorde do carimbo que fora apreendido no quarto de Manoel. Desconheço qualquer policial Federal amigo de Edgard. Havia muitos clientes. Não sei quais seriam os principais. Desconheço eventuais pedidos de compras de passaportes. Desconheço o APF Francisco Nunes da Silva. Desconheço Javier Sans ou mesmo Ariel Garcia. Soube que Edgard me pediu para guardar documentos, mas não me lembro exatamente dos nomes de tais pessoas, por ora familiares. Recordo-me do nome Miguel Correia pois comprei uma passagem nesse nome a pedido de Edgard, o qual fui atendido na agência Primus por Jorge. Recordo-me também do nome Daian mas não exatamente. De fato, este réu afirmou que comprou a passagem de Miguel Correia a pedido de EDGARD, na agência de ANTONIO JOSÉ, através do funcionário e correu JORGE FRANCISCO. Além disso, afirmou que EDGARD era o chefe do trabalho e que guardava constantemente em sua casa documentos que EDGARD pedia. Inclusive afirmou que no começo não teve idéia da ilegalidade, passando a idéia de que tempos depois de guardar os documentos em sua casa decorria de determinada ilegalidade. Ainda em seu interrogatório: Apresentado o áudio do dia 28/06/2005 as 10:14 telefone (11) 8419.2722 não me recorde desse número. Reconheço-me nessa conversa a pedido da compra de passagem, a pedido de Edgard. Roberto não tinha tempo para levar a pessoa, estava ocupado. Quem me pediu isso era o Edgard, desconheço o resto, se havia necessidade de um dia específico. Recordo-me que Edgard pediu-me para levar o passaporte de Ariel para o meu par, mas não me recorde do país de tal passaporte. Não me lembro quem me deu o passaporte e para quem entreguei. Acredito que vi ou conheci Ariel e Daian. Desconheço problemas de vôos de cliente pois só fazia o que Edgard me pedia. (...) ANGEL sabia do esquema criminoso participava ativamente, tanto que em seu diálogo com JORGE (28/06/2005, 10:14:45, 11-84192722), supracitado, ao equivoocar-se sobre o dia da viagem, falou para JORGE que naquele dia não podia ser porque não havia acerto do CARLOS ROBERTO naquele dia. Desta forma, ficou evidente que este réu integrava a organização criminosa, tendo conhecimento de todo o esquema criminoso desempenhado pela quadrilha, desde a arregimentação de pessoas que precisavam de documentos adulterados até o embarque para o exterior, passando pela conivência de autoridades federais. Finalmente, não há como se esquecer que este réu já foi condenado em outros feitos pelo delito em questão, de modo que nestes autos houve mais uma demonstração de seu comprometimento com a organização criminosa objeto da investigação. Da participação de WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por WILLY em Juízo (Fls. 2750/2755), sob contraditório pleno e devidamente assistido: Afirmou que entre maio de 2005 até a sua prisão foi ao Aeroporto de Guarulhos apenas uma vez, diz que foi nesse dia acompanhar o rapaz de apelido Tata, de nacionalidade cubana, acompanhá-lo no embarque no período noturno. Disse que fez isto a pedido de EDGARD. Iniciou a narrativa dizendo que não sabia o nome correto de El Tata, porém, ao longo das explicações, trocou o nome de Tata por Dayan e, ao ser indagado sobre esta troca, afirmou que o fez apenas porque lhe foi perguntado pelo Procurador da República. De fato, confirmou que alguém do aeroporto ligaria para Dayan momentos antes do embarque, para viabilização da multa, sendo que a verdade essa ligação era o funcionamento da quadrilha dentro do aeroporto para concatenar o embarque fraudulento. Não é crível que uma pessoa que nunca esteve no aeroporto, acompanhe outra para auxiliá-lo sem que conhecesse nada no referido recinto, quanto mais indicar o local de embarque e etc. Além disso, as fotos tiradas pela Polícia Federal e das imagens do circuito interno do aeroporto revelaram que o Tata referido em seu depoimento era na verdade Dayan, contrerrâneo de sua esposa. Outra prova relevante de sua participação na quadrilha, entre outras, foi o depoimento de EDGARD que afirmou que Ariel e Dayan lhe foram apresentados por WILLY, que tinha um maior acesso à colônia cubana em São Paulo, tanto que sua companheira é cubana e, segundo o seu interrogatório, veio ao Brasil para abrir um restaurante de comida cubana. Assim, ficou evidente que WILLY integrava a quadrilha agenciando pessoas e adulterando os documentos para viabilização de embarques fraudulentos. Da participação de JORGE FRANCISCO MARINHOS diálogos interceptados não revelam inequivocamente que este réu participava da

quadrilha, muito menos que tivesse ciência da documentação falsa. Há muitas suspeitas, mas a prova não se confirmou de maneira absoluta, o que é imprescindível para haver condenação criminal. De fato, o diálogo mais importante (28/06/2005, 10:14:45, 11 84192722) retrata um acerto final de aquisição de passagem aérea, que era a atividade laboral de JORGE FRANCISCO. É verdade que ANGEL afirmou para ele que naquele dia não havia arreglo com CARLOS ROBERTO, mas só isto não é suficiente para um decreto condenatório, apesar de justificar uma investigação criminal para identificar se participava da quadrilha. Em seu interrogatório, sua versão para o diálogo parece verossímil, transparecendo uma transação comercial, que até pode ser vista como suspeita, diante de outros elementos colhidos na investigação, mas sobre a qual não foi aprofundada a prova para fins de condenação. Desta forma, não há provas suficientes para afirmar, com certeza absoluta, que o réu JORGE FRANCISCO integrava a organização criminosa de viabilizar embarques fraudulentos para o exterior. Da participação de ANTONIO JOSÉ GARCIA Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por ANTONIO JOSÉ em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido: Afirmou que na data destes embarques não estava no Brasil, tendo viajado no dia 26/06/2005 e retornado em 03/07/2005. É verdade que na peça acusatória inexistia diálogo de ANTONIO interceptado, inclusive, no diálogo gravado entre EDGARD e JORGE, este perguntou para aquele como é que ANTONIO fazia para ele, o que reforça a idéia de que JORGE, auxiliar braçal de ANTONIO, estava apenas o substituindo nas tarefas daquele dia. Ressalta-se que os clientes de língua espanhola eram atendidos por ANTONIO, mas como ele estava viajando naquele período, foi atendido excepcionalmente por JORGE. Por fim ressalto, que nas alegações finais do MPF, os fatos lá descritos referem-se a outros feitos da operação Canaã, sendo que os fatos presentes na inicial acusatória são insuficientes para condenação. Por fim, é claro que o simples fato de ANTONIO estar viajando nos dias dos eventos apurados neste feito, por si só, não são impeditivos de sua eventual participação na quadrilha, mas a verdade é que no presente feito inexistem provas de que ANTONIO estivesse participando do bando, o que inviabiliza o seu decreto condenatório por falta de provas, sem prejuízo da análise feita e a ser feita quanto em outros processos criminais a que responde por conta das investigações da Operação Canaã. Da participação de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA denúncia narra a participação do acusado DOMINGOS da seguinte forma: Roberto, por sua vez, encarregou-se do pagamento ao policial federal também membro da quadrilha, que estava de plantão, o APF Domingos, a fim de facilitar a passagem de Dayan pela fiscalização da Polícia Federal quando do seu embarque. Em seu interrogatório, DOMINGOS afirmou estar de plantão nos dias de embarque; todavia, alegou desconhecer os nomes das pessoas que embarcaram fraudulentamente. Conforme o próprio MPF ressaltou em alegações finais, O Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA pouco falava por telefone, preferindo agendar encontros presenciais com o INTERMEDIADOR ROBERTO no próprio aeroporto. Foram realizadas diversas vigilâncias policiais que flagraram reuniões entre os dois momentos antes do embarque de clientes de ROBERTO, que acabavam passando pela emigração justamente pelo Terminal cuja Chefia era ocupada por APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. De fato, constam do Relatório de Inteligência da Polícia Federal quatro vigilâncias relativas ao acusado DOMINGOS, nas quais ele aparece na companhia do acusado CARLOS ROBERTO, quais sejam: Informação nº 96/05 (embarque do dia 16/06/05 - Zaldivar Jose Zuniga Garcia), Informação nº 112/05 (embarque do dia 24/06/2005 - Angelica Orihuela), Informação nº 113/05 (embarque do dia 28/06/05 - Dayan Hernandez) e Informação nº 139/05 (embarque do dia 11/08/05 - duas passageiras). Conforme mencionado, nas vigilâncias, constam fotos do acusado DOMINGOS conversando com o acusado CARLOS ROBERTO, sempre antecedendo embarques de clientes deste último. Especificamente em relação ao embarque tratado no presente caso, não há nenhum diálogo envolvendo o APF DOMINGOS. O único elemento que levou o MPF a denunciar, nestes autos, o acusado DOMINGOS foi a seguinte passagem da Informação nº 113/05: Assim que ROBERTO chegou ao aeroporto, por volta das 21:00h, ele passou a ser monitorado pelas câmeras. Foi possível visualizar, mas não registrar em imagens, o momento em que ele passa um papel dobrado para uma funcionária do aeroporto entregar para alguém dentro da área restrita do embarque internacional. Ressalta-se que naquele momento o APF DOMINGOS encontrava-se lá dentro, pois também estava sob vigilância da equipe. O relatório da Informação nº 113/05 continua sem mais menções ao acusado DOMINGOS: ROBERTO saiu e foi conversar com três pessoas, um casal e um homem, que mais tarde seria identificado como sendo o passageiro, os quais conversavam em espanhol. Voltou para a entrada do embarque internacional, e não tendo obtido nenhuma resposta, demonstrou impaciência. Enquanto isso os passageiros foram até o check-in da VARIG. Foi quando a funcionária do aeroporto retornou e deu um sinal positivo para ROBERTO. Ele então foi até o acompanhante do passageiro, conversou algo e foi embora. Daí a algum tempo, o passageiro entrou na área de embarque internacional e o casal foi embora de táxi. O policial que realizou a emigração do passageiro, sob o olhar de DOMINGOS, foi o mesmo citado na Informação 112/05 - OPERAÇÃO CANAÃ. Segundo interações entre a equipe de interceptação e a equipe de vigilância, WILLY, relacionado à quadrilha dos peruanos, era o homem que acompanhava o passageiro. Assim, há apenas suposição de que a folha de papel entregue pelo acusado CARLOS ROBERTO ao APF DOMINGOS tenha relação direta com o embarque do passageiro Dayan Hernandez. Apesar dos policiais afirmarem que o passageiro entrou na área de embarque e passou pelo policial que realizou a sua emigração, sob o olhar de Domingos, não há certeza absoluta da participação deste no embarque criminoso, no sentido de saber previamente que aquele passageiro efetivamente portava documentação falsa e, mesmo assim, ter autorizada sua saída do território nacional. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que DOMINGOS não teria participado da quadrilha conforme pretendido na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar a sua condenação unicamente no diálogo suspeito mantido com HNI. Realmente, DOMINGOS estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 28/06/2005, como ele próprio afirmou, e em diversas outras ocasiões. Entretanto, é impossível concluir, somente com base na informação dos Policiais Federais atuantes na investigação, que o APF DOMINGOS tenha viabilizado o embarque fraudulento em questão. Nota-se, ainda,

que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre seus encontros com CARLOS ROBERTO, frise-se: em outras ocasiões que não a apurada no presente caso e a sua presença no plantão. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor do APF DOMINGOS (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis intercepções e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de DOMINGOS nesta quadrilha, o que não se estende ao seu envolvimento com outros acusados, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário. Ocorre que, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso do APF DOMINGOS no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios da participação de DOMINGOS, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição deste acusado no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, com base na regra in dubio pro reo. Da participação de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Em seu interrogatório judicial, FRANCISCO CIRINO negou envolvimento na quadrilha, bem como desconhecer Ariel Ortega Silva Garcia e os outros réus, exceto com relação ao APF DOMINGOS e CARLOS ROBERTO. A inicial acusatória imputa um diálogo entre CARLOS ROBERTO e FRANCISCO CIRINO; todavia, tal conversa foi rápida e apesar de um pouco estranha, por se tratar de um agente administrativo da Polícia Federal ligando para um despachante, indagando sobre novidades, não é suficiente para transmitir a certeza de FRANCISCO CIRINO integrar a quadrilha. É certo que esta conversa, adicionada a um conjunto probatório mais consistente poderia autorizar uma condenação; todavia, esta prova isolada neste feito é insuficiente para viabilizar um decreto condenatório. Óbvio que justifica a persecução criminal, mas insuficiente para formação para o convencimento judicial da sua culpa. Ressalto que outros episódios investigados nesta operação e referente a FRANCISCO CIRINO serão analisados nos respectivos processos que os imputaram na inicial acusatória, não servindo tais eventos para formar o conjunto probatório para formar um juízo de culpa neste feito. Síntese conclusiva Enfim, comprovou-se no caso concreto que os agenciadores e falsificadores EDGARD, MANOEL, ANGEL, WILLY e MÁRCIO foram responsáveis pelos embarques fraudulentos de Ariel e Dayan, tendo utilizado os serviços do despachante CARLOS ROBERTO, com o que ficou comprovada a associação em caráter permanente para a prática de crimes, nos termos do artigo 288 do CP; mas, de outro lado, restaram insuficientes as provas para a condenação dos réus JORGE, ANTONIO, FRANCISCO CIRINO e APF DOMINGOS. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO) Da materialidade O delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, consistentes em dois passaportes, sendo um em nome falso de Javier Sanz, utilizado por ARIEL ORTEGA SILVA GARCIA e outro em nome falso de Miguel Correa, utilizado por DAYAN RODRIGUEZ HERNANDEZ. Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal e, conseqüentemente, não foram submetidos à perícia. Em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar apenas a falsidade material do passaporte nominado a Miguel Correa, utilizado por DAYAN RODRIGUEZ HERNANDEZ. Vejamos. Conforme informação trazida aos autos pelo MPF, a empresa VARIG (fls. 976/994) confirmou o embarque de passageiro chamado Miguel Correa, em classe econômica, no assento 24B, com uma bagagem de 26 quilos, tendo apresentado documento americano nr 102953697. Além disso, a informação da imigração norte-americana (fls. 70/71) revelou que se apresentou uma pessoa originária do voo 8818 da VARIG, sem documentos de viagem e afirmando ser de nacionalidade cubana e de nome Dayan Rodriguez Hernandez, existindo foto desta pessoa. A foto fornecida pela imigração americana (fl. 70) refere-se à pessoa que embarcou sendo acompanhada pelo réu Willy (fls. 67 e 69). Além da semelhança física, as roupas coincidem, notadamente a gola da camisa e jaqueta que vestia, permitindo a conclusão de que se trata da mesma pessoa. Assim, tendo viajado com o nome falso de Miguel Correa, é certo que ele apresentou o documento falso às autoridades brasileiras para poder embarcar com destino aos Estados Unidos da América. Em contrapartida, com relação ao passaporte em nome de Javier Sanz, utilizado, em tese, por ARIEL ORTEGA SILVA GARCIA, não há prova suficiente da materialidade. Isso porque, embora o MPF, em alegações finais, tenha afirmado que os documentos de fls. 978/992 comprovam a falsidade dos passaportes propiciados pela quadrilha às pessoas auto-identificadas como Javier Sanz (Ariel Ortega Silva Garcia) e Miguel Correa (Dayan Rodriguez Hernandez), que indubitavelmente embarcaram para o exterior, nas datas e destinos acima mencionados, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, tais documentos (fls. 978/992) referem-se APENAS E TÃO-SOMENTE ao passageiro Miguel Correa (Dayan Rodriguez Hernandez), não fazendo qualquer menção ao passageiro Javier Sanz (Ariel Ortega Silva Garcia). E, compulsando os autos, não há qualquer outro documento capaz de demonstrar que o passaporte em nome de Javier Sanz seja contrafeito. Assim, em que pese à existência de indícios acerca da falsidade do documento em questão, é certo que, para a condenação, necessária prova inequívoca da materialidade, o que não ocorreu com o passaporte nominado a

Javier Sanz, usado, em tese, por Ariel Ortega Silva Garcia. Analisada a materialidade, resta perquirir sobre a autoria e o dolo.) Da autoria Conforme já concluído por este Juízo quando da análise do crime de quadrilha, os acusados EDGARD, MANOEL, ANGEL, WILLY, MÁRCIO E CARLOS ROBERTO propiciaram o embarque de Dayan Rodriguez Hernandez, usando passaporte materialmente falso, em nome de Miguel Correa. Nesse contexto, entendo que não há provas de que os acusados JORGE, ANTONIO, FRANCISCO E DOMINGOS tenham participado do embarque do referido passageiro e, como consequência, do delito de uso de documento público falso (passaporte). Todas as provas já citadas são corroboradas pelas interceptações telefônicas: EDGARD liga para MÁRCIO e pergunta se não convém a ele que os garotos fossem direto para o México sem que ele precisasse ir também, a fim de evitar maiores problemas. MÁRCIO diz que lhe convém sim, porém não irão lhe devolver o dinheiro; acrescenta que agorinha mesmo está na linha com o garoto dos tiquetes. EDGARD pergunta por que ele não devolveria o dinheiro se é seu amigo. MÁRCIO diz que ele não é seu amigo não, que apenas faz negócio com ele e, se falar para ele que não são cubanos, ele irá saber que MÁRCIO mentiu. EDGARD diz para falar para ele que não são cubanos e que MÁRCIO também está surpreso com isso, aí ele poderá devolver o dinheiro. EDGARD fala para MÁRCIO recolher U\$ 600,00 de cada um mais o bilhete, pois poderia fazer a U\$ 500,00 cada um já que estão custando U\$ 1000,00 cada. E assim MÁRCIO já não vai mais ao México. EDGARD pede para que não tire mais o bilhete de Brayan até que tenha certeza de que ele irá pagar os U\$ 600,00 de cada um. EDGARD diz que tem mais cinco pontas e que ele venda as passagens. EDGARD diz que quer que o Ariel saia sem problemas na VARIG... e que no momento não compre os bilhetes porque vai trocar o nome do passaporte para que saia mais limpo. MÁRCIO diz que mais tarde se falam. EDGARD diz que o chama mais tarde também para passar o nome que vai pôr no piro (passaporte). (13/06/05 09:28:19 11 94402994) EDGARD liga para ARIEL e diz que falou com uma amiga e irá fazer 3 passaportes por essa passagem e que a passagem custaria U\$ 1100,00 pela AMERICAN AIR LINES. E de Miami quando chegar a gita (dinheiro), dos EUA para cá (Brasil), a volta se tira como U\$ 100,00. EDGARD diz que o irmão de ARIEL vai lhe depositar como U\$ 300,00, e lhe vai sobra U\$ 200,00 para que lhe deposite na conta de sua filha (de EDGARD) no PERU. ARIEL interrompe EDGARD dizendo que havia explicado para ele que aqui no BRASIL a conversão dava menos e que ele lhe havia dito que iria calcular. EDGARD fala que vai dar o nome de uma agência lá de Miami que se chama AGP (fonética) e que cobra 5% para enviar cada U\$100,00 e que o melhor seria enviar para EDGARD no PERU. ARIEL diz que ele já lhe havia enviado. EDGARD pergunta se ele havia enviado e se realmente teria sido enviado U\$ 300,00. ARIEL confirma que sim, que foram U\$ 300,00. EDGARD fala para ARIEL que tome cuidado com o que falar, pois pessoas próximas onde ele se encontra podem estar lhe escutando. EDGARD acrescenta que no domingo também está saindo o DAYAN e um dia após o domingo o seu papai. EDGARD diz que ARIEL vai pela AMERICAN AIR LINES e DAYAN vai na VARIG. EDGARD manda ARIEL dizer que só lhe estão mandando uma lupa (alusão U\$ 1000,00) e não que lhe estão mandando três zeros. EDGARD ressalta que tem o bilhete e se não lhe mandam a grana, não irão viajar. ARIEL passa o telefone a DAYAN. EDGARD fala que ele vai no domingo pela Varig. EDGARD diz que vai até onde DAYAN está porque tem que falar com ele e regressar com os passaportes para que lhes ponham os carimbos. DAYAN pergunta qual domingo e EDGARD diz que é este domingo e por isso tem que tirar o bilhete hoje senão não viaja. EDGARD fala que a viagem é no domingo à noite e que ele é quem vai, pois tem que FALAR COM OS FEDERAIS. DAYAN pergunta a que horas irá fazer o acerto (com os FEDERAIS). EDGARD fala que a qualquer hora, pois a viagem só vai ser no domingo à noite e que então tem hoje, sábado e domingo. Viajam os dois (ARIEL e DAYAN) no mesmo dia, sendo um na América Airlines e outro na VARIG. (24/06/05 09:41:51 11 81428262) ANGELO recebe uma ligação de JORGE (funcionário da agência de viagens de TONINHO), o qual informa que conseguiu confirmar uma vaga na classe mais baixa. ANGELO pergunta se é na econômica. JORGE responde que sim e pergunta se o passageiro é MIGUEL CORREA e se é para hoje. ANGELO diz que é para o dia seguinte (quinta-feira), porque para hoje ROBERTO não tem arreglo (acerto). Em seguida, ouve-se alguém ao fundo (possivelmente WILLI) dizer que seria para hoje sim. ANGELO, então, corrige dizendo que é para hoje (terça-feira). JORGE confirma a data, dia 28/06/2005. ANGELO pergunta a que horas sai o vô. JORGE diz que é às 23:55 horas. JORGE diz que ontem EDGARD havia falado que teria visto o preço da passagem a U\$ 896,00, então acrescenta que esse preço é só o valor da passagem sem a taxa de embarque porque a passagem mais taxa de embarque fica por U\$ 1.040,00. ANGELO diz que liga depois. (28/06/2005, 10:14:45, 11 84192722) - Embora não tenham sido mencionados o destino, nem a empresa aérea, há forte possibilidade de que, em razão do horário e valor do bilhete, bem como de outras ações semelhantes já praticadas pela quadrilha, o vô seja com destino a MIAMI, pela empresa VARIG. Esses diálogos revelam que os acusados EDGARD, MANOEL, ANGEL, WILLY, MÁRCIO e CARLOS ROBERTO agiram com dolo na prática de suas condutas ora analisadas. Outra prova do dolo inequívoco da quadrilha foi o fato do réu Willy acompanhar o embarque fraudulento até o momento que Dayan entrou na área restrita do aeroporto, conforme descrito na ação controlada da polícia federal nº 13/05.III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSOO delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram aos passageiros identificados como JAVIER SANZ e MIGUEL CORREA o uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em bilhetes de passagens aéreas. Segundo já analisado no tópico anterior, o passaporte usado pelo passageiro identificado como MIGUEL CORREA era materialmente falso. Consequentemente, o bilhete de passagem aéreo

emitido em seu nome era ideologicamente falso. De todo o modo, pelo fato de a companhia aérea VARIG ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja, nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados, fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora, é por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida dos passaportes; não havia a mínima condição de haver apenas os passaportes falsos, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de MIGUEL CORREA ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado. Com relação ao bilhete de passagem aérea emitido em nome de JAVIER SANZ, conforme acima analisado, não há provas suficientes acerca da falsidade material do passaporte, de modo que resta prejudicada a análise de sua autenticidade.

IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso em tela, inexistem provas suficientes para a caracterização da materialidade destes crimes, no sentido de que algum dos funcionários públicos denunciados neste feito tenha solicitado ou aceito vantagem indevida; o mesmo se diz em relação a CARLOS ROBERTO, quanto a ter ele oferecido ou prometido tal vantagem a algum dos funcionários públicos denunciados neste feito. Como se verifica dos autos e circunscrito o exame às condutas descritas na denúncia, não consta qualquer diálogo, conversa ou vigilância sobre qualquer um dos acusados, que dê mostras específicas e claras no sentido preconizado pelos verbos dos referidos tipos penais, ao menos neste processo, conclusão que, obviamente, não se estende aos demais processos derivados da investigação. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha, de uso de documento falso e outros crimes, e embora pareça intuitivo que a quadrilha gerasse vantagens financeiras para os integrantes, tal inferência, por si só, não basta à condenação pelos delitos em questão (corrupção passiva e ativa), pois o nosso sistema persecutório, nas esferas penal e processual penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova da prática das condutas tipificadas. Por isso, ainda que tenha havido apreensão de quantia elevada de dinheiro na casa de algum servidor público sem origem lícita de pronto identificável, não se pode fazer vinculação automática ao crime que ora lhe é imputado, sob pena de se condenar por presunção. Portanto, assim como nos delitos de uso de documento particular ideologicamente falso, considera este Juízo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pelas imputações previstas no artigo 288, caput, artigo 297, c.c. 299, c.c. 304, e artigo 317, 1º, do CP, os réus: 1) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, agente de Polícia Federal, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP; 2) FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Teresina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pelas imputações previstas nos artigos 288, caput, artigos 297, c.c. 299, c.c. 304, e

artigo 333, parágrafo único, do CP, os réus: 1) ANTONIO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, filho de Dércio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, superior incompleto, RG 17.895.323-4 SSP/SP, CPF 066.786.828-31, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jardim Colorado, São Paulo/SP; 2) JORGE FRANCISCO MARINHO, brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1965, em São Paulo/SP, filho de José Francisco Marinho e de Nair Deo Marinho, RG 27.772.064-6 SSP/SP, residente na Rua Antonio Ramos da Cruz, 397, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pelas imputações previstas nos artigos 299 c.c. 304, e artigo 333, parágrafo único, do CP, os réus: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, natural de Lima/Peru, convivente, nascido aos 29/02/1964, filho de Aida Arguedas Bera e Carlos Huapaya Caballero, com endereço na Av. Cásper Líbero, 623, apto. 56, Luz, São Paulo/SP; 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, peruano, documento peruano 40.3526-18, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde, endereço à Rua Baipendi, 74, Tatuapé, São Paulo; 3) WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, peruano, casado, publicitário, filho de Eduardo Rodriguez e Esperanza Gilbonio, nascido em Lima/Peru; 4) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, peruano, DNI 10.726.542, natural de Lima/Peru, convivente, nascido em 23/08/1975, filho de Manoel Ortiz e Susana Dominguez, endereço na Rua Ibaí, 238, casa 3 Tatuapé, São Paulo; 5) MÁRCIO ADEODATA MACENA, brasileiro, nascido em 22/03/1976, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, RG 63.032.244-X SSP-SP, divorciado, filho de Cilas Rodrigues Macena e de Maria do Carmo Adeodata da Silva, residente na Rua Serra de Botucatu, 1452, Tatuapé, São Paulo/SP; 6) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, comerciante, RG nº 9.947.011-1 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereura dos Santos e Cleusa Jovem dos Santos, com endereço na Rua Manoel Vendime, 59-B, Vila Diva, São Paulo; tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;IV) CONDENAR, como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, e artigo 304 c.c 297 c.c. 29, todos do CP, os réus: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, 3) WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, 4) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, 5) MÁRCIO ADEODATA MACENA e 6) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, todos acima qualificados.Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus, observando o método trifásico, nos termos do art. 68 CP.DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006403-0, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso, que serão particularizadas ao presente caso concreto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça,

motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZPreliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006403-0, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui boa escolaridade, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das conseqüências que o usuáriopoderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao

fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.ANGEL WILZAR CURIA BARRIOSPreliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006403-0, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas

de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006415-7, 2005.61.19.006510-1 e 2005.61.19.006403-0, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos.Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da

dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso.1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 8 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos

do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo profissão de publicitário e empresário que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de outros registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado **WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO** em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no

artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. MÁRCIO ADEODATA MACENA¹a fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução, pois possui o ensino médio completo, tendo praticado o fato já com idade (29 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: não devem ser considerados desfavoravelmente, apesar da certidão de objeto e pé (fl. 5295) expedida nos do processo nº 050.02.020646-1/00, controle 489/2002, que tramitou na 20ª Vara Criminal do Fórum Criminal Central da Barra Funda, condenado às penas do artigo 304, c.c. 297 do Código Penal, com trânsito em julgado para o MP em 01/02/2006 e para a defesa em 05/07/2006, datas posteriores à prática dos fatos. Aplica-se o entendimento da súmula nº 444 do STJ, exceção feita à análise a ser procedida na segunda fase, adiante. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealis para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c. 297 do CP, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Há de se reconhecer a reincidência deste réu, nos termos do artigo 63 do Código Penal, conforme esclarece a certidão de objeto e pé (fl. 5369) este réu foi condenado às penas do art. 304 c.c. 297 do Código Penal, nos autos do processo nº 050.01.034798-4/00, controle 754/2001, que tramitou na 1ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra

Funda, com delito praticado em 11/05/2001 e trânsito em julgado para o MP em 28/01/2002 e para a defesa em 28/01/2002, acarretando um acréscimo em sua pena de 3 meses, principalmente pela reincidência específica, passando a pena pelo crime de quadrilha para 2 anos e 9 meses de reclusão e para o uso de documento falso para 3 anos e 6 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MÁRCIO ADEODATA MACENA em 2 anos e 9 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento falso), totalizando 6 anos e 2 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 210 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para o cumprimento das penas de todos os condenados, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de proceder à substituição das penas privativas de liberdade de todos os condenados por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante às penas pecuniárias, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, uso de documento público falso/uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado, EXCETO quanto ao acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, em relação ao qual, passo a decidir sobre a revogação do benefício da liberdade provisória. Aos 24 de maio de 2007, conforme decisão de fls. 5278/5292, este Juízo revogou a prisão preventiva de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, concedendo-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo, mediante o pagamento de fiança e a imposição de outras medidas cautelares, tais como o comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais, dentre outras. Ocorre que, aos 08 de junho de 2011, por meio de ofício expedido pela Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva (fl. 6622) este juízo tomou conhecimento de que o acusado estaria preso. Intimado a dar explicações, o acusado, contando com a assistência da Defensoria Pública da União, juntou aos autos cópia integral do feito n. 224.01.2011.019568-0 (controle n. 742/2011), em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, no qual foi denunciado, processado e condenado como incurso delito previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em suma, MANOEL, em conluio com outra pessoa de nome JUAN GERARDO ICAZA ISQUIERDO, também de nacionalidade peruana, teria subtraído para si seis camisas da marca Tommy Hilfliger, avaliadas em R\$ 1.177,00, pertencentes à empresa Dutry do Brasil Duty Free Shop LTDA, localizada na Asa B do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Ao que consta das peças, MANOEL teria confessado o delito. Muito embora a decisão condenatória proferida no processo n. 224.01.2011.019568-0 (controle n. 742/2011) não tenha transitado em julgado, em virtude de recurso interposto por ambos os réus, os fatos ocorridos (e até então apurados naquele feito) são suficientes para autorizar a imposição da prisão preventiva ao acusado, como forma de garantia da ordem pública, revogando-se, desse modo, o benefício que lhe foi anteriormente concedido de responder ao processo em liberdade. Com efeito, os fatos apurados nos processos em trâmite neste Juízo versam sobre supostas condutas delituosas praticadas justamente nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos. Plenamente consciente das acusações que pesam sobre si, bem como dos compromissos que assumiu perante este Juízo, MANOEL retorna ao Aeroporto Internacional (aparentemente sem motivo que justifique), e acaba sendo surpreendido em flagrante na tentativa de furtar bens em uma loja. Ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que o condenou, é importante ressaltar que os delitos imputados ao acusado neste Juízo teriam ocorrido no mesmo local. Já em relação ao episódio apurado na ação penal movida junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, cumpre salientar que MANOEL confessou a prática do delito, tanto em sede policial, quanto em Juízo, além de serem fartas as demais circunstâncias que demonstram que, de fato, ele teria tentado praticar o furto, sendo impedido por circunstâncias alheias à sua vontade. Por outro lado, ao se envolver nessa ocorrência, no mínimo mal esclarecida, o acusado deixou de cumprir o seu compromisso de comparecimento mensal a este Juízo nos meses de abril e maio/2011, o que também autoriza o decreto de quebra da fiança e a imposição da custódia cautelar, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 312, bem como artigos 341, III e 343 todos do Código Penal (já nas novas diretrizes que regem a matéria, conforme alterações promovidas pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011). Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 5278/5292, no ponto em que concedeu o direito de o acusado responder o processo em liberdade e, conseqüentemente, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, seja em virtude do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas (e, portanto, com fundamento legal no parágrafo único do artigo 312 e 343 do CPP), seja em garantia da ordem pública, pelos motivos acima justificados (com fundamento no caput do artigo 312 do CPP). Além disso, DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA PRESTADA, nos termos do artigo 341, III do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pelas imputações previstas nos artigos 288, caput, 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 317, 1º, do CP, os réus: 1) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e 2) FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pelas imputações previstas nos artigos 288, caput, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 333, parágrafo único, do CP, os réus: 1) ANTONIO JOSÉ GARCIA e; 2) JORGE FRANCISCO MARINHO, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pelas imputações previstas nos artigos 299 c.c. 304, c.c. 333, parágrafo único, do CP, os réus: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, 3) WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, 4) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, 5) MÁRCIO ADEODATA MACENA, 6) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;IV - CONDENAR, como incurso nos crimes previstos no artigo 288, caput (quadrilha) e 304 c.c 297 c.c 29 (uso de documento público falso, em participação), todos do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;b) ANGEL WILBER CURIA BARRIOS: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;c) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias-multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;d) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias-multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a decretação de sua prisão preventiva, nos termos acima explicitados.e) WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias-multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a decretação de sua prisão preventiva, nos termos acima explicitados.f) MÁRCIO ADEODATA MACENA: 2 anos e 9 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (falso), totalizando 6 anos e 2 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 210 dias-multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a decretação de sua prisão preventiva, nos termos acima explicitados.III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ADEODATA MACENA e WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Em razão de sua hipossuficiência econômica, deixo de condenar os réus DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS ao pagamento das custas, eis que defendidos por advogado dativo e/ou pela Defensoria Pública da União.A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Ainda, determino as seguintes providências:Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (MANOLO), ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS e WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente;Após o trânsito em julgado:1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação, para eventual procedimento de expulsão do condenado estrangeiro;2) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente;3) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para o réu brasileiro;4) Intime-se o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP. 2) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, RG: N/C, CPF: 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, AP. 11, CEP: 01153-020, São Paulo/SP. 3) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, peruano, documento peruano 40.3526-18, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde, endereço à Rua Baipendi, 74, Tatuapé, São Paulo; 4) WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, peruano, casado, publicitário, filho de Eduardo Rodriguez e Esperanza Gilbonio, nascido em Lima/Peru; 5) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, peruano, DNI 10.726.542, natural de Lima/Peru, convivente, nascido em 23/08/1975, filho de Manoel Ortiz e Susana Dominguez, endereço na Rua Ibaí, 238, casa 3 Tatuapé, São Paulo; 6) MÁRCIO ADEODATA MACENA, brasileiro, nascido em 22/03/1976, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, RG 63.032.244-X SSP-SP, divorciado, filho de Cilas Rodrigues Macena e de Maria do Carmo Adeodata da Silva, residente na Rua Serra de Botucatu, 1452, Tatuapé, São Paulo/SP. ABSOLVIDOS: 1) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, agente de Polícia Federal, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP; 2) FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Teresina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3) ANTONIO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, filho de Dércio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, superior incompleto, RG 17.895.323-4 SSP/SP, CPF 066.786.828-31, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jardim Colorado, São Paulo/SP; 4) JORGE FRANCISCO MARINHO, brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1965, em São Paulo/SP, filho de José Francisco Marinho e de Nair Deo Marinho, RG 27.772.064-6 SSP/SP, residente na Rua Antonio Ramos da Cruz, 397, Freguesia do Ó, São Paulo/SP. P.R.I.C.

0006486-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE GARCIA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006486-8 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ANTONIO JOSÉ GARCIA CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS JOSÉ DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Quadrilha - Uso de Documento Público Falso - Uso de Documento Particular Ideologicamente Falso - Corrupção Ativa e Passiva - Operação Canaã. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF DOMINGOS), qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput c.c. parágrafo único c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único, por duas vezes, todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 13/69. Às fls. 71/76, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) diagrama de elos dos acusados; b) confirmação, junto à SWISSAIR, do embarque de Angélica Orihuela, em 24/06/05, especificando sua nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo, destino; c) esclarecimento da ocorrência da deportação, bem como origem, número, data, horário e destino do voo de deportação da mulher que embarcou utilizando o nome de Angélica Orihuela; d) cópia dos documentos de deportação da pessoa que utilizava o nome de Angélica Orihuela; e) cópia dos documentos traduzidos da deportação de Angélica Orihuela da Europa para Brasil com cópia impressa do passaporte argentino utilizado para o embarque; f) diligências para identificação de Abel e coleta do material necessário para exame de padrão de voz dos acusados, 2) expedição de ofício ao Consulado da Argentina, a fim de que informasse sobre a autenticidade do passaporte argentino em nome de Angélica Orihuela e 3) realização de perícia na arma de fogo apreendida na residência do APF Domingos. O recebimento da denúncia deu-se em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos do MPF. Às fls. 109/110, decisão indeferindo a reunião dos feitos. Os acusados foram citados à fl. 119. Às fls. 139/143, documentos acostados pelo MPF, inclusive a folha do ponto do APF Domingos. DOMINGOS foi interrogado às fls. 165/169 e apresentou defesa prévia às fls. 1545/15456; ANTONIO foi interrogado às fls. 177/185 e 1423/1427 apresentando defesa prévia às fls. 387/397, reapresentando defesa prévia às 1571/1578 e, por fim, CARLOS ROBERTO foi interrogado às fls. 410/430 e apresentou defesa prévia às fls. 542/543. Às fls. 192/256, o MPF acostou diversos documentos e às fls. 260/386, foi juntado ofício originário da Polícia Federal em atendimento à determinação deste Juízo. O MPF requereu a retificação do rol de testemunhas da acusação (fls. 438/439) e acostou cópia do caderno encontrado na Agência de Turismo Zarco (fls. 440/539). Às fls. 544/557, foi acostada a informação fornecida pela Swiss International Airlines. Às fls. 619/1388, o MPF desistiu da oitiva das testemunhas não arroladas às fls. 438/439, reiterou algumas diligências pleiteadas na cota introdutória e solicitou a juntada de diversos documentos. Decisão de fls. 1389/1408 indeferiu a reunião dos processos, determinou a

expedição de diversos ofícios, designou o reinterrogatório de Antonio, homologou a desistência da oitiva das testemunhas da acusação, requerida pela própria acusação, entre outras deliberações. Foram ouvidas as testemunhas da acusação Viviane Verran Pontes Ribeiro e Marcelo Henrique Martins Nunes (fls. 1436/1455), Alexandre Faad (fls. 1553/1557). O MPF pleiteou a reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia de verificação de locutor e a juntada de diversas cópias do procedimento-mãe e dos interrogatórios de Carlos Roberto Pereira prestado na ação 2005.61.19.006413-3, Jorge Peate Marcos prestado na ação 2005.61.19.005990-3 e Rosana Márcia Flor prestado nas ações penais 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3 (fls. 1468/1528). Às fls. 1547/1548, foi interposto recurso em sentido estrito pelo MPF, arrazoado às fls. 1659/1689, inconformado com a decisão que revogou a prisão preventiva de Antonio, recebido por decisão de fls. 1861/1874. O MPF acostou cópia do relatório parcial da operação Canaã/Overbox (fls. 2100/3762). As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 3770/3773, 3891/3894, 4122/4124 e 4179/4180. A testemunha do Juízo, ROSANA MÁRCIA FLOR foi ouvida às fls. 3919/3933. Às fls. 3786/3795, ofício da Polícia Federal fornecendo o diagrama de elos e a manifestação da Swiss Air sobre o embarque de Angélica Orihuela para Zurique, sua deportação para o Brasil e sua ida do Brasil para o Peru. Às fls. 3967/4116, foram acostados ofícios da Polícia Federal descrevendo os procedimentos adotados pela DEAIN (Delegacia de Polícia Internacional de Guarulhos). Decisão de fl. 4185 determinou a abertura de vistas às partes para atendimento do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal. Os pedidos de diligências realizados foram apreciados pela decisão de fls. 4292/4298. Às fls. 4334/4342, foi acostada perícia realizada nos bens apreendidos através de mandados de busca e apreensão. A defesa de DOMINGOS acostou prova documental (fls. 4350/4352). Houve o reinterrogatório dos réus, conforme registro às fls. 4413/4415. A acusação apresentou alegações finais às fls. 4512/4616, pleiteando a condenação dos réus pelos crimes apontados na denúncia. A defesa de CARLOS ROBERTO apresentou alegações finais (fls. 4618/4625), alegando inocência de todas as imputações penais. A defesa de Antonio apresentou alegações, às fls. 4626/4653, pleiteando, preliminarmente, a impossibilidade de condenação diversa pelo mesmo delito, atendendo princípio do bis in idem; cerceamento da defesa pelo impedimento de manusear o grupo de ações penais da Operação Canaã/Overbox; nulidade decorrente da não reunião dos feitos e, por fim, inexistência de perícia comprobatória da alegada falsidade. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas e, eventual, reconhecimento de continuidade delitiva. A defesa de DOMINGOS apresentou alegações finais (fls. 4656/4748) alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo pela impossibilidade de redistribuição do procedimento-mãe; nulidade processual pela ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de áudio; obrigatoriedade da degravação e redução a termo do material de áudio interceptado; nulidade dos documentos apócrifos; da impossibilidade de devassa exploratória e ausência de indícios suficientes para autorizar monitoramento telefônico. No mérito, pugnou pela absolvição ante a ausência de provas suficientes para decreto condenatório. Antecedentes criminais do acusado ANTONIO às fls. 1624/1628 (JF/SP), 1894 (JE/SP) e 3780/3783 (IIRGD); do acusado DOMINGOS às fls. 1629/1633 (JF/SP), à fl. 1895 (JE/SP) e do acusado CARLOS ROBERTO às fls. 1634/1642 (JF/SP), à fl. 1898 (JE/SP) e às fls. 4376/4379 (certidão de inteiro teor). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c. parágrafo único, 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único, todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem propiciado a falsificação e o uso de passaporte argentino falso, bem como de bilhete de passagem aérea falsa, emitida em nome da empresa SWISSAIR, ambos em nome de ANGÉLICA ORIHUELA, promovendo seu embarque fraudulento em 24/06/2005. Para tanto, teriam prometido vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, ao Agente de Polícia Federal DOMINGOS, que a teria aceitado, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 19 (dezenove) volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de DOMINGOS pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº

2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juiz competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação

telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO DE SOUSA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR -

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.**II.** O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.**III.** ... omissis...**IV.** Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.**V.** Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.**VI.** A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...**IX.** A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença... omissis ...**XV.** Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Finalmente, no mesmo sentido, ementa do TRF5, ACR 200584000100122, Apelação Criminal, rel. Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJ 04/05/09, pág. 201, nº 82: O STF (STF, Tribunal Pleno, HC-MC 91.207/RJ, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, DJe 21.09.2007) já se manifestou no sentido de não ser necessária a degravação integral de todas as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, sendo suficiente que sejam degradadas aquelas necessárias ao embasamento da acusação deduzida na denúncia, sem que isso represente qualquer ofensa ao devido processo legal. 20. Em realidade, a disponibilização do conteúdo das gravações à Defesa já é suficiente para que restem atendidos os seus interesses quanto ao exame das conversas telefônicas interceptadas, o que, no caso em exame, restou atendido conforme assinalado no despacho de fls. 1.243/1.244 destes autos (vol. 6)O fato é que, ao longo de mais de 4 anos de procedimento, nenhuma das defesas de réus e investigados das Operações Canaã e Overbox poderia dizer que não teve tempo de ouvir os diálogos e preparar a defesa adequada a seus constituintes.Portanto, a alegação deve ser rejeitada.4) Nulidade pela ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios.Esta preliminar confunde-se com o mérito e lá será analisada.5) Nulidade das interceptações telefônicas por constituir-se devassa exploratóriaTal questão não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007), g.n. 6) Juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe.Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.7) bis in idem, litispendência e necessidade de reunião dos feitosAlega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva.Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto.Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP.Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas a única condenação.O em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando.E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem.Finalmente, não existe a alegada nulidade, uma vez

que existem motivos autorizadores da aplicação do artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista o excessivo número de acusados e condutas delituosas analisadas na Operação Canaã/Overbox. Por fim, afastadas todas as preliminares, avanço para análise do mérito. Passo, assim, à análise do MÉRITO.

I - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. O tipo penal previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o tipo penal, esmiúço, abaixo, cada uma das elementares do tipo penal. a) Associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. No presente caso, o MPF denunciou apenas as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ GARCIA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. No bojo da denúncia, quando da imputação de cada crime, o MPF afirmou que os acusados CARLOS ROBERTO, ANTONIO, DOMINGOS e um indivíduo não identificado, conhecido por Abel, associaram-se, em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Contudo, o MPF não incluiu o indivíduo Abel no pólo passivo da demanda, tampouco, no curso do processo, o tal Abel foi identificado ou mencionado por qualquer dos acusados. Assim, não houve prova da associação de mais de três pessoas, necessária para configuração do crime de quadrilha. Desnecessário, portanto, analisar se essa associação era estável ou não, bem como se sua finalidade era cometer crimes.

II - DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO Os delitos em questão são os previstos no artigo 304 c/c 297 e artigo 304 c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados, supostamente, propiciaram a falsificação e o uso de documento público falso, bem como de documento particular ideologicamente falso, consistentes, respectivamente, em um passaporte argentino e uma passagem aérea, ambos em nome de Angélica Orihuela. Pois bem. O embarque da passageira identificada como sendo Angélica Orihuela, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino a Zurique/Suíça foi comprovado pelo documento de fl. 547, pelo qual a empresa Swiss International Air Lines confirmou embarque no dia 24/06/2005, no voo LX97. Por outro lado, esta passageira não foi admitida na Suíça, porque seu passaporte era falso. Inclusive, o documento elaborado pela Embaixada da Suíça informou que a falsidade se apresentava na folha de identificação do passaporte argentino e as autoridades suíças desconfiavam que ela fosse peruana. Esta informação foi corroborada pelo documento de fls. 552. A passageira regressou da Suíça no dia 25/06/2005 (voo LX96) e chegou em Guarulhos no dia 26/06/2005. O documento de fl. 33 revelou que a passageira confessou que era peruana e que não aceitava ser deportada para a Argentina, porque temia ser presa naquele país e a empresa Swiss Air Lines informou que ela entrou em contato com amigo dela que trouxe o passaporte peruano dela e então embarcou para Lima no dia 27/06/2005, no voo RG8936. A Embaixada Suíça forneceu cópia da folha adulterada do passaporte (fls. 556/557). Ora. Os diálogos apresentados na denúncia são reveladores, demonstrando que os réus tinham conhecimento da falsidade do passaporte de Angélica. Confira-se: HNI (ABEL) pergunta se hoje sai para Argentina, (diz respeito ao embarque da passageira ANGÉLICA ORIHUELA que iria embarcar com passaporte argentino falso) diz que o vôo sai às 18:40 minutos e pergunta de que horas é para estar lá, ROBERTO fala que antes ele tem que levar a xerox (do documento). (22/06/05, 11:38:49, 11 94129398). No dia seguinte, nova ligação: ABEL liga para ROBERTO e diz que ANGÉLICA embarcará amanhã com passaporte argentino para a Suíça. ROBERTO pede para ABEL tirar uma outra xerox. ABEL pergunta onde vai encontrar ROBERTO. Este diz que está no escritório. ABEL reclama dizendo que não sabe onde está a passageira. ROBERTO pede o nome dela. ABEL inicia dizendo ANGÉLICA, mas diz que vai ligar depois. (23/06/05, 18:20:34, 11 94129398). Minutos depois, retornando a ligação que caiu: ABEL fala a ROBERTO que o nome da passageira é ANGÉLICA ORIHUELA que vai sair pela SWISSAIR amanhã, e a outra passageira, SARA SANTIAGO, que tem passaporte mexicano vai de BRITISH. ABEL confirma se a passageira tem que levar uma garrafa de água. ROBERTO diz que sim. ABEL diz que ROBERTO já tem a xerox desta. ROBERTO adverte que só tem terminal 2 (cujo chefe de plantão é o APF DOMINGOS) por isso não vai conseguir se for pela BRITISH (AIR LINES). ROBERTO diz que está no escritório. ABEL fala que está indo

para lá. (23/06/05, 18:23:44, 11 94129398).A oitava deste diálogo revelou outro fato relevante, consistente na pergunta de CARLOS ROBERTO: com que piro ela iria sair. Piro, no caso concreto significa passaporte. Ora, por que razão ele perguntaria com qual passaporte a passageira sairia se já sabia que o passaporte era argentino, conforme conversa travada anteriormente? No dia do embarque, o seguinte diálogo: MNI fala que a passageira já fez o check-in. ROBERTO fala para MNI dizer para a passageira que pode entrar a partir das 17:30 horas e ressalta que é para não esquecer da GARRAFINHA DE ÁGUA. (24/06/05, 17:02:32, 11 94129398). Neste diálogo, a mulher não identificada revela que a passageira estava de roupa preta. ROBERTO diz que a pessoa que falou que ia lá, não teria ido. TONINHO responde que ela falou que ia embarcar no vôo da Swissair, completa dizendo que da parte dele estaria tudo certo, que emitiu os bilhetes para ela naquela data. ROBERTO diz que não estaria falando sobre isso (sobre a passageira Angélica Orihuela). Diz que a (passageira Angélica) do ABEL já fez até check-in e já entrou. TONINHO diz que a outra não teria ido. (24/06/05, 17:30:35, 11 81814421). Além disso, o embarque de Angélica foi acompanhado pelas câmeras do aeroporto (fotos fls. 27/29), coincidindo a fisionomia dela com a do passaporte falso, a sua roupa preta descrita pela mulher não identificada na conversa com CARLOS ROBERTO, a garrafa d'água fechada, o dia e hora do embarque. Conclui-se, portanto, que o embarque e o uso do documento falso efetivamente ocorreram. Apesar do tal passaporte falso argentino não ter sido apreendido e submetido à perícia técnica, inexistindo o exame de corpo de delito desta infração que deixa vestígio, a jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido que o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal não pode ser compreendido de forma absoluta, devendo ser cotejada com os diversos princípios constitucionais referente ao processo penal, notadamente a livre valoração das provas pelo juiz que motivará a sua decisão. Assim, a mera falta de exame de corpo de delito não implica na absolvição por falta de provas, notadamente no caso em tela pertencente à operação Canaã, na qual organização criminosa construiu uma maneira de emigrar pessoas utilizando documentos falsos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em nulidade processual devido à ausência do exame de corpo de delito do passaporte utilizado pela apelante, uma vez que não foi possível às autoridades brasileiras obterem o passaporte para que se procedesse o exame previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. 3 - O art. 158 não pode ser interpretado em caráter absoluto, mas de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal e, em especial, em consonância com os arts. 155 e 157, ou seja, liberdade de provas e convencimento motivado, bem como a luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Há nos autos outros meios capazes de demonstrar cabalmente a materialidade, deixando de ser imprescindível a realização de exame de corpo de delito. 4 - Demonstrado que o passaporte foi roubado em branco, ou seja, que a falsidade é ideológica, uma vez que as informações contidas no passaporte são falsas, não há falsidade material a ser auferida pelo perito, sendo suficiente o contato com as autoridades sul africanas para saber se o passaporte foi regularmente obtido, e se sim, se as informações são verdadeiras e se há a possibilidade de envio de cópias dos documentos. O contato com as autoridades foi realizado e as informações prestadas demonstram claramente a falsidade do documento. ...omissis... 10 - Apelação desprovida. (TRF3, T2, ACR 200561190076068, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35066, rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 99), grifei. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RÉU PROCURADOR DO ESTADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DE CORPO DE DELITO NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. MATERIALIDADE DO CRIME AFERIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. FORO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE OBJETO MATERIAL DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO. INSERÇÃO DE FATO INVERÍDICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de crime de falsidade documental, a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito não é indispensável à propositura da ação penal, podendo ser produzida a prova no curso do sumário e a materialidade do crime aferida por outros meios idôneos. ...omissis... 5. Agrado regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a atipicidade do crime de falsidade ideológica imputado ao Agravante, mantido, no mais, o acórdão recorrido. (STJ, T5, AGA 200800049914, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1015372, MIN. LAURITA VAZ, DJE DATA:29/03/2010), grifei. Além disso, no reinterrogatório do réu ANTONIO (fls. 1423/1427) ele confirmou a existência de um esquema de falsidades de documentação para viabilização de emigração de peruanos para a Europa e Estados Unidos. Desta forma, configura-se a subsunção da conduta descrita na denúncia ao tipo penal de uso de documento público falso (artigo 304 c.c. 297 do Código Penal) para os réus CARLOS ROBERTO e ANTONIO JOSÉ. No entanto, não existem provas suficientes de que o acusado DOMINGOS tenha participado do uso de documento falso. A única prova de sua participação é que ele era o chefe da equipe no dia do embarque, mas esta prova é muito frágil para impor um decreto condenatório, pois apesar de ser chefe da equipe no dia do embarque, mas esta prova passavam no seu guichê. Além disso, na terceira foto de fls. 28, mostra o exato momento que a passageira Angélica apresentou o documento falso à autoridade pública, mas é impossível identificar a pessoa que conferiu no guichê o documento. Ressalto que o próprio MPF, na denúncia, afirmou que a pessoa não foi identificada, não se podendo dizer que era o acusado DOMINGOS. Desta forma, existem provas da autoria do delito de uso de documento falso apenas em desfavor dos réus CARLOS ROBERTO e ANTONIO JOSÉ, conclusão que não se verifica no que concerne ao réu DOMINGOS. Quanto ao uso de documento particular ideologicamente falso, consistente na utilização do bilhete de viagem para embarcar com o nome falso, reconheço a ocorrência de verdadeira absorção deste tipo por aquele, uma vez

que o acusado só conseguiria embarcar com o passaporte falso se apresentasse uma passagem aérea com o nome idêntico. Seria impossível o embarque para o exterior se o delinquente utilizasse passaporte falso com nome diverso e do verdadeiro e com a passagem no seu nome verdadeiro. Assim, reconhecendo a absorção, inviável a condenação pelo uso de documento particular ideologicamente falso.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVAS

delitos em questão vêm assim tipificados no Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O MPF sustenta, em alegações finais, que, para o sucesso da empreitada criminosa, era imprescindível a cooptação de um Agente de Polícia Federal, o qual promovia a imigração do passageiro fazendo vista grossa ao documento público falso apresentado. Afirmar, ainda, que a passageira Angélica Orihuela embarcou pelo Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando, então, encontravam-se em atividade diversos agentes e o réu DOMINGOS era o chefe no dia, não tendo sido possível identificar, exatamente, o responsável pela emigração da passageira, ressaltando que a imagem da foto não permitiu identificar a autoridade que estava no guichê atendendo a Angélica (fl. 28). Entretanto, ao contrário do que sustenta o MPF, a participação de um Agente de Polícia Federal nos fatos narrados na denúncia não é fato incontroverso nos autos, pois a acusação baseia-se numa suposição de que houve a participação de um policial federal. É evidente, por um lado, que nenhum passageiro pode embarcar para o exterior, saindo do Brasil, sem passar pelo controle migratório, que é, na maioria das vezes, operacionalizado por policiais federais atuantes nos guichês do Setor de Embarque internacional, já dentro da área restrita do Aeroporto. Todavia, a certeza acima exposta não leva de imediato à conclusão de que houve necessariamente corrupção ativa, ou mesmo passiva. Primeiramente, não há prova de quem teria sido o policial federal corrompido no embarque da aludida passageira. As autoridades policiais até teriam condição de identificar quem efetuará plantão naquele dia e, a partir disso, prosseguir com diligências até chegar à identificação de quem teria sido responsável por autorizar o ingresso da passageira na área de embarque do Aeroporto. Tais providências não ocorreram, ficando altamente deficitária a comprovação da alegada corrupção ativa, quando sequer se tem idéia do agente corrompido nestes autos, ou seja, quanto aos fatos narrados unicamente na denúncia deste processo. Logo, diante da ineficiência probatória (nestes autos, frise-se), não cabe agora, única e meramente pela certeza de que os guichês de migração eram operados por policiais federais, deduzir, automaticamente, que tenha havido corrupção ativa de algum ou alguns deles para o embarque descrito na denúncia. De fato, não há qualquer prova de que, efetivamente, algum Agente de Polícia Federal, de forma dolosa e após receber solicitação ou promessa de recebimento de vantagem indevida, tenha feito vista grossa ao passaporte que Angélica Orihuela usou para embarcar, muito menos que tenha aceitado vantagem ilícita. Inclusive, não constam da denúncia conversas telefônicas interceptadas que o APF DOMINGOS teria interferido diretamente no embarque irregular, nem sequer há provas de que tenha havido oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ou omitir ou retardar ato de ofício, muito menos de que tenha havido aceitação, recebimento ou solicitação, por parte do agente público, de vantagem indevida. Apesar de parecer razoável que os réus (CARLOS ROBERTO e ANTONIO JOSÉ) aproveitassem de ajuda de policiais federais para embarcarem as pessoas com documentação falsa, ao menos neste processo, não se revelou provas que autorizassem um decreto condenatório por estes dois delitos. Portanto, não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção ativa e passiva. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER as pessoas identificadas e processadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ GARCIA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações lançadas na denúncia dos artigos 288, caput c.c. parágrafo único, 299, c.c. 304, 317, c.c. 1º e 333 c.c. parágrafo único, tudo com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, apenas o réu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, do crime previsto no artigo 297, c.c. 304 do Código Penal pelo mesmo fundamento legal já citado e III - CONDENAR os réus ANTONIO JOSÉ GARCIA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas previstas para o delito previsto nos artigos 304 c.c. 297 c.c. 29 do Código Penal. Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus condenados, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. Cabe referir que os dois réus possuem circunstâncias bastante similares, tanto no que diz respeito aos aspectos pessoais, quanto no que toca às respectivas participações nos fatos pelos quais foram condenados. De qualquer forma, passa-se a explicitar a dosimetria das penas quanto a cada um deles, de forma individualizada.

CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de falso, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Sua culpabilidade não se afiguraria acentuada se se tratasse de um mero usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro

país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ tem aplicação no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo mais específico do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim de uma quadrilha que não restou comprovada nestes autos, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) consequências: no tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea e as autoridades estrangeiras dispunham de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 c.c 29 do CP), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 3 anos de reclusão (uso de documento falso), nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em elementos concretos.ANTONIO JOSÉ GARCIAA) culpabilidade: para o delito de falso, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Sua culpabilidade não se afiguraria acentuada se se tratasse de um mero usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ tem aplicação ser no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois

delitos.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo mais específico do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim de uma quadrilha que não restou comprovada nestes autos, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que insitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: no tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea e as autoridades estrangeiras dispunham de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 c.c 29 do CP), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTONIO JOSE GARCIA em 3 anos de reclusão, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em elementos concretos.DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E DAS SUBSTITUIÇÕES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEConquanto a análise das circunstâncias judiciais tenha sido desfavorável em relação aos acusados, considera este Juízo que haverá mais eficácia na repressão penal às condutas dos acusados e à sua reeducação com o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do CP e também com a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito.Assim sendo, nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º, do CP, c/c o artigo 46 do CP, fica deferida, em relação aos acusados, ora condenados, a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito para cada qual, consistentes em:(i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade (3 anos);(ii) 1 prestação pecuniária no valor equivalente a 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo.SUPERVENIÊNCIA OU COEXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES: CONVERSÃO DE PENAS E CONTINUIDADE DELITIVAÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, crimes de falso em geral, corrupção ativa e passiva, entre outros.Ainda, importa consignar que Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior, nos termos do artigo 44, 5º, do CP.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante à continuidade delitiva (artigo 71 do CP), bem como no que concerne à conversão da pena substitutiva (artigo 44, 5º, CP) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Os acusados ora condenados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER os acusados ANTONIO JOSE GARCIA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nesta sentença, das imputações quanto aos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único, 299 c.c. 304, e artigo 333, parágrafo único, todos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificado nesta sentença, das imputações quanto aos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único, 304 c.c 297 c.c 299, e 317, 1º, todos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - CONDENAR como incurso no crime previsto nos artigos 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal (uso de documento público falso, em participação), os acusados abaixo especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) ANTONIO JOSÉ GARCIA: 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, e (ii) pagamento de prestação pecuniária de 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo, conforme especificações do Juízo de Execução; pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;b) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 3 anos de reclusão,

no regime inicial aberto, substituída por (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, e (ii) pagamento de prestação pecuniária de 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo, conforme especificações do Juízo de Execução; pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade.IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante à continuidade delitiva (artigo 71 do CP), bem como no que concerne à conversão da pena substitutiva (artigo 44, 5º, CP) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DETERMINAÇÕES FINAISCondeno os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO JOSÉ GARCIA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Ainda, determino as seguintes providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente;2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral;3) Acerca da absolvição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para anotações;4) Intimem-se os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO JOSE GARCIA para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, filho de Dércio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, superior incompleto, RG 17.895.323-4 SSP/SP, CPF 066.786.828-31, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jardim Colorado, São Paulo/SP.ABSOLVIDO:DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: brasileiro, casado, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, pós-graduado, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05717-240.P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3874

CARTA PRECATORIA

0010509-58.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha de acusação ROSEMARY MARTINS MALAFATE, RG nº 12.640.073-8, com endereço na Rua Miguel Leão, nº 175, Jardim Cocaia, Guarulhos - SP, Fones: 6407-5589, 6407-5550, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da ação penal acima mencionada, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Consigne-se, para tanto, que a testemunha deverá comparecer na data e horário aprazados, sob pena de condução coercitiva, no Fórum Federal de Guarulhos (6ª Vara Federal - 8º andar - Sala de Audiências), sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos. Comunique-se, ainda, ao E. Juízo Federal deprecante, servindo esta de ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7468

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-74.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002961-56.2009.403.6117 (2009.61.17.002961-3) - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002995-31.2009.403.6117 (2009.61.17.002995-9) - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002996-16.2009.403.6117 (2009.61.17.002996-0) - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Considerando-se a proximidade da audiência designada para o dia 03/11/2011 e ausência de intimação pessoal dos réus, determino a expedição de mandado de intimação aos réus residentes em Dois Córregos/SP, a ser cumprido em 24 horas.Quanto aos demais réus, caberá ao seu procurador constituído nos autos comunicá-lo acerca da data da audiência, para que compareçam a este juízo, independentemente de intimação pessoal, para que possam ser ouvidos, em face do deferimento de seus depoimentos pessoais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Dra. Rosana Teresa Alves Lois, CRM 59.063 como perita para o presente caso. Designo o dia 11/11/2011, às 14h, no Ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua 24 de Dezembro, nº 250, para a realização do exame médico. Deverão ser enviados à perita as cópias da inicial, dos exames e dos quesitos das partes e do Juízo de fls. 35, verso e 36. A perita deverá responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002932-53.2011.403.6111 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição da testemunha Antônio Carlos Neri Santiago por Valdemar Pedro de Souza, conforme requerido às fl. 35. Recolha-se o mandado de intimação da testemunha Antônio e intime-se pessoalmente o sr. Valdemar para comparecer à audiência já agendada. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

DECISÃO DE FLS. 3365/3367 E VERSO: Vistos. O pedido de suspensão da presente ação, formulado por alguns dos corréus não é de ser deferido, considerando-se a independência e autonomia das esferas cível e criminal. É que com as ressalvas feitas pela lei processual penal, que aqui não se aplicam, nada interfere na apuração da responsabilidade civil dos fatos imputados na exordial. Quanto ao pedido de diligências formulado pelo corréu João Vicente Camacho Ferrairo, decido: INDEFIRO a degravação de todos os áudios das interceptações telefônicas referentes ao processo-crime n. 2007.61.11.002996-0. Além de já possibilitar acesso aos réus daquela ação os Cds e respectivas degravações, entendo que cabe à defesa indicar pontualmente quais seriam as conversas omissas, pertinentes aos fatos imputados aos réus, o prejuízo que eventualmente delas adveio e os telefonemas e períodos que teriam o condão de provar a inocência

dos acusados. Registro, também, que os trechos das conversações que não tenham relação com os fatos apurados são totalmente dispensáveis e não podem ser transcritos porque expõem, de forma desnecessária, a intimidade dos réus e investigados e das demais pessoas que delas participaram. (TRF da 3ª Região - ACR-Apelação Criminal - 12796-Processo 200161020072370-5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce). De outro giro, impende anotar que o órgão competente para a avaliação das provas produzidas pela Polícia Federal é o Ministério Público Federal que, no caso, considerou-as aptas a compor o conjunto probatório visando instruir a denúncia, sendo desnecessária a aprovação da Polícia Federal; Quanto ao pensamento dos autos de interceptação telefônica a estes autos, novamente pondero que aqueles integram todos os processos e inquéritos policiais concernentes à Operação Oeste, de modo que a sua consulta já está disponibilizada, guardadas as exceções contidas na decisão que lá proferi. Destarte, o pensamento a estes ou a quaisquer dos outros processos-crimes é fisicamente impossível, justamente por pertencer a todos ao mesmo tempo; INDEFIRO a juntada dos ofícios judiciais autorizadores da medida de exceção, constando os períodos da determinação de interceptação telefônica. Os autos de interceptação telefônica dizem respeito a todos os processos e inquéritos da Operação Oeste e todos os ofícios e períodos estão nele consignados, com possibilidade de vista às partes interessadas; Em virtude da decisão tomada no parágrafo anterior, e por idênticos fundamentos, e também a fim de evitar tumulto processual e garantir o célere andamento do feito, INDEFIRO o requerimento relativo à expedição de ofícios às empresas de telefonia para demonstrarem os períodos em que foram efetivamente iniciados e encerrados os desvios de chamadas que viabilizaram as interceptações. Fica também indeferido o pleito relativo à expedição de ofícios às empresas de telefonia para apresentarem os extratos telefônicos de todas as chamadas feitas e recebidas durante o período de interceptação. INDEFIRO a perícia técnica de toda a gravação, bem como a oitiva de toda equipe da Polícia que trabalhou na realização das interceptações. Os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe da polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)7.Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.(...)(ACR nº2000.71.04.003642-2/RS, 8T, Rel. DES Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396) Por fim, INDEFIRO a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Federal, a fim de que indique os nomes dos Delegados, Agentes, Analistas, Técnicos e Peritos, como todas as outras pessoas que trabalharam na realização do grampo telefônico. É que os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe da polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)7.Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.(...)(ACR nº2000.71.04.003642-2/RS, 8T, Rel. DES Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396) Outrossim, não compete ao Juízo a expedição de ofícios objetivando produzir provas em favor da defesa ou da acusação. O pedido de perícia de confronto de voz também resta INDEFERIDO. O reconhecimento dos padrões vocais realizado pelo próprio réu em audiência de interrogatório, na prova emprestada naquela ação penal revelou-se fidedigno. Ademais, sua participação em alguns trechos das conversas não deve afetar a fidelidade de todo o conjunto probatório colhido pela Polícia Judiciária. Por fim, INDEFIRO, o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal local (fls. 2715/2737), solicitando informação quanto aos procedimentos investigativos adotados pelo Delegado de Polícia Federal Júlio César Baida Filho, na execução da Operação Oeste, entre outros assuntos. Isto porque a sentença proferida nos autos da ação penal n. 2007.61.11.004028-0 e a fundamentação adotada por aquele insigne magistrado, logicamente, não repercutem na seara desta ação. Isto porque lá foram apreciados diferentes fatos e, ainda, em jurisdição penal. Autorizo o traslado de documentos sigilosos referentes ao processo-crime n. 2007.61.11.002996-0, conforme o requerimento formulado pelo correu Flávio Eduardo de Oliveira Leme de Godoy (fls. 2715/2737). No mesmo passo ficam todos os demais corréus autorizados a tanto. No mais, considerando-se a inexistência de prejuízo, as demais alegações feitas, bem como as preliminares arguidas pelas partes, serão enfrentadas por ocasião da sentença. Feitas tais ponderações, e considerando-se a possibilidade, ante a presença dos requisitos, de uso de prova emprestada relativamente aos elementos de prova colhidos nos autos da ação penal n. 2007.61.11.002996-0, deverão as partes, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo sobre a real necessidade das oitivas requeridas, mencionando se as testemunhas cuja ouvida se pretende presenciaram os fatos narrados na petição inicial ou outros fatos circunstanciais relativos aos atos de improbidade administrativa imputados aos réus, ou se são testemunhas meramente referenciais. Intimem-se pessoalmente os réus Jesus Antonio da Silva, Elaine Cristina de Oliveira, Carlos Alberto da Silva, Orlando Felipe Chiararia e Douglas Sebastião da Silva, nas pessoas de seus defensores dativos e/ou curadores, respectivamente, Dr. Cláudio dos Santos, OAB/SP nº 153.855, com endereço na Rua Amazonas, n. 611, nesta cidade; Dra. Maria Eugênia Reis Pinto Merigue, OAB/SP nº 263.966, com endereço na Rua Rafael Otaiano, n. 258, sala 06, nesta cidade; Dra. Márcia Cristina de Brito Costa, OAB/SP nº 253.684, com endereço na Av. Gonçalves Dias, n. 18, nesta cidade; Dra. Aline Dorta de Oliveira, OAB/SP nº 275.618, com endereço na Rua Nove de Julho, n. 1220, sala 603, nesta cidade; e Dr. Rubens Neres Santana, OAB/SP nº 057.781, com endereço na Rua Dom Pedro, n. 377, nesta cidade. Com a juntada dos documentos sigilosos relativos ao feito criminal n. 2007.61.11.002996-0, deverá esta proficiente secretaria lançar a respectiva anotação relativamente ao sigilo de autos, na modalidade sigilo de documentos. Intimem-se os demais réus por imprensa oficial. Notifique-se o MPF e, após, a União. Intimem-se pessoalmente, publique-se e cumpra-se.

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X
EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)**

Vistos. Trata-se de ação penal privada subsidiária da pública. Narra a inicial acusatória que a querelante, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Marília, recebeu petição de Exceção de Suspeição firmada pelo querelado, aos 13/05/2011, este na condição de advogado do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, nos autos do Processo nº 5/2007, surpreendendo-se, contudo, com o conteúdo constante da citada petição, desafiando palavras ofensivas à sua honra. Requer a querelante, assim, o recebimento, bem como a autuação da queixa-crime para a necessária instauração da persecução criminal, diante do ilícito praticado pelo querelado, uma vez que sua honra foi denegrida pelas ofensas a ela disparadas. É o breve relatório. DECIDO: Sabe-se que a admissão da ação penal pública, condicionada à representação do ofendido, servidor público, quando se cuida de ofensa propter officium - como previsto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal -, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa. Precedentes do STF. A questão é pacífica e veio a ser sumulada no âmbito da Suprema Corte, verbis: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714). Veio a ser designada a audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, onde foi feita retratação por parte do querelado, não sendo ela aceita pela querelante (fls. 43/44v.). Pois bem. Na consideração de que se está a tratar de crime potencialmente praticado em face de agente público, onde a ação penal normalmente é pública, entendo que a circunstância do presente processo ter sido distribuído sob o formato de ação privada subsidiária da pública, não altera a dimensão das questões que está aqui sendo apuradas. De tal forma que não há, na espécie, cabimento da retratação tratada na lei substantiva penal para o crime de calúnia. É que a ofensa em apuração, quando irrogada a funcionário público apresenta o condão de atingir esferas outras que as ofensas proferidas na esfera privada, tais como a moralidade do serviço público, a probidade do servidor, a aparência de honestidade do gestor público, entre outras. Em linha análoga, resalto os seguintes acórdãos: PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual destituição da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do interesse do Estado na causa. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53). INJÚRIA. APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO CARACTERIZADO. CRIME CONFIGURADO. A imunidade profissional contemplada no art. 133, da Constituição Federal, não é absoluta, sofrendo restrições legais. (HC 29.862/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., DJ 06.02.2006, p. 328). Advogado que em petição inicial alega negligência e total desleixo da escritã e do juiz na condução dos feitos, bem como a realização de serviço porcino, age com manifesto excesso de linguagem e não pode invocar imunidade profissional. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJPR - Apelação Crime: ACR 4309499 PR 0430949-9 Processo: ACR 4309499 PR 0430949-9, Relator(a): Noeval de Quadros, Julgamento: 13/03/2008, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: DJ: 7582)(com destaque) Portanto, considerando que não cabe retratação em ação penal pública condicionada, instaurada por ofensa assacada contra funcionário público, em razão da função (STF, RTJ 108/586, 87/454; STJ, RT 751/553; TACrSP, Julgados 94/170-1, 70/377; TAPR, RT 559/394), pelas mesmas razões, e pelos motivos acima indicados, não há de caber retratação em ação penal privada subsidiária da pública. De tal forma, deixo de acolher a retratação feita, devendo a ação penal em tela seguir seus regulares trâmites. Nessa toada, ausente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP e havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A QUEIXA-CRIME de fls. 02/09 oferecida em face de EWERTON PEREIRA QUINI. Cite-se o querelado para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o querelado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se o querelado de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe, bem assim para a extração e encarte de folha de antecedente. Ciência ao MPF. Cite-se, publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos.Fls. 1026/1028: trata-se de petição intitulada de embargos de declaração, com pedido alternativo de recebimento de recurso em sentido estrito, caso não seja acolhida, ao fundamento de ser omissa a decisão que apreciou a defesa preliminar, na consideração de que não foi apreciada a prescrição penal arguida na resposta escrita, dentre outros pleitos apresentados pela defesa. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: Apesar de não se enquadrar tecnicamente aos moldes dos artigos 382 e 619, do Código de Processo Penal, reconsidero em parte a decisão de fls. 1020 quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição penal. Nessa linha, em obediência à ordem de apreciação das matérias de defesa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, não verifico a ocorrência da aludida causa extintiva da punibilidade, tendo em vista que o período compreendido entre a constituição do crédito tributário (19/12/2006 - fls. 933) e o recebimento da nova denúncia de fls. 930/931 (24/05/2011 - fls. 935), não foi superior ao prazo prescricional estabelecido para o delito descrito na peça acusatória, nos moldes do artigo 109 do Código Penal. Quanto ao pedido alternativo, verifico que este se tornou prejudicado, diante da apresentação de petição de recurso em sentido estrito às fls. 1029/1032. Desta feita, desentranhe-se a referida petição, substituindo-a por cópia, e proceda a serventia sua remessa ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

0003932-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)
Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do réu (fls. 222), posto que tempestivo. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 223/226), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Às fls. 204 a defesa do réu requer a redesignação da audiência do próximo dia 09.11.2011 uma vez que já foi intimado para uma audiência de instrução na Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, com mais de 35 réus presos, sendo ele patrono de uma das rés, com muitas testemunhas o que provavelmente fará com que a audiência se estenda por todos os dias da semana. Dessa forma a fim de não prejudicar a defesa do réu, defiro o requerido pela defesa e redesigno para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012 AS 14H30MIN para a audiência de instrução. Verifico, no entanto, que todas as testemunhas de defesa, inclusive o réu já foram intimados para o ato, conforme certidão de fls. 211 verso. Sendo assim, e considerando-se que a data da audiência está próxima, a fim de não provocar uma vinda desnecessária das testemunhas e do réu a este juízo, fica o advogado encarregado de avisá-los da redesignação bem como para trazê-los na data redesignada para a audiência independentemente de nova intimação. Providencie a secretaria o necessário para a intimação das testemunhas de acusação e do Ministério Público Federal. Publique-se com urgência. Cancele-se a escolta solicitada às fls. 197 diretamente na Delegacia de Polícia Federal de Campinas, ante a informação de fls. 202.

0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Chamo o feito a ordem. Verifico que por um equívoco constou a data de 21 de janeiro para a redesignação da audiência, no entanto, referido dia não é útil, motivo pelo qual retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 136 para constar: Dessa forma a fim de não prejudicar a defesa do réu, defiro o requerido pela defesa e redesigno para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 16H00 para a audiência de instrução. No mais o despacho permanece como lançado. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANCA**0005330-13.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Riclan S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta o pagamento dos valores devidos a título de IPI com a exclusão da base de cálculo do montante devido a título de ICMS em cada operação. Em apertada síntese, argumenta, baseando-se em dispositivos do CTN, que os valores relativos ao ICMS não se caracterizam como insumo na manufatura de seus produtos, motivo pelo qual não devem integrar a base de cálculo do IPI devido na operação. Desta forma, a inclusão de tal parcela na base de cálculo do IPI seria indevida, por ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do confisco, caracterizando enriquecimento sem causa do poder público e ofensa ao direito de propriedade. Outrossim, pretende a declaração do direito de contabilização dos valores indevidamente pagos no decênio que antecede a propositura da ação, corrigidos pela variação da SELIC, para futura compensação. Em pedido liminar, postula a concessão de medida que lhe garante o recolhimento do tributo apurado sobre base de cálculo na qual não seja incluído o valor devido pelo ICMS. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. O Código Tributário Nacional disciplina, em seu artigo 47, II, a, que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. Desta forma, o cerne da questão está em determinar se os valores identificados na nota fiscal de saída das mercadorias devem ou não ser incluídos no valor da operação de venda, repercutindo, desta maneira, no cálculo do tributo em questão. Inicialmente, verifica-se que a disciplina legal do IPI não contempla a isenção dos valores referentes ao ICMS na apuração da apuração do valor da operação de saída de mercadorias. Outrossim, é necessário salientar que o contribuinte do ICMS é o próprio vendedor das mercadorias, sendo esta a situação tributária que em regra será o mesmo enquadrado, a teor do previsto no art. 4º, da Lei Complementar n. 87/96, nos seguintes termos: Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Desta forma, ainda que destacados em nota fiscal, os valores relativos ao ICMS devido na operação têm como devedor o próprio vendedor. Por outro lado, o destaque do ICMS no valor total da operação não tem o condão de excluir tal parcela do valor da operação de venda. O valor total da operação constitui ingresso em favor do vendedor, sendo o destaque do ICMS apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação, com a finalidade de seu aproveitamento em regime de não-cumulatividade. Desta forma, há sim a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como componente do valor da operação. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pelo IPI, bem como pelos tributos e contribuições que tenham como base de cálculo o faturamento ou receita bruta do contribuinte. De fato, a questão ora enfrentada em tudo se assemelha à indagação sobre inclusão das parcelas de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, motivo pelo qual são válidos para dirimir a questão os precedentes relativos a tais tributos, ilustrados nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...)** (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Observe-se que a matéria é objeto de súmulas do STJ, de nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Assim sendo, correto o entendimento que veda a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo para apuração do IPI. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.**

0009048-81.2011.403.6109 - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE

ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 191. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0009115-46.2011.403.6109 - DAVI FARTO CORREA X SARA FARTO CORREA X LUCIANA FRANCISCO BIRCHES FARTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.

0009350-13.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X AUGUSTO LAERTE DELARIVA X VALMIR COQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0009360-57.2011.403.6109 - LOURDES MARTINS SGARBI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de que se requisite ao impetrado cópia do procedimento administrativo. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao impetrante a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0009387-40.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE MORAIS DE MELLO CESAR (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé, visando a notificação da autoridade coatora. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Cumprido o item 2 supra: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0009649-87.2011.403.6109 - RONALDO POSTERAL (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0001776-56.1999.403.6109 (1999.61.09.001776-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X AIRES DOS SANTOS NETO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES E SP129973 - WILDER BERTONHA) X MOACYR GOMES (SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Fls. 430: Defiro o requerimento do subscritor mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, de sua exclusão dos quadros de defensores da Assistência Judiciária Gratuita. Após a comprovação, providencie a Secretaria a nomeação de novo defensor ao réu. Int.

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X

ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Fl. 566: Indefiro o requerimento do réu Erivaldo Pereira Lima de oficiar a Receita Federal e à Justiça Eleitoral para que informem o endereço atual da testemunha não localizada José Maria Florindo da Silva, tendo em vista a ausência de dados mínimos qualificativos da referida testemunha, o que impossibilitará a prestação da informação pelos citados órgãos. Diante do exposto, sob pena de preclusão, concedo novamente o prazo de três dias a ré supracitada para que informe o endereço da testemunha ou promova sua substituição, sob pena de preclusão. Int.

0011848-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MORO X CELSO COMELATO JUNIOR(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 398/424), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá ser interrogada a ré, para o dia 10/01/2012, às 14:00 horas. Expeçam-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela acusação e carta precatória para intimação da ré. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba, ds.

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Aos 18 de Outubro de 2011, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda foi aberta a audiência de transação penal, tendo comparecido o Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka e o indiciado abaixo identificado: Nome: DERLI DOMINGUES R.G.: 6507857 - SSP/SPC.P.F.: 867.483.518-04 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Piracicaba/SP Estado Civil: Casado Data de Nascimento: 13/08/1953 Filiação: Heide Domingues e Jandyra Marques Domingues Endereço: Rua Virgílio Furlan, 406, Paulicéia, Piracicaba/SP Profissão: Aposentado Sabe ler e escrever? Sim É eleitor? Sim Declarou não possuir defensor constituído, motivo pelo qual lhe foi nomeado advogado ad hoc a Dr. José Flávio de Paula Eduardo, OAB/SP nº. 299.212 Pelo Meritíssimo Juiz foram feitos os esclarecimentos acerca da transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, tendo o Ministério Público Federal ofertado sua proposta, diante da ausência dos impedimentos constantes do parágrafo 2º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Proponho a prestação pecuniária no valor total de R\$ 1.000,00, (Mil Reais) podendo ser cumprida em até duas prestações de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimentos em 05 de Novembro e 05 de Dezembro de 2011, bem como a perda em favor da ANATEL dos equipamentos apreendidos nos autos. Em caso de descumprimento, pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor . Pelo autor do fato foi dito que aceitava a proposta, com a concordância de seu defensor. Diante da aceitação, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95 a transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pelo autor do fato e seu defensor, aplicando ao Sr. Derli Domingues, acima qualificado, a pena de prestação pecuniária acima exposta, que deverá ser destinada a Associação Viva vida Mulheres Mastemomizadas, sediada nesta cidade, à Rua: José Pinto de Almeida, 824, fone 3433-7396. Os pagamentos deverão ser feitos diretamente à referida entidade e, ao seu término, deverá o autor do fato comprovar o cumprimento da prestação pecuniária, trazendo aos autos os comprovantes cabíveis, até o quinto dia posterior ao pagamento da última prestação, o que ocorrerá no dia 10 de Dezembro de 2011. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 14:00 horas, em relação ao co réu Marcos Roberto. Expeçam-se mandados para intimação do réu e das testemunhas arroladas pela acusação. Ciente o Ministério Público Federal. Foram arbitrados honorários ao defensor ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Processe-se. Registre-se com as ressalvas do parágrafo 4º e 6º do artigo 76 da Lei 9099/95. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, ___ Flávia Maria Riberio Riello (técnico judiciário, RF 5545) digitei e subscrevi.

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007348-3) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 449 para nomear perito médico psiquiatra o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, e perito ortopedista o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico psiquiatra indicou a data de 22/11/2011, às 12:30, e que o perito médico ortopedista indicou a data de 11/01/2012, às 12:15, para realização dos respectivos exames médicos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, nas datas e horários indicados, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O

PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AOS EXAMES MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes (fls. 452 e 463/464) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada dos laudos periciais, intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0002827-19.2010.403.6109 - PETROLINA ROSA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 96 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 22/11/2011, às 12:15, para realização do exame médico, intímese a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08/09 e 87v/88) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006444-84.2010.403.6109 - ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer ao exame pericial agendado pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, no dia 22/11/2011, às 12:45, conforme certidão de fl. 86. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0006834-54.2010.403.6109 - CAETANO LUIZ MORETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 44 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 22/11/2011, às 13:30, para realização do exame médico, intímese a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 10/11 e 35v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007393-11.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 22/11/2011, às 13:00, para realização do exame médico, intímese a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08/09 e 34v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução

0008803-07.2010.403.6109 - DIEGO CASAGRANCE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 22/11/2011, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 09 e 29/29v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal.Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0005335-98.2011.403.6109 - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se.Defiro a produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 22/11/2011, às 13:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4233

DESAPROPRIACAO

0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Prefeitura Municipal de Indiana/SP intimada para manifestar sobre a petição da União de fls. 919/926, bem como os peticionários de fls. 866/871 (Renato Aparecido Caldas e Outros) cientificados acerca da peça supramencionada.

MONITORIA

0007457-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ARAUJO DINIZ X

LEMERCI ASSUGENI FLORENCE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre as peças de fls. 91/94, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005266-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME MATIAS BRAND

Fl. 82: Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução da carta precatória n.º 256/2011. Anote-se cancelada nas duas vias da deprecata (fls. 84/85). Desconstituo a penhora de fl. 78. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que restitua o valor depositado à fl. 76 para a conta originária. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Sem prejuízo, considerando a quebra do sigilo bancário do executado, decreto segredo. Intime-se.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 53 no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1206019-72.1995.403.6112 (95.1206019-1) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Fls. 223/224: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1207922-74.1997.403.6112 (97.1207922-8) - MARIA ROSA MERIGUE VALENCIANO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE DRACENA SP(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005733-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005733-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Fls. 41/42: O protesto não admite defesa e nem contraprotesto nos autos, mas, querendo, pode contraprotestar em feito distinto, conforme dispõe o artigo 871, do CPC. Assim é que determino o desentranhamento da petição de fls. 41/43 (protocolo n.º 2011.61120044790-1) e documento anexo de fl. 43 (procuração), a fim de devolvê-la ao subscritor (Gimberto Bertolini Neto, OAB/SP n.º 128.916). Após, concedo a um dos procuradores da autora (Caixa Econômica Federal) o prazo de cinco dias para retirada do presente feito como determinado à fl. 40, nos termos do disposto no artigo 872, do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 45: Defiro a juntada, como requerido. Expeça-se alvará de levantamento como determinado na sentença de fls. 37/39. Fls. 41/42 e 45: Determino, ainda, a expedição de certidão para fins de pagamento dos honorários do patrono da parte autora, nos termos do convênio mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, que fixo no percentual de 100%, constante da tabela em vigor, tendo em vista que o i. advogado defendeu os interesses do autor desde o início da demanda. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento à determinação judicial, ficam intimados os advogados MÁRCIA SOARES DE MELO - OAB/SP 120312 e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO - OAB/SP 017636 da assentada da fl. 2151, cujo teor é o seguinte: (...) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional tome ciência dos atos do processo e se manifeste sobre as certidões das fls. 2116-vs e 2150, referentes aos co-réus Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Cecília Fontes manifestada pelo procurador da Fazenda Nacional presente a este ato. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Intimem-se os eventuais advogados ausentes.

0000837-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em virtude da devolução da carta de intimação da testemunha ANTÔNIO LORENÇO, intime-se a parte autora para que providencie o seu comparecimento à audiência designada em fl. 65 independentemente de intimação. Intime-se.

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em virtude do não cumprimento do mandado de intimação da testemunha FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA, intime-se a parte autora para que providencie o seu comparecimento à audiência designada em fl. 108 independentemente de intimação. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2727

ACAO CIVIL PUBLICA

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelos réus ARMANDO PEREIRA FERREIRA e ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, que sustentam haver irregularidades na sentença proferida na presente ação.Alegaram os embargantes, em síntese, que não merece guarida a decisão de extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não serem os embargantes, réus no processo, proprietários do imóvel.Assim, sustentou haver obscuridade na sentença requerendo que este Juízo, fazendo uso do juízo de retratação, reconsidere a sentença, julgando procedente a ação.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhe provimento.Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. No caso em tela, a parte fundou sua pretensão na alegada existência de obscuridade, e, no entanto, não busca sanar a alegada obscuridade, mas reconsideração da decisão, trazendo à baila seu inconformismo quanto ao acordo formulado perante o Juízo Estadual em vista do não recebimento do valor pactuado com o ITESP.Sem entrar no mérito, acerca do não cumprimento do acordo lá formulado, que, aliás, foi homologado judicialmente com trânsito em julgado em segunda instância de jurisdição, observo que a parte autora busca na verdade a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível pois não se trata de obscuridade, mas de um entendimento judicial lançado na sentença.Dessa forma, considerando-se que a real pretensão dos réus embargantes é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que não ocorreu no caso em tela.Nesse sentido:Processo: EDRESP 200400534444EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479Relator(a): FRANCIULLI NETTOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ DATA:09/05/2005 PG:00348Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados.Data da Decisão: 16/12/2004Data da Publicação: 09/05/2005DispositivoDiante do exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000717-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000717-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA PEREIRA DE MELO X HELTES MACHADO DE MELO X ALDA PEREIRA DE MELO
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste acerca da devolução da carta precatória expedida, ante a ausência de recolhimento de diligência do oficial de justiça.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Susto, por ora, o comando para remessa dos autos ao E. TRF-3, que consta da manifestação judicial exarada na folha 240. Indefiro o requerido na folha 242, porquanto a sentença prolatada neste feito ainda não transitou em julgado. Todavia, em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos os documentos necessários. Apresentados os documentos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS quanto a eventual pedido de habilitação de sucessores e, concordando o Instituto-réu, ou nada dizendo, ao SEDI para regularização dos registros de autuação. Silenciando a parte autora, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de habilitação de herdeira requerida pela parte na petição de fls. 102/103. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. Intime-se.

0000179-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000179-2) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na informação retro, redesigno a perícia para o dia 10 de novembro de 2011, às 10 horas, consignando que será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Mantenho a nomeação do Doutor Sydnei Estrela Balbo, devendo a Secretaria providenciar vista dos autos ao perito na data supra, tendo em vista tratar-se de perícia indireta. Faculto às partes o comparecimento ao ato, bem como a apresentação de novos documentos. Procedam-se às intimações necessárias.

0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 405/407 e fls. 418. Intimem-se.

0014251-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014251-0) - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Após informação do GBENIN (fls. 32/33), a medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 35 e verso. A petição de fls. 39/40 foi recebida como aditamento da inicial e o novo pedido de antecipação de tutela não foi conhecido (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 46/62). Réplica às fls. 65/68. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fl. 69 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/92. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 97/99 e 100. A requerente foi cientificada dos documentos acostados às fls. 101/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de varizes G III/IV de membros inferiores e seqüela de úlcera varicosa, com incapacidade laborativa total e permanente. Observo também, que a autora possui histórico de câncer de intestino, já

tratado e sem queixas atuais (sic) (destaquei), conforme relatado na anamnese da história clínica à fl. 80. Com relação a data do início da doença, observo que o perito indicou início em 2001, com base em relatos da autora e avaliação de atestados e laudos médicos apresentados no ato pericial, narrando períodos de recidivas freqüentes, lesão aberta e infecções de repetições (quesito n.º 11 de fl. 86). Ademais, os documentos acostados à inicial de fls. 15/16 relatam acompanhamento médico pelo Programa Saúde da Família desde o ano de 2001, com a realização de curativos diários em sua residência. Noticiam, ainda, início do tratamento de ferida na perna esquerda em 04/06/1980. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 103) esta se filiou ao INSS em 07/2001, na qualidade de segurada facultativa. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, os documentos de fls. 15/16, noticiam que a autora já era portadora da doença desde o ano de 1980, antes de ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que facilmente conclui-se, que a autora somente ingressou à Previdência, após o agravamento de sua afecção, de modo a cumprir a cumprir os requisitos exigidos em lei, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente diante de tais documentos, os quais relatam as feridas desde o ano de 1980 e tratamento diário a partir de 2001, anteriores, portanto, ao ingresso da autora ao sistema (07/2001). Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais dos benefícios (carência e qualidade de segurado). O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido pela CEF (folhas 70/71), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à advogada da parte acerca da informação relativa a não localização da autora. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 03/03/1995, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 31/41, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto

considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 03/03/1995, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 1973 a 1993. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural por ausência de início de prova material. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação postulou fosse expressamente ressalvado na sentença que o tempo de serviço rural não serve para efeito de carência previdenciária (fls. 26/31). Réplica às fls. 36/42.Pela decisão de fl. 43, o feito foi saneado, bem como determinada a produção de prova oral.Durante a instrução processual, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 49/52) e as partes requereram alegações finais remissivas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Ficha escolar do autor referentes aos anos de 1973 e 1974, em instituição de ensino rural, contendo a profissão do genitor do autor como lavrador (fls. 13/14);b) Título eleitoral do autor, datado de 10/08/1981, em que consta a profissão de lavrador (fl. 15);c) Notas fiscais de produtor e notas fiscais de compra de materiais agrícolas, em nome do pai do requerente, dos anos de 1987/1992 (fls. 16/21). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, porquanto a profissão do chefe da família pode ser estendida aos seus demais membros, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como

interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, neste caso em concreto observo que há também documentação em nome do próprio autor, que atesta sua condição de rurícola. Assim, entendo superada a exigência de produção de prova material.Contudo, a almejada procedência depende também da apreciação da prova oral produzida. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Alonso de Cristofano como Mário Aniteli Passone afirmaram que conhecem o autor desde quando ele era criança e residia em propriedade rural no bairro de Silveirópolis, onde sua família possuía um arrendamento/porcentagem, em que plantavam algodão, amendoim e milho, sendo que o autor permaneceu ali até o início da década de 1990 (fls. 51/52).No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal, o qual relatou que sua família permaneceu em Silveirópolis por 22 anos, morando e trabalhando, sendo que 30% de toda a produção era entregue ao dono da terra. Afirmou também, que apenas o autor, seus pais e suas seis irmãs cuidavam do lote de cinco alqueires, sem a ajuda de empregados (fl. 50). No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil

possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806 Assim, tendo em vista que o período mencionado na peça vestibular não engloba trabalho despendido pelo autor antes dos 12 anos, não há óbice para seu reconhecimento. Pelo exposto, acolho o período pleiteado pelo requerente e reconheço o labor rural do autor durante o período compreendido entre 24/11/1973 (a partir dos doze anos de idade) a 01/03/1993 (mês em que teve seu primeiro registro em CTPS). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rurícola os serviços despendidos pelo autor no período de 24/11/1973 a 01/03/1993, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA (SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, residem em município diverso deste e compreendido em outra comarca (Justiça Estadual), determino nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva no juízo daquela comarca. Na mesma oportunidade depreque-se a intimação da parte autora constando a advertência de que, não comparecendo à audiência designada neste Juízo, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDRA DOS SANTOS CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de problemas mentais, não reunindo condições laborativas. Pela r. decisão da folha 35, determinou-se a realização de mandado de constatação. Mandado de constatação juntado à folha 41. A liminar foi deferida (folhas 43/46). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação e prova pericial. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (folhas 53/54). Laudo pericial juntado à folha 59/66. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 68/75). Auto de constatação às folhas 102/109. Renovada vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (folhas 118/121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras

ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos

do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de deficiência mental (resposta ao quesito n. 26 da folha 65), mais especificadamente, Retardo Mental Moderado - CID 10 = F 71 (Discussões da mesma folha), estando total e permanentemente incapacitado (resposta ao quesito n. 10 da folha 62). Além disso, foi constatado, também, que a autora apresenta surdez e sugestivo de epilepsia (resposta aos quesitos do INSS, item 3 da 62). Quanto à data do início da deficiência, foi fixada, pelo senhor expert, desde a infância na fase pré-escolar (resposta ao quesito n. 11 da folha 62). No mesmo sentido a resposta ao quesito n. 18 da folha 64.Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O relatório social das folhas 102/109 informa que a autora reside somente com seu pai (resposta ao item 3 da folha 102), sobrevivendo com o valor por ele auferido a título de aposentadoria, no importe de R\$ 510,00 (resposta ao item 5, letra c, da mesma folha).Foi dito, ainda, que a curadora da autora, Sra. Zélia Oliveira dos Santos Elias, lhe presta auxílio. Entretanto, este auxílio consistiria em alguma coisa diferente para comer ou alguma coisa que pede como roupa (resposta ao item 7, letra b, da folha 102), sendo oferecido esporadicamente (resposta ao item 7, letra c, folhas 102/103).Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Ressalto que a data do início do benefício deverá retroagir a 18/09/2009 (folha 29).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRA DOS SANTOS CORREIA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data requerimento administrativo (18/09/2009) folha 29);DIP: mantém tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada de verão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001110-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Justiza gratuita deferida (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/70, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 76/88).Pela manifestação judicial de fls. 90/91, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).A União apresentou contestação às fls. 93/96, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência.Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 99/105.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 90/91.Assim, passo a analisar as demais.Da impossibilidade jurídica do pedidoAduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 90/91 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta

prejudicada. Prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamus: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos). No presente caso, considerando a data da propositura a ação (18/02/2010), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e que foram recolhidas antes de 17/02/2000. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após

vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposestação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuições ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 20). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese,

constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 107.149.491-8, concedido em 10/09/1997, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da

previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto:a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 17/02/2000, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil;a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001236-0) - LUIZ MUTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Justica gratuita deferida (fl. 67).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/95, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 102/114).Pela manifestação judicial de fls. 116/117, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).A União apresentou contestação às fls. 122/125, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência.Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 128/134.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 116/117.Assim, passo a analisar as demais.Da impossibilidade jurídica do pedidoAduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 116/117 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada.PrescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela.O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez

anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos).No presente caso, considerando a data da propositura a ação (24/02/2010), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e que foram recolhidas antes de 23/02/2000.Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende

ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa

de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposestação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 20). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio,

mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395)Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 107.149.491-8, concedido em 10/09/1997, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor.Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida.Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). DispositivoEm face do exposto:a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 23/02/2000, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil;a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 92/94, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 99/106.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 108/111).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 121/123.Laudo complementar às fls. 126/128, sendo as partes cientificadas às fls. 131/132 e 133.Expedidos ofícios, vieram aos autos laudos e prontuários médicos (fls. 141/148 e 154/156).A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 159/160) e o INSS tomou ciência à fl. 163. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data do início da incapacidade no ano de 2005, com base em relatos da autora (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 101). Todavia, diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico para a doença incapacitante somente teve início em outubro de 2007 (fl. 146), de tal modo que entendo que a doença surgiu ou foi descoberta apenas em 2007. Considerando que a parte autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, em fevereiro de 2005 (fl. 113), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose lombar e na mão e punho direito, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (costureira). Em que pese o expert indicar ser a incapacidade relativa, com possibilidade de reabilitação para atividades laborativas mais brandas, que não exijam grandes esforços físicos, entendo que, ante as características evolutiva e degenerativa da patologia que aflige a autora e, bem como a idade da requerente, 69 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Tendo em vista que não restou esclarecido a data do início da incapacidade, concluo que a autora tem direito apenas ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Olga Tarifa Altafine 2. Nome da mãe: Izabel Gonçalves Tarifa 3. CPF: 069.771.638-444. PIS: 1.166.940.829-35. RG: 12.104.119-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alfredo Pimentel, n.º 405 - Vila Yolanda, Presidente Prudente. 7. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 8. DIB: 18/06/20101 (juntada aos autos do laudo pericial) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória

deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0001585-16.2010.403.6112 - JOSE TURETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Justiza gratuita deferida (fl. 64).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/85, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 92/104).Pela manifestação judicial de fls. 106/107, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).A União apresentou contestação às fls. 112/115, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência.Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 118/124.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 106/107.Assim, passo a analisar as demais.Da impossibilidade jurídica do pedidoAduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 106/107 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada.PrescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela.O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo

apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos).No presente caso, considerando a data da propositura a ação (12/03/2010), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e que foram recolhidas antes de 11/03/2000. Contudo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 123.159.091-0 teve início em 10/01/2003. Portanto, não existem prestações atingidas pela prescrição.Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em

sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 18). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído

pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 123.159.091-0, concedido em 10/01/2003, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento

obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 o artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carga Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda das deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Désio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Proceda-se à solicitação de pagamento. Intime-se.

0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a Autora apresentado contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005347-40.2010.403.6112 - MOACYR JOAQUIM CABRAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. MOACYR JOAQUIM CABRAL, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20%

menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 44/49). Réplica às fls. 57/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir. Em pesquisa junto ao Sistema Único de Benefícios, especificamente em relação à Situação de Revisão do Benefício - REVSIT, é possível constatar que embora o réu reconheça o direito do autor, ainda não procedeu à almejada revisão, mesmo tendo sido citado há mais de quatro meses. Assim, não prospera a presente preliminar. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.440.535-2 e 505.941.348-5). Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.440.535-2 e 505.941.348-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0005867-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006125-10.2010.403.6112 - CELIA ROCHA LIMA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-

se.

0007235-44.2010.403.6112 - CREUZA FERREIRA SIMPLICIO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CREUZA FERREIRA SIMPLICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/52. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 55/56), tendo a parte autora recusado (fl. 65). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 66), a mesma restou infrutífera (fl. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 58), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, no ano de 2003. Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito relatou que a perícia informou que o quadro iniciou há 3 anos, mas que consta atestado médico com tratamento no HR em maio de 2009. Considerando a concessão administrativa de auxílio-doença no período de 15/01/2008 a 30/05/2010 (NB 526.492.627-8), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria

por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, posto que noticiou período de reavaliação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Creuza Ferreira Simplício; - nome da mãe: Deuziuth Santana Souza; - CPF: 158.861.658-43; - RG: 14.481.121-2 SSP/SP- PIS: 1.167.828.645-6- endereço do segurado: Chácara Arca de Noé, Bairro Reservado, Álvares Machado/SP, CEP: 191960-000; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: cessação administrativa do NB 526.492.627-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007263-12.2010.403.6112 - HAROLDO FERNANDO RIBEIRO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao alegado pelo Autor, na petição retro. Intime-se.

0000633-03.2011.403.6112 - NELSON ADAO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002040-44.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 32/34, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 37/44. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 46/47), tendo a parte autora recusado (fl. 50). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 51), a mesma restou infrutífera (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, sendo que o último vínculo empregatício foi encerrado em 29/10/1996. Reingressou ao sistema em 2004, na qualidade de segurado facultativo. Percebeu benefício previdenciário no período de 14/05/2008 a 05/10/2009 (NB 530.235.078-1). O médico perito indicou quadro de agravamento da doença em maio/junho de 2008, coincidente com a concessão administrativa, de modo que considero esta data como início da incapacidade laborativa. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de linfedema MIE, de forma que está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, bem como a possibilidade de realizar atividades que não permaneça sentado ou em pé por tempo prolongado, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostrasse desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Luiz Carlos da Cunha 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes Campos da Cunha 3. CPF: 725.260.508-634. PIS: 1.043.804.685-15. RG: 37.521.412-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Venceslau Braz, n.º 15-45 - Bairro Vila Maria - Presidente Epitácio/SP - CEP.: 19.470-0007. Número do Benefício: 530.235.078-18. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: data da cessação administrativa do 530.235.078-110. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção

monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-08.2011.403.6112 - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. AGENOR GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 16/09/1994, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 28/36, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 39/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 16/09/1994, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 12/05/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-29.2011.403.6112 - SADAMI KOMAZAKI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. SADAMI KOMAZAKI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 11/07/1995, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 26/34, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 37/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do

advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 11/07/1995, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 01/06/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE VITORINO DA SILVA X ANGELA MARIA SARTORELI X JOANA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCILIENE LONGO X MARIA BEZERRA DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A Vistos, MARIA JOSÉ VITORINO DA SILVA, ANGELA MARIA SARTORELI, JOANA APARECIDA DA SILVA, MARIA LUCILIENE LONGO e MARIA BEZERRA DA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/64). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 71/77). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 15/19). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-82.2011.403.6112 - JAIME DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.

TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que o médico-perito supôs a data do início da incapacidade com base em documentos apresentados no momento da perícia médica, bem como a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após 27 anos, quando já contava com 56 anos de idade, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios à Associação Lar São Francisco de Assis (fl. 20) e Clínica Santa Catarina (a/c Dr. Marcelo Guanaes Moreira - fl. 34) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Maria Aparecida de Andrade, bem como apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela.Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome em relação ao documento de fl. 14. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de eventuais valores cabíveis em razão deste feito.Intimem-se.

0006833-26.2011.403.6112 - ROSA PEREIRA DE SOUSA(SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0008009-40.2011.403.6112 - NEUZA GOMES EUGENIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por NEUZA GOMES EUGENIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre de diversas enfermidades, não reunindo condições laborativas.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 19 e 42, mais recentes, não comprovam de maneira contundente sua alegada incapacidade laborativa. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para

que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de novembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Ao SEDI, para que corrija o nome da parte autora para NEUSA GOMES EUGÊNIO, conforme verificado às fls. 15/16. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008015-47.2011.403.6112 - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de pterígio e catarata densa, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a parte autora, não trouxe aos autos qualquer atestado ou laudo médico que indicasse a presença de um quadro de incapacidade laborativa, vê-se que os atestados médicos (folhas 16/18) apenas apontam que o requerente sofre de problemas oftalmológicos e que necessitou de procedimento cirúrgico. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade. Designo, para dia 10 de novembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008037-08.2011.403.6112 - MARIA LUISA RODINI DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUISA RODINI DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de novembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo do que foi decidido acima, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência constante no número do CPF indicado à fl. 24 com o verificado em consulta ao CNIS e ao site da Receita Federal, conforme documentos a serem juntados aos autos. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008038-90.2011.403.6112 - DOLORES LOPES MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOLORES LOPES MENDONCA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de novembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo

3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008048-37.2011.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de novembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008090-86.2011.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Empresa Municipal de Saúde - Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli em face da União, objetivando anular o débito fiscal oriundo da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506.279.944, e, por consequência, declarar a inexigibilidade das Dívidas Ativas da União inscritas sob os nºs FGSP201103719 e C SSP201103720. Para tanto alega ter quitado parte dos valores exigidos pela ré a título de FGTS, diretamente para os empregados, além do

que a ré não considerou períodos alcançados pela deca-dência/prescrição. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender os efeitos das inscrições no sistema da Dívida Ativa, dos débitos acima mencionados, até final decisão, oferecendo como caução dois lotes urbanos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Do que se constata nos autos, os termos de rescisão de contrato de trabalho, juntados como fls. 64/66, dão conta de que a empresa autora ao rescindir contratos de trabalho com os empregados Josmar Edson Dellovo, Cláudia Regina Ferreira dos Santos e Agnaldo da Silva Batista, transferiu a eles valores identificados como FGTS, relativos ao período em que trabalharam na empresa, ou seja, 09/2005 a 12/2008, 11/2005 a 12/2008 e 11/2006 a 12/2008, respectivamente. Embora tal fato devesse ter sido considerado pela parte ré na apuração do débito, o que parece não ter ocorrido, observo que o débito apurado perfaz o montante de R\$ 44.488,53 a título de FGTS e R\$ 841,88 como Contribuição Social, valores muito superiores aos pagos diretamente aos empregados acima referidos, que somados resultaram em cerca de R\$ 12.315,94. Com relação aos lotes oferecidos pela parte autora como caução, destaco que tem se admitido o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN em situações que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução ou não houve a citação do devedor como co-responsável na execução já ajuizada, de forma que há um hiato insuperável para o devedor que, não satisfazendo os pressupostos do art. 151 do CTN, não pode dispor das outras formas legais que autorizariam a expedição do certificado de regularidade fiscal, conforme o citado art. 206 do CTN. Assim, a jurisprudência, apercebendo-se dessa circunstância de ordem pragmática que vindica uma maior atenção aos fins implícitos na lei, chancela o procedimento do contribuinte consubstanciado na oferta de bens em caução para o escopo único de, à semelhança da penhora, ver extraída a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante ações cautelares. Todavia, observo que o inciso IV, do artigo 13 do referido Estatuto, dá ao Conselho de Administração poderes para deliberar sobre a celebração de cauções de bens imóveis, e, a alínea j do artigo 22, atribui como função do Diretor Presidente autorizar despesas, assumir obrigações e firmar contratos de interesse da empresa, observando sempre quando for o caso de prévia autorização do Conselho Administrativo (destaquei). Assim, não tendo a parte autora instruído os autos com autorização do Conselho Administrativo, não se pode reconhecer a legitimidade de o Diretor Presidente, de maneira isolada, oferecer bens imóveis em caução. Ante o exposto, por ora indefiro o pleito liminar. Sem prejuízo, CASO SEJA APRESENTADO NOS AUTOS A REGULAR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, autorizo o recebimento dos bens imóveis (lotes urbanos matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Dracena sob os n.ºs 16.232 e 1.863, constituídos, respectivamente, dos lotes 09 e 10 da quadra 45, situados na rua Ipiranga, na cidade de Dracena/SP) como garantia dos débitos pendentes da parte autora para com a ré, referentes às inscrições em Dívida Ativas da União n.ºs FGSP201103719 e CSSP201103720, para o fim de suspender a exigibilidade das referidas inscrições até final decisão, quando deverá o representante da parte autora comparecer em Secretaria para assinatura do termo de caução. No mais, considerando os termos do artigo 25 do Estatuto Social da Empresa autora (fl. 31), o qual estabelece a necessidade de que suas procurações sejam outorgadas pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizada a representação processual, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006817-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) Determino o apensamento aos autos n. 0013711-06.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007556-84.2007.403.6112 (2007.61.12.007556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003757-5)) BANCO PANAMERICANO S/A(PR029910 - CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL) X JUSTICA PUBLICA Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001969-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001969-6) - JOSE LUIZ POPPE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE LUIZ POPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de fls. 130. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se requisição de pagamento, quanto aos honorários advocatícios cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007033-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007033-1) - EDNA NUNES TRINDADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNA NUNES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à retificação do nome da parte autora, consoante documento da folha 165. Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009, baixada por este Juízo.Reitere-se a parte autora da primeira parte da respeitável manifestação judicial da folha 163, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0012963-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012963-5) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto aos saques referentes ao alvará de levantamento expedido.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

ACAO PENAL

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de PAULO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Pereira da Rocha e Geralda Barbosa da Rocha, nascido em 15/07/1961, natural de Mantena/MG, portador da cédula de identidade RG nº 1.198.563 SSP/DF e do CPF nº 275.413.711-49, residente em Foz do Iguaçu/PR, imputando-lhe o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 09 de setembro de 2005, por volta das 14h15, na Rodovia SP 421, Km 148 + 50 metros, no município de Taciba, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, foram apreendidos, no interior do veículo Fiat Siena, placas ALT-0415, diversas mercadorias de origem estrangeira, pertencentes, oriundas do Paraguai, desacompanhadas de documentação fiscal.Consta ainda, que o acusado, na tentativa de furtar-se de eventual responsabilização criminal, evadiu-se do local, desvencilhando-se da fiscalização realizada pelos policiais e abandonou o veículo com as mercadorias apreendidas em local ermo.A denúncia foi recebida no dia 18 de dezembro de 2006 (fl. 166).O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo (fl. 274), em razão do réu ter sido condenado por outro crime. O réu foi citado (fl. 288), apresentando defesa prévia às folhas 290/294. O parquet federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 307/309).Na fase oral instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 325/326), uma informante (fl. 354), sendo presumida a desistência da testemunha de defesa (fl. 434). O réu foi interrogado, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual (fl. 444).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício à Receita Federal e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 472 e 476).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 480/485).Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais às folhas 506/511 e requereu a absolvição, alegando a inexistência de autoria. É o relatório.Fundamento e decido. Preliminarmente, alega a defesa o cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência da oitiva da testemunha Tadeu Lúcio Monteiro Veloso.Todavia, ante a impossibilidade de localização da referida testemunha (fl. 423) e, após devidamente intimado do despacho de fl. 432, a defesa ficou-se inerte, sem manifestar-se sobre o interesse de substituição da testemunha arrolada ou, mesmo para apresentar endereço onde pudesse ser encontrada, foi presumida sua desistência, nos termos do despacho de fl. 434.Deste modo, não há de se falar em cerceamento de defesa, já que este juízo tomou todas as providências na tentativa de localizar a testemunha arrolada, bem como oportunizou prazo para que a defesa tomasse as cautelas necessárias para que o acusado não fosse prejudicado.Quanto ao abandono processual, a multa fixada no despacho de fl. 495 subsiste pelo fato de o patrono da causa não atender a dois despachos para apresentação de memoriais (fl. 491 e 494), prejudicando o andamento do processo.Passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 75/82) bem como no Laudo de Exame Merceológico (fls. 127/129), o qual constatou que as mercadorias encontradas na posse do acusado são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 39.766,12 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), iludindo os tributos federais especificados à fl. 488.Em que pese a defesa sustentar a inexistência de autoria, alegando que o réu foi vítima de um assalto e sequestro, sendo seu carro roubado e o réu abandonado em um canalial, perto da cidade de Nantes, entendo que este elemento também restou comprovada pelas provas colhidas nestes autos.Pois bem. O acusado, ouvido perante a Autoridade Judicial (fls. 97/98 e 155/157) e em juízo (fl. 144), negou os fatos narrados na denúncia. Ele e sua esposa, inquirida como informante (fl. 354), apresentaram a mesma versão. Sustentaram que o réu foi vítima de um sequestro e que seu carro foi roubado, negando que as mercadorias estrangeiras encontradas no interior de seu veículo sejam de sua propriedade. O réu alega também que viajara para a cidade de Brasília e que não foi abordado por policiais no estado de São Paulo, já que o sequestro ocorreu no estado do Paraná.Entretanto, as testemunhas de acusação, Elias Nunes Cavalheiro (fl. 325) e Eliseu da Silva Leal (fl. 326), apresentaram versão uníssona da abordagem ao réu e apreensão das mercadorias, tanto na fase policial quanto judicial, bem como procederam ao reconhecimento fotográfico do acusado, conforme auto de fls. 58/59, de forma que não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Vejamos:(...) o veículo encostou e o depoente solicitou, como de praxe, a documentação do condutor e do veículo, sendo que o motorista lhe apresentou a RG e a CNH. Naqueles documentos estava escrito o nome do acusado Paulo César Barbosa da Rocha. Logo em seguida o depoente falou que iria vistoriar o veículo, sendo que o motorista o identificou como policial federal, apresentando uma

carteira mas não a entregou ao depoente para confirmar se era daquele motorista e se era da Polícia Federal. Mesmo assim o depoente insistiu que iria fazer a vistoria no veículo, pelo que o motorista arrancou subitamente pela rodovia. Foi iniciada perseguição, inclusive com cerco policial à frente, mas o veículo foi encontrado após algum tempo abandonado em um canavial, sem o seu ocupante. No interior do veículo foram localizadas diversas mercadorias de origem estrangeira. Recorda-se que posteriormente aos fatos, realizou reconhecimento fotográfico do acusado, confirmando sua identidade como sendo Paulo César Barbosa da Rocha. (...) o RG e CNH apresentadas ao depoente durante a abordagem ficaram em sua posse. (...) após encontrar o veículo abandonado no canavial, o depoente fez vistoria em seu interior e localizou diversas mercadorias de origem paraguaia (sic) (Elias Nunes Cavalheiro - fl. 325). Ademais, os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares, observaram todos os requisitos legais, visto que assumiram o compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566). Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial (TJSP, RT 737/606). Os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório (TJSC, JCAT 80/588). A reserva natural em relação aos depoimentos pessoais não se reveste de caráter absoluto, posto que as informações deles constantes devem ser analisadas em cada caso concreto, à luz do contexto probatório, certo que não se cuida de impedimento legal (TJSP, RT 558/313). Assim, diante da prova documental acostada aos autos, verifica-se que o conjunto probatório está em harmonia, comprovando os fatos narrados na denúncia, sendo que o elemento subjetivo resta evidenciado pela própria versão apresentada pelo acusado e sua conduta evasiva da abordagem policial. Por todo o exposto, resta configurada a consumação do delito de descaminho, sendo imperativa a condenação do réu, pelo que passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado são maus (fl. 260). Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado, bem como indícios de conduta social negativa. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, ante a causa acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de descaminho. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, pelo que, mantenho nesta fase, a pena fixada na pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento das penas, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar os maus antecedentes, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado PAULO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Pereira da Rocha e Geralda Barbosa da Rocha, nascido em 15/07/1961, natural de Mantena/MG, portador da cédula de identidade RG nº 1.198.563 SSP/DF e do CPF nº 275.413.711-49, residente em Foz do Iguaçu/PR, a cumprir 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. P. R. I. C.

0001202-04.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Apresentada a resposta (folhas 111/116) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 1º de março de 2012, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008932-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(Despacho de fl.97): Traslade-se a peça acostada à fl. 96 para os autos da execução execução fiscal nº 2006.61.12.012991-0, onde será analisada. Após, publique-se o despacho de fl. 95. (Despacho de fl.95): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004673-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011155-3)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada do comprovante do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1205696-96.1997.403.6112 (97.1205696-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO MEIRELES X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) (Despacho de fl.130): Fl. 128: Defiro a juntada requerida. Publique-se o despacho de fl. 127, sem olvidar este. Int. (Despacho de fl.127): VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

(Despacho de fl.283): Sobre a certidão retro, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes, porém, publique-se o r. despacho de fl. 277, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.277): Fl. 274: A manutenção do depósito que se encontra sob custódia deste Juízo tem o fito, como delineado na r. decisão de fls. 232/235, de resguardar ao executado eventual indenização por perdas de danos, no caso de provimento da apelação nos embargos. No mais, atento ao privilégio do crédito trabalhista, expressamente fixado naquela decisão, tão logo solucionada definitivamente a lide instaurada, o valor será disponibilizado ao Juízo laboral, conforme montante a ser informado quando dos trâmites para transferência. Oficie-se em resposta. Fl. 271: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, atentando-se para o caráter sigiloso a que aludem os termos da Ordem de Serviço n. 02/99. Int.

1202446-21.1998.403.6112 (98.1202446-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ELIAS THAME ME X PAULO ELIAS THAME(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME)

(Despacho de fl.171): Fl. 167: Suspendo a presente execução até 06/10/2013, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Publique-se o despacho de fl. 166, sem olvidar este. Int.(Despacho de fl.166): Fls. 148/149: Defiro a juntada requerida. Vista ao Exequente. Fl. 157: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, como requerido. Inobstante, considerando o extrato juntado à fl. 165, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 156.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do

BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(Despacho de fl.442): Fl. 440: Defiro a juntada de procuração, atentando-se que se destina apenas à extração de cópias. Aguarde-se a implementação do prazo de suspensão assinalado no r. provimento de fl. 439.Int. (Despacho de fl.439): Fls. 415/416 e 436 : Defiro a juntada requerida. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002025-95.1999.403.6112 (1999.61.12.002025-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(Despacho de fl.308): Fl. 306 : Defiro a juntada da procuração, como requerido.Publique-se o despacho de fl. 305, sem prejuízo deste.Int. (Despacho de fl.305): VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002503-69.2000.403.6112 (2000.61.12.002503-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

(Despacho de fl.91): Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Publique-se o r. despacho de fl. 87, sem prejuízo deste.Int. (Despacho de fl.87): Fl. 81: Embora extemporânea, defiro a juntada da procuração de fl. 82.Abra-se vista à União da petição de fl. 75.Int.

0008621-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008621-7) - UNIAO FEDERAL(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Compulsando novamente os autos venho, de ofício, a reconsiderar a decisão de f. 148, que deferiu a realização de nova hasta publica em relação ao bem penhorado à f. 08, pelas razões que passo a expor.A uma, porque o bem penhorado em 07.02.1984, no caso uma serra de fita utilizada para confecção de móveis, mostrou-se de quase nenhuma liquidez, haja vista que já foi levada à hasta pública em 05 (cinco) oportunidades diferentes (26.05.2006 e 09.06.2006 - fls. 58/59; 25.10.2006 e 08.11.2006 - fls. 68/69, 17.10.2007 e 30.10.2007 - fls. 84/85; 08.10.2008 e 23.10.2008 - fls. 104 e 116, e 14.04.2010 e 28.04.2010 - fls. 139-140), sendo certo que foi negativo o resultado em todas as oportunidades acima citadas.A duas, porque é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras cinco oportunidades anteriores, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo.Isso posto, reconsidero, de ofício, a decisão de f. 148, de maneira a indeferir, por consequência, o pleito da credora no sentido de ser designada, dessa feita pela sexta vez, nova data para realização de hasta publica quanto ao bem penhorado à f. 08.Ainda nesse passo, determino igualmente a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao percebimento do credito ora reclamadoSilente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar futura provocação.

0002051-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

(Despacho de fl.164): Fl. 160 : A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e deferimento à fl. 159.Reporto-

me àquela decisão. Publique-se referido despacho, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.159): Fl. 110: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

0002999-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLANNER - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)

(R. Despacho de fls. 138): 1) Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. 2) Fl. 131: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pelas CDAs n.º 80.2.06.055890-01 e 80.6.06.125491-67 foi incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Intimem-se. (R. Sentença de fls. 139): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de PLANNER - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 131, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na CDA nº 80.6.06.125490-86 e 80.7.06.029065-84. Requereu, também, em relação ao débito constante da CDA nº 80.2.06.055890-01 e 80.6.06.125491-67, a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, devido ao parcelamento do débito. Extratos de fls. 132/136. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 131 e extrato de fl. 132 e verso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face das CDAs nº 80.6.06.125490-86 e 80.7.06.029065-84, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, de Nº 80.2.06.055890-01 e 80.6.06.125491-67, conforme deliberação de fl. 138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR(SP228734 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Cota de fl. 50 : Ante a expressa concordância da exequente, cumpra a Secretaria, com urgência, a primeira parte do despacho de fl. 47. Após, aguarde-se como determinado na parte final do referido provimento. Int.

0010421-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI X FIORAVANTE SCALON(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

(Despacho de fl.25): Fls. 22 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Publique-se o despacho de fl. 21, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.21): Ante o certificado, deixo de conhecer do conteúdo da petição de fl. 14. Manifeste-se a credora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fls. 27/28: Trata-se de petição da executada apresentando oferta de acordo consistente no parcelamento da dívida exequenda, em 40 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). De início, observo que a Fazenda Nacional não tem autorização legal para consentir com o parcelamento de débitos tributários fora das hipóteses autorizadas pelas leis vigentes, como se dá no tocante à oferta feita pelo executado. Não havendo tal autorização, não há, também, como o Judiciário deferir o pedido de parcelamento da dívida regularmente inscrita, em 40 meses e em valores fixos, sem a incidência da Taxa Selic. Para obter o parcelamento tributário, deve o executado

buscá-lo diretamente junto à repartição pública competente para sua análise e concessão. Não obstante a impossibilidade do parcelamento tributário sob a roupagem de proposta de acordo, e sem olvidar o fato de o processo de execução se prestar ao cumprimento forçado da obrigação em cobrança, não se pode perder de vista a intenção do devedor em honrar a dívida cobrada, mediante recolhimentos mensais, circunstância essa que autoriza o recebimento da petição de fls. 27/28 como indicação de bens à penhora. E em se tratando de oferta de penhora em dinheiro, primeiro item da ordem legal de constrição, e ainda com espeque no Poder Geral de Cautela estampada no artigo 797 do Código de Processo Civil, é possível autorizá-la independentemente da colheita de consentimento prévio da exequente. Assim, recebo a petição de fls. 27/28 como indicação de bens à penhora. Defiro o recolhimento mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até totalizar o valor do débito em cobrança, devendo ser lavrado termo de penhora em Secretaria, intimando-se o patrono do executado a comparecer em juízo para firmar o necessário compromisso, conforme poderes outorgados explicitamente na procuração de fl. 22, quando deverá, também, ser intimado do prazo para a interposição dos embargos à execução. Defiro a suspensão da presente execução, assim permanecendo enquanto a executada promover o depósito mensal acima deferido. Na hipótese do devedor deixar de adimplir as parcelas mensais objeto da constrição judicial, cumpra-se o disposto no artigo 15 da Portaria nº 25/2011 e, se negativa a diligência, expeça-se imediato mandado de penhora. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007037-07.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200624-36.1994.403.6112 (94.1200624-1)) RUFINO DE CAMPOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o teor da informação supra, proceda-se à correção do ofício requisitório n.2011000013. Após, com premência, intímese as partes acerca do teor do ofício requisitório supracitado, cientificando-as de que, não havendo contestação em relação ao mesmo, será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 137

CARTA PRECATORIA

0007750-45.2011.403.6112 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABÁ - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU FROELICH X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Ante o requerimento de fls. 145/147, redesigno para o dia 28 de março de 2012, às 16 horas, a audiência para oitiva da testemunha ELENICE CRISTINA DA CRUZ (arrolada pela defesa), anteriormente designada para 07/11/2011, às 15h30min. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para intimação da testemunha ELENICE CRISTINA DA CRUZ, residente na Estrada Bezerra de Menezes, lote 10, Fazenda São José, no Bairro Jardim Umurama, Presidente Prudente, o inteiro teor deste despacho. 2. OFÍCIO N. 1234/2011 para comunicar ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá, MT, o inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 1898: Homologo a desistência das testemunhas VERA LUCIA DA SILVA, ARQUILON DOS SANTOS HOMANN E KATY PAULA MOREIRA de SANTANA (arroladas pela defesa). Consta que a testemunha de defesa ADILSON SEGATO não foi encontrada (fls. 1965), porém estando o defensor, com poderes substabelecidos, presente na audiência do Juízo Deprecado da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, onde foi ouvida outra testemunha (fl. 1966), entendo que a Defesa desistiu da prova testemunhal requerida. Fls. 1976/1980: A Defesa deve apresentar os substabelecimentos nos Juízos Deprecados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Pelo que se extrai do parecer do Auditor Fiscal (fls. 310/311) e dos documentos de fls. 327/328, o próprio fisco admitiu que o faturamento da autora, no mês de janeiro de 1999, foi de R\$ 137.958,39, o que corresponde ao declarado pela autora na DIPJ (fl. 436), desaguando em um pagamento a maior de COFINS (R\$ 4.004,83) e de PIS (1.301,57) naquele mês. Assim, a controvérsia exsurge a partir de fevereiro, uma vez que o fisco considerou no faturamento daquele mês os valores das notas fiscais 2451 e 2452 (de serviços que a autora prestou ao DER), quando, segundo a requerente, os recebimentos somente teriam ocorrido em junho, por valores menores ao constante nas NFs. Acontece, entretanto, que o cotejo entre a planilha de fl. 328 e a DIPJ de fl. 436 revela que a diferença entre o faturamento declarado pela autora e o apurado pelo fisco não se resume aos meses de fevereiro e junho ou, mais propriamente, às notas fiscais 2451 e 2452. De fato, o faturamento da autora apurado pelo fisco em fevereiro de 1999 foi de R\$ 497.995,31 (fl. 328). Logo, em caso de dedução dos valores das notas fiscais 2451 (de R\$ 122.008,61) e 2452 (de R\$ 78.233,13), o total seria de R\$ 297.241,74, tal como consta no quadro de fl. 327. No entanto, a autora declarou um faturamento de apenas R\$ 77.018,43 para fevereiro (fl. 436), eis que, pelo que se extrai de fl. 438, não considerou naquele mês, por exemplo, as notas fiscais 2482 e 2483, que teriam sido pagos pelo DER somente em junho, novamente por valores menores. Há divergência, ainda, entre os faturamentos declarados e apurados com relação aos meses de março a maio e de julho a dezembro. Diante deste contexto e das conclusões conflitantes do mesmo perito (fls. 404/408 e 434/437), entendo necessária a elaboração de novos cálculos, os quais deverão ser realizados pela contadoria deste fórum. Para tanto, levo em consideração, também, que a própria autora enfatizou às fls. 179/187 que a solução da questão deve considerar a DIPJ (que abrange o ano todo) e não apenas a DCTF do primeiro trimestre de 1999, onde teria se equivoocado, declarando um faturamento acima do que realmente obteve, bem como o parecer do assistente técnico da União, às fls. 310/311, de que mesmo com os pagamentos realizados em 30.04.04, ainda remanesceriam débitos de PIS e de COFINS para o ano de 1999. O setor de cálculos deverá: 1 - apurar o faturamento mensal da autora, de fevereiro a dezembro de 1999, considerando, para tanto, os valores das notas fiscais nos meses em que efetivamente recebidos. Quanto ao mês de janeiro de 1999, deverá considerar o faturamento incontroverso de R\$ 137.958,36. 2 - calcular, em tabelas distintas, os valores devidos de COFINS e de PIS, observada a alíquota respectiva (coluna E das tabelas de fl. 436). 3 - considerar como pagamentos os valores apontados na coluna G das tabelas de fl. 436, apurando eventual saldo devedor ou credor principal. 4 - deduzir, a partir de fevereiro, no eventual saldo devedor o montante recolhido a maior em janeiro (R\$ 4.004,83 de COFINS e R\$ 1.301,57 de PIS). Para a realização do trabalho do setor de cálculos, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de cópia legível das notas fiscais e do livro em que registrados os recebimentos de fevereiro a dezembro de 1999, os quais deverão ser mantidos em autos apartados. Sem prejuízo, oficie-se ao DER, com transmissão por fax, solicitando, com urgência, no prazo de 10 dias, a relação de todos os pagamentos efetuados à autora (contrato nº 8503-0/92) no ano de 1999, especificando as datas respectivas, de modo a se afastar qualquer dúvida quanto ao mês de apropriação e valores respectivos. Considerando a data do ajuizamento da ação, o feito deverá tramitar com prioridade. Assim, intime-se a autora, com urgência. Com a resposta da autora e do DER, encaminhem-se os autos imediatamente ao setor de cálculos, solicitando urgência. Com as planilhas de cálculos, venham imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3847

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000679-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2)) JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.I- Em que pese as manifestações ofertadas pela Defensora Dativa às fls.63/64, INDEFIRO o requerimento de nova perícia, eis que não há elementos fáticos que embasem um novo exame, bem como o Laudo Pericial foi conclusivo quanto a inexistência de qualquer incapacidade por parte do acusado, não apresentando este prejuízo da capacidade de entendimento ou de determinação no tempo e no espaço ao tempo da ação.II- Intime-se.

ACAO PENAL

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.I- Diante do Laudo Pericial apresentado nos autos de Insanidade Mental do Acusado (fls.54/58), atestando a capacidade plena do Réu, formalize-se a sua citação.II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/12/2011, às 15:00 horas.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4841

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 235. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 197. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.208/218 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 181. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 185 antecede a propositura desta ação, além do fato de

estar resurado, providencie a ré a juntada de outro a fim de regularizar a representação processual.Int.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)
Manifestem-se as partes acerca do LAUDO PERICIAL de fls.155/166 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI)
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 178. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS X CARLOS EDUARDO ARAUJO LESSA

Esclareça a parte autora a divergência do nome e dados pessoais do corréu CARLOS EDUARDO ARAUJO LESSA, conforme se verifica na petição inicial e nos documentos de fl.34 e fls.264/265. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 108. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 70/82, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 62/74, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003681-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000929-0)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto em diligência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, na medida em que o título executivo extrajudicial foi constituído em face deste, daí decorrendo sua pertinência subjetiva para a causa. Frise-se, aliás, que o embargante não aponta vício formal do título, mas matéria típica de mérito em processo de conhecimento, nos termos do artigo 745, V, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. Para o julgamento do mérito destes embargos, no entanto, verifico a ausência de provas documentais importantes. Providencie, pois, a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos Procedimentos Administrativos instaurados no TCU - Tribunal de Contas da União mencionados nos autos da execução (TC - 002.379/2008-1, 016.117/2009-8 e 001.184/2010-5). Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão requerer outras provas que entenderem necessárias, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl. 91 no prazo legal. Int. Cumpra-se. A

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Prazo: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Prazo: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008168-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.120 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F J DA SILVA PINTO CONFECÇÕES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.91 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 137. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0005682-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUZEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELCIO SOARES ROCHA
Em face da penhora efetivada às fl. 272/273, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL), após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exeqüente. Int. Cumpra-se.

0001656-47.2007.403.6104 (2007.61.04.001656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TAVARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELE LOPES FERNANDES
Fls. 296/297: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0005302-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ESCRAMOSINO
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.167/169 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO PIVA NETO
Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.202/219. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.161/163 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALTINO FERNANDES
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004640-67.2008.403.6104 (2008.61.04.004640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4922

ACAO CIVIL PUBLICA

0000829-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI)
Recebo a apelação de fls 1.321/1.329, do autor público, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam ao 2.º Grau, sempre com as nossas homenagens.

DESAPROPRIACAO

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Apresentem os requerentes planilha na qual constem os valores estabelecidos na proporção indicada no item 4 da petição de fls. 1873/1880. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores incontroversos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010323-80.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CLAUDIO LOPES QUINTILHO X SANDRA APARECIDA DE SA QUINTILHO

Vistos, em despacho inicial. Os documentos acostados às fls 26/27, 29/30, 38/39 e 41, não ensejam segurança quanto às notificações de ocupantes; nem há notícia nos autos de que os réus ainda estejam na posse do imóvel. Assim, ainda não estão presentes os pressupostos ensejadores do exame do cabimento da medida excepcional pleiteada. Citem-se os réus para os atos e termos da ação, e intime-se-os para, em 48 (quarenta e oito) horas, querendo, comprovar que resgataram ou consignaram judicialmente o valor do seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão do imóvel, nos termos do artigo 34, parágrafo 3.º, do Decreto-Lei n.º 70/66. Passarei à apreciação após a resposta. Fica deferida ao Sr. oficial encarregado da diligência a faculdade prevista no parágrafo 2.º do artigo 172, do CPC, devendo citar, na ausência ou desconhecimento do paradeiro dos réus, os ocupantes do imóvel.

USUCAPIAO

0007985-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007985-1) - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal às fls. 230/233, na qual informa que não possui interesse nesta ação e considerando ainda que o deslocamento da competência ocorreu exclusivamente em razão de sua inclusão no feito, determino o retorno dos autos a Egrégia Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a busca do endereço atualizado da proprietária Maria da Graça dos Santos Damaral, identificada na petição inicial. Se positiva, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 257/259, devolvendo-a para integral cumprimento. Caso negativa, venham conclusos.

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229. Indefiro a expedição de ofício ao registro de imóveis por desnecessária, de vez que há nos autos apontamentos do imóvel suficientes ao normal processamento do feito. Aprovo a minuta apresentada, com as adaptações para a forma forense; expeça-se edital com prazo de vinte dias, para citação dos réus ausentes e eventuais terceiros interessados. Quanto ao aspecto da real posição do imóvel no que se refere a inserção, ou não, em terreno público, será oportunamente enfrentada.

0006294-21.2010.403.6104 - CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ELEONORA BARI - ESPOLIO X CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar as preliminares e as provas requeridas pelas partes, esclareça o autor se reside no imóvel usucapiendo, com a respectiva comprovação documental, tendo em vista o endereço declinado na petição inicial. O autor deverá ainda esclarecer se possui documento hábil a demonstrar a efetivação da compra e venda noticiada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 108. Desentranhe-se o mandado de fl 104, aditando-o e devolvendo-o para entrega dos documentos essenciais ao

exame do interesse do Estado de São Paulo, a serem extraídos e concertados pela secretaria. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para incluir no polo ativo a cônjuge identificada à fl. 27. No mais, aguarde o cumprimento dos demais mandados, expedidos para citação dos confrontantes, ainda não devolvidos.

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X LUCIA MARIA STANKEVIS X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ao SEDI, como determinado à fl. 292. Fl. 303. Ciência ao autor. Especifiquem provas, justificando-as. Vista ao Ministério Público Federal.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o r. despacho de fl. 673, com manifestação de desinteresse do INCRA à fl. 677, e a demonstração da FUNAI às fls. 708/719, retorne o feito à União Federal, em atendimento ao pleito de fl. 670. Após, venham para apreciar a admissão dos entes referidos. As questões inerentes à separação de terras devolutas estaduais, ínsitas na petição de fls 703/704, da Procuradoria Geral do Estado, ensejam exame aprofundado em face do aparente impasse, e serão dirimidas em ocasião oportuna.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009760-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009760-8) - MARCELO TOMAZ BARBOSA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No silêncio das partes, cumpra-se a determinação de fl. 128, arquivando-se o feito com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Fls. 123/134. Ciência ao embargado da liquidação ora juntada pela Fazenda Nacional, com prazo de manifestação em cinco dias.

0009956-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X LUCI GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

1 - Apensem-se aos principais. 2 - Ao embargado para as providências requeridas, juntando os documentos referentes a Guido Marietto Filho, ou, na impossibilidade, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

Este feito encontra-se sustado em face dos embargos opostos. Aguarde-se a decisão a ser proferida. Trasladada, venham conclusos para prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202869-27.1995.403.6104 (95.0202869-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Requeiram o que for de direito. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA

SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl 326. Transfira-se o valor bloqueado para conta a ser aberta à disposição do juízo. Intime-se em seguida o correu BRADESCO para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, no prazo de quinze dias. Decorridos sem manifestação, venham conclusos para apreciar o pedido de levantamento efetuado pelo autor-exequente.

0003693-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003693-7) - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Fl. 720 (Fazenda Nacional). Defiro o prazo de trinta dias, para exame dos autos e requerimentos de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Providencie a exequente a atualização do seu crédito. Tendo em vista que a executada não constituiu advogado para a causa, e considerando o ato da reintegração, indique a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado da ré, para fins de intimação para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2557

MONITORIA

0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)
Vistos em despacho. Fls. 178/188: Ouça-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE)
Vistos. Fls. 150/155: manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008208-86.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DESPACHO LANÇADO NA PETIÇÃO DE FL. 212.J MANIFESTEM-SE A IMPETRANTE, ASSIM COMO A AUTORIDADEIMPETRADA, EM 72 HORAS, SOBRE O ALEGADO. OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

0010496-07.2011.403.6104 - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Primeiramente, providencie a Impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 0003330-21.2011.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH RETIRAR ALVARÁ EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Orlando Aparecido Souza, arrolada pelo réu Mauricio Iyda (fl. 1157). Intime-se a defesa do réu Mauricio Toshikatsu Iyda a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a testemunha Antonio Marcos Quinterio, não localizada conforme certificado à fl. 1147, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 1121, cuja audiência está designada para 09/11/2011 (fl. 1139).

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) DELIBERAO PROFERIDA EM 24/10/2011: considerando que o Juízo deprecado decidiu não ser viável a realização da oitiva das testemunhas, por ser possível a inquirição direta, por videoconferência, a presente audiência não mais se reveste da qualidade de ato deprecado. Trata-se de inquirição a ser presidida pelo Juízo natural do feito. Desse modo, revela-se imprescindível a prévia intimação dos acusados para o ato, o que não ocorreu. Da leitura dos autos, verifica-se que houve apenas intimação dos defensores, por meio de publicação oficial. Assim, para que não se alegue nulidade, é necessário redesignar a presente audiência, a fim de viabilizar a correta intimação dos réus. Isso posto, redesigno a presente audiência para o dia 18/11/2011, às 14 horas. Outrossim, 1. homologo a desistência de todas as testemunhas arroladas pela corré Márcia Iyda. Requisite-se a devolução das precatórias já expedidas; 2. defiro o prazo de 03 (três) dias para que a defesa dos corréus Mauricio Toshikatsu Iyda e Renato Maia Schiarreta indique novo endereço das testemunhas que não foram localizadas. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Saem os presentes intimados, inclusive da data da audiência ora designada. NADA MAIS FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto DESPACHO PROFERIDO EM 26/10/2011: A fim de viabilizar a adequada realização da oitiva das testemunhas por videoconferência, oficie-se ao Juízo deprecado, por correio eletrônico, solicitando-lhe que, na data designada, providencie sala de teleconferência com equipamento de informática e telefone, bem como disponibilize servidor para acompanhar o ato, o qual deve estar familiarizado com a operação do sistema ou solicitar auxílio do setor de informática competente. Saliente-se que tais providências são necessárias para que as testemunhas possam assinar termo de comparecimento. Outrossim, providencie a Secretaria a intimação de todos os acusados, bem como a disponibilização do auditório e a comunicação ao Núcleo de Apoio Administrativo desta Subseção, para que mantenha servidor encarregado de acompanhar o funcionamento do sistema. Desde logo, dispenso o acusado Antonio di Luca do comparecimento da referida audiência, caso o mesmo ainda esteja internado na data do ato. Importa consignar que os demais acusados e seus defensores devem comparecer ao auditório deste Fórum Federal na data e horário da audiência. Mesmo os acusados que residem na Capital devem participar do ato em Santos, uma vez que o sistema de teleconferência deve ser utilizado apenas para a comunicação com as testemunhas. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 880. Santos, 26/10/2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO KRALIK SELINGARDI requer a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício. Sustenta, em síntese, padecer de artrite gotosa severa com fístula drenando secreção, tofos gotosos em cotovelos e joelhos, claudicação bilateral, deformidade das articulações em cotovelos e joelhos, lombociatalgia severa, apresentando perda de controle motor em MID, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 06/23). Às fls. 26, decisão determinando a emenda da inicial, que restou cumprida às fls. 30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 30 - Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 14), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUÍDO. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio como perito judicial, na área de clínica geral, Dr. André Vicente Guimarães, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/11/2011, 17:30 hs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2855

ACAO PENAL

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Fls. 715: Nada a decidir, haja vista a carência de pedido no documento acostado aos autos, pelo patrono do réu. Estando os autos em termos, aguarde-se a realização da audiência designada em 09.11.2011. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001578-3) - EUZEBIO PERES BENADUCE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Defiro o prazo de 5 dias requerido pela co-ré Inmax para depósito.Int.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Dê-se vista ao autor da não localização do réu, para que requeira o que de direito no prazo legal.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, tendo em vista que a abertura de vista ocorreu em 15/07/2011 e reaberto o prazo em 16/09/2011.Int.

0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008991-82.2010.403.6114 - WALDIR BORTOLETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESES DO PROVIMENTO.Com efeito, concedida antecipação dos efeitos da tutela na sentença, a apelação interposta contra ela será recebida apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que concedeu a antecipação da tutela e no duplo efeito quanto ao mais.Assim, esclareço que o recurso de apelação interposto pela CEF foi recebido apenas no efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela.Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 150/157. Dê-se vista à CEF para contrarrazões.Intimem-se.

0000554-18.2011.403.6114 - VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Dê-se vista ao autor da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls.56/61.Int.

0000814-95.2011.403.6114 - THATIANA PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo réu.Int.

0002388-56.2011.403.6114 - CONFORJA CONEXOES DE ACO - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Vistos.Designo a data de 19/01/2012, às 14:00 hs para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Coopertratt, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação conforme declarado pela ré à fl.361.Providencie a Procuradora do INPI a assinatura da petição de fl.369.Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Em se tratando de anulação de contrato, o litisconsórcio é necessário unitário devendo constar na ação todos os que participaram do contrato. Assim, aditem os autores a petição inicial, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004761-60.2011.403.6114 - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005010-11.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005098-49.2011.403.6114 - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 10 dias requeridos pela autora.Int.

0005218-92.2011.403.6114 - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 13,98 (integral) ou 1,49 (0,5%). Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005727-23.2011.403.6114 - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005813-91.2011.403.6114 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006027-82.2011.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à PFN da manifestação da autora de fl.158/160 para as providências cabíveis, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00.Intimem-se.

0006040-81.2011.403.6114 - NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Dê-se vista ao autor quanto a alegação da CEF de que o autor manifestou adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme documentos juntados.

0006059-87.2011.403.6114 - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelos autores, constato que tem eles condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007282-75.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a não apresentação de documentos comprobatórios solicitados pelo Juízo para apreciação de JG, indefiro o pedido de benefício da JG.Providencie o autor o recolhimento das custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007354-62.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.As parcelas do seguro-desemprego estão liberadas desde 11/10/2011, conforme extrato de fls. 59.Assim, deverá a requerente comparecer diretamente na agência da CEF para levantamento das parcelas. Expeça-se carta com AR para intimação pessoal da requerente, com urgência.Intime-se.

0007696-73.2011.403.6114 - LUIZ DO VALE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de JG uma vez que o autor não apresentou os documentos comprobatórios requeridos pelo Juízo. Providencie o recolhimento das custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Ao Sedi para cumprimento da determinação de fl.335.Intimem-se.

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fl.176 uma vez que proferido por manifesto equivoco.Traga a autora cópia de sua última declaração de IR para aferição da concessão dos benefícios da JG, em 5 dias.Int.

0007971-22.2011.403.6114 - ELIANE APARECIDA DIAS(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008237-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a audiência em razão da contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007293-07.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista o pedido de extinção da ação pelo autor.Dê-se ciência as partes.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl.30 uma vez que proferido por manifesto equivoco. Designo a audiência de conciliação para 18/01/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000752-55.2011.403.6114 - EDSON CARLOS DE SANTANA(SP268297 - MAURICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o depósito efetuado nos autos pela DRF, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/defensor.Int.

0008175-66.2011.403.6114 - ARNALDO MOREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico a inexistência de prevenção com os de fl.20 por se tratar de objeto distinto.Int.

Expediente Nº 7650

MANDADO DE SEGURANCA

0008161-82.2011.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Esclareçam as autoridades impetradas as informações prestadas, tendo em vista a divergência entre elas, informando se os débitos foram quitados ou não. Consoante informações do Delegado da Receita Federal, as retificações foram efetivas em 29/08/2011. Não obstante, as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional dão conta de que os pedidos de revisão do débito estão aguardando análise.Instrua-se os ofícios com cópia dos documentos de fls. 33/34, 70/73 e 130/131. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008464-96.2011.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a parte autora cópia de seu último contracheque e/ou declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008600-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008600-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE

Vistos. Ciência a EMGEA da republicação do edital em 26/10/2011, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR

PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001576-48.2010.403.6114 - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/99 e 111/114.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/03/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinite do supraespinhoso em ombro bilateral e pequena hérnia de disco lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 99). No laudo pericial elaborado por médica psiquiátrica, em julho de 2011, foi constatado q eu a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 113). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PÁGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que eram filhos (menores) de Ausenita Silva Rocha, falecida em 18/12/09. Ela era beneficiária de benefício assistencial - NB 5145433243, desde 12/08/05 até a data de sua morte. Afirma que a mãe falecida era portadora de doença renal desde 2002. Foi requerido o benefício de pensão por morte, negado aos requerentes, em face da falta de qualidade de segurada da genitora. Aduzem que a mãe não podia trabalhar em razão da doença e fazem jus ao benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico de perícia indireta às fls. 80/82. Parecer do MPF pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documento de fl. 46, extrato do CNIS, a autora recolheu contribuição à previdência, como contribuinte individual nas seguintes competências: fevereiro, abril, julho, julho, agosto e setembro de 2004. Em 2005, passou a receber o benefício assistencial. Portanto, em 2009, data do falecimento, não possuía a qualidade de segurada, até porque se a tivesse, não poderia receber o benefício assistencial. Consoante a perícia realizada, o médico apurou que a falecida sofria de doença renal terminal, desde 31/10/01, quando passou a realizara sessões de hemodiálise, três vezes por semana. Delimitado o início da doença e da incapacidade em 31/10/01. Concluo então, que o início da doença e da incapacidade são anteriores

à data da filiação da autora em 2004. Não faria jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Não há falar sequer no não-cumprimento da carência, pois haveria dispensa dela, em razão da nefropatia grave. Mas não há como outorgar o benefício de pensão por morte, decorrente da concessão de anterior auxílio-doença, em razão do não-preenchimento dos requisitos legais. Destarte não fazem jus os autores ao benefício pretendido, o que não exclui a possibilidade de requerem na esfera administrativa benefício assistencial em nome próprio. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SPI90585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que recebe pensão por morte de ex-ferroviário, desde 03/06/09 e, que o benefício foi calculado somente com base na aposentadoria devida pelo INSS e não com base nos proventos integrais, complementados pela União Federal. O último benefício do segurado falecido foi de R\$ 1.347,27 (doc 16) e a pensão por morte foi concedida e paga somente no valor de R\$ 919,48. Requer a revisão do benefício, a fim de que seja paga a quantia equivalente a 100% da aposentadoria, a título de pensão. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte passiva levantada pelas rés. Ao INSS cabe o pagamento do benefício, composto pelo benefício previdenciário e a suplementação, repassada pelo Tesouro Nacional. À União Federal cabe o repasse da complementação do benefício, nos termos da Lei n. 8.186/91. Portanto, ambas são titulares da relação jurídica controvertida e necessariamente devem estar no pólo passivo da ação. Cito precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes. II - Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ. III - As regras de fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública permitem o arbitramento da verba honorária em percentual abaixo do mínimo previsto no art. 20, 3º, do CPC, sem que isso configure, necessariamente, valor irrisório. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149481, Relator FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.186/91 E 10.478/02. POSSIBILIDADE. - É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União e do INSS, tendo em vista que a primeira deve manter a disposição do INSS os recursos necessários para o pagamento da complementação, a qual deve ser reajustada de modo a que a importância recebida pela autora corresponda à totalidade dos estipêndios que o ex-ferroviário receberia se vivo e em atividade estivesse e, considerando que a pretensão visa à revisão de aposentadoria em relação ao valor pago, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei n. 956/69 e Lei n. 8.186/91. - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. (STJ - EDcl-REsp 527.331 - (2003/0071827-5) - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 23.06.2008 - p. 1854). - Preliminares rejeitadas. - É cediço que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91 e da Lei 10.478/02, a parte autora faz jus à complementação da pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. (Precedentes) - Os juros de mora deverão incidir a razão de um por cento ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de natureza alimentar. Precedentes. - Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 20088400001894, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJ:15/07/2009 - Página::211 - Nº::133) Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que ao contestar a ação a lide passou a existir, e há controvérsia sobre o objeto do processo. A preliminar de prescrição é rejeitada, uma vez que sem cabida, já que o benefício de pensão por morte teve início em junho de 2009 e não houve o decurso de cinco anos. No mérito, razão assiste à autora. É ela beneficiária de pensão por morte desde 03/06/09, conforme cópia do informe de pagamento do benefício (fl. 25). Seu falecido marido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 26). Uma simples consulta ao sistema Hiscrewweb, por parte da União, resultaria no conhecimento da situação de fato e de direito da autora. Os informes de pagamentos dão conta da complementação até então efetuada pela União e que deixou de ser realizada com relação ao benefício de pensão por morte. Se a parte não requereu a complementação na esfera administrativa é porque não foi informada da necessidade do requerimento junto à União Federal. E se assim é, ao receber a citação, a União deveria providenciar a implantação do benefício e não apresentar

contestação na qual afirma que a autora sequer comprovou sua qualidade de esposa ou companheira, nem a condição de falecido do segurado! Já o fez junto ao INSS, senão não receberia a pensão por morte. Há clara litigância de má-fé, por parte da União Federal, nos termos do artigo 273, inciso II do Código de Processo Civil, impondo-se a concessão de antecipação de tutela, levando em conta as provas apresentadas e o direito constatado. Ressalto que a autora tem 81 anos e deve gozar do benefício correto no decorrer de sua vida. O direito da autora é hialino. Concedo a antecipação de tutela, consistente na implantação do valor correto do benefício, acrescido da parcela relativa à complementação devida pela União como sucessora da RRFSA, a ser realizado no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso. OFICIE-SE. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os réus a revisarem o benefício n. 1505262221, acrescentando-se o valor da complementação devida pela União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.186/91, desde a data do início do benefício. As quantias em atraso serão acrescidas de correção monetária e juros de mora (a contar da citação) nos termos da Lei n. Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das rés. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001756-30.2011.403.6114 - NEUZA HELENA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002613-76.2011.403.6114 - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e obteve auxílio-doença no período de 07/10/09 a 06/09/10, e outro no período de 28/01/11 a 16/02/11. Continua incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 50/51. Citado, o réu

apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80 e 81/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/11 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial elaborado por médica psiquiátrica, em julho de 2011, foi constatado que o requerente apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 83). Na perícia ortopédica, o perito constatou que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar com protusão de disco lombar, protusão de disco cervical e síndrome do impacto em ombro direito, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e temporária, com início em março de 2005. Sugerida reavaliação em doze meses (fl. 79). O requerente recebe auxílio-acidente desde 07/09/10 - NB 5437443885 (informe anexo). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença, desde a cessação do último benefício, em 17/02/11 e manutenção pelo menos até 30/07/12, mediante reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/02/11 e manutenção pelo menos até 30/07/12, mediante reavaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, no termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002846-73.2011.403.6114 - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e recebeu auxílio-doença no período de 18/07/09 a 11/05/11. Continua incapacitada para a atividade laboral de forma definitiva e requer a conversão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/04/11 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial elaborado por médica psiquiátrica, em julho de 2011, foi constatado que o requerente é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, síndrome de dependência, pela CID10,F19.2. Tal transtorno gerou um conjunto de alterações comportamentais e sintomas psicóticos, segundo a CID10, F19.5, males que lhe acarretam a incapacidade total e temporária. A incapacidade constatada teve início em junho de 2009, e sugerida a reavaliação em doze meses (fl. 52). Consoante informe do Dataprev, o autor recebeu novo auxílio-doença de 10/06/11 a 30/10/11, período menor do que o necessário para reavaliação. Destarte, como a incapacidade constatada não é definitiva, não faz jus ao autor à conversão em aposentadoria por invalidez, como expressamente pedido na inicial, aliás, o único pedido realizado nela. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003159-34.2011.403.6114 - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o julgado determinou a revisão a RMI do requerente, consoante a Lei n.º 7.787/89 e a legislação vigente em

01/07/1989.Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, conforme artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003202-68.2011.403.6114 - EVA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e obteve auxílio-doença no período de 20/09/09 a 24/11/10. Continua incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl.42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial elaborado por médica psiquiátrica, em julho de 2011, foi constatado que a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 79). Desnecessários q uestitos complementares, porquanto o laudo é claro e abrangente. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005032-69.2011.403.6114 - JOAO MAURO CUCCHARO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005140-98.2011.403.6114 - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, ser idosa, posta qe nascida em 12/07/45 e não possuir meios de sustento. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Laudo social juntado às fls. 50/54. Parecer do MPF às fls. 68/69, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente se enquadra na hipótese de ser idosa, No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por ela e seu marido, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 820,00 (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1528466880), o que implica renda per capita de R\$ 410,00, superior ao limite legal de do salário mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milelean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005396-41.2011.403.6114 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento requerido. P.R.I.Sentença tipo C

0006192-32.2011.403.6114 - FRANCISCA FERNANDES SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento requerido. P.R.I.Sentença tipo C

0006354-27.2011.403.6114 - ALCIDES LIMA ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0006566-48.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00025756420114036114 em que são partes João Cláudio Franco e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.

00025756420114036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOÃO CLAUDIO FRANCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 02/02/89, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época, como bem remarcado pela inicial, ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo: RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMA PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO

DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Em função do princípio da causalidade é cabível o arbitramento de honorários ao embargante. Diante da omissão ocorrida, faço constar da parte dispositiva da sentença: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008182-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004192-1)) ALFA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução fiscal, objetivando a substituição da penhora levada a efeito nos autos principais. Aduz a Embargante que a penhora sobre o faturamento inviabiliza o pagamento de outras obrigações. A matéria veiculada nos presentes embargos não se adequa aos ditames legais. Com efeito, a substituição da penhora é objeto de incidente na execução fiscal, mediante mera petição do Executado. Nos embargos, somente pode ser alegado penhora incorreta, consoante o artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual - adequação. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO FISCAL

1502009-32.1997.403.6114 (97.1502009-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO ESTUFA MF LTDA (MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. A r. sentença de fl. 722, deve ser aclarada para esclarecer que apenas os autos n. 1502009-32.1997.403.6114 foram extintos em razão do cancelamento da CDA n. 31.295.308-9. Assim, os atos executórios prosseguirão nos autos n. 1502010-17.1997.403.6114. Retifico, outrossim, o erro material ocorrido para fazer constar: Diante do cancelamento da inscrição do débito 31.295.308-9 na Dívida Ativa da União, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. P. R. I. Tipo M

0001061-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001061-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos. Interpõe a executada exceção de pré-executividade alegando que os débitos que embasam a presente execução fiscal são os mesmos dos autos n. 0001123-58.2007.403.6114. A exequente manifestou-se requerendo a extinção dos autos (fls. 90). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P. R. I. Sentença tipo C

0009598-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009598-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS MUSACHIO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001630-77.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVANIR DA SILVA INADA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0006485-02.2011.403.6114 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade de débitos, cujos parcelamentos foram requeridos, a fim de poder ser expedida CPDEN. Afirma a impetrante que realizou pedidos de parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa e um não inscrito e que decorridos 90 dias não houve manifestação das autoridades impetradas, considerando-se deferidos os parcelamentos. Destarte, faz jus à CPDEN. Prestadas as informações às fls. 126/127 e 130/132. Indeferido o pedido de liminar às fls. 135. Parecer do MPF às fls. 160/161. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reafirmo o quanto dito às fls. 135 e verso, quando indeferi o pedido de liminar. Em relação às alegações das autoridades coatoras de ilegitimidade de parte em relação aos débitos inscritos e não inscritos, as rejeito, uma vez que é claro que cada uma responde pelos débitos de sua competência. O simples pedido de parcelamento não confere suspensão de exigibilidade

aos créditos, e sim o seu deferimento. Noto que a impetrante não mencionou em sua petição inicial que após os pedidos de parcelamentos foi instada por diversas vezes a apresentar documentos e corrigir vários vícios na documentação apresentada, inclusive a falta de assinaturas. Destarte, em 9 de setembro de 2011 foi efetuada a última intimação para correções, até agora. Não decorreram 90 dias do pedido sem manifestação das autoridades coatoras. Com relação ao débito não inscrito na Dívida Ativa, o pedido de parcelamento foi efetuado em 19 de agosto de 2011 e a ação impetrada no dia 25, seis dias após. Repito, o simples pedido de parcelamento não equivale a parcelamento deferido, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada. 2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte. 3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001). - O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006). - O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006). - Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito. (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006) 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1012866, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2008) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o TRF3 a prolação da presente. Custas ex lege. P. R. I. O.

0006588-09.2011.403.6114 - ROSANGELA ROCHA BORGES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade de procedimento administrativo de auto de infração, no qual houve a quebra do sigilo bancário da impetrante sem autorização judicial e todos os atos posteriores, tais como a inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal. Aduz a Impetrante que o procedimento administrativo foi realizado sem que ela tivesse conhecimento dele e como houve citação por edital, não atendida, a Receita Federal, por seu funcionário, quebrou seu sigilo bancário sem autorização judicial. Afirma que o artigo 6º da LC n. 105/2001 já foi declarado inconstitucional pelo STF em sede de recurso extraordinário. Com a inicial vieram documentos. Negada a liminar às fls. 192/193. Prestadas as informações às fls. 227/228. Parecer do MPF pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O pedido realizado na presente ação é o da declaração de nulidade do auto de infração n. 0811900-2008-00533-1 e em consequência todos os atos posteriores. A autoridade apontada como coatora foi o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Não há legitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que quem levou a efeito o auto de infração e o procedimento administrativo foi o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e o delegado respectivo, não o Procurador da Fazenda que não detém competência para tais atos, apenas atuou em segundo momento, quando da inscrição do débito na Dívida Ativa da União Federal. Como a nulidade da inscrição é decorrente do procedimento administrativo e foi este o impugnado, a autoridade apontada como coatora jamais poderia corrigir o ato, porque não foi ela quem o perpetrou. Destarte, cabe a extinção da ação sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada.

A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (STJ, AgRg no REsp 1162688 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2010) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fl. 97/99 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão do impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Prestadas as informações e aditada a petição inicial, declinando o endereço do impetrante, constato que o autor tem domicílio em Santo André e, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil, em São Bernardo do Campo. Posto isto, cabe a extinção da ação sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (STJ, AgRg no REsp 1162688 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2010) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0007989-43.2011.403.6114 - ANGELICA ZAIDAN(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001458-38.2011.403.6114 - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6) - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na liberação do seguro desemprego do autor e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. DECIDO. Há excesso de execução uma vez que não houve condenação ao pagamento do seguro desemprego, apenas o seu levantamento, conforme julgado. Portanto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que apurou o valor dos honorários devidos, cujos valores não foram impugnados. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 6.128,69, bem como em favor do autor do saldo remanescente - R\$ 618,66. P.R.I. Sentença tipo B

Expediente N° 7652

MONITORIA

0008390-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE MIGUEL

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da

monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008397-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu

ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008403-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO LUCIO TEIXEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil,

EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008388-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 7654

ACAO PENAL

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Abra-se vista aos réus Agostinho Campanharo e Antonia Matioli Campanharo sobre o ofício de fls. 605/611, bem como apresentem as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, conforme determinado às fls. 598.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado o autor Salvador do Carmo Petile para comparecer no Centro Municipal de Especialidades no dia 17 de novembro de 2011 às 7:05 hs para perícia dom o Dr.João Alberto Bariza.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 12/JANEIRO/2012 às 10:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 664

CARTA PRECATORIA

0001729-44.2011.403.6115 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X FAZENDA NACIONAL X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Fls. 86: defiro o prazo de vinte dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703536-42.1998.403.6106 (98.0703536-8) - DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1027/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 287/288: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 08), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1037/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ROQUE PATTI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a inclusão dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, no período reconhecido na ação trabalhista, observado o teto legal, bem como o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, desde o requerimento administrativo, atentando-se para a prescrição quinquenal. Encaminhem-se as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intime-se.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 220 (comunica implantação do benefício). Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de

10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012249-71.2003.403.6106 (2003.61.06.012249-5) - ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1.054/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 1.054/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ILIANI CRISTINA DA SILVADORÉU: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010055-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010055-8) - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 212/217 e 219), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9) - DOMENICO APARECIDO NITOPÍ(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.041/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): DOMENICO APARECIDO NITOPÍRÉU: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, observando-se o período de concessão 28/02/2007 a 04/06/2007, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007115-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007115-0) - ARLEI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.040/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ARLEI ALVES DE

OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, observando-se o período de concessão 29/08/2005 a 14/11/2005, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.042/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002899-54.2006.403.6106 (2006.61.06.002899-6) - ROSA CARIA ZORZE (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO (SP144561 - ANA

PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora da certidão de fl. 281.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal (fl. 281).Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5) - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 148: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 13), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA

SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.045/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIRO ROBERTO BENTORéu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008529-52.2010.403.6106 - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000548-35.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 19, mediante sua substituição por cópia autenticada. Indefiro o desentranhamento do documento de fl. 21, uma vez que não é original, mas cópia autenticada (fl. 21v), que deve permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - MARILDA JUSTINO FRACASSO X ORLANDO

FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 233: Recebo a manifestação da parte autora como renúncia ao valor excedente, que homologo, nos termos do artigo 3º da Resolução 122/2010. Proceda-se à retificação do ofício nº 20110000309 (fl. 227), fazendo constar a renúncia, bem como que se trata de Requisição de Pequeno Valor. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado, na secretaria. Intimem-se.

0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.050/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 356 e 391/392: Considerando a ausência de informações acerca da implantação do benefício e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a adequação do assunto cadastrado no sistema processual. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

OFÍCIO Nº 1.053/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CATHARINA MOYSES DO AMARAL Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito

para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004139-15.2005.403.6106 (2005.61.06.004139-0) - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 94/95: Intime-se a autora para que providencie a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008072-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, referente à verba sucumbencial, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/13. Manifestação do embargante à fl. 51. Parecer e cálculo da Contadoria judicial à fl. 54. Dada vista às partes, o embargante manifestou concordância, não se manifestando o embargado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. Conforme parecer da Contadoria judicial, à fl. 54, o cálculo do embargado apresenta divergências no cômputo de juros de mora.A contadoria judicial, em seus cálculos à fl. 54, elaborou a conta nos termos da decisão de fl. 52, utilizando juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, bem como a variação do IPCA-E por todo o período. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 54 - R\$ 442,49 - em 31 de agosto de 2010).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 442,49, em 31 de agosto de 2010, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Haja vista a sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/390: Diante dos documentos juntados, que comprovam a alteração da denominação social da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREIÇÃO - APECOR, conforme documentos de fls. 381 e 391/398.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do instrumento de mandato de fl. 43 não mais representa a associação (artigo 20 da Consolidação do Estatuto Social - fls. 391/398). Cumpridas as determinações, requirite-se o pagamento em favor da autora, conforme determinado à fl. 372, observando-se a petição de fls. 389/390, dando ciência às partes do teor do ofício requisitório.Expedidas as requisições, aguarde-se pagamento em local apropriado.Intimem-se.

0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo.Com a decisão, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 231.Intimem-se.

0011078-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011078-4) - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 258 (comunica a revisão do benefício).

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 173 (comunica a revisão do benefício).

0009019-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009019-4) - IRENE NEVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENE NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 291 (comunica a revisão do benefício).

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-44.2010.403.6106 - LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 113/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 45. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antônio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003807-38.2011.403.6106 - ARMELINA ANONI COROA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 92/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006148-37.2011.403.6106 - ALICIA LILIA NOEMI MASSA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de amparo social, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação

judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista o informado na inicial, fls. 16 e 49, juntando, se for o caso, novas procuração e declaração de pobreza, com endereço regularizado. Verifico que o CPF da autora encontra-se em pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNOTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo.O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa.O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício.A matéria em questão já foi pacificada nos

juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais, o constante da procuração (fl. 09), declaração de pobreza (fl. 10) e as assinaturas ali apostas, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-59.2011.403.6106 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/55 e 80/83, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antônio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001452-55.2011.403.6106 - ALICE DOS SANTOS BRUZO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista à autora de fls. 66/69, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 36/v.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006953-87.2011.403.6106 - FATIMA BATISTA SIQUEIRA - INCAPAZ X JOAO MARQUES DOS SANTOS(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária visando à concessão de amparo social, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sua condição de incapaz, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que o Sr. João Marques dos Santos é seu representante legal. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006900-09.2011.403.6106 - VILMA APARECIDA RODRIGUES BARREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de novembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do CNIS em nome da autora, juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006904-46.2011.403.6106 - LUISA TERESA GOMES SALOMAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 39, verifico que se trata de período distinto (fls. 42/62). Todavia, urge crescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela

via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fl. 65, torno sem efeito a nomeação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni como perito do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 26, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 26. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6202

HABEAS DATA

0009069-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009069-0) - VERA LUCIA COVESSI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/97: Chamo o feito à ordem. Com fundamento no artigo 125, incisos I a IV, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:25 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0702338-38.1996.403.6106 (96.0702338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702617-24.1996.403.6106 (96.0702617-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X JOSE ELPIDIO MALFATI (SP190654 -

FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Despacho exarado em 30 de setembro de 2011 à fl. 372: Fl. 361: Anote-se. Prejudicado o pleito de fls. 359/360, ante a decisão de fl. 357 e o mandado de cancelamento de penhora à fl. 358. Aguarde-se o cumprimento do mandado supra mencionado. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 357. Intime-se.

0710286-94.1997.403.6106 (97.0710286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINA ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA X SERGIO ROBERTO FARINA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Despacho exarado em 21 de outubro de 2011 à fl. 300: Convento os depósitos de fls. 213/214 e 284 em penhora. Intime-se a empresa executada através do causídico constituído à fl. 211 da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, bem como intime-se o coexecutado Sergio Roberto Farina também da referida construção e do prazo para embargos, através do seu advogado de fl. 244. Após, se decorrido in albis o referido prazo, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARIA PAULINA MANTOVANI(SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

Despacho exarado em 21 de outubro de 2011 à fl. 495: Conforme se constata nos autos, após os pagamentos de várias cotas-partes do débito fiscal em apreço, remanesceram, no polo passivo desta execução fiscal, apenas os seguintes Executados, quais sejam: - Neusa Maria Maestrini e Nanci Maria Maestrini - ref. ao Aptº 05; - João Mantovani e Maria Paulina Mantovani - ref. Aptº 06. Considerando que o débito fiscal remanescente estava consolidado em R\$ 35.029,19 em valores de 15/08/2011 (fl. 492), tem-se que a cota-parte para cada um dos supracitados apartamentos era de metade daquela quantia, isto é, R\$ 17.514,60. Assim, digam os Executados Neusa Maria Maestrini, Nanci Maria Maestrini, João Mantovani e Maria Paulina Mantovani se têm interesse em quitarem suas respectivas cotas-partes, no prazo de dez dias, sob pena de serem levados a leilão seus bens penhorados. Sem prejuízo, cumpra-se incontinenti a determinação de fls. 462/463, quanto à exclusão do nome de Jesuíno Vespa do polo passivo desta demanda executiva. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Despacho exarado em 11 de outubro de 2011 à fl. 338: Fls. 323/324: Mantenho a decisão agravada (fls. 320/321) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

Prejudicada a peça de fls. 285/286, ante o penúltimo parágrafo de fl. 280. Ante a peça de fl. 294, manifestem-se os executados, nos termos do quarto parágrafo de fl. 280. Intimem-se.

0002930-21.1999.403.6106 (1999.61.06.002930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência à Executada, através de publicação (procuração - fl. 182), para eventual quitação do débito, da petição de fls. 349/350, na qual a Exequente informa o valor remanescente do débito, atualizado em agosto de 2011. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0008118-92.1999.403.6106 (1999.61.06.008118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DOCES RIBEIRAO LTDA X RIBERGRAO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X LUIS APARECIDO UENO X MARCO DONIZETI UENO X NILSON APARECIDO REDIGOLO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Considerando que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 268, nada foi penhorado em nome da sucessora, nem mesmo em nome do requerente de fl. 260, bem como que o presente feito encontra-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, comprove referido requerente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse processual, eis que não é parte nos autos. Com a comprovação, retornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 260. Decorrido o prazo, sem aludida comprovação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Despacho exarado em 21 de outubro de 2011 à fl. 314: Ante o pleito de fls. 311, intime-se o suplicante de fls. 266/269, a apresentar no prazo de 10 dias, formal de partilha da sua separação judicial.Sem prejuízo, expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 313, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art.14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).Após, se cumprida a determinação do primeiro parágrafo supra por parte do executado, manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 266/269.Intime-se.

0013109-72.2003.403.6106 (2003.61.06.013109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Converto os depósitos de fl. 162 e 177 em penhora. Intime-se o executado, através do causídico de fl. 157, tão somente da penhora efetivada. Após, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente os aludidos depósitos. Em seguida, abra-se nova vista a exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento noticiado à fl. 168. Intimem-se.

0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Despacho exarado em 14 de setembro de 2011 à fl. 274: Verifico que os Embargos nº 0004551-33.2011.403.6106, recebido com suspensão do presente feito (fl. 273), foram ajuizados pelos coexecutados Ricardo Aparecido Quinhones e Dalton Souza Nagahata.Ante o exposto, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para ajuizamento Karla Regina Chiavatelli.Sem prejuízo, considerando que os demais executados também têm o direito de embargar, intimem-se os demais coexecutados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo o coexecutado João Carlos Garcia, através de publicação (procuração fl. 271) e os demais, nos termos da decisão de fl. 267, a partir do quarto parágrafo, observando-se que o curador nomeado não mais representará o coexecutado João Carlos Garcia.Intimem-se..... Despacho exarado em 16 de setembro de 2011 à fl. 275: Remetam-se estes autos à Fazenda Nacional com vistas à Impugnação dos Embargos nº 0004551-33.2011.403.6106.Após, cumpra-se na íntegra o decidido à fl. 274.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Fl. 243: Anote-se.Fl. 242: Defiro a vista dos autos pelo prazo 05 dias.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 239.Intimem-se.

0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Converto o depósito de fl. 206 em reforço de penhora.Intimem-se a empresa executada e o coexecutado Marco Antonio, através de carta com aviso de recebimento (endereço fl. 212) e o coexecutado Nilson Flávio, através de publicação (curador nomeado fl. 226), acerca do reforço da penhora. Desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos.Se em termos as intimações, defiro, desde logo, o pleito exequendo de fl. 252, para tanto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00000103-5 (fls. 180 e 206).Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA E LARRANHAGA AGENCIA DE TURISMO LTDA. ME X WALDIR DA SILVA

PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP255172 - JULIANA GALVES)

Ante a decisão transladada de fl. 188, aguarde-se o deslinde do feito de nº 0003193-33.2011.403.6106 . Intime-se.

0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 90/101: alegam os coexecutados RP Mapac Comercio de Embalagens Ltda, André Leister Roseira e Fabio Trindade Paes, em suma, a ilegitimidade de Fabio Trindade Paes para figurar no pólo passivo do presente feito. Manifestação da exequente à fl. 109/110, refutando as alegações. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. As diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, no endereço fornecido pela exequente e no constante na ficha cadastral da Jucesp (fl. 39), resultaram negativas, culminando com a citação por edital da sociedade (fls. 23 e 27). A gerência da sociedade na maior parte do período devido, esta demonstrada pelos documentos dos autos (cdas e ficha cadastral da Jucesp), pois as dívidas executadas estão compreendidas no período de 01/2000 a 09/2000 e 09/2002 e Fabio Trindade Paes administrou a sociedade devedora no período de 20/12/1995 à 13/08/2001 (fl. 39). Acerca da responsabilidade do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010. Portanto, considerando que há indícios de dissolução irregular da sociedade e que o excipiente administrou a sociedade em parte do período devido, cabível a responsabilização do mesmo pelas dívidas da sociedade. Anoto que a alteração contratual mencionada na peça de exceção, que comprovaria a retirada do excipiente em período anterior ao devido, não acompanhou o petitório, restando esvaziada a alegação de que não administrou a sociedade no período executado, pois o documento da Jucesp (fl. 39) demonstra o contrário, conforme acima exposto. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 90/101. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001176-29.2008.403.6106 (2008.61.06.001176-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro a conversão em renda requerida pelo Exequente à fl. 69, eis que há Embargos correlatos pendentes de julgamento (fls. 33/36). Ante o exposto e considerando que o débito encontra-se garantido pelo depósito de fl. 67, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2008.61.06.005208-9. Intimem-se.

0006697-52.2008.403.6106 (2008.61.06.006697-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ante o pleito de fl. 144/145, intime-se o executado, através do causídico constituído nos autos, para recolher o valor residual da CDA n. 200802059. Após, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Intime-se.

0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento definitivo dos Embargos nº 2009.61.06.001967-4 (fls. 104/112). Intimem-se.

0005621-85.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.27. Decorrido eventual prazo para oposição de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de fls.28/34, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

EXECUCAO FISCAL

0010740-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ILSO BENTO DOS SANTOS X ILSO BENTO DOS SANTOS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado em audiência às fls. 193 pelos réus Washington Tenório Cavalcante e José Carlos dos Santos, em que pleiteiam a liberdade provisória tendo em vista a comprovação de residência fixa. O Ministério Público Federal requereu vista dos autos para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do Artigo 319 do CPP. Às fls. 224/225 o representante do Ministério Público oficiou pela manutenção da prisão preventiva dos réus, uma vez que considera inaplicáveis, nesta circunstância, as medidas cautelares diversas da prisão, requerendo seja mantida a decisão de fls. 103, proferida nos autos nº 0005881-74.2011.403.6103. Decido. Os réus já requereram liberdade provisória por duas oportunidades nestes autos, e, em

ambas, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, sob o argumento da manutenção da ordem pública, uma vez que os referidos réus constam, cada qual, com folhas de antecedentes que denotam a prática reiterada de crimes, acarretando iminente perigo à ordem pública; o que já restou decidido por este Juízo, às fls. 69 e 103 dos autos em apenso, pela manutenção da prisão preventiva dos referidos réus. Ademais, o argumento apresentado pelos requerentes à ocasião da audiência - comprovação de residência fixa - não induz à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquirir seus fundamentos, que justificariam, neste momento, a concessão de liberdade provisória aos acusados. Ressalte-se que com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão cautelar passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa. De fato, a prisão preventiva tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6º do CPP). E, quanto à prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP). O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da investigação ou da instrução criminal. No contexto dos autos, nenhuma das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP substitui a custódia cautelar, porque se faz imprescindível a garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal com a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 193, ficando mantida a decisão deste Juízo prolatada às fls. 103 dos autos nº 0005581-74.2011.403.6103. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1767

MANDADO DE SEGURANCA

0008027-88.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine, através de medida liminar, a apreciação de pedidos de restituição, até 01/11/2011, formulados administrativamente, via sistema PERDCOMP, referentes aos exercícios de março de 2009 e agosto de 2010; a realização de compensação de ofício dos pedidos de restituição relativos aos créditos de IRPJ, com débitos consubstanciados no PA nº 16062.720035/2011-35 até que a impetrada proceda à análise do pedido de compensação e determinar, ainda, que seja possibilitado à impetrante o pagamento ou parcelamento apenas do valor residual da diferença entre os créditos declarados em PERDCOMP, devidamente corrigidos, e o débito do PA nº 16062.720035/2011-35, de forma que não haja óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal necessária à atividade da impetrante até que a impetrada proceda à análise e compensação. Alega a impetrante que recolheu o IRPJ sobre as receitas, com fundamento no artigo 45, da Lei nº 8.541/92, bem como formulou, em março de 2009 e agosto de 2010, os Pedidos de Restituição pelo sistema PERDCOMP, sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade impetrada até a presente data. Assevera, ainda, que em 06/11/2011 cessa a validade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), o que torna urgente a concessão da medida liminar requerida. É o relatório. Decido. O deslinde da liminar passa pela análise do seguinte tema: se a Administração pode infligir ao contribuinte demora que transcende o razoável na apreciação de pleito de isenção. Vejamos. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpre alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Ao caso concreto interessa responder se a demora na apreciação dos Pedidos de Restituição, recepcionados pela Secretaria da Receita Federal em 27/03/2009 (fls. 55/57) e 26/08 e 27/8/2010 (fls. 58/77), protocolizados, portanto, há mais de um ano, não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da celeridade que informa o processo administrativo tributário. A resposta é positiva, ainda mais se nos atentarmos à seguinte lição, como bem lembra James Marins: A celeridade procedimental reduz o desgaste decorrente do inevitável atrito na relação Administração fiscal e contribuinte. A morosidade é cara e lesiva, é social e economicamente indesejável: procedimento administrativo bom é aquele que evita desgaste entre fisco e contribuinte. (Marins, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.186) Seguramente, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos

administrativos e o Judiciário. Ora, missão outra do Poder Judiciário não se evidencia com rara intensidade como a de apreciar pedidos que lhe são formulados - em respeito à inafastabilidade da tutela jurisdicional -, evitando o descumprimento de garantias fundamentais que eventualmente decorram de atos administrativos (ou omissão na elaboração dos mesmos). A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Contudo, recentemente houve a publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que em seu artigo 24, previu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o julgamento de decisões administrativas que se refiram ao contribuinte tributário. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte. Não se alegue que este é um prazo previsto para atividades dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - o artigo está previsto no capítulo correlato -, uma vez que não podemos perder de perspectiva que ele serve de importante cânone para distinguir o que é, e o que não é, razoável sobre demora na resposta a pleitos do contribuinte. Exercida a iniciativa pelo contribuinte, não pode ficar à mercê da Administração, sob o fundamento de que está obedecendo a ordem cronológica de protocolização dos pedidos de isenção. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo (ou mesmo da vigência da Lei 11.457/07) até a impetração do presente mandamus extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Em contrapartida, depõe contra o periculum in mora, o fato de a certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 77) ter sua validade expirada em 06/11/2011, e tão-somente - às vésperas da expiração da validade, vir a parte se socorrer ao Judiciário. Desta forma, deverá ser procedida análise do processo administrativo nº 16062.720035/2011-35, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando-se os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, razão pela qual entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução, que deverá ser encerrada no prazo de (30) trinta dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito do pedido de isenção, no prazo que não deve ultrapassar 30 (trinta) dias. Com relação aos demais pedidos, indefiro a liminar inaudita altera pars, por ausência do fumus boni iuris. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição no prazo de 20 (vinte) dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito da restituição e compensação no prazo que não ultrapassará 60 (sessenta) dias. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo à identificação do subscritor da procuração de fl. 16. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-67.2010.403.6110 - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações sobre provas das partes de fls. 152 e fls. 154/160, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida, com a ressalva de que as testemunhas a serem indicadas, sejam diversas das declarantes de fls. 69/73. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINSDORF(SP238051 - ERICA PINSDORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Reconsidero fls. 65. Tem-se por regular a representação processual.

0001651-65.2011.403.6110 - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 223/224, designa-se audiência para o dia 07 de março de 2012, às 14 Horas e 30 Minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 223/224 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes, expedindo-se mandado para o autor.

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Reconsidero fls. 160. Retornem os autos conclusos.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo fls. 58/60 como aditamento à inicial e acolho-o. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, a médica Dra. PATRÍCIA MATTOS, CRM n.º 100.406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possa pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 65: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 62/63, promovi o agendamento de perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, a ser realizada no dia 07/11/2011, às 16:30 hs, nas dependências deste Fórum.

0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004841-36.2011.403.6110 - JAIME APARECIDO VARAGO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005440-72.2011.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005952-55.2011.403.6110 - JOSE MARIA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/37: Defiro o prazo requerido.

0005954-25.2011.403.6110 - JOVAIL DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005955-10.2011.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34/44: Defiro o prazo requerido.

0005960-32.2011.403.6110 - OSVALDO TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0005962-02.2011.403.6110 - PAULO JUVENCIO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas

homenagens. Int..

0005964-69.2011.403.6110 - JOSE NUNES DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0006234-93.2011.403.6110 - LUIZ ALBERTO APARECIDO VICENTIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006450-54.2011.403.6110 - CLEMENTE SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006481-74.2011.403.6110 - OSWALDO MANNELLI - ESPOLIO X NELI DE CAMARGO MANELLI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a sra. Neli de Camargo Manelli é a única dependente habilitada à pensão por morte do segurado falecido Oswaldo Manelli, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, e que eventual revisão do benefício originário, teria provavelmente reflexos na sua pensão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para que indique corretamente o polo ativo da ação e também para adequar o seu pedido nesses termos, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício pretendido. Int.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0006851-53.2011.403.6110 - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/131: Cumpra o autor integralmente fls. 117, demonstrando nos autos o importe de renda mensal do benefício que pretende.

0006914-78.2011.403.6110 - JOAO BATISTA PEDRO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0007233-46.2011.403.6110 - NORIVAL CROCE(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 97/108. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a adequação/ revisão do benefício recebido pelo autor aos tetos de renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que ao réu seja ordenada a imediata implantação/ revisão com observância dos tetos majorados e estabelecidos após a concessão de seu benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se ao SEDI. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia do aditamento. Estando a cópia nos autos, CITE-SE na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0007573-87.2011.403.6110 - JOSE JOAO DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 77/87. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0007865-72.2011.403.6110 - ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada por Rosicler Torres de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de nova aposentadoria na modalidade por idade, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 102.100.962-5, utilizando-se das contribuições obrigatoriamente vertidas ao RGPS após a concessão deste em 20/12/1995 combinadas com a idade da autora - 60 anos completados em 02/08/2011, por constituir em benefício mais vantajoso à autora. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, considerando a eventual ocorrência de coisa julgada, posto que, perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba tramitou o processo nº 0002428-50.2011.4.03.6110, que a autora moveu em face do réu para o fim de obter a concessão de desaposentação mediante renúncia do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 102.100.962-5 para obtenção de outro, na mesma modalidade, utilizando-se das contribuições previdenciárias vertidas após a sua concessão. Todavia, tendo em vista que o pedido da autora se refere à concessão de nova modalidade de aposentadoria (por idade), por considerar mais vantajoso, impõe-se a citação da parte ré. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que seja citada a autarquia ré para contestação. Tendo em vista que a autora já é titular de benefício previdenciário e pretende convertê-lo em benefício mais vantajoso, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 45/50 e as consultas realizadas às fls. 51/54, nos termos do art. 284 do CPC, determino à autora que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme a seguir:- 1: nos termos do art. 47 do CPC, promova a citação da litisconsorte passiva necessária, Teresinha V. De C. Travesso, eis que essa recebe pensão por morte de que é instituidor Paulo Travesso, consoante doc. de fls. 52; - 2: junte a autora aos autos certidão do dispositivo da sentença proferida na noticiada ação de divórcio (fls. 45/46 e fls. 54). Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberações.

0008019-90.2011.403.6110 - ROY JOHN GREGORY (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, informe o autor desde quando pretende a revisão de seu benefício e, portanto, as diferenças atrasadas.

0008319-52.2011.403.6110 - MARISA DOMINGOS SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no

prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0008446-87.2011.403.6110 - ANA CRISTIANE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 33.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados a pensão por morte de Marcelo Rodrigues da Silva. Intime-se.

0008461-56.2011.403.6110 - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 32.800,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para análise do requerimento de concessão de tutela antecipada e demais deliberações (prioridade e justiça gratuita). Intime-se.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.551,80. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e

remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008768-10.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X ANTONIO MENZANI(SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Para tanto, designa-se audiência para oitiva da testemunha para o dia 07 de março de 2012, às 14 Horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo deprecante acerca da data de audiência designada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005396-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-56.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X WALTER PINSORF(SP238051 - ERICA PINSORF)

Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013339-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013339-6) - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013157-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013157-4) - MANOEL CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Despacho de fls. 127: Dê-se ciência da sentença ao INSS..PA 1,10 Indefiro o requerimento de fls. 126, eis que, publicada a sentença, é vedado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal. Int.Despacho de fls. 135:Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001503-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001503-7) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o erro material cometido pelo autor quando da interposição de recurso de apelação ao indicar o número de processo referente ao mesmo autor, porém em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, recebo a apelação apresentada pelo autor a fls. 403/405 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Torno, portanto, sem efeito as certidões de fls. 398. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0009294-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009294-9) - MARIA LAURA DOMINGUES BARBOSA(SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DESPACHO DE FLS. 115: Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 119:Regularize o autor a representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento ao advogado que subscreveu a apelação, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 116/118 foi assinado por quem já não mais detém poderes de representação nos autos, eis que revogados às fls. 93/94 com a juntada de nova procuração com poderes de representação conferidos à advogada Maria Lúcia Pereira Guitte, OAB/SP 105404. Não regularizada a representação, venham conclusos para as reconsiderações necessárias (despacho de fls. 115). Int. (Wanderson Ferreira de Medeiros, OAB/SP 203159, e Leandro Gomes de Araújo, OAB/SP 186116).

0016641-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016641-6) - ARISTEU NALESSO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS.156: Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem

resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 162:Dê-se ciência ao autor de fls. 156.Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002021-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002021-9) - MARIA ROZELI DA GRACA PEREIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004269-51.2009.403.6110 (2009.61.10.004269-0) - APARECIDO RODRIGUES DA COSTA(SP149930 - RUBENS MOREIRA E SP162450 - EUGÊNIA SCOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005275-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005275-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005411-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007786-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007786-2) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a BTR Comércio de Conexões Elétricas Ltda, apelante, para que promova a regularização do preparo recursal, eis que as custas foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (código 18720-8), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18710-0), nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC. Após, venham conclusos.

0009084-91.2009.403.6110 (2009.61.10.009084-2) - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013787-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013787-1) - ARNALDO BEZERRA DA SILVA X FAUSTO MORAES LEITE X JOAO NILTON SAMPAIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7) - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4) - HERVECIO CARLOS PEREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001510-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001510-0) - CARLOS GONCALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001603-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001603-6) - NELSON ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 115: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Dê-se ciência ao autor de fls. 115. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002580-35.2010.403.6110 - FLAMINO RODRIGUES CAMPOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008304-20.2010.403.6110 - JOSE DE CARVALHO XAVIER(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012749-81.2010.403.6110 - ABEL MENDES PEREIRA X JORGE OBARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apesar dos equívocos da parte autora quanto à nomeação do recurso e quanto ao Juízo prolator da sentença, recebo fls. 108/119 como apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que recurso cabível e porque respeitado o prazo e os demais requisitos dessa modalidade recursal. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012750-66.2010.403.6110 - MARIA AURORA DE CAMPOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apesar dos equívocos da parte autora quanto à nomeação do recurso e quanto ao Juízo prolator da sentença, recebo fls. 90/101 como apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que recurso cabível e porque respeitado o prazo e os demais requisitos dessa modalidade recursal. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero fls. 119 quanto ao recebimento de apelação interposta pelo réu, tendo em vista que a apelação foi

interposta pelo autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. A(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003786-50.2011.403.6110 - ADEMIR MARQUES PENTEADO(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(PR054981 - LUÍS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE E PR032543 - MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU E PR032546 - MARCIO MERKL E PR036803 - CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do prazo por 20 (vinte) dias conforme requerido pela autora Delta Jet, sendo que findo o prazo, deverá a mesma informar acerca da formalização de acordo entre as partes, ou cumprir a determinação de fls. 552. Int.

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. Ainda, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o(a) periciando(a) portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-

se.CERTIDÃO DE FLS. 101: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 98/100, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 29/11/2011, às 15:15 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004428-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-87.2010.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0009179-87.2010.4.03.6110.Sustenta a autarquia federal excipiente que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0009179-87.2010.4.03.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que tem sede no mencionado foro, conforme a Lei nº 9.782/1999. Intimado a oferecer resposta, o excipiente não se manifestou, conforme certificado às fls. 09/10.É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, do CPC.O excipiente tem sede no Distrito Federal, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0009179-87.2010.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0009179-87.2010.403.6110) e remetam-se conforme determinado.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904136-09.1994.403.6110 (94.0904136-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902826-65.1994.403.6110 (94.0902826-4)) J F R CONFECcoes LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO E SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 112/116, 172, 197/200, 202, 216/218 e 220 para os autos principais (Execução Fiscal nº 94.0902826-40).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004466-55.1999.403.6110 (1999.61.10.004466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.1999.403.6110 (1999.61.10.001340-2)) MECANICA USITEC LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 158 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0011651-71.2004.403.6110 (2004.61.10.011651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Sentença proferida em 13 de outubro de 2011, a seguir transcrita:Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Johnson Controls & Varta Participações Ltda- contra execução promovida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE nos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.013615-5 (CDA nº 01/2002).Sustenta o embargante que a execução fiscal em apenso visa à cobrança de multa decorrente de intempestividade na comunicação

da operação societária levada à cabo pela embargante. Narra que em 1998 decidiu transferir parte de suas atividades negociais à empresa Enertec, em uma operação societária de transferência de ativos, sendo tal operação submetida a apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, sendo aprovada sem restrição. Todavia, o CADE entendeu ter havido descumprimento do preceito constante do artigo 54 da Lei nº 8.884/94 por ocasião da fusão da empresa americana Johnson Controls Inc. com a empresa alemã Varta Baterias AG e a incorporação da empresa Microlite Baterias Automotivas Ltda, que deram origem à empresa embargante. Argumenta que embora a fusão tenha sido aprovada pelo CADE, conforme consta do voto do relator do ato de concentração, foi aplicada multa no valor de 240.000 UFIRs em razão da intempestividade do ato de aprovação, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Afirma que, ato contínuo, em 04/05/25000 foi publicado no Diário Oficial da União a imposição de multa em valor superior àquela do voto do relator, no importe de 360.000 UFIRs. Alega que não submeteu o ato de fusão que deu origem a empresa ao CADE, pois à época dos fatos questionava-se se o critério de faturamento para submeter o ato de concentração, que nos termos do artigo 54, 3º era de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), se aplicava apenas às empresas participantes da operação sob análise ou ao grupo econômico em que estas pertenciam. Nestes termos, entende que se não houve risco ao mercado relevante, como reconhecido pelo próprio relator da Autarquia embargada, não há dever de comunicação ao CADE dos atos de concentração, qualquer que seja o faturamento das empresas envolvidas, não podendo ser penalizado pela nova interpretação dada ao artigo 54, 3º da Lei nº 8.884/94. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 347.595,50 (trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Recebidos os embargos (fl. 438), o embargado apresentou Impugnação à fl. 445/460 alegando que em 24/09/1999 os grupos Johnson Controls Inc., Imsa S/a (México) e Varta AG (Alemanha) formalizaram um contrato de associação em âmbito mundial, por meio do qual realizaram diversos acordos de desenvolvimento, produção e distribuição de baterias automotivas, que envolvia, dentre outros mercados, o mercado brasileiro. Assinala que no Brasil, a operação consistiu na formação de uma sociedade controlada por dois grupos em partes iguais cujo objetivo é fabricar baterias automotivas. Da operação resultou uma sociedade denominada ABC Battery, LCC, com sede nos EUA, detentora da totalidade das cotas da sociedade brasileira Enertech do Brasil Ltda. Posteriormente, Johnson Controls & Varta Baterias Ltda e Enermax Industria do Brasil Ltda transferiram para a Enertech todas as suas atividades operacionais. Tal operação visa que a Enertech desenvolva no Brasil as atividades até então desenvolvidas pela Johnson Controls e Varta Baterias Ltda. Afirma que a operação de concentração foi firmada em 24/09/1998 e somente foi apresentada ao CADE em 13/11/1998, malferindo o disposto no artigo 54, 4º que impõe o prazo de até 15 (quinze) dias após a realização do ato, sendo a aplicada a multa nos termos do artigo 54, 5º da Lei nº 8.884/94. Salienta que a lei não confere ao agente econômico a valoração a respeito da operação ser ou não lesiva à concorrência. O juízo de discricionariedade é reservado ao CADE por disposição legal conforme esclarecido na consulta formulada pelo embargante sob nº 0068/00. Esclarece que a lei oferece dois critérios alternativos que exigem a comunicação do ato de concentração econômica ao CADE: que implique em participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante ou que em qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto no último balanço equivalente a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Alega que o ato de concentração econômica notificado ao CADE não era de simples transferência de controle acionário, mas uma operação que contemplava uma estratégia global de três multinacionais estrangeiras que objetivavam potencializar sua atuação no mercado brasileiro de baterias automotivas. Portanto, o ato tinha finalidades estratégico-mercado-lógicas bem definidas. Quanto à multa, argumenta que a sua majoração foi motivada e devidamente fundamentada não havendo qualquer ilegalidade. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 497), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 501/509 e fl. 516). O embargante regularizou a procuração e os documentos que acompanharam a inicial às fls. 542/555. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ausentes preliminares, passo ao mérito. A embargada autou a embargante por não ter levado ao seu conhecimento atos de concentração, conforme determina o art. 54, 3º da Lei nº 8.884/94 (fls. 478/483). O fundamento da autuação foi o agrupamento societário, em que um dos participantes tinha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). A embargante alega que não comunicou a operação societária porque não havia subsunção do fato à hipótese descrita no art. 54, 3º da Lei nº 8.884/94. E diz que assim o é porque a multa prevista no 5º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 não incide quando fica comprovado que o ato de concentração não prejudica potencialmente a concorrência. Logo, entende a embargante que, tendo a Autarquia reconhecido tal circunstância, não poderia tê-la autuado. Levanta a embargante um segundo argumento a esse respeito. Afirma que na época das operações societárias, a jurisprudência do CADE era hesitante sobre o assunto, existindo dúvida se referido critério se aplicava apenas às empresas participantes da operação analisada, ou se se aplicava ao grupo econômico a que estas empresas estavam ligadas. Cita, inclusive, decisões da Autarquia nesse sentido e do Poder Judiciário. A Autarquia embargada afirma que a obrigação de prestar informações em casos que tais decorre de lei, de modo que sempre decidiu nesse sentido, exceto em casos de votos isolados de seus conselheiros. Há ainda argumentação da embargante a respeito de uma suposta majoração não fundamentada da multa, que será exposta e analisada assim que resolvida a primeira questão. Para facilitar a compreensão do debate travado entre as partes, transcrevo os dispositivos legais aplicáveis ao caso: Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. (...) 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o

controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000) 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. Em sua argumentação, respaldada em doutrina de escol, a embargante afirma que o parágrafo 3º supratranscrito prevê duas hipóteses distintas de atos que devem ser submetidos à apreciação do CADE. No primeiro caso, isto é, na prática de ato de concentração que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, sempre haveria a obrigatoriedade de comunicação ao CADE, sob pena de multa. Isto porque tratar-se-ia de presunção absoluta, posto que, mencionada no 3º, do art. 54, da Lei nº 8.884/94, vem legalmente explicitada como verdadeira no art 20, 3º da mesma lei. Confirma-se o teor do art. 20, 3º da Lei nº 8.884/94: Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:(...) 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95) No segundo caso, idêntico ao aqui debatido, em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o argumento é o de que não se aplica multa quando fica comprovado que o ato de concentração não informado não prejudica potencialmente a concorrência nem conduz à dominação de mercado, nos termos do caput do art. 54, da Lei nº 8.884/94. Analisando a Lei, verifica-se que as duas hipóteses descritas no 3º, do art. 54, da Lei nº 8.884/94 são deveras dessemelhantes. A primeira decorre de uma presunção legal de que o ato de concentração praticado por empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante lhe confere posição dominante, o que não ocorre no segundo caso. Ocorre, porém, que o legislador não fez distinção entre os dois casos para o fim previsto no parágrafo 4º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 que determina a apresentação do ato para exame, previamente, ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. Aliás, diversamente do que ensina a balizada doutrina que escora a argumentação do embargante, o art. 54, caput prevê a potencialidade lesiva à concorrência como pressuposto do dever de prestar informação ao CADE, regra esta excepcionada pelo parágrafo 3º, cuja redação começa com o verbo incluir. Transcrevo-o mais uma vez: 3o Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000) O que o legislador disse neste parágrafo foi para somar aos atos que exigem potencialidade lesiva à concorrência, previstos no caput, para o fim de submeter à apreciação do CADE, aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Noutro dizer. Para enquadrar um ato no caput do art. 54 da Lei nº 8.884/94, é preciso que ele tenha potencialidade lesiva à concorrência, exigência que não se verifica para as hipóteses previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo, ainda que uma delas tenha sido legalmente presumida no art. 20, 3º como de posição dominante e a outra não. , de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Para a obtenção de ordem lógica, diz, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. O 3º complementou o caput do art. 54, ao registrar, expressamente, os dois casos em debate e também o excepcionou, ao incluir uma hipótese que submete o administrado ao dever de prestar informações, em que, diversamente da cabeça do artigo, pode não ter potencialidade lesiva. E o 5º do mesmo artigo, sem fazer exceção, mas complementando os dispositivos que o antecedem, impôs multa ao omissor. Observe-se que o critério legal que impõe punição à empresa que não comunica o ato de concentração é objetivo e a administração pública tem, por força do art. 78 do CTN, o poder de polícia, consistente em limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou a abstenção de fato, por conta do interesse público que envolve as atividades econômicas. Assim, a conduta omissiva da embargante é passível de punição. Quanto ao argumento de que à época dos fatos a jurisprudência do CADE era insegura, deve-se observar que, malgrado a jurisprudência administrativa seja valioso manancial de consulta, que pode em certos casos servir de orientação, ela não pode determinar a conduta do administrado, por não ser fonte do direito. Como ocorre no Direito Penal, mutatis mutandis, não exclui a ilicitude de conduta penalmente típica, ter seu autor atuado de acordo com jurisprudência que nega a existência do crime em certo caso, quando outra a contradiz. A multa aplicada pela embargada deve, pois, ser mantida. Mas há ainda que se verificar a alegação da embargante sobre o valor da multa imposta. Argumenta a embargante que, conforme consta do voto do relator do processo no CADE, foi aplicada multa de

240.000 UFIRs em razão da intempestividade do ato de aprovação, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Afirma que, ato contínuo, em 04/05/2000 foi publicado no Diário Oficial da União a imposição de multa em valor superior àquele constante do voto do relator, no importe de 360.000 UFIRs. Sustenta que a majoração da multa não foi fundamentada, de onde infere a nulidade do julgamento, neste particular. A embargada afirma, imputando à embargante a argumentação de que o erro teria sido meramente material, que nulidade não houve. Depois, afirma que a majoração da multa foi decidida em plenário, onde os conselheiros acompanharam o voto do relator. Diz ainda que em plenário foram dados fundamentos para majoração da multa. Observa-se que é matéria incontroversa nos autos que o relator do acórdão em que a multa foi aplicada à embargante juntou voto escrito nos autos do processo administrativo, impondo multa de 240.000 UFIRs e apresentou outro voto na sessão de julgamento, com sanção de 360.000 UFIRs. Em virtude disso, a sessão de julgamento foi degradada e seu teor está acostado às fls. 485/495 destes autos. A embargada diz que a majoração da multa foi motivada e fundada, já que foram agregados mais dois elementos, além daqueles já constantes no voto escrito... No voto escrito proferido pelo relator, especificamente à fl 482 destes autos, foi dito o seguinte: De acordo com a sistemática adotada por este Conselho, a gradação da multa considera as circunstâncias do caso, de forma a fixar o valor dentro da faixa prevista pela legislação de 60 mil a 6 milhões de UFIR. Evidentemente, um atraso de alguns dias sanado espontaneamente, constitui falta menos grave do que um atraso de vários meses, o qual é menos grave do que a ausência total de apresentação, como é o caso dessas operações supracitadas. Prossegue afirmando: Por outro lado, levando em consideração o art. 27 da lei 8.884/94, a inexistência de efeitos negativos sobre o mercado constitui atenuante. Dessa maneira, existindo duas operações sequer notificadas ao CADE voto pela aplicação de multa pela intempestividade de 120.000 UFIR a cada uma dessas operações. Na sessão de julgamento, o conselheiro manteve integralmente em sua fala o primeiro parágrafo acima transcrito, modificando, minimamente, o segundo (fl. 490). A diferença, portanto, de um voto para o outro é apenas a quantidade de UFIRs. Cabe destacar que o relator não fica, na sessão de julgamento, vinculado ao voto escrito, podendo mudar de opinião. Importa apenas que seu voto oral seja fundamentado. No caso em debate, utilizando praticamente a mesma fundamentação posta no voto escrito, o relator modificou o valor da multa, o que não se pode chamar de majoração não fundamentada. Quando o legislador estabelece um roteiro para gradação da multa, como é o caso do art. 27 da Lei nº 8.884/94, fixando o valor mínimo e o máximo dela, confere ao julgador, no caso a administração pública, o poder de, fundamentadamente, mas com discricionariedade, estabelecer o valor da punição. Não fosse assim, o próprio legislador estabeleceria um valor fixo de multa para cada caso concreto. Se na sessão de julgamento, com base nos mesmos elementos do voto escrito, respeitado o art. 27 da Lei nº 8.884/94, o relator muda seu entendimento, seja para diminuir ou aumentar o valor que entendeu adequado quando redigiu o voto, está na margem de discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, não havendo violação aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e tampouco do art. 93, IX da Constituição. O que quero dizer é que a mesma fundamentação pode servir, legitimamente, para impor multa em valores diferentes. Se houver excesso, o prejudicado pode recorrer alegando desproporcionalidade da pena, mas não falta de fundamentação do julgado. Não há, pois, nulidade a ser declarada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.013615-3. P.R.I.

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca da estimativa dos honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 865/866). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Esclareça a embargante a informação acerca da falência da empresa, constante na ficha cadastral da Jucesp (fls. 97). Após, tornem conclusos. Int.

0005934-73.2007.403.6110 (2007.61.10.005934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5)) DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Reconsidero o despacho de fls. 154 uma vez que analisando os documentos acostados aos autos constato ser desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da ação. Outrossim, considerando que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela administração fiscal, nos termos do art. 74, 2º da Lei 9.430/96, informe o embargante o desfecho do pedido de compensação que alega ter formulado perante o Fisco relativo aos tributos em discussão nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011667-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7)) MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, regularize o embargante a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias, juntando cópia do contrato social com designação do(s) sócio(s) com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, juntando ainda a procuração judicial. Após, com a regularização, tomem conclusos.

0011613-20.2008.403.6110 (2008.61.10.011613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-43.2004.403.6110 (2004.61.10.006486-9)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0006486-43.2004.403.6110, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.04.000901-79. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0006486-43.2004.403.6110, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-97.2009.403.6110 (2009.61.10.008909-8)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2009.61.10.008909-8, ajuizada pelo embargado. Em cumprimento ao determinado à fl. 101, a União manifestou-se à fl. 103, requerendo a extinção dos embargos, em razão da ausência de uma das condições da ação, consistente no interesse processual, uma vez que a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 constitui confissão de dívida. Por outro lado, o embargante, por manifestação constante às fls. 113/114 dos autos, requereu a desistência dos presentes embargos, em face do aludido parcelamento, nos termos do artigo 6º da Lei 11.940/2009, bem como a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, até a quitação do direito. A União requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatício (fls. 116/117). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando a falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1.** Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. **2.** A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede

administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso (2009.61.10.008909-8), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007573-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-78.2003.403.6110 (2003.61.10.000847-3)) DUARTE & IITAKO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando que a matéria veiculada é estritamente de direito, configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004765-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-07.2011.403.6110) JARDIM DAS CEREJEIRAS I EDIF I A IX (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 42/43, pelas razões expostas às fls. 45/48. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido

ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012876-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007761-2)) DORELI SALA X NEUSA MARIA SALA SOARES X CLAUDIO ANTONIO SOARES(SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO CORREA CERTO X ROSIMEIRE DUARTE RIBEIRO CERTO(SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO)

Fls. 204: Considerando a manifestação do embargado, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CARLA JEANICE BATISTA SILVEIRA PORTS(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X SAUL BATISTA DA SILVEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X DULCE IZABEL MENDES SILVEIRA

Fls. 232: Assiste razão à União. Inicialmente, considerando a certidão de fls. 229 referente ao trânsito em julgado da sentença de fls. 226, bem como ao valor das custas processuais, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas devidas, no prazo de 05 dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pagamento das custas processuais devidas pelo executado, no prazo legal. Intime-se.

0002160-06.2005.403.6110 (2005.61.10.002160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUPER TELHAS GALVANIZADAS LTDA X LAERCIO DE OLIVEIRA X GLAUCIA C DE OLIVEIRA E SILVA

Fls. 92: Assiste razão à União. Considerando a intimação negativa de fls. 81/82, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no que se refere as custas processuais devidas pelo executado, conforme certidão de fls. 67, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0009658-56.2005.403.6110 (2005.61.10.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X VALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA GOMES
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 116, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 116, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA

Fls. 87/92: Considerando o bloqueio de contas efetivado (fls. 93/94) , restou comprovado pela executada Patrícia Cristina Teixeira Dias que os valores bloqueados no Banco Santander referem-se ao seu salário. Portanto, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC, determino a liberação do valor bloqueado referente ao Banco Santander, mantendo os demais bloqueios referentes aos bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Processe-se em Segredo de Justiça, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos aos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83. Int.

0013089-30.2007.403.6110 (2007.61.10.013089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES

Fls. 58: Assiste razão à União. Considerando a intimação negativa de fls. 48/50, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no que se refere as custas processuais devidas pelo executado, conforme certidão de fls. 45, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001218-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON LOPES

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901381-12.1994.403.6110 (94.0901381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901615-91.1994.403.6110 (94.0901615-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X COML/ REY MODAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI X REINALDO CANAS PECCINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Publicação da sentença proferida em 05 de novembro de 2010, a seguir transcrita: Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente, descrito na petição inicial. O presente processo foi apensado à Execução Fiscal n 0904682-93.1996.403.6110 (96.0904682-7) entre as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal. Destarte, considerando que a execução fiscal prosseguirá nos autos principais mencionados, o presente feito deve ser extinto, ante a ausência de interesse processual da exequente e, ainda, em face da inutilidade da sua manutenção. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais. Custas ex lege. Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes, haja vista o despacho proferido nos autos do processo acima citado. P. R. I. Decisão proferida em 15 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 68/72: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0900287-92.1995.403.6110 (95.0900287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X H F INSTALACOES GERAIS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Decisão proferida em 28 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 96/97: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900489-98.1997.403.6110 (97.0900489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AROLDO BERTOLATTI X LUIZ ANTONIO GAMBA(MG101478 - GUSTAVO ANTONIO FRANCA CANTAO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 303/320, na qual o executado ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI alega a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, em virtude do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio ultrapassar 05 anos, requerendo, portanto, a sua exclusão do pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 330/341, rebate a alegação da prescrição intercorrente em relação ao sócio ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI, invocando o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Prescrição e Redirecionamento A aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar impraticável a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ -

PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010)No presente caso, o executado ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada e a data de sua citação como sócio e co-responsável tributário.Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada SINCROCAM PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foi citada em 18/02/1997 (fl. 09), sendo que a citação do sócio ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI ocorreu em 06/03/2008 (fls. 168 e 170), ou seja, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio.Ocorre que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios Antonio Aroldo Bertolotti, Luiz Antonio Gamba, Gumercindo Lucio Maia, Pedro José Barbosa e Edna Eiko Koharata, ocorreu em 05 de dezembro de 2000 (fl. 91), antes, portanto, de cinco anos, não havendo, pois, como falar em prescrição.Não fosse o bastante, a citação do sócio ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI deu-se em 30/04/2003 (fls. 150/151), porém de forma equivocada, conforme, inclusive, demonstra a decisão de fls. 167, uma vez que a citação ocorreu em nome da pessoa jurídica.Renovou-se a citação do sócio ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI em 06/03/2008 (fls. 168 e 170).O erro, no caso, imputável ao judiciário, não prejudica o direito do exequente, a teor do que dispõe o art. 219, 2º do CPC. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, mantendo o sócio ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI no pólo passivo da ação.Fls. 321/327: Indefiro o pedido de inclusão do sócio SERGIO LUIS MORENO, formulado nestes autos em 18/12/2009, uma vez que transcorreu o prazo prescricional intercorrente para sua inclusão.Prossiga-se com a execução.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0902709-69.1997.403.6110 (97.0902709-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X LIFTO INDL/ LTDA - MASSA FALIDA X HISSAO AOKI X ALBERTO MASSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI)

Vistos em inspeção.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 167/182 dos autos, na qual o executado ALBERTO MASSAO AOKI, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que não exercia cargo de gerência na empresa executada e que não foi citado, manifestando-se nos autos apenas em dezembro de 2010, ou seja, 12 anos após a citação da empresa executada (fls. 15-verso), ocorrendo assim a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios. O exequente, manifestando-se às fls. 216/218, reconhece a ilegitimidade do sócio para compor o pólo passivo da presente execução e requer a sua exclusão do pólo passivo da ação, opondo-se apenas à possível condenação em honorários.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a União concorda com as alegações do excipiente, insurgindo-se apenas em relação à condenação em honorários advocatícios, ACOLHO a exceção de pré executividade interposta e determino a exclusão do sócio ALBERTO MASSAO AOKI. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios.Portanto, fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Intime-se.

0001223-06.1999.403.6110 (1999.61.10.001223-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X IPANEMA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MARIA APARECIDA COLIM X FRANCISCO SOARES NETO

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 263/268 dos autos, na qual a executada MARIA APARECIDA COLIM alega a ocorrência da prescrição dos débitos objeto da presente execução fiscal, uma vez que sua citação ocorreu somente após 12 anos da data da propositura da ação, bem como a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de vícios presentes no título executivo.O exequente, manifestando-se às fls. 276/277, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No presente caso, a executada MARIA APARECIDA COLIM argüi a inexigibilidade do crédito tributário cobrado nesta execução em virtude da prescrição do débito, uma vez que sua citação ocorreu aproximadamente, após 12 anos da propositura da ação.Em relação à inexigibilidade e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta

ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pela executada não deve prosperar, visto que o título executivo que aparelha a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. No que se refere à prescrição do crédito tributário, saliente-se que, tanto a prescrição prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira incontestável. Da análise dos autos, denota-se que a empresa executada IPANEMA PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA não foi citada, visto a carta citatória negativa de fl. 24, sendo requerido pelo exequente à fl. 27, o redirecionamento da execução para os sócios, na data de 05/12/1999. À fl. 39, em 13/12/1999, foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, bem como sua citação. Desde então, foram efetuadas diversas diligências para localização dos executados, as quais restaram infrutíferas, vindo a executada MARIA APARECIDA COLIM ser finalmente citada em 12/08/2009 (fl. 261). Saliente-se que, desde a determinação de inclusão e citação dos sócios, até a data da efetiva citação da executada, a presente execução fiscal tramitou normalmente, e não esteve sobrestada. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Por outro lado, o fato da executada MARIA APARECIDA COLIM ser citada após praticamente 10 anos do redirecionamento da execução para os sócios, não implica na prescrição do débito. Não se fala em prescrição se o exequente requer o redirecionamento da execução para os sócios dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010) In casu, verifica-se que a empresa executada sequer foi citada, uma vez que a carta citatória negativa de fl. 24 e as diligências negativas de fls. 28/38, já ensejaram o pedido de redirecionamento dos sócios, formulado pelo exequente em 05/12/1999 (fl. 27), o qual foi deferido à fl. 39. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, mantendo a sócia MARIA APARECIDA COLIM, no pólo passivo da ação. Prosiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0005083-15.1999.403.6110 (1999.61.10.005083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 206/221, na qual o executado FLAVIO

AURÉLIO DIAS alega a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, em virtude do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio ultrapassar 05 anos, requerendo, portanto, sua exclusão do pólo passivo da ação. Alega, ainda, o executado, a inexistência dos requisitos previstos no art. 135, inciso III do CTN que autorizam a inclusão de sócios no pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 224/227, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento do feito, afirmando que a prescrição intercorrente deve seguir o prazo da prescrição da dívida, objeto da execução fiscal, que no caso é de 30 (trinta anos), uma vez que o débito refere-se ao FGTS, estando ainda presentes os requisitos autorizadores para redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado FLÁVIO AURÉLIO DIAS alega ser parte ilegítima para constar no pólo passivo da execução e a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos sócios. Aduz ainda o executado que não se encontram presentes os requisitos do art. 135, inciso III, que ensejariam a inclusão de sócios no pólo passivo da ação. No tocante à prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se que a empresa executada R A DIAS & CIA LTDA encontra-se regularmente citada nos autos em 05/04/2000 (fls. 12-verso), sendo que a citação do sócio FLÁVIO AURÉLIO DIAS deu-se em 17/05/2010, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos (fls. 206/221), suprindo, portanto a falta de citação. Logo houve o transcurso de prazo de quase 10 anos entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio. Conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança de débito tributário nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Precedentes: RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. Ocorre que, o débito, objeto da presente execução refere-se ao FGTS, o qual possui prazo prescricional de 30 anos. Registre-se ainda que, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, ou seja, no caso dos autos, não se aplicam as regras contidas nos artigos 173 e 174 do CTN. Portanto, a prazo da prescrição intercorrente neste caso deve ser igual ao da prescrição da ação, ou seja, trinta anos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, 4º. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 210, do STJ, a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 2. Com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051/2004, dando nova redação ao 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, estabeleceu que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 4. Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 18/09/1980 (fls. 25), sendo que a inclusão dos sócios (agravados) se deu em 28/09/2006, conforme despacho à fl. 188. A citação dos mesmos deu-se através de correspondência por AR, na data de 25/05/2007. Vale dizer, indubitavelmente, não ocorreu a prescrição para redirecionamento em face dos agravados. 5. Em se tratando a executada de Sociedade Limitada (HOSPITAL E MATERNIDADE BOA ESPERANÇA LTDA), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, e Lei nº 10.406/2002, art. 1.016). 6. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. 7. No entanto, da análise dos autos, constata-se que somente João Miguel Rojas Filho e Pedro Américo Flores Nicolatti figuraram como sócios, com poderes de gerência, na época em que a empresa deixou de recolher as contribuições ao FGTS. Já em relação aos demais agravados, não há elementos suficientes para aferir que os mesmos figuraram no quadro societário na época dos fatos. Nesse passo, não há que se falar na inclusão de todos os sócios no polo passivo da demanda, mas tão somente daqueles que integraram a sociedade no período em que a empresa deixou de efetuar os recolhimentos ao FGTS. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3- Quinta Turma- Processo: AI 201003000115001 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 403633, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 413). A alegação de ilegitimidade de sócio deve ser rejeitada. Responsabilidade por infração à lei ou desconsideração da personalidade jurídica dizem respeito ao mérito da demanda e não às condições da ação, razão pela qual não comportam análise em exceção de pré-executividade. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta, mantendo o

sócio FLÁVIO AURÉLIO DIAS, no pólo passivo da ação. Fls. 230: Defiro o levantamento da penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos (fls. 3/55) foi arrematado (matricula 107.059), conforme carta de arrematação de fls. 232/233 e auto de arrematação de fl. 234. Intime-se o arrematante a fim de que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROJETOS E CONSTRUCOES PINHEIRO LTDA X JOSE CARLOS MIGLIORINI X CARLOS EDUARDO VIEIRA X CLADYS JOSE MIGLIORINI FILHO(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X ARISTEDES GOMES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP155755 - GISELE GAYOTTO E Proc. REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR E Proc. VANESSA FALASCA)

Intime-se o executado acerca da petição de fls. 226, bem como esclareça a informação constante na ficha cadastral da Jucesp sobre a falência da empresa executada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002886-82.2002.403.6110 (2002.61.10.002886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO CARDOSO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO X FERNANDO JOSE CARDOSO X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X SISDALIA DA CONCEICAO MIMOSO VEIGA
Publicação da sentença proferida em 20 de outubro de 2010, a seguir transcrita: Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente, descrito na petição inicial. O presente processo foi apensado à Execução Fiscal n 0002868-61.2002.403.6110 (2002.61.10.002868-6) entre as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal. Destarte, considerando que a execução fiscal prosseguirá nos autos principais mencionados, o presente feito deve ser extinto, ante a ausência de interesse processual da exequente e, ainda, em face da inutilidade da sua manutenção. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais. Custas ex lege. Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes, haja vista o despacho proferido nos autos do processo acima citado. P. R. I. Decisão proferida em 15 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 12/15: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008191-13.2003.403.6110 (2003.61.10.008191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO ZACCARIOTTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 93/97, na qual o executado ROBERTO ZACCARIOTTO alega a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, em virtude do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio ultrapassar 05 anos, requerendo, portanto, a sua exclusão do pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 101/102, não se opõe ao pedido do executado, visto que entre a data da citação da empresa executada e a citação do sócio, transcorreu prazo superior a 05 anos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado ROBERTO ZACCARIOTTO alega ser parte ilegítima para constar no pólo passivo da execução, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada e a data de sua citação como sócio e co-responsável tributário. O exequente, por sua vez, reconhece a prescrição intercorrente alegada e concorda com a exclusão do sócio do pólo passivo da ação. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA foi regularmente citada em 05/12/2003 (fl. 17), sendo que a citação do sócio ROBERTO ZACCARIOTTO ocorreu por meio de sua manifestação espontânea nos autos, em 11/10/2010 (fls. 76), suprimindo, portanto a falta de citação. De fato, houve o transcurso de prazo superior a 05 anos, entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio. Conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança de débito tributário nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Precedentes: RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª

T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. Pelo exposto, acolho a exceção de pré executividade interposta, para o fim de determinar a exclusão do pólo passivo do sócio ROBERTO ZACCARIOTTO, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada. Ao SEDI para exclusão do sócio ROBERTO ZACCARIOTTO do pólo passivo da ação, Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 5% sobre o valor do débito, uma vez que deu ensejo ao presente incidente processual, em virtude do pedido de inclusão de sócios formulado às fls. 65/66. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0006486-43.2004.403.6110 (2004.61.10.006486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 116/117, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 82/83, eis que vinculada a estes autos, sendo certo que, se assim entender, o exequente deve indicar o referido imóvel como bem passível de penhora nas outras execuções fiscais que afirma ter ajuizado em face do executado. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0006607-71.2004.403.6110 (2004.61.10.006607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STEMA COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Publicação da sentença proferida em 20 de outubro de 2010, a seguir transcrita: Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente, descrito na petição inicial. O presente processo foi apensado à Execução Fiscal n 0006498-57.2004.403.6110 (2004.61.10.006498-5) entre as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal. Destarte, considerando que a execução fiscal prosseguirá nos autos principais mencionados, o presente feito deve ser extinto, ante a ausência de interesse processual da exequente e, ainda, em face da inutilidade da sua manutenção. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais. Custas ex lege. Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes, haja vista o despacho proferido nos autos do processo acima citado. P. R. L. Decisão proferida em 15 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 45/48: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 170/182: Oficie-se à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio de correio eletrônico, a fim de que informe o valor que se encontra disponível para esta execução fiscal nos autos da ação ordinária, processo nº 91.0730062-0 em trâmite naquele Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos efetivada em 09/10/2007 (fls. 124). Outrossim, existindo numerário disponível para estes autos, solicite-se a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Sorocaba, agência 3698. Após, intime-se a executada para que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 76 para substituição da penhora que recai sobre os veículos de fls. 109, tendo em vista a divergência de informações acerca da descrição do imóvel (fls. 141/142). Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 109/2011-EF Instruir com cópia de fls. 124 e demais documentos pertinentes.

0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)

Decisão proferida em 19 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Ofício: nº 112/2011-EF DESPACHO/OFÍCIO Em resposta ao ofício nº 3769/2011 do Ciretran de Sorocaba (fls. 138), reiterem-se os termos do ofício nº 110/2011 expedido por este Juízo (fl. 136), uma vez que o veículo CELTA SPIRIT, PLACA HCS-8467, encontra-se sem nenhuma restrição pelo sistema RENAJUD desde 18/10/2011, conforme demonstra o documento de fls. 137. Portanto, oficie-se a Ciretran para que: 1. Proceda à transferência de propriedade do veículo acima mencionado para a executada JULIA ANTUNES GALVÃO, desde que preencha todas as exigências e requisitos para tal fim. 2. Providencie, em seguida o bloqueio do veículo, comprovando tal procedimento nestes autos, no prazo de 05 dias. Após, considerando a informação de parcelamento do débito (fls. 113/117), sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 112/2011-EF Instruir com cópias de fls. 136/138 e demais documentos

pertinentes.

0012925-02.2006.403.6110 (2006.61.10.012925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X OMEGA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X ALCIONE ORION DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X JOAO FERNANDO BARRETO

Vistos em decisão. Inicialmente, em cumprimento à r. decisão de fls. 154/156, intimem-se as partes acerca da limitação da decadência dos créditos tributários desta execução fiscal para o período de 08/1997 a 11/1997. Fls. 117/120: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual as executadas ALCIONE ORION DE SOUZA E MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA, objetivam a extinção do processo, alegando a ocorrência de prescrição. Alegam, em síntese, que os créditos tributários foram constituídos em 07/05/2003 e que a citação dos sócios ocorreu em 22/05/2009 (fl. 50-verso), ou seja, mais de 06 anos da data da constituição definitiva do crédito. O exequente, manifestando-se às fls. 124/153 rebate as alegações dos executados, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, os executados pretendem o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários que embasam a inicial e, conseqüentemente a extinção da execução fiscal. Em relação à prescrição alegada pelos executados, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício. Os embargantes alegam que ocorreu prescrição porque os créditos tributários foram constituídos em 07.05.2003 e a citação efetivada em 22.05.2009, depois, portanto, de 5 anos. Alegam que não se aplica ao caso a LC 118/05, na medida em que sua entrada em vigor se deu depois da constituição dos créditos tributários. O documento de fl. 132, todavia, aponta que em 23.07.2003 os embargantes pediram parcelamento do débito, sendo excluídos do parcelamento em 09.06.2005. Nesses termos, não há falar em prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prosiga-se com a execução. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre as providências administrativas realizadas referentes ao débito, objeto desta execução fiscal, em virtude da decadência do crédito tributário do período de 08/1997 a 11/1997, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X REAL-HIGIENE LTDA X LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 149/153 dos autos, na qual o executado LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 157/173, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito objeto desta execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que, o caso dos autos refere-se a lançamento por declaração, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte. No entanto, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição não constam do documento que embasa a inicial da presente execução fiscal. Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se que os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações em 01/03/2000. Ocorre que, demonstra o exequente em sua impugnação e documentos de fls. 165/173, que o executado aderiu ao parcelamento do REFIS em 02/12/2000, interrompendo assim o prazo prescricional, sendo, posteriormente, excluído do parcelamento em 01/10/2007, momento em que voltou a correr o prazo de prescrição. Portanto, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data da exclusão do parcelamento (01/10/2007) e a data da propositura da ação (25/06/2008). Logo, os créditos objeto da presente execução fiscal não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prosiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 140. Publique-se. Intime-se.

0009781-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009781-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR ME X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Publicação da r. decisão de fls. 49, proferida em 01 de agosto de 2011, a seguir transcrita: Fls. 43/48: Primeiramente, por se tratar de Empresário Individual conforme verifica-se às fls. 45, não havendo portanto distinção patrimonial entre

a pessoa física e empresa, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a decida regularização do pólo passivo, fazendo constar ROSEANE ROSA MARUM BACHIR, CPF nº 056.526.068-51, conforme consta na fls. 45, como executada.Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 42. Int.

0001509-61.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RODRIGO RUIVO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de RODRIGO RUIVO MACHADO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.831,15 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos), valor este consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 1220/2011 e 1225/2011.Devidamente citado, o executado manifestou-se nos autos à fl. 12 dos autos, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 14/17), comprovando o integral pagamento dos valores objeto da presente demanda, bem como a liberação dos valores bloqueados na sua conta corrente (fls. 18/19).Por manifestação constante dos autos à fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a aludida informação, referente ao pagamento integral do débito, foi determinada a liberação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud no Banco do Brasil (fl. 23).É o relatório.Decido.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004435-15.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANA PAULA FRANCO MONTEIRO - ME X ANA PAULA FRANCO MONTEIRO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Decisão proferida em 20 de setembro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 14/29: Por se tratar de Empresário Individual conforme se verifica às fls.28, não havendo portanto distinção patrimonial entre a pessoa física e empresa, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar ANA PAULA FRANCO MONTEIRO, CPF nº 275.276.478-25, como executada.Após, diga o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 14/29.Com a manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005553-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDOMIRO DE PAULA

Fls. 18: Considerando a manifestação do exequente e ainda que o parcelamento do débito foi realizado anteriormente ao bloqueio de contas, uma vez que o documento de fls. 15 foi emitido em 27/07/2011 e a efetivação do bloqueio bancário ocorreu em 12/09/2011, proceda-se à liberação dos valores bloqueados (fls. 13).Após, sobreste-se o feito em virtude do parcelamento até a manifestação da parte interessada. Int.

0005759-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Yópicos finasi da decisão proferida em 01 de Agosto de 2011: (...),diga o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 15/25.Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006214-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARICIO TARCITANI

Considerando a certidão e documento de fls. 24/25 manifeste-se o exequente sobre a alegação do executado referente ao pagamento integral do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0006959-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA DONDA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 13, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007061-07.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X 3D MAKER SERVICOS SOROCABA LTDA ME(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Fls.59/67. Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 55. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DESCONSIDERAR O TEOR DA PUBLICAÇÃO DO DIA 11/10/2011, EM RAZÃO DO EQUÍVOCO NO SEU TEXTO. A SEGUIR O TEXTO CORRETO PARA A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 67.

Considerando o teor do provimento de fls. 60, onde foi designada audiência de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, indefiro, por ora, o requerimento da embargante, tendo em vista que não se chegou até a presente data a solução do débito exequendo que originou a distribuição dos presentes embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento pelo oficial de justiça avaliador do mandado de intimação do executado para a interposição de embargos, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO

Fls. 164. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o(s) bem(ns) (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se carta de arrematação, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constantes nos autos de fls. 153. A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis para promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.No mais, comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para que seja providenciado a devolução do cheque caução (fls. 154), em razão do depósito judicial efetivado pelo arrematante às fls. 167.Por fim, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Ciência as partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto. Ademais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 358/359). Int.

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 814/815, fls. 861/862 e fls. 893/894. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da resposta emitida pela instituição financeira Banco Itaú Unibanco S/A. (fls. 809), em cumprimento a determinação exarada às fls. 795/796, último parágrafo.Por fim, cumpra-se na íntegra a

determinação exarada às fls. 795/796.Int.

0000816-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000816-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS)

Fls. 101/102. Considerando os termos do art. 24, I, da Lei nº 6.830/80, bem como o laudo de constatação e reavaliação dos bens penhorados do Auto de Penhora realizada pelo oficial de justiça (fls. 111), defiro a Adjudicação requerida pela exequente, conforme valor apontado no referido laudo. Desta forma, expeça-se o Auto de Adjudicação dos referidos bens. Intime-se.

0000911-05.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A DIB DROGARIA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

(...)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: M A DIB DROGARIA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação, e irresponsabilidade dos sócios retirantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem assim alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição. Junta documentos às fls. 164/234 e 275/280. Intimada, a excepta impugna a pretensão, às fls. 174 e vº, juntando documentos às fls. 175/ 182 e 186/219. É o relatório.Decido. A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, suscitada preliminarmente no âmbito da presente exceção de pré-executividade, não tem por onde ser acolhida. É que, consoante se colhe das certidões que aparelham o pleito inicial, o débito aqui em apreço foi constituído a partir de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo seu conteúdo, portanto, de pleno conhecimento da excipiente, não havendo que se falar na nulidade assim suscitada. Rejeito, por tal fundamento, a alegação de nulidade da CDA. No que se refere à alegação de prescrição, tem-se que, ao menos em parte a mesma é procedente. Naquilo que se refere ao Procedimento Administrativo (PA) n. 13839.501709/2009-63, evidencia-se a inocorrência da extinção do crédito fiscal, porquanto se refere a débitos constituídos, por declaração do sujeito passivo, efetivada em 29/05/2005 (fls. 179). Considerando-se que o despacho ordinatório da citação do devedor deu-se aos 10/05/2010, evidencia-se que, entre uma e outra dessas datas, não transcorreu o lustro prescricional quinquenal extintivo da obrigação. Nesta parte, portanto, fica afastada a alegação de prescrição. O mesmo já não se pode dizer relativamente ao PA n. 13839.451001/2001-05, relativos a débitos incluídos no REFIS em 29/04/2001 e dele excluídos em 09/12/2004, termo a quo do prazo prescricional aqui em comento. Pois bem, a excepta procurou diligenciar no sentido de demonstrar que teria havido interposição de recurso administrativo contra decisão que excluiu a contribuinte do plano de parcelamento fiscal (o que, evidentemente, protrairia a data de consumação da prescrição), requerendo, para isso, prazo para a juntada do respectivo procedimento. Entretanto, colacionada aos autos a documentação pertinente (fls. 186/219), verificou-se que não ocorreu a interposição de recurso administrativo pela contribuinte, razão pela qual de se concluir que, ao menos no que pertine a tais débitos, realmente se consumou a prescrição. Tomando-se, aqui, por termo a quo da prescrição, a data da exclusão da excipiente do REFIS, o que ocorreu aos 09/12/2004, verifica-se que o próprio ajuizamento da execução já se deu de forma intempestiva (29/04/2010), porquanto já transcorrido o prazo prescricional previsto em lei para a satisfação da obrigação. Mais ainda, se considerado o despacho ordinatório da citação do devedor, este último ocorrido em 10/05/2010. Realmente, com relação aos débitos relacionados neste Procedimento Administrativo n. 13839.451001/2001-05 (CDAs ns. 80 2 09 012858-01; 80 4 09 039319-18; 80 6 09 030472-14; 80 6 09 030473-03; 80 7 09 007506-20), força é reconhecer a prescrição da pretensão satisfativa aqui encoada pela excepta. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de declarar a prescrição dos créditos tributários corporificados nas CDAs ns. 80 2 09 012858-01, 80 4 09 039319-18, 80 6 09 030472-14, 80 6 09 030473-03, 80 7 09 007506-20 (PA n. 13839.451001/2001-05). Nesta parte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 618, I do CPC, devendo a lide prosseguir em relação aos valores sobejantes. Caberá à exequente efetuar o cálculo, nesses moldes, dos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra e indicados os valores, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. (14/10/2011)

0001454-08.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória que tinha como finalidade a realização de penhora, avaliação e intimação de bens livres da executada, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000009-18.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Fls. 46/cota. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000391-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000779-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA WANZUIT
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da celebração de acordo entre as partes litigantes para pagamento do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000942-88.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRIMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001187-02.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL SENCIANI DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífero no seu intento (valor de R\$ 777,00 - Banco Santander S/A; valor de R\$ 777,00 - Banco Caixa Econômica Federal), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 19. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, considerando o valor atualizado do débito exequendo apresentado pela exequente às fls. 15 (incluído o valor das custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 942/26 - 09/2011), providencie a secretaria o desbloqueio de R\$ 611,74, em razão do excesso de bloqueio efetivado, da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0001188-84.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS RODRIGO VILLACA FIGUEIREDO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 19 (Banco Itaú Unibanco S/A, valor de R\$ 6,94). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001190-54.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAFAYETE LUIZ DA SILVA
Fls. 18. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (20/02/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. No mais, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 12, devendo o senhor oficial de justiça avaliador federal proceder apenas à citação do executado. Int.

0001191-39.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO GONCALVES - FI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 19), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001195-76.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVELYN FERNANDES DE ARAUJO KOCH
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001210-45.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITOR MANUEL GUERRA
(...)PROCESSO Nº 0001210-45.2011.403.6123 TIPO _____EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: VITOR MANUEL GUERRA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, considerando o teor da certidão de fls. 16, que informa a interposição de embargos à execução sob o nº 0001937-04.2011.403.6123, traslade-se cópia desta sentença para o feito supra mencionado. P. R. I.(06/10/2011)

0001214-82.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JANNUZZI CECCHETTINI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou

frutífero no seu intento (valor de R\$ 364,34 - Banco HSBC Brasil), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 19. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001220-89.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS DE LIMA (...)
PROCESSO Nº 0001220-89.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: LUIS CARLOS DE LIMA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 15, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 89, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (17/10/2011)

0001225-14.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 19 (Banco Santander S/A, valor de R\$ 1,04). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001321-29.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LISANDRA SILVA BORGES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco do Brasil S/A, valor captado de R\$ 6,63), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 16). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001322-14.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA CORREA VIEIRA

Considerando o rol para a realização da construção judicial (art. 11, da Lei nº 6.830/80), que aponta o dinheiro como preferencial (art. 11, I, da referida Lei), determino na presente execução fiscal o bloqueio on-line, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-37.2001.403.6125 (2001.61.25.005268-9) - ALCIDES MARIANO DA CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/32 mediante substituição por fotocópia às expensas do autor. II - Advirto o autor de que a repetição desta ação em juízo diverso deste poderá ensejar caracterização de litigância de má-fé por tentativa de burla aos fenômenos da coisa julgada e da prevenção do juízo (art. 253, II, CPC). Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se novamente os autos.

0002414-65.2004.403.6125 (2004.61.25.002414-2) - ANDREA APARECIDA TOFANELI BARBOSA(SP171886 -

DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos e, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se com as baixas de estilo.

0002142-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002142-0) - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atendo-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. Com o pagamento, intime-se a autora e, após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Não havendo concordância da parte credora, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a complementação do laudo de fls. 452/460, intímem-se as partes para alegações finais em sucessivos 10 (dez) dias, vindo-me conclusos os autos para sentença por derradeiro.

0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação o autor insurge-se contra a exigência de contribuição social sobre mão-de-obra de construção civil que lhe foi cobrada pelo INSS em virtude da construção de um barracão de 836,88m² de área total iniciada em 1997, o que reputa ilegal por decorrer se superfaturamento do custo de mão de obra (avaliado pelo INSS em R\$ 50.188,06. O feito já foi contestado e já foi produzida prova pericial, apurando um custo de mão de obra para a referida construção em R\$ 27.049,69 (fl. 190). Comparece o autor às fls. 206/208 para informar que o fisco teria promovido Execução Fiscal para cobrança da referida dívida (aqui sub judice) perante o r. juízo de direito da Comarca de Ipaussu, valendo-se da competência delegada disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.010/66. Por tal motivo, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a suspender a exigibilidade da dívida, buscando, como consequência, o deferimento da tutela antecipada que outrora foi-lhe indeferido neste feito às fls. 75/78. De início, consigno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, até mesmo como forma de prevenir a prescrição, principalmente em matéria tributária, consoante expressa previsão do art. 484, 1º, CPC. Portanto, nada há de ilegal na propositura da execução da dívida aqui discutida por parte da Fazenda Pública. Quanto à pretendida reapreciação da tutela antecipada, reitero os termos da r. decisão de fls. 75/78 que já a havia indeferido initio litis, pois, muito embora haja laudo pericial produzido neste feito dando evidências de que o custo de mão de obra real da construção pode mesmo ter sido menor do que aquele adotado para cálculo e exigência do tributo questionado, tal redução da dívida não significa inexistência de dívida, a permitir, assim, sua cobrança, ainda que em patamares menores do que o pretendido pelo credor. Ademais, o laudo produzido ainda não foi submetido ao contraditório (dele ainda não teve vista a Fazenda Nacional), implicando a conclusão de que o deferimento da tutela antecipada inaudita altera parte, como medida excepcional que é, não se mostra conveniente no atual estágio do processo, em que se está perto de findar-se a instrução e concluir-se com o julgamento do feito em sede de cognição exauriente. No mais, a legislação processual assegura ao devedor-executado meios para obstar o prosseguimento da execução fiscal (embargos com efeito suspensivo, depois de assegurada a execução por penhora, como previsto na Lei nº 6.830/80 e no CPC), não sendo indispensável a obtenção de tutela antecipada nesta ação como único meio de se suspender a eficácia da executividade contra si instaurada em outro juízo. Por tudo isso, INDEFIRO a tutela antecipada requerida pela parte autora. Intime-se-a e, também, a Fazenda Nacional para se manifestar em 10 dias sobre o laudo pericial. Após, digam as partes em sucessivos 5 dias em alegações finais, vindo-me conclusos os autos para sentença em seguida.

0002806-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002806-9) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Embora, com a devida vênia, entenda tenha havido equívoco na contagem do prazo exposta à fl. 113, (pois o recesso judiciário de final de ano não se iniciou no dia 19/12, mas sim, no dia 20/12 (art. 62, I da Lei 5.010/66), sendo que o prazo iniciado em 17/12/2010 fluiu até 19/12/2010 (3 dias em dezembro), suspendendo-se apenas a partir do dia 20/12/2010 e permanecendo suspenso até 06/01/2011, voltando a correr em 07/01/2011 e expirando-se, portanto, em 18/01/2011, como bem foi certificado à fl. 97) ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fica recebida a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. IV - Int.

0003347-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003347-5) - ALZIRA MARIA GODINHO X DANIEL FERNANDES X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL RAMOS X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X MARLI BENEDITA FELISBERTO X PAULO VALDEMIRO DOS SANTOS X PEDRO MATIAS DE SOUZA X PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-87). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 91). Instada pelo despacho de fl. 91, a parte autora manifestou-se às fls. 93; 96-115 e 118. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 130-142). Juntou documentos nas fls. 143-155; 157-166. Réplica às fls. 169-170. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a

partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão de Alzira Maria Godinho, João Carlos dos Santos, Lorival Ramos, Paulo Valdemir dos Santos, Pedro Matias de Souza e Pedro Paulo dos Santos - fls. 158-166), e (ii) consulta adesão (fls. 143-154).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a)

JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação aos autores Alzira Maria Godinho, João Carlos dos Santos, Lourival Ramos, Paulo Valdemir dos Santos, Pedro Matias de Souza e Pedro Paulo dos Santos, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.(ii) em relação aos autores Daniel Fernandes, Dirce da Rosa Felisberto, Maria de Lourdes Camargo dos Santos e Marli Benedita Felisberto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000361-8) - JOSE VENDRAMINI X MARIO CARNEIRO PRADO X REINALDO MORAES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 -

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 38). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 44-57). Juntou documentos nas fls. 58-62. Réplica às fls. 65-68. Instada pelo despacho de fl. 69, a CEF juntou documentos às fls. 71-81. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 01 de junho de 2011 (fl. 84). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse os termos de adesão de Reinaldo Moraes. A CEF juntou documentos às fls. 88-109. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após

reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão de José Vendramini e Mario Carneiro Prado - fls. 72, 79 e 109), lançamentos às contas vinculadas (fls. 73-78; 80-81; 91-94; 97-98 e 704-107) e (ii) consulta adesão (fls. 58-61; 89-90; 95-96; 100-103). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação aos autores José Vendramini e Mario Carneiro Prado, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. (ii) em relação ao autor Reinaldo Moraes, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-40.2010.403.6125 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA X ELIAS NEVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO) X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JACIR GONCALVES DA SIQUEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos

percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-36). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 43-55). Juntou documentos nas fls. 56-60 e 63-64. Réplica às fls. 67-68. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 69). Instada pelo despacho de fl. 70, a CEF juntou documentos às fls. 73-75. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 78. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja

controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fl. 64) e (ii) consulta adesão (fls. 56-59; 74-75) de Jacir Gonçalves da Siqueira. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy

Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação ao autor Jacir Gonçalves da Siqueira, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. (ii) em relação aos autores Dirce Barreiro de Oliveira e Elias Neves de Oliveira (representado por Edileusa Pereira da Conceição), julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-02.2010.403.6125 - NEI JOSE VIEIRA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEI JOSÉ VIEIRA visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 1.º.5.1991, mediante o recálculo da renda mensal inicial a fim de incluir no período básico de cálculo os salários-de-benefícios do auxílio-doença que a precedeu, nos termos do artigo 29, 5.º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 260 do extinto TFR. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 44/52, refutando as alegações da parte autora e pugando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) 1.º.5.1991 (fl. 53), o qual foi precedido do benefício de auxílio-doença requerido em 7.11.1986 (fl. 22). Ora, se o benefício foi deferido em maio/91, é certo afirmar que em junho/91 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/07/1991 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/07/2001 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 081.244.614-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0002968-87.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instados a se manifestarem nos autos (fl. 71), a parte autora ficou-se inerte. O banco réu, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, para o fim de esclarecer o conteúdo da gravação juntada aos autos. Nesse contexto, considerando-se que a transcrição juntada aos autos às fls. 60-64 refere-se a um desbloqueio de cartão, cujo número é diferente do cartão objeto dos presentes autos, vejo como desnecessário qualquer esclarecimento da parte autora a esse respeito. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 71. Int.

0003127-30.2010.403.6125 - ZENAIDE SOSSAI DE SOUZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Baixo os autos em diligência. II - Intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, apresentar os extratos faltantes (abril e maio de 1990) à apuração do quantum de débitos perseguidos pelo autor, mormente porque: a) o autor demonstrou na petição inicial que já requereu tais documentos à empresa pública que, contudo, não lhe entregou os extratos na seara administrativa, dando nascimento ao seu interesse processual quanto à exibição judicial de tais documentos (art. 335, CPC); b) a CEF vem postergando a tramitação de diversos processos em andamento neste juízo pela recusa reiterada em apresentar os extratos necessários, comprometendo a prestação de tutela adequada e tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e a prolação de uma sentença líquida; III - Fica a CEF expressamente advertida de que a não apresentação dos extratos determinada no item precedente acarretará sua possível condenação, em caso de procedência do pedido, no exato valor perseguido pelos autores na petição inicial, já que: a) a recusa em fornecê-los mostra-se ilegítima, forte no seu dever legal de prestar contas a seus poupadores (art. 358, inciso I, CPC), mormente frente às normas consumeristas que regem tal relação jurídica (Lei nº 8.078/90); b) a não apresentação injustificada dos extratos bancários pelo réu implica a presunção de veracidade dos fatos cuja prova seria feita com base em tais documentos, nos termos do art. 359, CPC; c) o Código de Processo Civil prevê, frente à inércia do devedor em apresentar os dados indispensáveis para elaboração dos cálculos de liquidação, que reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor (art. 475-B, 2º, CPC, aplicado por analogia). Assim, tendo renunciado ao excedente a 60 salários mínimos na petição inicial, reputa-se que o autor pretende receber aquele valor que merece ser acolhido caso a CEF descumpra seu dever legal e ônus processual aqui imposto. IV - Decorrido o prazo concedido no item II e: - tendo vindo aos autos os extratos, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos conforme orientação deste juízo com esteio na jurisprudência dominante do STJ e, após, venham-me conclusos os autos para sentença; - não tendo sido apresentados os extratos, intime-se o autor para se manifestar em 5 dias e, após, faça-se desde logo conclusão para sentença. Intimem-se.

0000799-47.2011.403.6108 - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Helena Isumi Suetsugu Gonzaga em face da União, com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa tomada pelo Tribunal

de Contas da União que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora percebia desde o ano de 2002. Sustenta a autora que o INSS reconheceu o período de atividade rural desempenhado por ela sem anotação em carteira de trabalho, o qual foi utilizado na contagem do tempo de serviço quando da concessão da referida aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, relata que, ao rever o benefício em questão, o Tribunal de Contas da União teria constatado que não houve contribuição previdenciária do período de atividade rural reconhecido e, em consequência, teria cessado-o porque o restante do tempo de serviço seria insuficiente para assegurar o benefício. Além disso, sustenta que, na ocasião, foi oportunizado a ela indenizar a União em valor correspondente ao das contribuições previdenciárias do período ou, alternativamente, retornar ao trabalho. Afirma que, em razão de não deter condições financeiras para o pagamento da indenização aludida, optou por retornar ao trabalho. Contudo, argumenta que a decisão administrativa em questão é ilegal porque, à época, não havia previsão legal de indenização no caso de reconhecimento de atividade rural para fins de contagem de tempo de serviço junto ao Regime Próprio de Previdência. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da decisão administrativa do TCU a fim de ser restabelecida a aposentadoria anteriormente concedida, independentemente do pagamento da indenização exigida pela ré. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 50/166. Às fls. 170/171, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 176/189. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Contas da União; a inocorrência de prescrição/decadência para a revisão do benefício em questão, e; o não preenchimento dos requisitos para a indenização por danos morais. Inicialmente ajuizada perante à Justiça Federal de Bauru, em face da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência n. 0002195-59.2011.403.6108 9 (fls. 190), foi o feito redistribuído a este juízo federal. Em seguida, foi aberta conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, a parte autora pretende a suspensão da decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Contas da União a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi anteriormente concedida. Contudo, sem adentrar no exame da verossimilhança da alegação inicial, verifico que a aludida decisão foi prolatada em 8.12.2009 (fls. 135/141), tendo sido expedido ofício para sua notificação em 11.1.2010 (fls. 133/134), com o consequente pedido da autora de remoção da unidade de trabalho que lhe afetaria em 22.2.2010 (fl. 143). Logo, observo inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 24.1.2011 (fl. 2), ou seja, há mais de um ano da decisão administrativa ora combatida, sem contar que a autora encontra-se trabalhando seguramente há mais de oito meses. Assim, não configurada a existência do periculum in mora, motivo que, por si só, impede seja concedida a liminar pleiteada, torna-se desnecessária a análise da verossimilhança das alegações iniciais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida a parte autora, em caráter liminar, por ausência do requisito legal do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que já houve a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, ao réu para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0000294-05.2011.403.6125 - RUBENS GOMES REIS POSO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido obscuridade no quanto decidido porque não foi observada o disposto pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a posição majoritária da jurisprudência de que entre o INSS e os segurados deve ser estabelecido tratamento diferenciado. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a obscuridade, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 73/76, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo sido expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de

Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo a obscuridade aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, não desconhece o juízo as alegações trazidas pelo embargante sobre a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, bem como do posicionamento da jurisprudência. Acontece que tal súmula versa sobre prescrição, instituto ontologicamente distinto da decadência pronunciada na sentença embargada e, portanto, não aplicável in casu. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-48.2011.403.6125 - CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação trazida com a inicial de que Guilherme Henrique Mineiro Duarte e Gabriele Camile Mineiro Duarte, filhos comuns do casal (autora e o de cujus Claudinei Duarte) já se encontram recebendo o benefício de pensão por morte, e tendo em vista a natureza da relação jurídica, faz-se mister a citação dos ora beneficiários para integrarem o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direito, posto o rateio da pensão e, via de conseqüência, a diminuição de suas respectivas cotas-parte. Com efeito, delineando-se a formação do listisconsórcio necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Guilherme Henrique Mineiro Duarte e Gabriele Camile Mineiro Duarte, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, seja para atuarem como réus, seja para aderirem ao pedido da autora, como litisconsortes seus, sob pena de extinção da ação. Int.

0001998-53.2011.403.6125 - IDALINA MOREIRA PADILHA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idalina Moreira Padilha, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que foi designada perícia médica. À fl. 46, a autora requereu a desistência da ação com base no artigo 267, VIII, CPC. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 08), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 46 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Fica a autora ciente e advertida de que em caso de repetição desta ação deverá requerer sua distribuição a esta Vara Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 253, II, CPC, sob pena de possível condenação por má-fé processual por tentativa de burla ao princípio do juízo natural. Cancele da pauta a perícia médica agenda neste juízo federal para o dia 6.12.2011, às 18h20m (fls. 41/43). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do

benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que o INSS teria deixado de considerar o período em que laborou sem anotação em carteira de trabalho, como lavrador, no sítio pertencente a família. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/117). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 122), o autor deu cumprimento às fls. 123/124. É o breve relato. DECIDO. De início, acolho a petição e documento como emenda à inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento das fls. 57/58 de: falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, que poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Junio Natalino Ferrera, falecido em 26.5.2011, do qual alega que dependia economicamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/22. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 27), a autora à fl. 28 cumpriu-a na íntegra. É o que cabia relatar. Decido. Acolho a petição e documentos das fls. 28/29 como emenda da petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da alegada dependência econômica. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da dependência econômica que existia entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 11). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida in initio litis. Processe-se sem liminar. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Durvalino Correia Leite, falecido em 24.6.2001, com quem alega ter vivido em união estável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 2/27. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 39), a autora à fl. 40 cumpriu-a na íntegra. É o que cabia relatar. Decido. Acolho a petição da fl. 40 como emenda a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o

instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 10). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida in initio litis. Processe-se sem liminar. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO CAMARGO em face da UNIÃO, no qual objetiva afastar a incidência do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria privada por conta da retenção já sofrida nas contribuições ao fundo, por força da Lei n. 7.713/88. É o que cumpria relatar. DECIDO. Pelo que consta dos autos, o autor percebe o benefício que sofre a incidência do imposto de renda, sobre o qual se insurge nesta demanda, pelo menos desde maio/2010 (fl. 59) e, só agora, mais de um ano depois, vem alegar a urgência da tutela a que ele próprio deu causa. Ademais, em caso de êxito na sua pretensão poderá repetir-se de eventual indébito tributário via restituição/compensação, o que não lhe assegura, pelo mesmo motivo, o direito à tutela antecipada ante a evidente liquidez da Fazenda Pública Federal. Portanto, ausente a urgência necessária à concessão do benefício, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos defiro o sigilo dos documentos. Intimem-se.

0003195-43.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO CORDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO CORDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos declinados na petição inicial. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido o tempo de contribuição necessário. Porém, sustenta que desenvolveu atividade especial e que convertido os respectivos períodos perfaz o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/104). Em seguida, foi aberta conclusão. É o que basta para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da fl. 52 de: falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, notadamente, quanto ao reconhecimento da atividade especial. Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio do qual o autor acima qualificado, representado por sua mãe Jéssica dos Santos Ramos, pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Diego Rodrigo Balbino, em 24.4.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/18. É o que cabia relatar. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca de que o último salário-de-contribuição do instituidor do benefício pleiteado seja inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que o salário anotado em CTPS (fl. 15) não implica necessariamente no salário-de-contribuição considerado para fim de recolhimento previdenciário. Assim, é imprescindível a dilação probatória a fim

de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, vez que o indeferimento administrativo pautou-se no fato de que o último salário-de-contribuição seria superior ao previsto em lei (fl. 11). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida initio litis. Processe-se sem liminar. Intime-se o autor e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0003492-50.2011.403.6125 - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho José Roberto Botelho, falecido em 3.6.2010, do qual alega que dependia economicamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/83. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da alegada dependência econômica. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da dependência econômica que existia entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 42). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida initio litis. Processe-se sem liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES)

A guia de recebimento de diligências de Oficial de Justiça para cumprimento de ato deprecado perante a Justiça Estadual deve ser recolhida pela parte interessada e apresentada ao r. juízo deprecado diretamente, e não a este juízo deprecante como fez a CEF (f. 260-271). Desentranhe-se a petição e guias de recolhimento das f. 268-271 e devolva-se ao seu subscritor a quem competirá, ele próprio, apresentá-las ao r. juízo deprecado para o cumprimento do ato. Fica a CEF ciente de que é ônus seu diligenciar junto ao juízo deprecado pelo cumprimento da diligência, arcando com as consequências processuais (inclusive preclusão) em caso de inércia. Intime-se a CEF para retirar a petição e guias neste juízo, em 10 (dez) dias, decorridos os quais o processo poderá ser extinto por abandono. Deverá a empresa pública comprovar neste feito, em 30 (trinta) dias, que protocolou junto ao r. juízo deprecado a petição comprovando o pagamento das diligências do Oficial de Justiça. Intime-se e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista as exigências contidas na nota de devolução de fl. 166, adite-se a presente carta de arrematação como requerido pelo arrematante. Outrossim, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito de fl. 142. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminha a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-56.2002.403.6125 (2002.61.25.001184-9) - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atendo-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III -

Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. Com o pagamento, intime-se a autora e, após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. IV - Não havendo concordância da parte credora, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0003406-60.2003.403.6125 (2003.61.25.003406-4) - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial porque se trata de Órgão auxiliar do juízo, e não das partes. A alegação sobre a dificuldade deste patrono em aferir o valor (fl. 104) não justifica o pleito de intervenção da contadoria judicial. Assim, não tendo vindo impugnação específica dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 93/94 e não tendo o autor cumprido seus ônus processuais de promover a liquidação do julgado, homologo os valores apresentados à fl. 94. II - Tendo em vista o falecimento do exequente noticiado pelo INSS à fl. 93, providencie o patrono da ação a juntada aos autos de certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes.

0004166-09.2003.403.6125 (2003.61.25.004166-4) - NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA GOES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.II - Decorrido o prazo para embargos ou havendo antes disso expressa renúncia à sua oposição, expeça-se RPV no valor de R\$ 520,74 em favor do ilustre advogado da parte autora (execução de honorários) e, com o pagamento, intime-se a credora e arquivem-se os autos.

0005004-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005004-5) - MOACYR NETTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MOACYR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Tendo em vista que a própria Fazenda Pública apresentou os valores que entende por ela devidos no processo, dispenso sua citação nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC.III - Expeça a Secretaria (funcionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada às fls. 126-129, e com os quais anuiu expressamente a parte credora às fls. 165. Faça-se constar do campo de observações de RPV que o pagamento não poderá ser obstado pela pendência de regularização do CPF notificada às fls. 166/167. IV - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. V - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9) - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CELIA SERQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O documento de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 199/200 não contém os elementos mínimos necessários para lhe assegurar a validade e, obviamente, a executividade sumária pretendida via reserva de honorários contratados da requisição de pagamento a ser expedido (falta-lhe a assinatura dos contratados, a data, a assinatura de duas testemunhas e, além disso a cláusula que disciplina os honorários é bastante confusa). Portanto, indefiro a reserva de honorários.II - No mais, não tendo havido insurgência quanto aos valores de liquidação apresentados pela próprio INSS (devedor) às fls. 218/219, expeça-se a RPV naquele montante. III - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. IV - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

000804-62.2004.403.6125 (2004.61.25.000804-5) - SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvida de que o CPF indicado na RPV expedida às fls. 193/195 é mesmo da autora desta ação, conforme se vê do documento de fl. 06, apesar da divergência apontada à fl. 200, verso. Assim, para evitar que óbices burocráticos impeçam a autora de receber seu crédito, expeça-se nova RPV, dessa vez indicando como nome da autora o mesmo constante do site da Receita Federal, a fim de evitar novo cancelamento da ordem de pagamento como ocorreu à fl. 198. Com o pagamento, intime-se a credora e, após, arquivem-se os autos.

0003468-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003468-8) - MARIA MENDES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atendo-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. Com o pagamento, intime-se a autora e, após, arquivem-se os autos com asbaixas necessárias. IV - Não havendo concordância da parte credora, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0002858-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002858-9) - LUZIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 163, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos os autos.

0000860-56.2008.403.6125 (2008.61.25.000860-9) - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PAULA RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O documento de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 248/249 não contém os elementos mínimos necessários para lhe assegurar a validade e, obviamente, a executividade sumária pretendida via reserva de honorários contratados da requisição de pagamento a ser expedido (falta-lhe a assinatura dos contratados, a data, a assinatura de duas testemunhas e, além disso a cláusula que disciplina os honorários é bastante confusa). Portanto, indefiro a reserva de honorários. II - No mais, não tendo havido insurgência quanto aos valores de liquidação apresentados pela próprio INSS (devedor) às fls. 225/226, expeça-se a RPV naquele montante. III - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. IV - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002104-1) - ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALDIR FONSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Decorridos 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0002171-92.2002.403.6125 (2002.61.25.002171-5) - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - A r. sentença das fls. 142-147 condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido confirmada em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 179-183). Apesar disso, o INSS convocou a exequente para nova perícia médica administrativa e, concluindo ter cessado a incapacidade reconhecida judicialmente neste processo (oriunda de AIDS - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida ou doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV. Polineuropatia Desmielinizante em membros inferiores), fez cessar a aposentadoria por invalidez em 16.12.2010 (fl. 255). Ao assim agir a autarquia previdenciária desrespeitou a coisa julgada derivada deste processo, na medida em que, aqui, encontra-se acobertada pelo manto da imutabilidade a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que é, em sua essência, um benefício previdenciário vitalício. Não se olvida que o INSS pode convocar o titular de aposentadoria por invalidez para avaliações bianuais, conforme lhe facultam as regras do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, contudo, para que seja válida a cessação do benefício não basta apenas que nova avaliação pericial do INSS tenha impressão médica diversa daquela que antes levara o Poder Judiciário a entender presente uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, como aconteceu in casu. Sem que haja uma alteração do cenário fático analisado em juízo previamente, com pleno respeito ao contraditório, não pode o INSS cancelar o benefício por invalidez como fez no caso presente, afinal, a situação de saúde da autora é sequelar e irreversível (oriunda de AIDS - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida ou doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV. Polineuropatia Desmielinizante em membros inferiores). Se diante desse quadro já se chancelou que a autora não pode mais exercer, para sempre, sua atividade habitual (como fixado na sentença) e nem qualquer outra atividade (como estabeleceu o v. acórdão - fls. 181), não é dado ao INSS, agora, pretender tirar conclusão diversa frente ao mesmo achado clínico anterior. Em suma, o que se está a dizer, é que, ainda que seja facultado ao INSS proceder a reavaliações periciais periódicas na exequente, mesmo sendo ela titular de benefício concedido judicialmente (porque as revisões são inerentes ao próprio benefício a ela reconhecido), a cessação só pode ocorrer se o INSS demonstrar cabalmente que houve alteração fática do quadro de saúde outrora submetido à apreciação judicial a justificar conclusão pericial diversa daquela obtida judicialmente, o que não se evidencia na situação presente em que, como dito, a incapacidade decorre de seqüela já consolidada e, portanto, presumidamente inalterada. Além disso, a concessão de benefício por incapacidade concedido judicialmente deve respeitar os termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 76/2003, sendo indispensável um parecer fundamentado da Procuradoria Federal a quem caberia aferir a violação ou não à coisa julgada. Assim, sendo condenável a cessação do benefício procedida pelo INSS em desrespeito à coisa julgada e à ordem judicial emanada deste processo, o imediato restabelecimento do benefício é medida que se impõe, motivo, por que, determino a imediata expedição de ofício à EADJ-Ourinhos para que, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstre nos autos o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora judicialmente (NB 138.305.250-3 - fl. 164 e fl. 255), desde sua anterior cessação indevida (ocorrida em 16/03/2011), pagando as parcelas vencidas desde a sua indevida cessação por complemento positivo. II - Nos termos do artigo 47 da Resolução n. 122/2010 do CJF, dê-se ciência à exequente acerca do pagamento das f. 238-239.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4427

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0003719-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP209677 - Roberta Braidó)
Fls. 72/73 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO
No prazo de dez dias, manifeste-se à parte autora acerca do retorno do ar negativo. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON

ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Alves Cardoso Junior e Elaine Aparecida Pereira objetivando receber R\$ 38.608,83, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0575.001.00004047-4 e 25.0575.400.0001644-51. A parte requerida foi citada (fl. 55), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 38.608,83 em 29.04.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 282/287 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002089-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002089-0) - HABEDENAGO PEREIRA BARBOSA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 131/133 - Ciência às partes. Int.

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 770 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 280/288: Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA (SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 188/189 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS (SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO (SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Fls. 132/135 - Ciência à parte autora. Int.

0003901-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003901-6) - SYLVIO RISSO NETO (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré (CEF) para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, às fls. 97/98, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos

dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int-se.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON X CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 111, sob pena de extinção. Int.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO X NADIR FELIPE BEO X REGIANE DE FATIMA BEO HERRERO X CINTIA BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Hercília Beo Biajoti, Nilce Beo Domingos, Cezar Valentim Beo, Wilson Beo, Nadir Felipe Beo, Regiane de Fátima Beo Herrero e Cintia Beo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31.01.90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como pre-judicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Às fls. 137/140, a CEF apresentou extratos da conta de poupança 0352.013.00003949-3 relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1990. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigura-se despicando, pois não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que

dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO.

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensos nºs 0003828-82.2010.403.6127 e 0003829-67.2010.403.6127. Indefiro o depoimento pessoal da parte adversa, conforme requerido às fls. 77/79, vez que desnecessário ao deslinde do feito. Doutro turno, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e designo o dia 06/DEZ/2011 para a realização de audiência. Intimem-se-as, pois, expedindo o necessário. Por fim, faculto à Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do respectivo rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certidão de fls. 225 - Republique-se o despacho de fls. 218 para ciência da corrê Caixa Seguradora S/A. Int. (Despacho de fls. 218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela corrê Caixa Seguradora S/A. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Havendo interesse na produção de prova oral, depositem as partes em igual prazo, o rol de testemunhas, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.)

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA)

Em dez dias, apresente a ré o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000456-91.2011.403.6127 - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Maniasse, Tiago de Oliveira Maniasse, Fernanda de Oliveira Maniasse, Mariana de Oliveira Maniasse, Beatrice Diniz Junqueira e Alexandre Diniz Junqueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela

remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de ja-neiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de cor-reção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições fi-nanceiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001871-12.2011.403.6127 - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Ratifico os atos praticados pelo R. Juízo Estadual. Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 153 em quarenta e oito horas, promovendo a citação da União Federal, sob pena de extinção.

0002513-82.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO PICCOLO X CLEUSA APARECIDA PICCOLO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Certidão de fls. 83 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Fls. 65/77 - Ciência à parte autora. Int.

0003515-87.2011.403.6127 - ESTEVO ANTONIO DE FELIPPE(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo R. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes em dez dias. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos Alberto Francisco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do título/contrato, com apuração de valores devidos e pagos mediante perícia contábil, excluindo os excessos de execução corporificado através de cobrança de encargos indevidos. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a ausência dos requisitos exigidos a qualquer título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade; o abuso e excesso na origem do título, insurgindo, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos, o que, a seu ver, teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. Recebido os embargos (fl. 47), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 51/59) alegando, em preliminar, o indeferimento dos embargos. Arguiu ainda, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou a desnecessidade. E o embargante requereu a perícia contábil fl. 49). Nada mais foi requerido. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a execução está embasada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, celebrado entre o embargante e a instituição financeira embargada, estando título exequendo, expressamente, previsto no artigo 585 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, como

bem salientado pelo embargante, o contrato de empréstimo à pessoa física, descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução e declarar insubsistente eventual penhora. Condeneo a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0002369-79.2009.403.6127, e arquivar estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Em dez dias, requeira a ré o que de direito, tendo em vista a ausência de citação do corréu Sérgio de Jesus Moutinho. Int.

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Diante da certidão de fl. 175, a qual noticia a não oposição de embargos acerca do bloqueio realizado nos presentes autos (fl. 156), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados necessários para a conversão. No mesmo prazo indique a exequente outros tantos bens passíveis de constrição, bem como carree aos autos o valor atualizado do débito exequendo, formulando pedido condizente com a presente fase processual. Int. e cumpra-se.

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 71/72, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002630-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Fls. 50/55 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Juvenil de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 0575.013.00054394-1 referentes aos meses de abril, maio e junho do ano de 1990, para fins de cobrança das diferenças de correção monetária relativas ao plano econômico do período. Custas recolhidas (fl. 26). A CEF contestou (fls. 30/33), defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Às fls. 41/43, a CEF informou que a referida conta foi aberta em 31.03.1993, data posterior ao período pleiteado pelo autor, objeto do presente feito. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte requerente a exibição dos extratos de caderneta de poupança dos meses de abril, maio e junho de 1990, relativos ao plano econômico do período. Às fls. 41/43, a CEF informou que a referida conta foi aberta em 31.03.1993, data posterior ao período pleiteado para a exibição de documentos, conforme extrato juntado aos autos, caracterizando assim, a perda do objeto da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 0000812-23.2010.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000111-28.2011.403.6127 - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Bárbara Iamarino Finelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 0308.013.00006528-1 referentes aos meses de abril, maio e junho do ano de 1990, para fins de cobrança das diferenças de correção monetária relativas ao plano econômico do período. Custas recolhidas (fl. 21). A CEF contestou (fls. 27/30), defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Às fls. 32/35, a CEF apresentou extratos da conta de poupança relativos apenas ao mês de abril de 1990, objeto do presente feito, vez que a referida conta foi encerrada em 02.04.1990, sendo impossível a exibição dos extratos nos períodos de maio e junho de 1990. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte requerente a exibição dos extratos de caderneta de poupança dos meses de abril, maio e junho de 1990, relativos ao plano econômico do período. Às fls. 32/35, a CEF apresentou extratos requeridos na inicial, referentes ao mês de abril de 1990, tendo em vista o encerramento da conta em 02.04.1990, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à parte autora a exibição dos extratos da conta de poupança 0308.013.00006528-1 relativos ao mês de abril de 1990. Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3) - FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000532-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000532-1) - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos a partir da solicitação de desarquivamento acostada à fl. 203, verifico a existência de depósitos às fls. 163, 169 e 172. O feito encontra-se extinto (fl. 181), inclusive com trânsito em julgado (fl. 182v), sendo arquivado em 18/06/2010 (fl. 183v). Na sentença lavrada à fl. 181, constou a ordem de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 184 requereu a CEF o desarquivamento do feito e posterior expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos efetuados, uma vez que até aquele momento a determinação não havia sido cumprida. O pleito foi deferido à fl. 185, no entanto com a conversão dos valores, mediante ofício, em favor da CEF. Ocorre que às fls. 190/191, noticiou a CEF, antes mesmo do cumprimento da conversão determinada, que os autores optaram por quitar o débito com recursos próprios, destoando daquilo que foi informado à fl. 179, e requerendo a devolução dos valores aos autores. Assim, diante do todo o exposto, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte autora em referência aos depósitos de fls. 163, 169 e 172. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000042-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000042-9) - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Ao longo do processamento da ação, a parte requeri-da protocolou petição, noticiando a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF^{3ª} (fl. 142). Às fls. 140/141, foi juntado extrato de decisão em agravo de instrumento, determinando o sobrestamento da execução até ulterior manifestação do re-ferido recurso. Entretanto, a prolação da sentença ocorreu em data anterior à decisão que sobrestou a execução. Desta forma, deu-se cumprimento ao determinado na sentença extintiva de fl. 129. Expediu-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 855,33 (fls. 171/172), fixado à fl. 123, sobre o qual se reporta ao va-lor apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 114. Após, foi expedido ofício à agência depositária so-licitando a conversão do saldo remanescente em favor da CEF, a qual cumpriu a determinação às fls. 179/180. Isso posto, como não há mais valores a se reclamar nos autos, inclusive pelo silêncio da parte autora que devida-mente intimada (fl. 168) não mais se manifestou, determino o ar-quivamento do processo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 4428

MONITORIA

0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)
Fls. 149/151 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)
Fls. 100/107 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Fls. 92/93 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0003710-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAZUYUKI ODA X SEIKO ISHIGURI ODA
Tendo em vista que não houve citação nos autos, indefiro o pedido de suspensão da execução. Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0003711-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)
Certidão de fls. 88 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000554-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA BUZATTO
Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
Certidão de fls. 63 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)
Defiro a devolução de prazo à parte ré. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Recebo os embargos de fls. 73/145, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102 - C do CPC. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que complemente o valor depositado em quinze dias, conforme cálculos de fls. 154. Int.

0004967-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004967-4) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado nos autos e eventual extinção da execução. Int.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Defiro o prazo adicional de dez dias à Municipalidade, sob as mesmas penas. Int.

0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5) - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do depósito e da extinção da execução. Int.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré as fls. 186 dem quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 321/323 - Ciência à parte ré. Int.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/173 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002321-86.2010.403.6127 - JOAO BARIONI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em quinze dias, proceda a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em sentença, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002351-24.2010.403.6127 - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento da verba honorária em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 237/238: indefiro a realização da prova pericial requerida, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos ventilados pela parte autora podem ser esclarecidos mediante prova documental. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, querendo, carree aos autos novos documentos. Dê-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000343-40.2011.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO X ORAIDE FERREIRA ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000398-88.2011.403.6127 - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 81. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor informado pela ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de dez por cento do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B, do Código de Processo Civil. Int.

0001472-80.2011.403.6127 - MAGALI IRACEMA BATISTA BUENO FERRAZ X ANTENOR DO NASCIMENTO FERRAZ FILHO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 85 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001473-65.2011.403.6127 - JOAO LABEGALINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/70 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Em cinco dias, apresentem as partes seus quesitos e, se desejarem, indiquem os respectivos assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito pra início dos trabalhos. Int.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 47 - Em dez dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certidão de fls. 149 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002702-60.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO TONIETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 96/97 - Ciência à parte autora. Após, tendo em vista que não foram especificadas provas, venham conclusos para sentença. Int.

0003075-91.2011.403.6127 - AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2)) RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI

TABARIM(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X UNIAO FEDERAL(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Ciência à embargante acerca da possibilidade de composição administrativa, conforme manifestação da ré (CEF) às fls. 47. Defiro o requerimento de prova pericial, nomeando para tanto o Sr. André Eduardo Marcelli. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos, bem ainda querendo, indiquem assistente técnico, conforme dispõe o artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Fixo desde logo os honorários do Sr. perito ora nomeado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante, no prazo supracitado. Após, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Int-se.

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h 30 min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 59, apresente a exequente o valor atualizado do débito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos no arquivo. Int.

0004114-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 30 - Ciência à exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003940-51.2010.403.6127 - JOAO BATISTA MORAS X BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em dez dias, manifeste-se a parte ré acerca do depósito de fls. 54 e extinção da execução. Int.

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Recebo o recurso adesivo da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4429

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI Para fins de apreciação do requerimento de fls. 122, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Fls. 84 - Ciência à parte autora. Int.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fls. 146 - Ciência à parte autora. Int.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA MAGALI RODRIGUES

Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Tendo em vista que não houve citação nos presentes autos, não há falar-se em suspensão da execução. Em dez dias, requeira a ré em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados às fls. 300/574, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int-se.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 317/319, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos à conclusão. Int-se.

0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0) - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003197-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003197-9) - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA X JOSE ANTONIO CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais, sob pena de deserção. Int.

0004844-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9)) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor apresentado pela ré em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do valor indicado, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4) - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 124/126. Int-se.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 124/126 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDEYR TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 164/168 Ciência à parte autora. Int.

0002411-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002411-0) - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 95/133 - Ciência a parte autora. Int.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO X RENATO DE PAULI ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 167 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001321-51.2010.403.6127 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA X REINERO JOSE FIORDOMO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação interposta pela ré (CEF) e suas razões, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 70/71 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS

UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 121/133 - Ciência à parte ré. Int.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)
Certidão de fls. 85 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000465-53.2011.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002069-49.2011.403.6127 - NEIDE SEGURO THOMAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que especifique o requerimento formulado às fls. 117/118, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Persistindo o requerimento da prova testemunhal, apresente o respectivo rol a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato. Persistindo o requerimento da prova pericial, apresente os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se verificar a viabilidade da prova técnica. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Em 10 (dez) dias, apresente a ré o rol de testemunhas. Silente, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 11, pela parte autora. Int-se.

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)
Indefiro o depoimento pessoal da requerida, pois desnecessário ao deslinde do feito. Em dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002912-14.2011.403.6127 - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 18 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a possibilidade de composição administrativa, conforme fls. 48, concedo à embargante o prazo de 30 dias para tentativa de acordo com a instituição bancária, devendo informar ao Juízo em caso de ajuste entre as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE
Fls. 91 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS BORGES MONTEIRO
Fls. 144 - Ciência à exequente. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista que não houve citação nestes autos, indefiro, por ora, a suspensão da execução. Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 52/53, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001991-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001991-8) - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES X HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 80, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fls. 68, devendo a parte autora apresentar, em dez dias, instrumento de mandato como poderes de dar e receber quitação. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001992-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001992-0) - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA ALLI NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, objetivando ser indenização por danos materiais e morais. Esclarece que a corre GRES, nos dias 29 e 30 de novembro de 2003, efetuou serviço de pintura externa da agência da CEF vizinha à casa da autora. Continua narrando que, para a prestação dos serviços, funcionários dessa corre subiram no telhado da residência da autora, quebrando telhas. Com forte chuva da madrugada do dia 01 de dezembro de 2003, a situação se agravou, com grande quantidade de água entrando em seu imóvel e danificando móveis e utensílios. Diz, ainda, que escorregou e sofreu uma queda, da qual resultaram várias lesões, sentidas até hodiernamente. Continua narrando que a corre GRES garantiu que repararia os estragos sofridos pelo imóvel, emitindo cheques em seu favor. Todos os cheques foram devolvidos, seja por insuficiência de fundos, seja por outro motivo. Requer, assim, sejam as rés condenadas no pagamento de indenização por dano material, consistente no pagamento de todas as despesas do seu tratamento, até seu total restabelecimento, bem como no pagamento de danos morais. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual. Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 50/77, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a improcedência do pedido, ante a falta de responsabilidade decorrente de caso fortuito ou força maior - dano provocado por ato de terceiro. Pela decisão de fl. 118/119, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos a essa Vara Federal. Com a redistribuição dos autos, houve a citação da corre GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, que apresentou sua defesa às fls. 192/204, defendendo a improcedência do pedido. Em sua petição de fl. 233, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. A autora, por

sua vez, protesta pela juntada aos autos de novos documentos, bem como pela produção de prova pericial médica, sendo-lhe deferido o prazo de dez dias para tanto - fls. 234/235 e 236. Às fls. 238/345, a parte autora faz a juntada aos autos de novos documentos, dos quais foi dada vista à parte ré. A corre GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA protesta pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de laudo meteorológico com os dados do dia dos fatos, prova pericial de engenharia e prova oral - fls. 351/352. Às fls. 353/354, a CEF requer o desentranhamento dos documentos de fls. 238/345 por não se tratarem de documentos novos e por não serem capazes de produzir as provas pretendidas pela autora. GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA também requer o desentranhamento dos documentos de fls. 238/345 - fls. 355/358. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré CEF. Em sua defesa, a CEF levanta a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento da falta de solidariedade com a empresa GRES. Diz que não há que se falar em culpa in vigilando, pois compete ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a fiscalização das empresas de construção civil. Diz, por fim, que à Caixa coube apenas acompanhar as etapas da obra para liberação dos pagamentos. Tenho não ser esse o melhor entendimento sobre o tema. Com efeito, estabelece o artigo 932 do Código Civil que: Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Há, portanto, previsão legal de responsabilização de dada pessoa por ato de outrem. No caso em tela, considerando que a corre GRES executava serviços na parte externa da agência da CEF, sob ordem e contratação dessa, lógico que essa pode ser chamada a responder por eventuais danos causados por seu contratado. Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, a culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, pouco importando se infringiu, ou não, o dever de vigilância (in Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª edição, p. 722). A fiscalização que a CEF deveria ter realizado no serviço prestado pela corre não se equipara àquela efetivada pelo CREA, por óbvio. Tampouco se aplica ao caso a excludente prevista no parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei nº 8666/93, já revogada. Afastando a preliminar aventada de ilegitimidade passiva, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Fls. 234/235: INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial médica, ante a vasta documentação juntada aos autos. Fls. 351/352: DEFIRO o pedido de produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio como perito engenheiro o sr. MATHEUS GALANTE OLMEDO, o qual deverá apresentar sua estimativa de honorários em 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, poderão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DEFIRO, ainda, a juntada aos autos de laudo meteorológico, tal como solicitado pela corre GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, o que deve se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, INDEFIRO o pedido de prova oral, uma vez que a prova acerca da alegação de que no dia dos fatos a chuva e o vento em excesso atingiram a cidade de Casa Branca e demais conseqüências serão provadas com a prova pericial e com a juntada do laudo meteorológico. Fls. 353/354 e 355/358: INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 238/345, uma vez que apresentados dentro do prazo deferido por esse juízo para tanto. Se os mesmos terão ou não o condão de provar os fatos alegados pela parte autora será decidido em sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4432

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido, médico no Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, nos anos de 2005 e 2006, fraudou dez autorizações de internação hospitalar, lançando procedimentos cirúrgicos diversos dos realizados, com o fim de obter maior valor de repasse de honorários, porquanto fez constar nas aludidas autorizações patologias clínicas mais graves e, portanto, mais onerosas, acarretando prejuízos ao Sistema Único de Saúde; b) o requerido realizou procedimentos cirúrgicos para corrigir incontinência urinária de esforço, em pacientes adultas, do sexo feminino, conforme tabela; no entanto, preencheu os laudos médicos para expedição de Autorização de Internação Hospitalar - AIH - relatando que teria executado nove procedimentos de cistoplastia e um de ureteroplastia; c) as referidas autorizações foram pagas com verbas públicas federais, pois, no período de 2002 a 2007, por força do Convênio nº 52/02, a Santa Casa de Misericórdia de Aguaí recebeu recursos oriundos do Sistema Único de Saúde; d) o requerido, mediante o preenchimento de laudos médicos para expedição das autorizações, relatando patologias graves que não acometiam suas pacientes, obteve vantagem patrimonial indevida de R\$ 1.832,99 em prejuízo do Sistema Único de Saúde. Notificado nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o requerido apresentou resposta escrita (fls. 19/31). A petição inicial foi recebida (fls. 49). O requerido interpôs recurso de agravo (fls. 82/99). O requerido apresentou contestação (fls. 60/72), sustentando, em síntese, o seguinte: a) realizou comprovadamente dez cirurgias de incontinência urinária, com incisão abdominal e vaginal; b) as pacientes apresentaram melhora no quadro clínico e nos sintomas, estando, em sua totalidade, satisfeitas com o resultado dos procedimentos; c) as cirurgias e conseqüentemente as codificações foram previamente autorizadas pelo Auditor do SUS; d) os procedimentos de correções de incontinência urinária de forma mista (via abdominal e vaginal) não faziam parte da tabela do SUS à época, que contemplava apenas a via abdominal ou vaginal; e) como o procedimento misto comprovadamente não fazia parte da tabela do SUS, optou por utilizar um

código de procedimento similar à somatória dos dois procedimentos, por analogia; f) há outros procedimentos não previstos na citada tabela; g) os fatos foram apurados no Hospital local e, depois de notificado, prontamente devolveu o dinheiro recebido pelos procedimentos, ficando em prejuízo, pois realizou as cirurgias e nada recebeu por isso; h) instaurada Sindicância, o Conselho Regional de Medicina arquivou-a, sob o fundamento de não vislumbrar infração ético-profissional; i) não se fez presente o dolo, exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa; j) o despacho que recebeu a inicial não foi fundamentado. Réplica a fls. 75/80. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, o requerido interpôs agravo retido (fls. 127/132), respondido pelo requerente (fls. 155/160). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 546), onde foram ouvidas testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido desistiu de produzir prova testemunhal. As partes apresentaram memoriais (fls. 571/589 e 598/626). Feito o relatório, fundamento e decido. Indeferido o pedido do requerido, feito em alegações finais, para que sejam riscadas expressões lançadas no arrazoado derradeiro do requerente. Tenho que as afirmações relação espúria, desfaçatez, receio de que esta teia de relações pessoais possam causar prejuízos ao Hospital, não são injuriosas, tendo em vista que se está diante de imputação de improbidade administrativa. Com referência ao agravo retido interposto pelo requerido, não é caso, em juízo de retratação, de pronúncia quanto à decisão de fls. 110, tendo em vista a desistência, na audiência de instrução e julgamento, da produção de prova testemunhal. Rejeito a preliminar de falta de fundamentação da decisão que recebeu a inicial. Como decidi na audiência de instrução e julgamento, certas decisões não precisam ser exaustivamente fundamentadas. A resposta escrita do réu, no caso, não trouxe preliminares. Nem todos os fatos da inicial foram peremptoriamente negados. Pelo contrário, o réu lançou mão da analogia. Logo, pertinente o recebimento da inicial e a instrução probatória para se desvendar a verdade dos fatos. Passo ao exame do mérito. Dou como incontroverso que o requerido era, à época dos fatos (07.07.2005, 16.02.2006, 20.04.2006, 26.04.2006, 04.05.2006, 06.07.2006, 20.07.2006, 26.07.2006, 18.08.2006 e 26.10.2006), médico, bem como que desempenhava suas funções na Santa Casa de Misericórdia do Município de Aguaí - SP. Provado, outrossim, pelos documentos de fls. 78/106, que no período a instituição hospitalar recebeu recursos do Sistema Único de Saúde. Assente, também, que o requerido ocupa, atualmente, o cargo de Prefeito Municipal de Aguaí. Finalmente, ficou incontroverso que o requerido, como médico em atuação no referido Hospital, nas datas acima citadas, efetuou dez procedimentos cirúrgicos de correção de incontinência urinária por esforço em pacientes do sexo feminino. Os demais fatos embasadores da pretensão inicial restaram controvertidos, mas ficaram provados pela prova documental e testemunhal. De fato, o requerido levou a efeito procedimentos cirúrgicos, conforme os laudos para emissão de AIH de fls. 107/138, nas datas de 07.07.2005, 16.02.2006, 20.04.2006, 26.04.2006, 04.05.2006, 06.07.2006, 20.07.2006, 26.07.2006, 18.08.2006 e 26.10.2006. Lançou, no campo pagamento solicitado dos documentos, em nove deles o procedimento de cistoplastia e em um o de ureteroplastia. No entanto, ficou provado que ele não efetuou os procedimentos consignados nos laudos, mas sim os de correção de incontinência urinária em pacientes do sexo feminino. Com efeito, sobre ter ficado assente que a cistoplastia e a ureteroplastia são doenças raras que acometem pessoas do sexo masculino, o próprio requerido disse em contestação e oralmente em audiência que empreendera cirurgias para correção de incontinência urinária em mulheres. Portanto, dou como provada a divergência entre as cirurgias efetivamente realizadas pelo requerido e as que foram anotadas nos laudos para elaboração de AIH. Sustenta o requerente, particularmente em suas alegações finais, que não houve, portanto, procedimento misto (pelas vias vaginal e abdominal, como alegado pelo requerido. Já o requerido assevera que promoveu cirurgias de dupla incisão (abdominal e vaginal), no intuito de alcançar melhores resultados às pacientes. Defende a supremacia da técnica, citando a propósito, em suas peças de defesa, opiniões de especialistas. Quanto a este ponto, o ônus da prova é do requerente, que, contudo, não se desincumbiu dele, porquanto não ficou provado que o requerido promoveu cirurgias com incisão apenas vaginal, pois para tanto teria sido necessário submeter as pacientes à perícia médica, não levada a efeito nos autos. É certo que a prova testemunhal indicou a desnecessidade da dupla incisão do ponto de vista médico. Com efeito, a testemunha Paulo Fabri dos Anjos, médico urologista especialista na matéria, esclareceu que, à época dos fatos, já era ultrapassada, em tais cirurgias, a incisão abdominal, sendo corrente o emprego da via vaginal, prevista na tabela do SUS. No entanto, como a cirurgia por dupla incisão se revelou faticamente existente, é possível que a tenha empreendido o requerido, pelo que se mostra relevante analisar se estavam ou não previstas na tabela do SUS e, em caso negativo, que atitude deveria ter ele adotado. Inicialmente, anoto que ficou provado que as cirurgias dependiam de autorização do SUS, mas que o procedimento autorizador ressentia-se de graves falhas. Com efeito, a testemunha Reginaldo Belarmino da Silva, à época Auditor Autorizador de internações na Santa Casa de Aguaí, afirmou que as autorizações eram levadas a efeito após a realização do ato médico. Disse, ademais, que as cirurgias eram realizadas sem que o auditor avaliasse o paciente. Baseava-se, para sua decisão, apenas na descrição do procedimento feito pelo médico. Sendo incontroverso que a auditoria trabalhava apenas com base nas informações lançadas em documentos, cumpre analisar quais o requerido fez inserir quando das cirurgias que efetuou. Nos documentos de fls. 107/136, já citados, consta, no campo justificativa da internação, a expressão extrofia vesical. Ora, para a correção da extrofia vesical o procedimento cirúrgico correto é a cistoplastia, a qual, repita-se, foi lançado pelo requerido nos laudos. No entanto, reitero-se, os procedimentos que efetuou foram de correção de incontinência urinária em pacientes do sexo feminino. A tabela vigente à época dos fatos contemplava, sob o código nº 0030017037, a cirurgia de incontinência urinária por esforço, que considero referir-se à técnica vaginal, cujo emprego, segundo a testemunha Paulo Fabri dos Anjos, era corrente. Afirma o requerido que os procedimentos que efetuou - cirurgia para correção de incontinência urinária de forma mista, ou seja, com incisões abdominal e vaginal, não eram previstos na tabela do SUS. Não se discute esta sua opção pelo procedimento misto (de incisão dupla) em vez do que se poderia chamar simples (de incisão única). Do ponto de vista da ética médica, cabe ao profissional escolher o tratamento que entende ser mais proveitoso ao paciente. Certo ou errado, o requerido optou por um procedimento

existente no mundo fenomênico, malgrado tenha havido testemunho de que era ultrapassado. Sucede que a tabela em questão não contemplava o procedimento que o requerido considerava necessário, pelo que teve, segundo afirma, de se valer da analogia, ou seja, utilizar um código de procedimento similar à somatória dos dois procedimentos. Tal analogia ficou explicada em suas alegações finais: considerando que a extrofia vesical (cistoplastia) contempla financeiramente o profissional com o valor correspondente a R\$ 333,32 (trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), considerando ainda que a soma dos procedimentos para incontinência urinária via vaginal e abdominal totalizam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atingidos pela somatória dos valores R\$ 166,64 (via abdominal) e R\$ 133,36 (via vaginal). Terá o confessado recurso analógico, levado a efeito pelo requerido, sustentação na legalidade? A resposta é definitivamente negativa. Não há qualquer dispositivo legal que expressamente autorize o médico, nos casos em que a intervenção que reputa necessária não se encontra prevista na tabela do SUS, a empregar analogia, com base na similitude dos procedimentos ou dos valores destes. A inexistência desta previsão deve-se, por certo, ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se, pois, de princípios de obediência obrigatória aos médicos que, como o requerido, se acham investidos da função pública, por se inserirem nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Ora, a malfadada analogia fere a legalidade, na medida em que o funcionário público, ao contrário do particular, somente pode agir quando autorizado por lei. Ofende, outrossim, a impessoalidade, pois cada médico teria a prerrogativa de engendrar os mais diversos procedimentos não previstos na tabela e valorá-lo pela somatória de dois ou mais outros, em detrimento de um padrão de comportamento válido para todos os profissionais. Fere, também, a moralidade e a eficiência, na medida em que dificulta o controle dos atos do médico pelos órgãos fiscalizadores, que, em cada caso, teria de sopesar a necessidade e as circunstâncias do emprego da analogia. Atinge, finalmente, a publicidade, porque nos documentos que são remetidos ao SUS anotam-se procedimentos inteiramente incompatíveis com as moléstias dos pacientes. Não obstante, afirma o requerido em suas alegações finais, que a prática dos hospitais é muito diferente da teoria. Mas, diante do princípio republicano, poderá a prática dos hospitais violar com tamanha afronta o texto expresso da Constituição Federal? Por outro lado, consistiria a importante norma constitucional do art. 37 mera teoria? Não, por certo. Diante da proibição constitucional do emprego da invocada analogia, que emerge com facilidade da mente do intérprete de boa-fé, ainda que leigo em questões jurídicas, qual deverá ser a atitude do médico quando a intervenção que reputa necessária não estiver contemplada na tabela do SUS? É até despidendo dizer, como insiste o requerido, que não poderá negar o atendimento, à luz do disposto no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a saúde como direito social. Desse modo, deve prestar o atendimento, devendo distinguir os urgentes e os que podem aguardar. No segundo caso, havendo tempo hábil, deverá o médico providenciar para que a entidade hospitalar solicite ao órgão competente do SUS, por escrito, autorização para empreender o procedimento. Já em caso de urgência, não havendo tempo hábil para a providência acima, deverá o médico efetuar o procedimento, descrevê-lo com exatidão nos documentos instituídos para a cobrança junto ao SUS, e providenciar para que a entidade hospitalar solicite seu pagamento. Caso o SUS se recuse a autorizar o procedimento ou a reembolsar o que tenha sido efetuado, os Hospitais, que são pessoas jurídicas com capacidade para estar em juízo, poderão buscar a tutela jurisdicional em defesa da pretensão resistida, sem prejuízo de comunicarem a eventual desídia do gestor do sistema aos órgãos de controle, notadamente o Ministério Público. Esta é a sistemática republicana, plenamente exequível e que, por isso, merece ser adotada para que a gestão da saúde pública se dê com cumprimento ao citado art. 37 da Constituição Federal. No caso dos autos, não ficou provado que as pacientes passariam a correr risco de morte caso as cirurgias de correção de incontinência urinária por esforço não tivessem sido feitas nas datas em que realizadas. A conduta do requerido, portanto, não era indispensável para salvar a vida das pacientes, mas, ainda que o fosse, não justificaria o abandono de uma das providências acima assinaladas. É sabido que o costume não revoga a lei. Por isso, o fato de outros profissionais médicos eventualmente empregarem a malfadada analogia, não torna lícito o comportamento do requerido. Provado que a conduta do requerido causou ao Sistema Único de Saúde prejuízo de R\$ 8.294,52, conforme planilha de fls. 06 do apenso. Provado, também, que o requerido restituiu à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguai, a importância de R\$ 917,82, apurado em sede de Processo de Auditoria instaurado pela Diretoria Regional de Saúde (fls. 248 do apenso). Passo a julgar a conduta do requerido em face dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92. O art. 9º desta lei dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente. O requerido, ao inserir, nos laudos médicos para emissão de Autorização de Internação Hospitalar, informações falsas sobre as cirurgias efetuadas, ensejou que o SUS efetuasse pagamentos por procedimentos (cistoplastia e ureteroplastia) que não foram realizados. Como os valores destes eram superiores aos dos atribuídos à cirurgia de remoção de incontinência urinária, tem-se que ele recebeu verbas indevidamente. Não se há falar que as cirurgias de alegada dupla incisão teriam custo equivalente aos dos procedimentos comprovadamente não realizados. Já foi visto acima a ilegalidade do emprego da analogia. Ademais, o requerido não tem a prerrogativa de fixar os preços da tabela do SUS. Portanto, o requerido incorporou, ilicitamente, ao seu patrimônio, valores pertencentes ao SUS. Segundo o relatório de fls. 252 do apenso, foi paga exclusivamente ao requerido a importância de R\$ 1.529,94, pelos procedimentos declarados (cistoplastia e ureteroplastia), ao passo em que deveria ter recebido apenas o montante de R\$ 612,12, devido pelas cirurgias de incontinência urinária, o que gerou a diferença paga a maior de R\$ 917,82. Porém, houve o ressarcimento deste dano, no bojo do procedimento administrativo, antes do ajuizamento da ação. Não se há falar que o ressarcimento não foi integral. Apesar de o prejuízo ao erário ter sido sensivelmente maior, o montante que fora incorporado ao patrimônio do requerido foi o que restituiu. Para os efeitos do art. 9º da lei em referência, releva apenas o enriquecimento ilícito do agente ou de particular a ele ligado, não da pessoa jurídica de direito público, no caso, a Santa Casa de Aguai, que, também, recebeu do SUS valores

superiores aos devidos. O art. 10 da referida lei dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. As condutas praticadas pelo requerido amoldam-se ao seu caput e ao inciso I. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (destaquei) De fato, as falsificações levadas a efeito pelo requerido nos laudos médicos levaram com que o SUS efetuasse pagamento a maior de R\$ 8.294,52, conforme planilha de fls. 6, aí incluídas as parcelas referentes ao Hospital e aos profissionais. Houve, portanto, ação dolosa, consistente no lançamento de informações falsas naqueles documentos, que ensejou perda de verbas federais, porque pertencentes ao SUS, em benefício tanto do requerido como da Santa Casa de Aguai. Não se trata de erro administrativo, mas de dolo evidente, dado que o requerido fez inserir em laudos médicos informações flagrantemente falsas. Nesse caso, não houve qualquer ressarcimento do dano global, o que, de resto, não acarretaria a inaplicabilidade das sanções da lei em referência, dada a previsão de seu art. 21, I. O art. 11 da mesma lei estabelece os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. As condutas praticadas pelo requerido adequam-se ao seu inciso I. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; De fato, foi visto que o requerido, inserindo informações falsas nos mencionados documentos públicos, praticou ato visando fim proibido pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. O arquivamento, pelo Conselho Regional de Medicina, da Sindicância instaurada para a apuração dos fatos, não enseja o afastamento das sanções previstas para o agente ímprobo. Incide, com efeito, o art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, além do que o Poder Judiciário não está adstrito às conclusões de conselhos profissionais. Para os comprovados comportamentos ímprobos do requerido são previstas as sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Como as penas do inciso II contém as do inciso III, aplicam-se aquelas. Impõe-se, assim, a aplicação, ao requerido, das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, materializado na importância de R\$ 8.294,52 (fls. 6); b) perda do cargo político de Prefeito Municipal, que atualmente ocupa, após o trânsito em julgado desta sentença; c) suspensão dos direitos políticos por seis anos, considerada razoável a extensão do dano, após o trânsito em julgado desta sentença; d) pagamento de multa civil no valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O requerente, em suas alegações finais, formula pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o afastamento cautelar do requerido do mandato eletivo. Contudo, o pleito antecipatório é inviável relativamente às sanções de perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos, em face do que prevê o art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a instrução processual fora encerrada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Gutemberg Adrian de Oliveira nas seguintes sanções: a) ressarcimento, em favor do Sistema Único de Saúde, do valor de R\$ 8.294,52, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) perda do cargo de Prefeito Municipal de Aguai, após o trânsito em julgado desta sentença; c) suspensão dos direitos políticos por seis anos, após o trânsito em julgado desta sentença; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno-o, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Comunique-se ao i. relator do agravo. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 4433

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA

NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) Tendo em vista o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, recebo as apelações dos réus (fls. 678/700 e 701/725) somente no efeito devolutivo, já que interpostas em face de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 2001). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X SALVADOR MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

A fim de verificar a regularidade da habilitação dos sucessores, traga a parte autora a certidão de óbito de SEBASTIÃO JOSÉ CLARO e SALVADOR MARTINS MORENO. Intimem-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a concordância do INSS (fl. 156), encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo os co-autores LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO, BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA, GENÉSIO SIMÕES DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, substituírem o autor originário. Após, ao INSS para que sejam apresentados os cálculos para execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003123-2) - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003300-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003300-9) - BENEDITA FERREIRA COUTINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 101/106: à parte autora. Intime-se.

0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0) - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-90.2008.403.6127 (2008.61.27.002280-6) - ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002683-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002683-6) - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003265-4) - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2) - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8) - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: indefiro o pedido do INSS, posto que os sucessores são os filhos do de cujus e não seus eventuais consortes. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que seja formalizada a sucessão do pólo ativo, devendo constar como coautores CLAUDIR APARECIDO SILVA, APARECIDA LUCIANA DA SILVA, JOSÉ AGUINALDO DA SILVA e CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA, no lugar da autora originária. Outrossim, a fim de que seja realizada a prova pericial médica indireta, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos para tanto. Cumpra-se. Intimem-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002184-3) - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6) - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002990-8) - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003762-0) - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1) - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 225/232, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-47.2010.403.6127 - NILSON AVELINO MARCOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003094-34.2010.403.6127 - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Roberto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39) e contestação (fls. 45/46), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 67/68), com o que concordou a parte autora (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno da deprecata, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-21.2011.403.6127 - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA X SUSI HELENA MARTINS BARBARA

Ao contrário do teor da manifestação da parte autora à fl. 95, à fl. 69 é possível encontrar a qualificação do corréus RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA e SUSI HELENA MARTINS BARBARA. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de ambos no pólo passivo. Após, providencie o INSS a endereço atualizado dos mesmos, a fim de que seja viabilizada suas citações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0001698-85.2011.403.6127 Ação Ordinária **S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Palopoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 04.09.1995. Gratuidade deferida (fl. 22), o INSS contestou (fls. 28/30) sustentando tema preliminar e prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 37/39). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para

comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04.09.1995 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: defiro a vista dos autos à corrê. Intimem-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002152-65.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu sua qualidade incapacidade laborativa, do que discorda aduzindo que do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se a qualidade de segurado, cumprimento da carência e a incapacidade para o trabalho, o que implica na realização de prova pericial e reclama a formalização do contraditório. A esse propósito, todos os documentos que instruem o feito já foram devidamente analisados pelo INSS que, mesmo assim, manteve o indeferimento do benefício, o que é de conhecimento do autor e afasta a verossimilhança das alegações, dado o patente conflito de conclusão das partes sobre o mesmo tema. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002400-31.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Jacintho Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002766-70.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO CILI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002972-84.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002998-82.2011.403.6127 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso

do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003164-17.2011.403.6127 - MARIA CLAUDETE TESSARINI GOMES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002400-31.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Jacintho Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003471-68.2011.403.6127 - VIRGILIO AMANCIO DOS SANTOS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003472-53.2011.403.6127 - WANDERLEY JOSE VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003481-15.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003542-70.2011.403.6127 - GISELE ARISSETO NICOLELLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003542-70.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Arisseto Nicolella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003545-25.2011.403.6127 - BENEDITA GADANHOTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003545-25.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Gadanhoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003551-32.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdelice da Silva Cabocolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se

recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-20.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes. Intimem-se.

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)
Providencie o embargado os valores dos salários por ele recebidos, a título de auxílio doença, no período de agosto de 1993 à abril de 1995, em atenção ao solicitado pela Contadoria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-68.2004.403.6126 (2004.61.26.006410-0) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002285-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002285-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005727-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005727-4) - MARTA CRISTINA DE LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000149-98.2011.403.6140 - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000187-13.2011.403.6140 - AFONSO JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000239-09.2011.403.6140 - SILVIA PONCIANO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-60.2011.403.6140 - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000259-97.2011.403.6140 - IVANILDO PINHEIRO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0000277-21.2011.403.6140 - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-76.2011.403.6140 - CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000358-67.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000403-71.2011.403.6140 - JANDIRA RIOS ALMEIDA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000418-40.2011.403.6140 - RENATA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATAL FRANCISCO DE

OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000493-79.2011.403.6140 - ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000527-54.2011.403.6140 - GENIVAL LUCAS DE BARROS(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000562-14.2011.403.6140 - JOSE AMARO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-09.2011.403.6140 - ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000748-37.2011.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000794-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000808-10.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001122-53.2011.403.6140 - GILSON MATIAS DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001280-11.2011.403.6140 - FABIO AURELIANO DE SENA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001350-28.2011.403.6140 - INOCENCIO NAZUTO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0001380-63.2011.403.6140 - JOANIDES CORREA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0001503-61.2011.403.6140 - JOSE GRACIAS ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0001511-38.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-57.2011.403.6140 - IVETE APOLINARIO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001574-63.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001581-55.2011.403.6140 - NEUSA VICARIA HENRIQUE(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001776-40.2011.403.6140 - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002198-15.2011.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002205-07.2011.403.6140 - EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA(SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002457-10.2011.403.6140 - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0002494-37.2011.403.6140 - ANALIA ROSA PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002627-79.2011.403.6140 - MARCELO SILVA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002778-45.2011.403.6140 - RODRIGO FRANCISCO PORTO DA SILVA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002816-57.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002869-38.2011.403.6140 - WALDENIO LOPES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002871-08.2011.403.6140 - LAUDICEA DE CASTRO SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003036-55.2011.403.6140 - LEONILCE RONDAO DOS SANTOS DA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003053-91.2011.403.6140 - DINORA ROMERO GOMES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003093-73.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003361-30.2011.403.6140 - MARIA GENI PAULO(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003568-29.2011.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008759-55.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO DE SOUSA(SP099321 - EDUARDO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008838-34.2011.403.6140 - AURINO JOAQUIM ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008845-26.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO SANTANA DORIA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008916-28.2011.403.6140 - DEOCARLOS DOS SANTOS DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009018-50.2011.403.6140 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009392-66.2011.403.6140 - MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0009594-43.2011.403.6140 - IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009831-77.2011.403.6140 - CLEUSA CAETANO DE SOUSA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009881-06.2011.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009888-95.2011.403.6140 - SOLANGE CEZARINO FERREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010078-58.2011.403.6140 - MARIA FENZIA BENA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0010188-57.2011.403.6140 - ANGELA DA CUNHA SOBRINHO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010192-94.2011.403.6140 - PAULO CESAR CATROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0010227-54.2011.403.6140 - JAIR ARAGAO SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010254-37.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010268-21.2011.403.6140 - VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO MORENO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010347-97.2011.403.6140 - VAGNER PADULA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010380-87.2011.403.6140 - HAMILTON CARLOS TEODORO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010387-79.2011.403.6140 - JAQUELINE LANA GERMANO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0010392-04.2011.403.6140 - TERESINHA DE PRAGA DO NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010643-22.2011.403.6140 - MIGUEL GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dia

Expediente N° 183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-38.2011.403.6140 - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada.Aguarde-se nova designação.

0000594-19.2011.403.6140 - VITALINA LIMA DOS REIS(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada.Aguarde-se nova designação.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão supra, intimem-se as partes do cancelamento da perícia designada. Aguarde-se nova designação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-39.2010.403.6139 - OSMARINA APARECIDA ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMARINA APARECIDA ULIAN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Gabriel Ulian Camargo, em 12/08/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/24. Réplica da parte autora às fls. 26. À fl. 27 foi determinada a especificação de provas, sendo que a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 29). À fl. 31 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 15h00. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 36). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Pedro Wilson de Souza e Claudinéia Aparecida da Silva, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Adilson Aparecido Ribeiro, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 50 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não

havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Gabriel Ulian Camargo, nascido em 12/08/2006, comprovando o nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 07). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 07). Ocorre que tal documento é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Além do mais, a qualidade de lavrador de Flávio Camargo fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 39 e 41), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede que seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-91.2010.403.6139 - ELISANDRA MARIA DA SILVA MARQUES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISANDRA MARIA DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Taynara Gabriele da Silva Marques, nascido em 10/12/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/31. Réplica da parte autora às fls. 33/38. À fl. 39 foi determinada a especificação de provas, requerendo a autora à fl. 41 a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e o INSS se manifestou à fl. 42 no sentido de que não pretendia produzir provas. À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 15h30min. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 48). À fl. 49 foi mantida a data da audiência para o dia 07/04/2011, às 15h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Ana Lúcia Ribeiro Marques e Alzemira Alves Castanho. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. Às fls. 57/58 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do

nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 13, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Taynara Gabriele da Silva Marques, nascida em 10/12/2004.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 10 cópia de sua certidão de casamento com Gedison Oliveira Ribeiro Marques, pai de Taynara Gabriele da Silva Marques, e às fls. 11/12 cópia da CTPS de Gedison Oliveira Ribeiro Marques, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.Já o INSS juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Taynara Gabriele da Silva Marques, Sr. Gedison Oliveira Ribeiro Marques, e alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registros como trabalhador rural.Ressalto que a documentação trazida aos autos pelo INSS, em especial a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Taynara Gabriele da Silva Marques, Sr. Gedison Oliveira Ribeiro Marques, tem o condão de comprovar que este trabalhou entre os anos de 2002 e 2007 como trabalhador rural, conforme documento de fl. 25.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde pequena, trabalhando inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido, a partir do ano 2000, como bóia-fria. Afirmou que trabalhou durante a gestação de Taynara na plantação de tomate para o Sr. Celso Paulino e Sr. Gerson Camargo, no bairro do Alegre, município de Nova Campina. Afirmou que seu marido atualmente trabalha com madeira, e que a época da gestação trabalhava como rurícola. Afirmou por fim que seu filho mais velho ficava sob cuidados da avó materna enquanto trabalhava.A testemunha Ana Lúcia Ribeiro Marques (fl. 52) afirmou que conhece a autora há cerca de vinte anos, e que trabalhava na roça como bóia-fria. Afirmou que a autora tem três filhos de nome Taynara, Ana Vitória e Caíque. Informou que quando grávida a autora trabalhou para o Sr. Celso Paulino e Sr. Gerson Camargo, e que atendia as crianças para a autora trabalhar. A testemunha Alzemira Alves Castanho (fl. 53) afirmou que conhece a autora há cerca de oito anos, e que trabalha na lavoura. Afirmou que nunca viu a autora exercendo atividade urbana. Informou que a autora trabalhava na lavoura de tomate e feijão. Afirmou que a autora trabalhou na lavoura durante a gestação para o Sr. Celso Paulino e Sr. Gerson Camargo. Afirmou ainda que conhece o marido da autora. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço.É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios

mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Taynara Gabriele da Silva Marques, nascida em 10/12/2004. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-20.2010.403.6139 - DENILSON CARRIEL WERNECK X DENIS CARRIEL WERNWCK X LEONICE APARECIDA CARRIEL (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 60/65.

0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 62/63.

0000723-61.2010.403.6139 - JORGE BUENO DE CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JORGE BUENO DE CAMARGO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88), cumulado com a reparação de danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 18/55. À fl. 56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 60-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, pugnando pela improcedência do pedido. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 126), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 127). À fl. 131 a parte autora requereu a extinção do processo. Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 133). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 9. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000112-74.2011.403.6139 - VERA APARECIDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Kauã Gabriel de Lima, em 25/01/2005, Kayque Messias de Lima, Kauê Moisés de Lima e Kauane Maria de Lima, todos em 03/11/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/16. Réplica da parte autora às fls. 24. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fls. 27). À fl. 28 foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 09h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Soeli Fogaça de Almeida Nunes e Sérgio Augusto de Lima Custódio, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 40 manifestou o INSS nos termos da contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12

(doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fls. 07, 08, 09 e 10, juntou cópia das certidões de nascimento de seus filhos Kauã Gabriel de Lima, nascido em 25/01/2005, Kayque Messias de Lima, Kauê Moisés de Lima e Kauane Maria de Lima, estes nascidos em 03/11/2009, comprovando o nascimento de seus filhos.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito as cópias da Certidões de Nascimento de seus filhos (fl. 07/10).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja as cópias das Certidões de Nascimento de seus filhos (fl. 07/10).Ocorre que tais documentos são posteriores ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Além do mais, a qualidade de lavrador de Deovaldo Gomes de Lima fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 35 e 36), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-78.2011.403.6139 - ROSANA DIAS SANTIAGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA DIAS SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Luan Henrique Santiago Santos, em 11/06/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 13h40. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/20.Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 21), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fls. 22).À fl. 23 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para 29/06/2011, 14h50.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Renato Carvalho Bruneti e Gisleine Aparecida Santos Moreira, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Neusa de Almeida, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.À fl. 28 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 15, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Eric Matheus Oliveira Lara, nascido em 04/10/2006, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (12/14).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de

início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (12/14). Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (12/14) não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2005/2006, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu marido o período em que encontra-se registrado como tratorista agrícola é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 30 e 31), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-95.2011.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANA MARIA DE SOUZA BUENO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, 16h45min. Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/28, requerendo a extinção do feito ante a existência de litispendência. Vencida a data da audiência autora não compareceu (fl. 34). Concedido vista à parte autora, a mesma não se manifestou. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 38). À fl. 39 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. É o relatório. Decido. Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-11.2011.403.6139 - GUIOMAR DE FATIMA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIOMAR DE FÁTIMA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Eluander kayan Silva (09/05/2006) e Elivelton Kayan Silva (18/12/2007). Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 17/22. Réplica da parte autora à fl. 24. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 15h00min. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fl. 42). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Aparecida da Silva e Glória Mesquita. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. À fl. 50 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 07 e 08, juntou cópia da certidão de nascimento de seus filhos Eluander Kayan Silva, nascido em 09/05/2006, e Elivelton Kayan Silva, nascido em 18/12/2007. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses

imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 09/10 cópia da CTPS de Marcos Antonio de Araújo Silva, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registros como trabalhador rural. Ressalto que a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Eluander Kayan Silva e Elivelton Kayan Silva, Sr. Marco Antonio de Araújo Silva, acostado às fls. 32/36, tem o condão de comprovar que este trabalhou entre os anos de 2003 e 2007 como trabalhador rural. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde pequena e que, mesmo quando passou a residir na cidade, continuou a trabalhar como bóia-fria. Afirmou que durante a gestação de ambos os filhos estava trabalhando como diarista na plantação de tomate para o Sr. Toninho, no bairro São Francisco. Afirmou que seu marido também trabalha como diarista. A testemunha Maria Aparecida da Silva (fl. 45) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, pois residia perto da mesma. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura de feijão, batata e milho. Afirmou que o marido da autora também trabalha na lavoura. Informou que quando grávida a autora trabalhou para o Sr. Tanka, Sr. Toninho e Sr. Carlos, sendo que a depoente chegou a trabalhar junto com a autora nestes períodos. A testemunha Glória Mesquita (fl. 46) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, pois é vizinha da mesma. Informou que a autora trabalhava na lavoura de feijão e milho. Afirmou que o marido da autora também trabalha na lavoura. Afirmou que a autora trabalhou na lavoura durante a gestação de ambos os filhos. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo aos salários-maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos Eluander Kayan Silva, nascido em 09/05/2006, e Elivelton Kayan Silva, nascido em 18/12/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-18.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por CLÁUDIA APARECIDA OLIVEIRA, em razão do nascimento de seu filho LEANDRO APARECIDO OLIVEIRA ARAÚJO, em 21/09/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. O INSS contestou o feito às fls. 18/23. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fl. 38). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 41), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 22/05/2011, 17h15min. Concedido o prazo de 10 dias para justificar a ausência, à fl. 44 a autora alegou que está novamente grávida e com problemas de saúde não conseguiu deslocar-se no dia da audiência. No entanto não buscou comprovar tal alegação, juntando aos autos atestado médico ou documento similar. Sequer trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada gravidez, não sendo razoável a alegação trazida para justificar o não comparecimento à audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0000501-59.2011.403.6139 - SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/27. Réplica à fl. 43. À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 9h45min. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 49). À fl. 50 a parte autora requereu a extinção do processo. Ouvido a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 52). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 15. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001013-42.2011.403.6139 - TANIA APARECIDA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 57/59.

0001210-94.2011.403.6139 - ODETE FALCONI DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

ODETE FALCONI DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 23/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 14h30min. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 46). À fl. 47 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 52), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 59/60 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) A autarquia se compromete a reconhecer à autora a APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL), nos seguintes termos: - DIB em 23/04/2010; - DIP em 01/04/2011; - RMI: salário-mínimo; - RMA: salário-mínimo; - atrasados: R\$ 5.590,00. 2) Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 5.590,00), equivalente a 90% do total apurado, conforme cálculo em anexo, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3) O requerido arcará

com o pagamento dos honorários do advogado da parte autora no montante de 10% sobre o valor dos atrasados devidos à requerente e acordados nesta avença.4) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento, ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei ° 8.213, de 1991.6) O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o poder judiciário da seguinte forma: - o INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR IDADE à autora, nos termos do item 1.7) A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 63 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-68.2011.403.6139 - CARLOS BISPO DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Certifico ainda , nos termos da portaria acima, faço vista a parte autora do informado às fls 157.

0002811-38.2011.403.6139 - NATALIA AMARAL GORGONHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NATÁLIA AMARAL GORGONHA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/29.Réplica às fls. 40/42.À fl. 48 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, 15h50.Vencida a data da audiência, embora devidamente intimada, a autora não compareceu (fl. 53). Concedido vista à parte autora, a mesma não se manifestou.Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 58).É o relatório. Decido.O termo de prevenção de fl. 58 acusou a prevenção dos autos nº 0000358-07.2010.403.6139, no qual se pleiteia a concessão de salário maternidade, pedido esse também objeto destes.Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 59.Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Cleison Gorgonha de França, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-29.2011.403.6139 - VANIA DA SILVA PINHEIRO SOUZA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 145/146.

0004140-85.2011.403.6139 - JULIETA BUENO CORRADIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 150/152.

0004157-24.2011.403.6139 - ALAIDE GONZAGA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do Laudo Social de fls. 90/92.

0004354-76.2011.403.6139 - LENITA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUIZA DA SILVA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004680-36.2011.403.6139 - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorials

0004698-57.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 69/72.

0004917-70.2011.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA DE ALMEIDA ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos GABRIELA ANDRADE OLIVEIRA e GABRIEL ANDRADE OLIVEIRA, em 28/10/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 14h00min. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/21. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fls. 23). À fl. 24 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 29/06/2011, às 15h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Ivone Silva Oliveira e Paulo Mota da Silva manifestando-se a parte autora pela procedência do pedido, afirmando ainda que a prova documental de juntada aos autos foi corroborada pelo depoimento pessoal e das testemunhas. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando que a prova documental trazida pela autora foi lavrada em 13/12/1999, e que conforme os relatórios do CNIS o marido da autora possui vínculos de natureza urbana quando da gestação de GABRIELA ANDRADE OLIVEIRA e GABRIEL ANDRADE OLIVEIRA. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 07/08, juntou cópia da certidão de nascimento de seus filhos GABRIELA ANDRADE OLIVEIRA e GABRIEL ANDRADE OLIVEIRA, nascidos em 28/10/2004, comprovando o nascimento de seus filhos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que no período que antecedeu o nascimento de seus filhas exercia atividade rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região. Trouxe como início de prova

documental do fato constitutivo de seu direito unicamente a cópia de sua certidão de casamento (fl. 09).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia de sua certidão de casamento (fl. 09).Ocorre que tal documento não há de ser considerado hábil a servir de início de prova material, porquanto se trata de Certidão de Casamento da autora com JOVANI DE OLIVEIRA, lavrado em 13/12/1999, vale dizer, com mais de 10 anos de expedição, extemporâneo ao período em que a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural.Ressalto ainda que os documentos de fls. 19/20 demonstram que o marido da autora, nos anos de 2003/2004, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, esteve registrado na empresa P S N MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, vínculo este de caráter urbano, não havendo comprovação da carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 31/33), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-55.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEIA MONICA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho WELISSON KAUAN LEMES, em 15/12/2005.Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/22.Réplica da autora à fl. 24.À fl. 25 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14h00min.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fls. 27).À fl. 24 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 29/06/2011, às 13h30min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas AIRTON TABORDA DOS SANTOS e ROSA MARIA DA SILVA.Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando que as provas documentais trazidas pela autora comprovam a atividade rural em período posterior ao nascimento de WELISSON KAUAN LEMES.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fls. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho WELISSON KAUAN LEMES, nascido em 15/12/2005, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que no período que antecedeu o nascimento de seu filho exercia atividade rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito unicamente a cópia de sua CTPS (fls. 08/10).Juntou, por ocasião da audiência realizada em 29/06/2011, cópia de sua CPTS com novos registros (fls. 37/38), bem como cópia da CTPS de VALDERI PEDRO DOS SANTOS LEMES (fls. 39/41), pai de WELISSON KAUAN LEMES.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia de sua CTPS (fls. 08/10). Em outro momento trouxe aos autos cópia da

CTPS de VALDERI PEDRO DOS SANTOS LEMES (fls. 39/41), pai de WELISSON KAUAN LEMES. Ocorre que tais documentos não hão de ser considerados hábeis a servir de início de prova material, porquanto tanto os registros na CTPS da parte autora quanto na CTPS de VALDERI PEDRO DOS SANTOS LEMES se iniciam nos anos de 2007 e 2006, respectivamente, extemporâneo ao período em que a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 34/36), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-40.2011.403.6139 - ALESSANDRA MORAES DA LUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA MORAES DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Kauan Moraes da Silva, em 08/05/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 09), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/20. Réplica da parte autora às fls. 22. À fl. 23 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 13h40min. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fls. 25). À fl. 26 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 13h50min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Nilma Aparecida Rodrigues e Eleni Lopes dos Santos, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 31 manifestou o INSS nos termos da contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Kauan Moraes da Silva, nascido em 08/05/2006, comprovando o nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 07). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 07). Ocorre que tal documento é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Além do mais, a qualidade de lavrador de Flávio Camargo fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 39 e 41), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-25.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA GONÇALVES CHAVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Jefferson Chaves Camargo, em 09/06/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 09), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 11/17. Réplica da parte autora às fls. 19. À fl. 20 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14h10min. Em 03/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 21), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fls. 22). À fl. 23 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 16h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Tereza Gomes de Almeida e Tavianne Rodrigues de Oliveira, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 28 manifestou o INSS nos termos da contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho JEFERSON CHAVES CAMARGO, nascido em 09/06/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 07 cópia da certidão de nascimento de seu filho JEFERSON CHAVES CAMARGO, nascido em 09/06/2005, na qual consta como pai o Sr. GENILSON DA ROCHA CAMARGO, qualificado como lavrador. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Já o INSS juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome de GENILSON DA ROCHA CAMARGO, pai de JEFERSON CHAVES CAMARGO, e alega que a qualidade de segurada especial da autora não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Embora a autora tenha trazido apenas a certidão de nascimento de seu filho, a documentação juntada pelo INSS (fl. 17) comprova a condição de trabalhador rural do pai no período de carência, estendendo-se à autora. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na lavoura desde os dezesseis anos de idade, e que atualmente trabalha sem registro. Afirmou que trabalhou no ano de 2007 para o Sr. Gildésio, no sítio Sete Lagoas, na plantação de tomate. Afirmou que seu marido Edenilson trabalhava com registro em carteira, e que o acompanhava no trabalho rural. Afirmou que casou-se recentemente, porém vivem em união estável a cerca de seis anos, tendo dois filhos. Afirmou que quando grávida trabalhou juntamente com seu marido para o Sr. Adão. Afirmou que continua trabalhando como rural, e que nunca exerceu outro tipo de atividade. A testemunha Tereza Gomes de Almeida (fl. 30) afirmou que conhece a autora há dezoito anos, e que moram no mesmo bairro. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido outro tipo de atividade. Afirmou que a autora tem dois filhos, e que o marido também é trabalhador rural. Afirmou que quando grávida a autora trabalhou até o oitavo mês da gestação para a Sra. Maria Cecília, juntamente com o marido, este com registro em CTPS. A testemunha Tavianne Rodrigues de Oliveira (fl. 31) afirmou que conhece a autora desde criança, morando ao lado uma da outra. Afirmou que a autora trabalha na lavoura de tomate, e que trabalharam juntas para a Sra. Maria Cecília. Afirmou que conhece o marido da autora, que também trabalha na lavoura, sendo que os homens trabalham com registro em CTPS e as esposas não são registradas. Afirmou que a autora tem dois filhos, e que a autora trabalhou quando grávida. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exerceram, à época da gestação de JEFERSON CHAVES CAMARGO, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura de tomate, inclusive durante a sua gestação, sabendo nomear o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive

durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho JEFERSSON CHAVES CAMARGO, nascido em 09/06/2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-91.2011.403.6139 - VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha MARIA CLARA SILVA SANTOS, em 08/05/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 13h40min. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/28. Réplica do autor às fls. 30/35. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fls. 39). À fl. 41 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 13/04/2011, às 16h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Nilza Cravo da Silva e Joana Tavares, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. O INSS juntou às fls. 54/57 informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, reiterando à fl. 58 os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da

atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 17, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha MARIA CLARA SILVA SANTOS, nascida em 08/05/2004, comprovando o nascimento de sua filha.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços em diversas propriedades rurais da região, bem como em regime de economia familiar. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia de sua certidão de casamento (fl. 11) e cópia da CTPS de seu marido (fls. 12/17), SR. DIRCEU MARIA DOS SANTOS, pai de MARIA CLARA SILVA SANTOS.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia de sua certidão de casamento (fl. 11) e cópia da CTPS de seu marido (fls. 12/17), SR. DIRCEU MARIA DOS SANTOS, pai de MARIA CLARA SILVA SANTOS.Ocorre que tais documentos não hão de serem considerados hábeis a servir de início de prova material, porquanto se trata de Certidão de Casamento da autora com DIRCEU MARIA DOS SANTOS, lavrado em 30/04/1983, vale dizer, com mais de 25 anos de expedição, extemporâneo ao período em que a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural.Da mesma forma não lhe é útil a cópia da CTPS de DIRCEU MARIA DOS SANTOS, visto que demonstram que o marido da autora, nos anos de 2003/2004, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, esteve registrado na empresa PLÁCIDO SILVA TRANSPORTES LTDA, vínculo este de caráter urbano, não havendo comprovação da carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 47/49), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-42.2011.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEANE MACHADO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, THAINA CAROLYNE MACHADO DA COSTA, nascida em 27/03/2006.Juntou procuração e documentos às fls. 09/15.À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do INSS.Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/31.Réplica da parte autora às fls. 33/38.À fl. 39 foi determinada a especificação de provas, requerendo a autora à fl. 41 a oitiva das testemunhas arroladas, e o INSS se manifestando à fl. 43 requerendo a juntada de consulta realizada junto ao CNIS.À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 14h30min.À fl. 50 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 09/02/2011, às 14h40min.Em 6/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 52).À fl. 54 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/05/2011 às 14h00min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Valdicleia de Almeida Santos e Gustavo Aparecido Mendes dos Santos. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.Concedido prazo para manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reiterou às fls. 67/68 os termos da constatação. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 15, juntou cópia da certidão de nascimento de sua

filha THAINA CAROLYNE MACHADO DA COSTA, nascida em 27/03/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 13/14 cópia da CTPS de JOSÉ CARLOS DA COSTA, pai THAINA CAROLYNE MACHADO DA COSTA para indicar o labor rural. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Já o INSS juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador (fls. 24/25) em nome de JOSÉ CARLOS DA COSTA, pai THAINA CAROLYNE MACHADO DA COSTA, e alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registros como trabalhador rural. Ressalto que a documentação trazida aos autos pelo INSS, em especial a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome JOSÉ CARLOS DA COSTA, pai THAINA CAROLYNE MACHADO DA COSTA, tem o condão de comprovar que este trabalhou entre os anos de 2005/2006 como trabalhador rural, conforme documento de fl. 25. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre trabalhou na lavoura, primeiramente com seus pais e posteriormente com seu companheiro, com quem vive em união estável a cerca de oito anos. Informou que a cerca de três anos mantém vínculo empregatício com registro em carteira. Afirmou que quando grávida trabalhava juntamente com o marido na localidade de Arandu, município de Avaré, na lavoura de tomate do Sr. Fernando Quaglio. Afirmou ter trabalhado até o quarto mês da gestação. Afirmou que voltou a trabalhar em 2007 com registro em carteira, sendo empregador o Sr. Valdir Salurato. A testemunha Valdicleia de Almeida Santos (fl. 61) afirmou que conhece a autora há seis anos e que trabalharam juntas em Arandu na plantação de tomate. Afirmou que a autora trabalhou quando grávida e que conhece o marido da autora, que também trabalha na plantação de tomate. A testemunha Gustavo Aparecido Mendes dos Santos (fl. 62) afirmou que conhece a autora há seis anos, sendo que trabalharam juntos na lavoura de tomate para o Sr. Fernando Quaglio. Afirmou que conhece o marido da autora, e que quando grávida a autora trabalhou na lavoura de tomate. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na plantação de tomate, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o

INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha THAINA CAROLYNE MACHADO DA COSTA, nascida em 27/03/2006. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-27.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição e documentos de fls. 73/74.

0005113-40.2011.403.6139 - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROMILDA DA SILVA CAMARGO, em razão do nascimento de seus filhos KAIQUE GABRIEL DA SILVA CAMARGO, em 31/08/2005, e KAYNA VINYCIUS DA SILVA CAMARGO, em 29/03/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. O INSS contestou o feito às fls. 15/18. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 29), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 28/06/2011. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 31), alegou à fl. 32 que as testemunhas arroladas não foram intimadas, recusando-se a comparecerem ao Fórum da Justiça Federal, tendo concluído que na ausência de suas testemunhas também não precisaria comparecer. Entendo, no entanto, não ser razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que foi intimada pessoalmente para que comparecesse à sede deste Juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal. Ainda que suas testemunhas não comparecessem à audiência, caberia a este Juízo decidir sobre a necessidade de sua oitiva, não bastando a simples alegação de que as testemunhas não compareceriam para que a autora - que foi devidamente intimada - também não comparecesse e fosse designada nova data para audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0005204-33.2011.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Ana Julia Oliveira Fogaça, em 21/10/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/21. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/30. Réplica da parte autora às fls. 32/37. À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 15h50min. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 40). À fl. 42 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 08/06/2011, às 16h00min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Antonia Maria de Paula Fernandes e Patrícia da Rocha Rosa, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do

nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 15, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Ana Júlia Oliveira Fogaça, nascida em 21/10/2005.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 13/14 cópia da CTPS de Rubens Fogaça, pai de Ana Júlia Oliveira Fogaça, para indicar o labor rural. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.Já o INSS juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome de Rubens Fogaça, pai de Ana Júlia Oliveira Fogaça, e alega que a qualidade de segurada especial da autora não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento que, em conjunto com as informações trazidas pela INSS têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registro como trabalhador rural, informação corroborada pela Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador juntada à fl. 28 pela autarquia Ré.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os doze anos de idade, e que nunca exerceu outro tipo de atividade. Afirmou que recentemente se separou de Rubens Fogaça, pai de Ana Júlia. Afirmou que atualmente trabalha com registro em carteira na Estância Mundial, na colheita de laranja. Antes disso trabalhou sem registro na lavoura de milho e feijão, para os Srs. Nicolau e Sérgio. Afirmou que durante a gestação trabalhou na Fazenda Estância Mundial, bem como para os Srs. Sérgio e Nicolau.A testemunha Antonia Maria de Paula Fernandes (fl. 49) afirmou que conhece a autora há dez anos, e que ela trabalha na roça na colheita de feijão e milho. Que atualmente a autora colhe laranja na Fazenda Estância Mundial. Afirmou que antigamente a autora trabalhou no colheita de milho para os Srs. Nicolau e Sérgio. Informou que trabalharam e ainda trabalham juntas. Afirmou que quando grávida a autora trabalhou na colheita de milho e feijão, e que o ex-marido da autora trabalhava na mesma plantação.A testemunha Patrícia da Rocha Rosa (fl. 50) afirmou que conhece a autora há cerca de oito anos, que são vizinhas, e que a autora trabalha atualmente na Fazenda do Japonês, colhendo laranja. Afirmou que a autora trabalhou para os Srs. Nicolau e Sérgio, na colheita de milho e feijão enquanto grávida. Conhece o ex-marido da autora e que este também trabalhava na lavoura. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu ex-marido exerceram, á época da gestação de Ana Júlia, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na colheita de milho e feijão, inclusive durante a sua gestação, sabendo nomear o tomador do serviço.É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.Apelação Cível

863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Ana Júlia Oliveira Fogaça, nascida em 21/10/2005.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-59.2011.403.6139 - CACILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 55/55-v (proposta de acordo).Intime-se.

0005256-29.2011.403.6139 - RENATA PROENÇA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATA PROENÇA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, JOÃO GUSTAVO MARTINS SANTOS, em 15/06/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS.Citado (fl. 22-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/32.Réplica da parte autora à fls. 37/40.À fl. 35 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 43) e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fl. 44).À fl. 45 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 13h30, redesignada, em seguida, para o dia 09/02/2012, às 13h40 (fl. 49).Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fls. 51).À fl. 52 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h30min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Jurandir Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.À fl. 71 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora, à fl. 12, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho João Gustavo Martins Santos, nascido em 15/06/2005.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia da CTPS de CIRINEU FERREIRA DOS SANTOS, pai de seu filho João Gustavo Martins Santos (fls. 13/14) O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome de seu marido (13/14).Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (13/14) não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu marido o período em que encontra-se registrado como rurícola é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 59 e 60) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea, bem como as condições pessoais da autora, impedem lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passos ao dispositivo.Diante da

fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-61.2011.403.6139 - LINDAMIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARLI CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0005864-27.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA DE ALMEIDA LARA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a juntada do Ofício nº 08850/2011- TRF 3ª R, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista, a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para a SEDI, para regularização na autuação. Após regularização, cumpra-se o Despacho de fls 69. Intime-se.

0006473-10.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de auxílio doença acidentário, ajuizada por RAUL ANTUNES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 26), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 27). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença acidentário trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006521-66.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 81/83.

0006755-48.2011.403.6139 - INEZ DE SOUZA ARRUDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que INEZ DE SOUZA ARRUDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, 16h10min. Citado (fl. 11), o INSS apresentou sua contestação à fl. 13/14. Aberta a audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a extinção do processo (fl. 24). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 29). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 12. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007014-43.2011.403.6139 - ALMIRA MARIA CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ALMIRA MARIA CORRÊA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/35. À fl. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/50. À fl. 60 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos VIII, do CPC. Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 61). Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 87), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 88). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência,

JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 36. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007034-34.2011.403.6139 - MARIA HELENA TEIXEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, WELLISON TEIXEIRA MEIRA DA SILVA, nascida em 17/01/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/22. Réplica da parte autora às fls. 33/35. À fl. 41 foi deprecada a oitiva da autora e das testemunhas. Cumprida a carta precatória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Antonio Oliveira da Silva e Valdeci Souto Proença. Em 6/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 72), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/04/2011 (fl. 73). Em alegações finais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suma, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho WELLISON TEIXEIRA MEIRA DA SILVA, nascido em 17/01/2004. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 10). Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 10). Ocorre que tal documento é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Além do mais, a qualidade de lavrador de Luis Cesário Meira da Silva fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 63 e 69), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-84.2011.403.6139 - IZALTINA CLARINDA DA CRUZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 24/25.

0009912-29.2011.403.6139 - ELIANA MARIA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome e dados da parte autora, conforme indicados na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/115. Havendo concordância da mesma como os valores apresentados, expeçam-se os devidos ofícios precatórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010353-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA CRUZ MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 225.

0010528-04.2011.403.6139 - MARINA RODRIGUES CHAGAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA RODRIGUES CHAGAS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. À fl. 23 a patrona da autora informou o falecimento da mesma e requereu a extinção do processo. É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na data do óbito de Abialina de Oliveira Santos Correa os demais herdeiros, Queila, Jéssica e Valéria ainda eram menores de idade promova o respectivo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do polo ativo e da representação processual da presente ação. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010843-32.2011.403.6139 - NAIR XAVIER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 93/97.

0010904-87.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Desnecessária a reclassificação uma vez que os autos já foram distribuídos como ordinária. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 10, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias a regularização da situação de seu CPF junto à Receita Federal.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II.

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianinha Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRIELE CRISTINA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Guilherme Augusto de Carvalho Santos, nascido em 11/03/2006.Juntou procuração e documentos às fls. 06/16.À fl. 17 foi determinada a citação do INSS.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/34.Réplica da parte autora às fls. 36/42.À fl. 43 foi determinada a especificação de provas, requerendo a autora à fl. 45 a oitiva das testemunhas arrolada na inicial, e o INSS se manifestado à fl. 46 no sentido de que não pretendia produzir provas.À fl. 47 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14h50min.À fl. 57 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 17/03/2011, às 13h40min.Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 60), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 61).À fl. 62 foi mantida a data da audiência para o dia 17/03/2011, às 13h40min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Rosineire Aparecida de Souza e Maria Goreti dos Santos. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.Concedido prazo para manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não o fez. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade

é devido à seguradora da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de seguradora especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a seguradora especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de seguradora-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 14, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Guilherme Augusto de Carvalho Santos, nascido em 11/03/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de seguradora especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 09 cópia de sua certidão de casamento com Adenildo de Carvalho Santos, pai de Guilherme Augusto de Carvalho Santos, e às fls. 10/13 cópia da CTPS de Adenildo de Carvalho Santos, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Já o INSS juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Guilherme Augusto de Carvalho Santos, Sr. Adenildo de Carvalho Santos, e alega que a qualidade de seguradora especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registros como trabalhador rural, assim como constando ainda na certidão de casamento (fl. 09) a qualificação de Adenildo de Carvalho Santos como Lavrador. Ressalto que a documentação trazida aos autos pelo INSS, em especial a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Guilherme Augusto de Carvalho Santos, Sr. Adenildo de Carvalho Santos, tem o condão de comprovar que este trabalhou entre os anos de 2003 e 2005 como trabalhador rural, conforme documento de fl. 27. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que era trabalhadora rural à época da gravidez, tendo trabalhado até os três meses de gestação na qualidade de diarista. Afirmou que trabalhou cerca de dois anos antes da gravidez na plantação de batata e tomate para o Sr. Luiz Nagaoka. Afirmou que seu marido atualmente trabalha numa granja, e que à época da gestação também trabalhou para o Sr. Luiz, porém com registro em carteira de trabalho. Informou que residem na zona rural, e sobrevivem com o salário do marido e o resultado de seu trabalho de diarista. A testemunha Rosineire Aparecida de Souza (fl. 65) afirmou que conhece a autora há sete anos, são amigas e vizinhas, e que trabalharam juntas durante a gestação de Guilherme até o quarto mês. Afirmou que trabalharam na plantação de batata para o Sr. Luiz Japonês. Afirmou que conhece o marido da autora e que este atualmente trabalha numa granja. A testemunha Maria Goreti dos Santos (fl. 66) afirmou que conhece a autora há cerca de sete ou oito anos, que são vizinhas, e que a autora trabalhava na plantação de batata, colheita de laranja e maçã, na condição de diarista. Afirmou que trabalhou juntamente com a autora que da gestação de Guilherme até aproximadamente o quarto mês da gestação. Informou que conhece o marido da autora, de nome Adenildo. Afirmou que quando grávida a autora trabalhou para o Sr. Luizinho Japonês. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na plantação de tomate, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de seguradora e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73

da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Guilherme Augusto de Carvalho Santos, nascido em 11/03/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Raquel Aparecida da Costa, em 19/07/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 14h40min. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/27. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fls. 33). À fl. 38, a pedido da parte autora (fl. 36), a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 06/04/2011, às 15h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Andrei César Sudário de Souza e Israel Sebastião dos Santos manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 46/47 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 14, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Raquel Aparecida da Costa, nascida em 19/04/2007, comprovando o nascimento de sua filha. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (09/13), bem como cópia de sua certidão de casamento (fl. 08). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (09/13) e a cópia de sua certidão de casamento (fl. 08). Ocorre que tais documento lhe são desfavoráveis em tal sentido. Isto porque a cópia da

carteira de trabalho e previdência social em nome de seu marido (09/13) não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2006/2007, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu marido o último contrato de trabalho tem como data de saída 02/01/2006, não havendo comprovação da carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido. Da mesma forma não há de ser considerado hábil a servir de início de prova material o documento de fl. 08, porquanto se trata de Certidão de Casamento da autora com Jurandir Brasílio da Costa, lavrado em 10/02/1996, vale dizer, com mais de 15 anos de expedição, extemporâneo ao período em que a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 40/42), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010091-60.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 77/79.

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 99-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 33-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/11/2011, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000561-66.2010.403.6139 - NILZA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de casamento, comprovante de residência e documentos de identificação (certidão de nascimento, CPF e RG) de seu marido. Sem prejuízo, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 74-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000605-85.2010.403.6139 - SEBASTIO VELOSO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 114-V).

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.0 laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000703-70.2010.403.6139 - JANE APARECIDA SANTOS DE MELO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0000027-88.2011.403.6139 - DELFINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0000512-88.2011.403.6139 - ELIZA MELO DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0000651-40.2011.403.6139 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 70-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.0 laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000836-78.2011.403.6139 - MARIA ROSA COUTINHO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0000902-58.2011.403.6139 - CARMEN LEME DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0000942-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora foi intimada e não se manifestou sobre o despacho de fl. 33, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

0001333-92.2011.403.6139 - SILVINO FERREIRA DE MACEDO(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia e estudo social à Comarca de Itaporanga/SP.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 29 a 47. Intime-se.

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/11/2011, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0001673-36.2011.403.6139 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0001841-38.2011.403.6139 - EDNA MARIA BARROS OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Fartura/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Expeça-se a carta precatória, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0001931-46.2011.403.6139 - DIVA FONTANINI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/11/2011, às 17h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico nos termos do despacho de fl. 165 e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 172-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 54-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002526-45.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de nova perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/11/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação

da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0003633-27.2011.403.6139 - MOACIR IRENO DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de fl. 116, 136/137, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003766-69.2011.403.6139 - MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de nova perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/11/2011, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0004407-57.2011.403.6139 - SUELI DE ALMEIDA CARDOSO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0004517-56.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0004627-55.2011.403.6139 - ARACY BENEDITA PINHEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0004649-16.2011.403.6139 - EXPEDITA MARIA DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando as informações de fl. 100, 101/102, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a importância exequenda.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Cumprido o presente comando, intimem-se as partes a respeito, desnecessária intimação prévia do INSS, nos termos do artigo 100, parágrafos 9.º e 10º, ante o valor envolvido.

0004853-60.2011.403.6139 - MIRIAN MICHAEL DE LIMA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 74.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0005302-18.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0005498-85.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0005642-59.2011.403.6139 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0006008-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PINTO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão de fl. 132, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 126 a 131 e somente a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 100 a 121. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006476-62.2011.403.6139 - BENTO DIAS DA COSTA(SP190627 - DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão de fl. 38, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 19 a 25 e somente a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 27 a 34. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006532-95.2011.403.6139 - MARIA GONCALVES NETO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão de fl. 47, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 41 a 46 e somente a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 34 a 39. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006614-29.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0006656-78.2011.403.6139 - LUCIMARA GARCIA NETO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0006804-89.2011.403.6139 - REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0007132-19.2011.403.6139 - ANA AVELINO DE JESUS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento,

intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão de fl. 88, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos em substituição. Após, considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Int.

0009673-25.2011.403.6139 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão de fl. 48, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 42 a 47 e somente a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 25 a 37. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009870-77.2011.403.6139 - ANADIR RODRIGUES LUNA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

0010405-06.2011.403.6139 - ROQUE NUNES DE ALMEIDA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-52.2010.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

Expediente Nº 188

ACAO PENAL

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 140/141 em face de José Reinaldo Martins Fontes Júnior e Pablo Cardoso Zacarias, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Em breve síntese, narra a denúncia que os acusados exploraram matéria-prima (filito) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral para a lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração. A denúncia foi recebida (fls. 142/143), tendo sido determinada a citação dos réus para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citados (fls. 163 e 165), os acusados apresentaram a defesa preliminar de fls. 178/182, juntando os documento de fls. 183/226. Em sua resposta, os acusados alegaram a falta de justa causa para a ação penal, pois a empresa possuía, à época da lavratura do auto de infração de fls. 10, autorização para a lavra de filito, bem como licença para sua exploração. Os réus arrolaram duas testemunhas e protestaram pela prova pericial no local dos fatos. É a síntese do necessário. Decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 142/143, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados aos réus subsumem-se, em tese, ao tipo legal dos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude

do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, a alegação de falta de justa causa para a ação penal confunde-se com o mérito e depende da regular instrução probatória, de forma que será apreciada por ocasião da sentença. Com relação ao pedido de prova pericial, sua pertinência será objeto de futura análise, após a colheita da prova oral. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma legal. Depreque-se para o Juízo de São Paulo/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos, a fim de ser designada audiência para o interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor dos réus para que acompanhe o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A requerente indicou, à fl. 131, as provas cuja produção pretende. Assim, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar provas, ressaltando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003379-81.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Ante o teor da certidão exarada à fl. 821, intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento do montante atinente ao porte de remessa e retorno de autos, nos moldes das diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014339-96.2011.403.6130 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos. Ante o noticiado à fl. 131, intime-se a Impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício destinado à autoridade impetrada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 130. Intime-se.

0016193-28.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 509/578. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido às fls. 498/499. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019277-37.2011.403.6130 - OSCAR DE OLIVEIRA LIMA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 48/57. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 31. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020423-16.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de inserir, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a totalidade dos créditos relativos a CPMF versados nos processos administrativos n. 13839.452.478/2004-42, 13839.452.480/2004-11, 13839.452.535/2004-93 e 13896.004.194/2008-92, constantes de parcelamento anterior no regime PAES. Postulou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos. A liminar foi indeferida às fls. 151/154. Às fls. 157/158 a Impetrante formulou pedido de desistência da ação, aduzindo a inovação factual consistente na necessidade de incluir, entre os pedidos a serem veiculados no mandamus, a expedição da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 157/158, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009174-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações contidas na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), bem como acerca do documento encartado às fls. 28/29. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009180-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA LINO DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se novo mandado para notificação da requerida. Caso esta não seja localizada no endereço indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça notificar a pessoa que lá for encontrada, identificando-a e qualificando-a. Intimem-se.

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por IGUASPORT LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de extinção de débitos constantes em CDAs. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos a parte autora está estabelecida na cidade de Embu. Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento e julgamento do feito. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0020617-16.2011.403.6130 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CIRLENE LUCIANO RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 15 de dezembro de 2011, (terça-feira) às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão indicar assistente técnico. Dê-se ciência ao juízo deprecante da data aprazada para realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 92

MONITORIA

0001668-32.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO JOSE DE FREITAS

PROCESSO Nº 0001668-32.2011.403.6133. AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: SANDRO JOSE DE FREITAS. Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SANDRO JOSE DE FREITAS objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 38, a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes, com renegociação da dívida, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Ademais, a parte autora deixou de informar o prazo pactuado, de modo a permitir a fixação de prazo para suspensão do feito, nos termos do art. 792. A despeito das alegações da parte autora, observo que a renegociação da dívida faz surgir, para o réu, uma novel obrigação, o que leva a extinção da obrigação originária. Na espécie dos autos, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o acordo noticiado consiste em novação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-08.2011.403.6133 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a apreciação do pedido de liminar ante a informação contida em sede de contestação de que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa e de que o nome do autor não está inscrito no CADIN. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002073-68.2011.403.6133 - VALDIR DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002438-25.2011.403.6133 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Promova a secretaria a alteração do advogado do autor no sistema processual. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes para que proceda, com urgência, a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos da r. decisão de fls. 117/131, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento. Fls. 138/146: Cite-se a autarquia ré, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int.

0002609-79.2011.403.6133 - FERNANDA SALLES DE LIMA X MAURICIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0002609-79.2011.4.03.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDA SALLES DE LIMA E OUTORÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTROS. Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. FERNANDA SALLES DE LIMA E MAURÍCIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CONSTRUTORA TENDA S/A, objetivando a rescisão contratual de compra e venda de bem imóvel celebrado com a ré, cumulada com devolução de quantias pagas e perdas e danos, haja vista o descumprimento contratual por parte da requerida, a qual não entregou o imóvel no prazo estipulado. Às fls. 36 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, sendo ainda requerido a juntada de documentos pelos autores, e indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento de custas processuais. Às fls. 38/39 manifestou-se a parte autora, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nestes termos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não havendo o deferimento de Justiça Gratuita, proceda a parte autora ao recolhimento de custas à UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2011.

0002765-67.2011.403.6133 - ROBEILTON MENDES DE SOUZA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO E SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por ROBEILTON MENDES DE SOUZA em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o autor que procedeu a abertura de uma conta corrente junto à ré, agência nº 3005 - Shopping Suzano, exclusivamente para efetuar o pagamento das parcelas atinentes ao financiamento do seu imóvel, tendo recebido aviso de cobrança em janeiro de 2011, informando que o pagamento da parcela do seu empréstimo não havia sido paga. Dirigindo-se a agência bancária, constatou que havia sido realizado em seu nome, por terceiros desconhecidos, um contrato de empréstimo no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em 36 parcelas de R\$ 160,60 (cento e sessenta reais e sessenta centavos), com primeiro vencimento em 05/01/2010. É o relatório. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002817-63.2011.403.6133 - NEUZA SILVERIO CABRAL(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 52, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 51, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003212-55.2011.403.6133 - MIGUEL CAMACHO RIOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL CAMACHO RIOS em face do INSS, objetivando a revisão e cobrança de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1999.61.03.001169-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sétima Turma TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 26/06/2009, p. 365). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Reexame necessário provido. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo do INSS prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.61.27.002514-7, Rel. Juíza convocada RAQUEL PERRINI, Nona Turma, TRF 3ª Região, DJU 25/08/2005, p. 510) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005270-31.2011.403.6133 - DONATO GRILLO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 23/25, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 3.546,00 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do artigo 260 do CPC. Ato contínuo, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal. Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006143-31.2011.403.6133 - VALDENOR NOVO DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 172. Int.

0006561-66.2011.403.6133 - ANTONIO SCHMIDT(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SCHMIDT em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/21). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, o restabelecimento e a revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2001.61.04.007095-0 / SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF 3ª Região, DJU 22/11/2006, p. 170). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa revisão de benefício de acidente do trabalho, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não se encontrava no exercício da competência federal delegada, prevista no 3.º do mesmo artigo constitucional, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais. 2- Não incide a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juiz a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2007.03.99.008956-7 / MS, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, Nona Turma, TRF 3ª Região DJF3 CJ1 13/05/2009, p. 591) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, visto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007134-07.2011.403.6133 - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme previsto na Lei 10.259/01, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Nestes termos, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 31.979,32), esclareça a parte autora a distribuição da presente ação neste juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0007417-30.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta a autora que seu benefício foi concedido no percentual de 95% do salário de benefício, e não em 100% como deveria, uma vez que laborou por 25 anos em condições insalubres. Aduz ainda que referido benefício não foi beneficiado pelos reajustes promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do

contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007427-74.2011.403.6133 - ROBERTA BERNARDES SALES (SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, sem que apresentasse os critérios utilizados para fixação deste valor. Posto isto, tendo em vista a competência absoluta do JEF para julgamento de causas até o valor de 60 salários mínimos, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÉRCIA OSORIO DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.318.415-6, cessado em 22/06/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial grave e hérnia de disco, motivo pelo qual afastou-se de suas atividades laborativas desde o ano de 2003, tendo, durante esse período, recebido benefício de auxílio doença, uma vez que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que, em agravamento de seu estado de saúde, foi acometida de artrose em seus dois joelhos, com quadro cirúrgico, motivo pelo qual requereu a prorrogação de seu benefício, sendo este indeferido pela autarquia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Manifesto-me sobre o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora esteve em gozo de benefício auxílio doença com início em 01/12/2003 (FLS. 28), e término em 31/03/2008 (NB 536318415-6). Após este período, recebeu novamente os benefícios 533.522.168-9 e 536.318.415-6 até meados de 2010, quando foi este último cessado pela autarquia por não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Todavia, os relatórios médicos acostados às fls. 58/60, datados de 09/08/11 e 29/08/11 respectivamente, corroborados pelos documentos médicos de fls. 35/57, informam que a autora, contando hoje com 72 anos de idade, está aguardando cirurgia de gonoartrose de joelhos em acompanhamento ortopédico com lesão grau IV, sendo ainda portadora de gonartrose c/ restrição da marcha, dificuldade para deambulação - claudicação... faz uso de antihipertensivo - portadora de espondiloartropatia de coluna cervical - apresentando crise aguda de dor - paciente com indicação cirúrgica para prótese de joelhos. Está incapacitada ao trabalho e a reabilitação que garanta sustento. De fato, os documentos médicos acostados aos autos constituem prova inequívoca, denotando a verossimilhança das alegações da autora de que esta se encontra, atualmente, incapacitada para o trabalho, sendo de rigor a implantação do benefício. Porém, a data de início desta incapacidade deverá ser verificada em perícia médica judicial que será oportunamente designada nos autos. Exige a lei ainda, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS). Nestes termos ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS. 1. Tratando-se de benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, prevalece sua proteção sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de perigo de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência. No caso dos autos, o risco de dano irreparável

está consubstanciado na impossibilidade de a agravada exercer qualquer atividade profissional, e com isso, prover seu sustento e o de sua família. 2. A agravada comprovou o recolhimento das contribuições exigidas pela legislação previdenciária. O fato de uma delas ter sido realizada em valor proporcional aos dias trabalhados não exclui aquele mês do cômputo do período de carência, pois, a teor do que dispõe o 1º, do art. 28 da Lei 8.212 /91, se a admissão ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional aos dias de trabalho efetivo. Demonstrada, assim, a verossimilhança do direito invocado. 3. Antecipação de tutela mantida. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200504010156997; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 10/08/2005; Documento: TRF400110019; DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 778/779; Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). (g.n.). Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante em favor de MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de auxílio doença. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social de Suzano, comunicando-o do inteiro teor desta decisão. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se.

0007438-06.2011.403.6133 - SILVIO CHOJI KOTAIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00, meramente para fins fiscais, sem que apresentasse os critérios utilizados para fixação deste valor. Posto isto, tendo em vista a competência absoluta do JEF para julgamento de causas até o valor de 60 salários mínimos, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007476-18.2011.403.6133 - HUBERT FORTH AUS (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 23.362,84), reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal. Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007613-97.2011.403.6133 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 37082 / MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 17/03/2003, p. 177). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, Declaro a Incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007694-46.2011.403.6133 - MARCIO FRANCISCO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor qual benefício pretende que seja restabelecido, expondo de forma clara e coerente o período de gozo,

visto que, à fl. 04, menciona que teve benefício concedido até 17/09/2011, à fl. 08, solicita que seja mantido o auxílio-doença cessado em 28/01/2011 e à fl. 11, pede que seja restabelecido, em sede de tutela antecipada, o benefício cessado em 17/10/2010. Outrossim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, deverá esclarecer, ainda, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo a sua retificação. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007709-15.2011.403.6133 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Preliminarmente, promova a parte autora a retificação da inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo da demanda. Verifico, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a parte autora juntada aos autos de cópia da Certidão de Interdição. Isto feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007726-51.2011.403.6133 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em período comum. Sustenta o autor que requereu o benefício em 23/02/2010, o qual foi indeferido pela autarquia, por não reconhecer o período de 21.11.1979 até 31.07.1995 (laborado na empresa Valmet do Brasil S/A) como período de atividade especial. Pretende o autor, para fins de concessão do benefício, o reconhecimento de referido período como laborado em condições insalubres, não considerado em seu requerimento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007738-65.2011.403.6133 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor atribuído à causa (R\$ 32.560,00), bem como diante dos documentos apresentados que atestam que o valor do benefício econômico pretendido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (considerando-se os salários de contribuição fls. 100/101, bem como as prestações vencidas e vincendas), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007867-70.2011.403.6133 - SEBASTIAO DIAS MENEZES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para que proceda a retificação do assunto cadastrado para o feito. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.140,00 (quarenta mil, cento e quarenta reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Dessa forma, tendo em vista o valor ora atribuído à causa, e considerando que os documentos trazidos aos autos não permitem ao Juízo aferir o devido valor, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor conferido, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que proceda a retificação do nome do autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.250,00, meramente para fins fiscais, sem que apresentasse os critérios utilizados para fixação deste valor. Posto isto, tendo em vista a competência absoluta do JEF para julgamento de causas até o valor de 60 salários mínimos, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha (inclusive, se possível, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido), e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007892-83.2011.403.6133 - ROBERTO CARLOS BARBOSA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO CARLOS BARBOSA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho ou a manutenção do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/51). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL.- COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.969,65. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha (inclusive, se possível, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido), e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007922-21.2011.403.6133 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MARCONATO(SP054668 - ANTONIO CARLOS GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM DE OLIVEIRA MARCONATO em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/52). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1999.61.03.001169-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sétima Turma TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 26/06/2009, p. 365).**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.** I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Reexame necessário provido. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo do INSS prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.61.27.002514-7, Rel. Juíza convocada RAQUEL PERRINI, Nona Turma, TRF 3ª Região, DJU 25/08/2005, p. 510) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007936-05.2011.403.6133 - MOACIR KABAKURA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007937-87.2011.403.6133 - NELSON NUNES DE ALMEIDA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.398,19. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002221-79.2011.403.6133 - AZARIA VIEIRA(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/12). Às fls. 61/63 foi proferida sentença procedente, condenando o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente no importe de 50% (cinquenta por cento) do seu salário de benefício. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, tendo sido reformada parcialmente a sentença de 1ª instância quanto ao percentual de incidência dos honorários advocatícios, bem como em relação aos juros e a forma de atualização a serem aplicados às parcelas em atraso. À fl. 138 foi exarada decisão pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, ante a instalação da 1ª Vara Federal em 13/05/2011. Entretanto, verifico que este Juízo não é competente para dar prosseguimento à demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, o restabelecimento e a revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2001.61.04.007095-0 / SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF 3ª Região, DJU 22/11/2006, p. 170).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa revisão de benefício de acidente do trabalho, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não se encontrava no exercício da competência federal delegada, prevista no 3.º do mesmo artigo constitucional, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais. 2- Não incide a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juiz a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2007.03.99.008956-7 / MS, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, Nona Turma, TRF 3ª Região DJF3 CJ1 13/05/2009, p. 591) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, visto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de estilo.. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se. Fls. 78/90: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Não havendo informação de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se. Ante a discordância da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pela requerida, cumpra-se a determinação de fls. 44/44v, parte final, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária a partir da publicação deste despacho, uma vez que a parte autora já foi intimada pessoalmente (fls. 93). Findo o prazo, não havendo informações quanto à desocupação do imóvel, expeça-se mandado de constatação e reintegração de posse.No mais, encaminhe-se oportunamente os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, cadastrando-se corretamente como Eliana Aparecida de Oliveira Pedro(doc. fls. 56). Intime-se e cumpra-se.

0000093-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSEMEIRE ALVES MAGALHAES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)

PROCESSO Nº 0000093-86.2011.403.6133.AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: ROSEMEIRE ALVES MAGALHAESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ROSEMEIRE ALVES MAGALHAES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de

arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 86 foi deferida a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 126/127, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO PROCESSO Nº 0000384-86.2011.403.6133. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO. Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 55 foi deferida a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 59/61, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 107

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007418-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-04.2011.403.6133) HUANG IEN(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CHIH FENG HSYU(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 79/80: Concedo aos embargantes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o cumprimento do item I da r. decisão de fl. 75. Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008258-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008258-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE(SP169486 - MAURO MIRANDOLA E SP064319 - MARINHO MENDES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Delegado de Ensino Titular da 22ª Delegacia de Ensino de Suzano, como litisconsorte passivo necessário. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, encaminhando-se, também, cópia da r. decisão de fls. 131/133. Outrossim, intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se o necessário. Int.

0008202-89.2011.403.6133 - DIRLEI MUSSI LEAL X ADRIANA VANESSA DE MELLO X ZULEICA NERY CORREA SALES X NEIDE MARIA SILVA MACHADO X PAULA REGINA CURSINO X DULCINEIA SANTOS DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JONAS MUNIZ DE PROENCA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 35/42. Anote-se. Emendem os impetrantes a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado individualmente. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 140, expeça-se Consulta de Prevenção Automatizada à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando-se cópia da sentença do feito nº 0010623-31.2010.403.6119. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 86/109, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de

documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008257-40.2011.403.6133 - CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO (SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO E SP302755 - FELIPE MANZANARES TONON) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante sua petição inicial juntando aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentando-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008299-89.2011.403.6133 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 167, parágrafo 1º do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da CORE, autorizo a secção de documentos efetuada pela Secretaria. Emende a impetrante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado, devendo, também, complementar as custas devidas. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos termos da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-30.2011.403.6133 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fl. 06. Anote-se. Emende o requerente sua petição inicial indicando corretamente quem deverá compor o polo passivo da presente ação, tendo em vista que a Receita Federal não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2057

ACAO CIVIL PUBLICA

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E

MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2011-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas a indicar, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por LUCAS LESSA MELILLO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar para retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o embargante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que não assinou o contrato exequendo, bem como aduz a inexigibilidade do título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. A embargada apresentou impugnação às fls. 18/28. Vieram os autos conclusos. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. Prima facie, constata-se que a assinatura do embargante consta em todos os sete contratos exequendos, conforme documentos constantes dos autos principais. Destarte, neste momento processual incipiente, presume-se a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução extrajudicial em testilha, o que poderá ser infirmado em momento posterior, sendo certo que a análise acerca da ilegitimidade, nos termos em que foi ventilada, carece de dilação probatória. No que tange à exigibilidade do título exequendo, cabe consignar que os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, gozam, em princípio, da certeza, liquidez e exigibilidade previstas no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Saliente-se que esse entendimento não fere o disposto nas Súmulas n 233, 247 e, por conseguinte, 258, todas do STJ, pois o caso sub examine não diz respeito a contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, conforme se vislumbra fls. 12/137 dos autos principais. Ademais, o não pagamento dos valores devidos em razão do contrato, autoriza, em tese, a inscrição dos executados nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não se faz presente o requisito da verossimilhança das alegações do executado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Registre-se que a ausência de garantia suficiente da execução mediante penhora, depósito ou caução, aliada à carência de fundamento jurídico relevante, implicam o indeferimento do efeito suspensivo aos presentes embargos. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, o embargante deixou de justificar sua pertinência. Não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser deferido tal pleito, situação que não se vislumbra no caso posto, conforme já demonstrado. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que não deve ser invertida em favor do embargante, que sequer delineou os termos nos quais pretende lhe seja deferido tal pedido. Quanto à impugnação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao embargante, esta deve ser manejada mediante petição autônoma, acompanhada dos documentos indispensáveis formação do incidente processual, dentro do prazo da contestação, razão pela qual não conheço do pleito. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória de tutela postulada, o pedido de efeito suspensivo aos embargos, a inversão do ônus da prova e não conheço da impugnação à justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001507-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8)) JOSE LUCIO DIAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Considerando a informação supra, determino a republicação do despacho de fl. 84 para o embargado, o qual segue transcrito: Recebo o recurso interposto às fls. 74/84, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Monitória 0001817-77.2004.403.6002, em razão do

apensamento. Traslade-se cópia deste para os autos principais, assim como da r. sentença de fls. 66/68. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2060

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-53.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 270/284 no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000230-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME e MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 43.566,80 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), oriundo do Contrato de Descontos de Duplicata. Às fls. 152, a autora requereu a extinção do feito, face acordo realizado entre as partes. Informa, outrossim, que os honorários foram quitados pelos requeridos. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Anote-se o substabelecimento de fl. 154 Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Vistos, Sentença- tipo BI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ALMIR BRIZUENA E EMEBE ENGENHARIA LTDA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 34.146,04 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), atualizado até 03.03.1998, oriundo de Contrato Particular De Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 30.06.1997 de nº. 07.2054.690.0000017-2. Às fls. 307/308, a Caixa Econômica Federal informou que as partes compuseram-se amigável e extrajudicialmente. Pugnou, ainda, a CEF pelo levantamento de eventual penhora feita nos autos e o desentranhamento dos documentos originais. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a CEF pugnou pela extinção do feito, uma vez que as partes compuseram-se amigavelmente, compreendendo o valor principal e honorários advocatícios dos procuradores da exequente. Pede ainda a Caixa Econômica Federal, o levantamento de eventual penhora feita nos autos e o desentranhamento dos documentos originais. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, caput, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo executado. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS, a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004003-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004003-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BASTOS NUNES
Defiro o pedido de fl. 42, para que o alvará seja retirado em secretaria pela funcionária da OAB/MS, sra. Jéssica Winnye Folador, CPF n. 038.156.461-46. Intime-se. Cumpra-se.

0005267-18.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO
Indefiro o pedido de busca de endereço pelo BACENJUD, bem como a expedição de ofícios ao DETRAN e TRE, considerando que é dever do exequente apresentar o endereço correto para citação do executado. Defiro a citação por edital, com prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art. 232 do CPC. Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais. Após, intime-se a exequente para retirá-lo em secretaria, a fim de dar a devida publicação, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000385-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000385-4) - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 -

FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 00203812420114030000/MS, conforme cópia juntada às fls. 493/494, cumpra-se a decisão de fl. 477.Intimem-se.Cumpra-se.

0000161-41.2011.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 223/247, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 214-v.Intimem-se.Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001900-49.2011.403.6002 - EZEQUIEL GUEIROS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça. Designo o dia 14/02/2012, às 13:00 horas, para audiência de justificação.Intimem-se as testemunhas.Cite-se o INSS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, registrando, contudo, que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000378-37.2004.403.6000 (2004.60.00.000378-9) - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 2004.6000.0378-9AUTORA: CONPAV ENGENHARIA LTDA RÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO
ASENTENÇACONPAV Engenharia Ltda ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de correção monetária dos valores pagos em atraso, das medições dos contratos de n.ºs. PD-19-014/1998-00-CE, PD/19-013/2000-00-CE, PD/19-028/2001-00-CE e PD/19-031/2001-00-CE, referentes à execução de obras nas seguintes rodovias: BR-163/MS, BR-158/MS, BR-419/MS, BR-060/MS e BR-497/MS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-75.O DNIT apresentou contestação às fls. 80-91. Denunciou a lide à União (Ministério dos Transportes), porquanto a pendência se relaciona a avença firmada com o DNER, autarquia já extinta. No mérito, afirma que os serviços em questão foram remunerados com o pagamento de reajustes e, que o Decreto nº. 1110/94 revogou o artigo 10 do Decreto nº. 1.054/94, que estabelecia critérios para atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos. Também juntou documentos (fls. 92-95).Impugnação à contestação (fls. 102-105).Por força da denúncia da lide, a União apresentou contestação às fls. 109-124. Primeiramente, impugnou a denúncia, afirmando que há previsão expressa, no Decreto nº. 4.128, de 13.02.2002, no sentido de que a responsabilidade pelos contratos em andamento, à época da publicação (do decreto), seria transferida para o DNIT. A partir da criação do DNIT, pela Lei nº. 10.233/2001, em substituição ao extinto DNER, a novel autarquia deverá atuar em todas as ações distribuídas a partir da vigência da nova legislação. Daí ser devido o indeferimento do pedido de denúncia da lide, com o prosseguimento do feito, apenas contra o denunciante. No mérito alega que a autora não fez prova da mora no pagamento das parcelas contratadas; que não há nos autos documentos que comprovem as datas da efetiva apresentação

das notas fiscais (há apenas provas da emissão dessas notas) e dos pagamentos efetuados. Ademais, alega que a autora não sofreu prejuízo, no caso, uma vez que recebeu, da Administração, a título de reajuste, valores superiores aos que pleiteia com a presente demanda. A autora teria se utilizado de índices indevidos. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé, ante a rescisão do contrato PD/19-014/98. Juntou os documentos de fls. 125-225. Impugnação à contestação à fls. 232. Foi deferida prova pericial (fl. 254). As partes apresentaram quesitos às fls. 256 e 262. Laudo pericial às fls. 305-366. Manifestação das partes às fls. 368, 381 e 391. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de denunciação da lide à União. A denunciação da lide, nos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 70), traz matiz de ação regressiva in simultaneus processus, uma vez que, através dela, o denunciante busca prevenir-se em caso de vir a ser condenado a indenizar alguém, por motivo imputável ao denunciado. Com a denunciação adiciona-se uma nova lide ao processo principal, sendo que, na sentença, o juiz deve resolver a ambas essas lides, o que implica economia de tempo e de atos processuais. Trata-se, então, de um instituto jurídico cujo escopo é a celeridade e presteza da entrega da prestação jurisdicional. Não é esse o caso dos autos. Com a extinção do DNER e a simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, por meio da Lei 10.233/2001, a União tornou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e o DNIT, nas ações ajuizadas desde a data da publicação da lei que o criou. A questão seria de legitimidade e não denunciação a lide. De qualquer forma, a presente ação foi ajuizada posteriormente à extinção do DNER e ao término da inventariança, ficando caracterizada a ilegitimidade da União e a consequente legitimidade do DNIT. Portanto, acolho a argumentação da União e determino sua exclusão do pólo passivo da ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. A questão que se coloca cinge-se à certificação da ocorrência de pagamentos em atraso sem a devida incidência de correção monetária nas prestações devidas pelo réu à autora nos contratos n.º PD-19-014/1998-00-CE, PD/19-013/2000-00-CE, PD/19-028/2001-00-CE e PD/19-031/2001-00-CE, referentes à execução de obras realizadas na BR-163/MS, BR-158/MS, BR-419/MS, BR-060/MS e BR-497/MS. Tratando-se de contrato administrativo, aplica-se ao caso a Lei 8.666/93, de licitação, para aferir-se o cumprimento das cláusulas contratuais cabíveis. Nessa seara, dispõe sobre inadimplemento: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; (grifo nosso) O prazo legal de tolerância para pagamento em atraso é, pois, 90 (noventa) dias; ultrapassado esse prazo, a contratada tem direito de pleitear a rescisão do contrato na esfera judicial. Inobstante isso, feito o pagamento após o vencimento, deve incidir correção monetária. A discussão dos presentes autos é essa. Prevêem os contratos firmados entre as partes que: Cláusula Quarta - Do pagamento - Do reajustamento - O DNER pagará a Contratada, pelos serviços contratados e executados, os preços integrantes da proposta aprovada, ressalvada a incidência de reajustamento e a ocorrência de imprevistos. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução da obra, de acordo com as condições previstas nas especificações e nas normas contidas no Edital e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados. Parágrafo primeiro - Emitido o atestado de conformidade, o contratado deverá apresentar na sede do DNER, em Brasília, à Divisão competente a Nota Fiscal correspondente à Medição. Parágrafo segundo - Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Parágrafo terceiro - Os preços contratuais serão reajustados pelos índices setoriais desde a data prevista para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela ... (GN) Dessa forma, no caso, consta prazo para pagamento no contrato. Por outro lado, a tolerância de atraso no pagamento é prevista pela própria lei de licitação, para fins de possível rescisão contratual, embora, neste caso, não se fale, expressamente, em incidência de correção monetária. No entanto, mesmo nessa situação, a correção monetária incide sobre o pagamento vencido. A incidência de correção monetária é decorrência lógica do pagamento em atraso, e isso, para se evitar enriquecimento ilícito, de uma parte, em detrimento da outra, justamente porque a correção monetária apenas recompõe a perda inflacionária da moeda no período. Em havendo atraso no pagamento, ela é automática. Cabe verificar se o autor comprovou a mora da administração, no que se refere aos pagamentos de que se trata. Conforme disposto, pela cláusula quarta dos contratos, acima transcrita, o contratado deveria apresentar, na sede do DNER, em Brasília-DF, à divisão competente, a nota fiscal correspondente à medição, a partir de quando seria computado o prazo de trinta dias, para pagamento. Portanto, não há como entender-se que o prazo de trinta dias seria contado da emissão da nota fiscal correspondente à medição. Por certo o prazo começa a contar da apresentação da mesma junto ao DNER. No presente caso, todas as notas fiscais, juntadas pela autora, apresentam um trecho final relativo ao recebimento, com espaço para data e assinatura de quem as recebem. No entanto, todos esses campos estão em branco. Realizada a perícia, em resposta ao quesito n.º 13, da requerida, a perita afirmou que: somente com os documentos da inicial, não há qualquer indício da entrada da nota fiscal no DNIT. (fl. 311). Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aqui, como a empresa-autora não comprovou a mora do DNIT nos pagamentos efetuados, já que não consta a data da apresentação das notas fiscais na autarquia, não tem ela direito à pretendida correção monetária. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS. ATRASO NO PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU INDENIZAÇÃO POR ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE CONTRATOS DE EMPREITADA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO.**

TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA FATURA AO DNER. OBRIGAÇÃO QUESÍVEL. ERRO DE FATO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES INCABÍVEIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação rescisória proposta objetivando a desconstituição de acórdão da Quarta Turma do TRF - 1ª Região que confirmou sentença que reconheceu o direito de as empresas, ora rés, serem indenizadas pelo DNER em ressarcimento a alegados prejuízos causados pela autarquia em razão de atrasos nos pagamentos das prestações ajustadas em diversos contratos de empreitada, tendo por objeto a construção e a recuperação de estradas. Foram incluídas na condenação o pagamento da quantia concernente aos custos de mobilização e desmobilização de equipamentos, instalações e pessoal, durante os períodos em que permaneceram paralisadas ou reduzida a velocidade de execução dos serviços/obras, danos emergentes e lucros cessantes. 2. Caracterização de ofensa ao inciso IX do art. 485 (sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa), pois a desconstituição do julgado por erro de fato importa na comprovação inequívoca do fato alegado e o autor logrou provar que a sentença impugnada admitiu fatos inexistentes (CPC, art. 485, 1º). 3. Ausente a alegada ofensa à coisa julgada. O cotejo das cópias das peças processuais das ações mencionadas demonstra que o pedido das empresas na ação objeto da presente rescisória é mais abrangente (correção monetária com expurgos e juros de mora, custos com mobilização e desmobilização de equipamentos, instalações e pessoal, danos emergentes e lucros cessantes) que o do SINICON (correção monetária e juros de mora). As empresas ressaltaram expressamente na petição inicial os valores objeto da ação coletiva movida pelo SINICON e, nesta rescisória, o perito confirmou não ter havido duplicação de valores em benefícios das rés. 4. A prescrição da Lei 11.280/2006 não pode ser acolhida de forma retroativa em ação rescisória (decisão da maioria). 5. Inexistente alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em decorrência das alegadas sucessivas reduções do ritmo e paralisações da execução dos serviços e obras ordenadas unilateralmente pelo DNER. 6. Termo inicial da contagem da mora da Administração: o posicionamento da Terceira Seção desta Corte, quanto à caracterização da mora é de que o termo inicial de contagem do prazo para pagamento é em regra a data de apresentação da fatura ao DNER. Precedentes. 7. Quando a norma de regência e o contrato estabelecem obrigação quesível, não há se falar em mora do devedor antes do momento da apresentação da dívida a devedora, no caso a Administração. 8. A obrigação é quérable ou quesível, pois cabia ao credor, a empreiteira, procurar o devedor, o DNER, apresentar a dívida para receber o pagamento. Se a dívida é quérable não se aplica a regra dies interpellat pro homine. 9. Se não há prova da data em que as empreiteiras credoras apresentaram as dívidas materializadas nas faturas buscando, assim, cumprimento da obrigação, não há se falar em correção monetária em decorrência da mora porquanto inexistente o termo a quo para sua contagem. É preciso se saber o momento em que o credor exige a prestação, convertendo-se a dívida em obrigação. 10. Em sede de Direito Administrativo não é possível se criar obrigações para o Estado que não sejam resultantes da lei ou do contrato administrativo. Por conseguinte, o inadimplemento total ou parcial da obrigação por parte do Poder Público se configura conforme o estipulado pela norma ou pela convenção das partes. 11. Os danos emergentes e os lucros cessantes também são inexistentes. Esta Corte já assentou que a caracterização do lucro cessante demanda prova de que a empresa teria um lucro razoável de determinado valor, ou ainda que perdeu este ou aquele negócio jurídico em razão de sua condição financeira atual, pois mera possibilidade de negócios futuros, incluindo licitações que a empresa poderia vencer ou perder, não podem ser considerados como lucro cessante, pois nesta categoria só se enquadram negócios jurídicos prováveis concretamente e o ganho que a empresa razoavelmente poderia esperar deles. Não se trata de mera possibilidade abstrata de ter realizado outras obras. (AC 2000.34.00.004192-0/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.636 de 26/09/2008). 12. A indenização por lucros cessantes não pode ser cumulada com juros compensatórios, que, igualmente, representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado no negócio. 13. Não restou caracterizada mora, uma vez que não há, nos autos, faturas nas quais se logrou verificar a data de apresentação junto ao DNER, data da medição, nem relatórios. 14. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado (AC nº 1998.01.00.002551-5/DF) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido das empresas autoras da ação originária. (TRF 1ª Região, AR 200201000362241, e-DJF1 de 12.04.2010 p. 17). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM ATRASO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos assinados pela empresa, ou pelo menos dois deles, há previsão de que o pagamento dos trabalhos efetivamente executados pela contratada será feito através da tesouraria do DNER e corresponderá às medições mensais, devendo a contratada habilitar-se ao mesmo mediante apresentação das correspondentes faturas e certificado da fiscalização. 2. Estabeleceu-se, também, que o evento físico executado dentro de cada mês do ano civil deverá ser medido, comprovado pela fiscalização e protocolizado no DNER até o dia 15 do mês imediato. A fatura correspondente deverá ser protocolizada dentro dos dez dias consecutivos ao da correspondente medição, e o seu pagamento deverá ocorrer dentro de vinte dias consecutivos a partir da data da protocolização da correspondente fatura. 3. Não há prova do alegado atraso nos pagamentos, porque não foi comprovada a data de apresentação das faturas, cujo ônus é da empresa. 4. Não é caso em que excepcionalmente se admite deixar para a liquidação a apuração dos fatos. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200101000122201, DJ de 08.03.2007, p. 100). Assim sendo, tenho que a autora não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial; muito menos o cabimento das suas pretensões. Porém, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual; o que não restou configurado nos presentes autos. Improcedente o pedido. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a pagar as custas processuais e em

honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001739-84.2007.403.6000 (2007.60.00.001739-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FONSA TI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 577. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 581), não houve impugnação à penhora realizada. Considerando, então, a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, a concordância da exequente com o valor penhorado, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição financeira solicitando a conversão do valor depositado em renda da União, conforme requerido (fl. 587). Sem custas e sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAI NE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de dez dias, os documentos solicitados pela Perita do Juízo às fls. 1.525/1.526.

0007823-67.2008.403.6000 (2008.60.00.007823-0) - SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União (FN), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002851-20.2009.403.6000 (2009.60.00.002851-6) - CARLOS DA COSTA FERREIRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 110. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 114), não houve impugnação à penhora realizada. Considerando, então, a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito, conforme requerido pela União (fl. 116). Sem custas e sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013802-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013802-4) - JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005032-23.2011.403.6000 - CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença que teria sido indeferido indevidamente em outubro de 2007. Ao final, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso seja constatada sua incapacidade total e permanente. Requereu, ainda, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 42. Regularmente citado, o INSS apresentou defesa às fls. 46/49, sustentando que o benefício n. 530.320.064-3 se encontra ativo com os devidos pagamentos regularizados. Juntou documentos de fls. 50/68. Réplica (fls. 71/73). Instada a comprovar que deixou de receber o valor do auxílio-doença (fl. 74), a autora confirma que recebeu os pagamentos referentes ao benefício mencionado e informa que somente ingressou com a ação, pois teve seu benefício indeferido em 10/2010 (fl. 76). Pugna pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. O INSS informa que a autora vem sendo beneficiada com o auxílio-doença desde 15/05/2008, com pagamentos mensais (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso concreto, embora o réu tenha enfatizado em sua peça defensiva que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde 15/05/2008 (fl. 78), a requerente insistiu no julgamento do mérito (fls. 76). Entretanto, verifica-se, pelos documentos de fls. 65/68 e 80/83, que não houve sequer interrupção no pagamento do benefício de auxílio-doença (Benefício n. 530.320.064-3), inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Observa-se que, desde 04/09/2008, o benefício vem sendo pago à autora. O último pagamento (comprovado nos autos) se deu no dia 06/09/2011, referente à competência do mês de agosto/2011. Portanto, ao propor a ação em 18/05/2011 (fl. 02), conclui-se que a autora não possuía interesse processual, na modalidade interesse/necessidade, uma vez que a sua pretensão material já se encontrava satisfeita no plano administrativo. Consigno que, uma vez satisfeita a pretensão em relação ao auxílio-doença, ainda que administrativamente, não há que se falar em análise do pedido de aposentadoria por invalidez, por se

tratar este de pedido alternativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005381-26.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) ADRIANO FURLAN RODRIGUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007875-58.2011.403.6000 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que assegure ao autor a percepção de pensão militar. Alega que é filho de ex-militar, Adone Collaço Sottovia, falecido em 30/03/2002, e de Disney Botelho Sottovia, falecida em 10/03/2007. Aduz que foi avaliado por três perícias, todas que concluíram que ele possui Psicose Esquizofrênica, incapacitando-o de exercer os atos da vida civil. Argumenta que é inválido desde 1982 e sempre foi dependente economicamente de seus genitores. Informa que pleiteou a concessão da pensão por morte à União. Todavia, o benefício foi negado na via administrativa, sob o argumento de que não restou demonstrada a situação de invalidez no momento da morte de seu pai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 45. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 49/55, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não foi comprovada a invalidez do autor à época do falecimento do instituidor da pensão. Juntou os documentos de fls. 56/81. O MPF manifestou-se às fls. 83/86, entendendo que o feito carece de produção de prova técnico-pericial. É o relatório. Decido. Com razão o MPF. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova inequívoca do direito alegado pelo autor. Conforme previsão do art. 7º, inciso I, d, da Lei n. 3.765/60, a pensão militar é devida aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Ao que se constata, o autor é maior de idade. Nessa condição, para que lhe seja concedida pensão militar, deve ser comprovada a invalidez do autor no momento do falecimento do instituidor. Na hipótese em apreço, o autor comprovou que a Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica o considerou inválido para todo e qualquer trabalho. Tal inspeção de saúde se deu no dia 22/12/2002, portanto, posterior à data de falecimento do ex-militar Adone Collaço Sottovia (30/03/2002). Nesse sentido, é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de pensão militar (fl. 42). Do mesmo modo, neste Juízo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar, pelo menos nesta fase de análise perfunctória, que era inválido, na época do falecimento de seu genitor. Não há nos autos provas suficientes para a admissão provisória do pleito. Para que a tutela possa ser antecipada, necessário se faz que haja nos autos prova evidente do fato constitutivo do direito. Esse fato, no presente caso, é a comprovação de invalidez à época do falecimento do genitor. A simples afirmação de que já era portador de esquizofrenia desde 1982 não tem o condão de gerar-lhe o direito à pensão por morte. Pelo exposto, diante da ausência de prova inequívoca do direito alegado pelo autor, indefiro o pedido de antecipação de tutela. I. À réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência.

0010866-07.2011.403.6000 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X MCX CASA DE SHOW LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se busca a suspensão do evento Move Music Festival (show de música eletrônica) programado para ser realizado no dia 01/10/2011, no Estádio Morenã. Alternativamente, o autor requer a intimação dos réus para que realizem o recolhimento da importância de R\$ 19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais). A presente ação teve origem no Juízo Estadual da 5ª Vara Cível, o qual, por meio da decisão de fls. 120/121, declarou ser absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da presença da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no pólo passivo da lide. Desta forma, determinou o envio do Feito a esta Seção Judiciária. Considerando que o evento Move Music Festival, muito provavelmente, tenha sido realizado na data de 01/10/2011, intime-se o autor para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do Feito, e, se possuir, deverá recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCY DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA

CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos do Senhor Perito de fls. 842-870.

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da decisão de fl. 171-172, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 217-222.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010371-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LEME VERONEZ

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005585-37.1992.403.6000 (92.0005585-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X CATARINA JERONIMA VIEIRA X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X IRIS WINTER DE MIGUEL X ALVARO ARAUJO BITTENCOURT X ANTONIO FERREIRA MOTA X PEDRO MENDES X ALVARO SILVEIRA X SERGIO VALERIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERGIO VALERIO X IRIS WINTER DE MIGUEL X ALVARO SILVEIRA X PEDRO MENDES X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X ALVARO ARAUJO BITTENCOURT X CATARINA JERONIMA VIEIRA X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA MOTA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line em relação aos autores/executados ALVARO ARAUJO BITTENCOURT, ALVARO SILVEIRA e PEDRO MENDES, cujo resultado encontra-se às fls. 559-561. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 568), não houve impugnação à penhora realizada. Considerando, então, a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação em relação aos executados ALVARO ARAUJO BITTENCOURT, ALVARO SILVEIRA e PEDRO MENDES, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos de fls. 562-564 em renda da União, observando-se as orientações de fl. 556. Em relação aos demais autores/executados, já houve sentença extintiva à fl. 543. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002198-38.1997.403.6000 (97.0002198-0) - IVANILDO FERREIRA DE SOUZA X EDRAZ ARAUJO DA SILVA X WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO X EDNA CAPELARI(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO FERREIRA DE SOUZA X WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 285, relativamente ao depósito de f. 282, dou por cumprida a obrigação da parte executada (Ivanildo Ferreira de Souza).Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará em favor da CEF.Levante-se a penhora existente (fl. 277)..Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALMIR JOAQUIM DE SOUSA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido à f. 112. Prazo: 05 dias.

0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAI S X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 156/157. Prazo: 05 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1828

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0006894-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2002.403.6000 (2002.60.00.000556-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL EDITAL DE LEILÃO nº. 23/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº :

00068940520064036000 Requerente : Ministério Público Federal Interessados : José Elias Fernandes do Amaral e Outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: Caminhonete D20 CONQUEST, marca GM, placa QKL 2719, diesel, 1996/1996, cor branca. Veículo em regular estado de conservação, sem funcionar devido a problemas na bateria, pneus em mau estado, com pequenas avarias, o depositário informa que o veículo funciona com bateria nova. Avaliado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Localizado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande, situado na Av. Tamandaré, 1066, CEP: 79.009-790. Avaliação: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na

forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetuados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA
EDITAL DE LEILÃO nº. 22/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 00046910220084036000 Requerente : Ministério Público Federal Interessados : Nasser Kadri e Outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: Moto Yamaha/YZF R1, placa KQA 0446, cor preta, ano 2005, Renavam 87061750. Veículo em bom estado de conservação e funcionando. Avaliação realizada com base na tabela FIPE e cotação em anúncios diversos em sites especializados. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados (Rua Projetada 16, nº 75 - Centro, CEP: 79.868-00, Indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que

prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) EDITAL DE LEILÃO nº. 24/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 00099117320114036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Fernando Jorge Bitencourt da Silva e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Nissan/Xterra 2.8 SE, cor preta, ano/modelo 2006/2006, diesel, placa HTB 8800, renavam 885412664, registrado em nome de Fernando Jorge Bitencourt da Silva, CPF 140.360.101-15. Veículo avariado em toda lateral esquerda, pneus e rodas danificados e painel desmontado, deteriorando com a ação do tempo. Mecânica não avaliada. Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790 Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) 2) IFord Ranger XL 13D, cor azul, ano/modelo 2001/2001, diesel, cabine dupla, placa IKL 1509, renavam 773496963, registrado em nome de Fernando Aguillar Martim, CPF 066.187.661-68. Veículo em ruim estado de conservação. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados (Rua Projetada 16, nº 75 - Centro, CEP: 79.868-00, Indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da

CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1038

CARTA PRECATORIA

0004093-43.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/12/11, às 15h20min a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA MIELLI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004630-39.2011.403.6000 - JUIZO DA 10A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/12/11, às 15:10 min a audiência de oitiva de oitiva de testemunhas de acusação MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004712-70.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO FRANCISCO SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/11/11, às 14h30min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação PATRÍCIA MOURA FARIA VERDINI. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, através de e-mail, a data designada, bem como solicitando cópia depoimento da testemunha na fase policial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005211-54.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO FERNANDES MENDES X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ROSILENE ANTUNES BRANDAO X GENI TRINDADE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/12/11, às 14h45min a audiência de oitiva da testemunhas de defesa ROSILENE ANTUNES BRANDÃO e GENI TRINDADE. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0006912-50.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X BRUNO ROBERTO

PETY X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29/11/11, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha de defesa BRUNO ROBERTO PETY. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0006924-64.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRÉ MESSIAS LOPES (MS011904 - VICENTE MÁRIO DE FÁRIA MACIEL) X ELISEU ALVES DA SILVA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE. Intime(m)-se e requirite(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) na sala de audiências desta 5ª Vara Federal ou no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 06 de dezembro de 2011, às 15 horas, para serem inquiridas pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Dourados/MS, como testemunha arrolada nos autos nº 0000246-95.2009.403.6002, que o Ministério Público Federal move contra André Messias Lopes. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providências que se fizerem necessárias. Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010853-08.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DARLEI RIOS X AIRTON CARLOS ZUCHELO MARTINI

Ante o exposto, considerando o contido nos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o indiciado/requerente DARLEI RIOS, qualificado nos autos, do recolhimento do valor da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Reduzo o valor da fiança anteriormente arbitrada em favor de AIRTON CARLOS ZUCHELO MARTINI para o montante de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, nos moldes acima descritos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010960-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-24.2011.403.6000) JOSE NILSON BURIL PEREIRA (PA016821 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA) X JUSTIÇA PÚBLICA

...Assim, considerando o contido nos artigos 325, parágrafo 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o indiciado/requerente JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA, qualificado nos autos, do recolhimento do valor da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

0004682-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004682-9) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X AMACIO APARECIDO CARNELOSI (PR005411 - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA E PR017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (f. 613 e 633) e de defesa (f. 590), tendo as partes desistido da oitiva da testemunha Lúcio Aparecido Zanin (f. 619), desmembrem-se os autos em relação ao acusado José Luiz da Silva, citado por edital (f. 568/569), dado que não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, ficando, nos autos desmembrados, em relação ao referido acusado, suspensos o processo e o prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP. Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Por outro lado, nestes autos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Colorado/PR para o reinterrogatório do acusado Amácio Aparecido Carnelosi (interrogatório às f. 480/483). Sem prejuízo da diligência acima, solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do referido acusado ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PR e IIPR, bem como certidões de objeto e pé do que eventualmente constar das certidões. Vindo o reinterrogatório e as certidões, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, dizerem se pretendem a realização de alguma diligência, especificando-a, devendo, desde logo, caso não haja pedido de diligências, apresentarem, no prazo

de cinco dias, alegações finais em memoriais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 501/11-SC05.A, à comarca de Colorado-PR, para reinterrogatório do acusado Amacio Aparecido Carmelosi.

0005454-76.2003.403.6000 (2003.60.00.005454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

As partes para manifestarem, em cinco dias, se pretendem a realização de alguma diligência (art. 402 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ao Ministério Público Federal e após, à defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo individual de cinco dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002520-43.2006.403.6000 (2006.60.00.002520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR DE DEUS ANJOS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Diante das informações supra, fica cancelada a audiência anteriormente marcada. Por conseguinte, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14h10min, para audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o réu será reinterrogado.

0001763-15.2007.403.6000 (2007.60.00.001763-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ERIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PERES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Pelos que se observa das defesas por escrito apresentadas pelos acusados às f. 318/320 e 324, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos acusados. Assim, designo o dia 12/12/11, às 13h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha comum de acusação e defesa MARIA DO SOCORRO DE LIMA CAMILO e de defesa ELAINE ALVES E SANTOS. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Marcos/RS, com endereço à Rua Carlos Gomes, 557, CEP. 95.190-000, fones (54) 3291-2941 e (54) 3291-1499, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa SÉRGIO LUIZ SOLDATELLI, ADRIANA TEREZA SOTTORIVA e JOSÉ CARLOS RIZZO. Oportunamente será designada audiência de interrogatório dos acusados. Solicite-se certidão de antecedentes criminais dos acusados à Comarca de São Marcos, bem como certidão de objeto e pé de eventual ocorrência que das certidões constarem. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 506/11-SC05.A, à comarca de São Marcos-RS, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa Sérgio Luiz Soldatelli, Adriana Tereza Sottoriva e José Carlos Rizzo.

0002993-58.2008.403.6000 (2008.60.00.002993-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Expeça-se nova carta precatória para a intimação do acusado da sentença de f. 215/220, observando o endereço de f. 254. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que as diligências junto à Receita Federal (f. 283), AGEPEN/MS (f. 284), TRE SP (f. 285 e TRE MS (f. 289), restaram negativas para eventual localização do acusado, intime-se-o, da referida sentença, por edital. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada para ciência da expedição da Carta Precatória nº 499/11-SC05.A, à subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para intimação do acusado da sentença prolatada.

0003759-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Verifica-se que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais, tendo em vista que a defesa apresentou-as antes da acusação. Assim, intime-se a defesa para apresentar novas alegações finais ou ratificar as apresentadas. Após, conclusos. Intime-se.

0006761-84.2011.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Denúncia recebida às f. 227. Citação juntada às f. 271. Defesa por escrito às f. 263/265, reservando-se o acusado para discutir o mérito da ação no transcorrer da instrução criminal, requerendo o benefício da confissão espontânea. Logo, não se trata de caso a ensejar decreto de absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 07/12/11, às 15 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Luiz Arruda e Gustavo Prata Madeira Gerolin e de defesa Doralice Fernandes, arroladas às f. 226 e 265, respectivamente, sendo a primeira testemunha - Fábio - por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseções Judiciária de Três Lagoas/MS informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, depreque-se a oitiva da mencionada

testemunha ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 504/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para inquirição da testemunha de acusação Fábio Luiz Arruda, através de videoconferência.

Expediente Nº 1040

ACAO PENAL

0008339-24.2007.403.6000 (2007.60.00.008339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ADELICIO SILVA DE OLIVEIRA X MOACIR NOGUEIRA NUNES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Intime-se a defesa para ciência da juntada das certidões faltantes, querendo se manifestar no prazo de 5 dias. Após, concluso para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 164/166, da decisão de folhas 221/224 e da certidão de folha 226 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

0004424-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004424-1) - EVANILTO ANTERO MONTEIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

0005275-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005275-4) - TEREZA SHIRLEY DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X LOURDES FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-93.2007.403.6002 (2007.60.02.000089-8) - JOSE BISPO DA CRUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 121/128. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0001811-65.2007.403.6002 (2007.60.02.001811-8) - PETRONILIO PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Petronilio Pereira Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de prestação assistencial continuada (LOAS), argumentando preencher o requisito etário e o estado de miserabilidade (fls. 02/25).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, sustentando a improcedência da demanda, já que não preenche os requisitos legais à concessão do benefício vindicado, noticiando ainda a percepção pelo autor de benefício de pensão por morte, impondo óbice à pretensão.Designou-se a realização de perícia socioeconômica (fl. 52), tendo o laudo sido apresentado às fls. 64/65.O MPF manifestou-se pela procedência da demanda (fl. 66-v e 81-v).O autor não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 79-v) enquanto o INSS argumenta a improcedência da demanda, posto que o autor é beneficiário de pensão por morte, não sendo possível o recebimento cumulativo do LOAS.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Constato, de plano, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado..PA 0,10 In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Conforme se verifica nos dados extraídos do CNIS, o autor recebe pensão por morte desde 01.07.2007, sendo certo que sua pretensão de implantação do benefício de LOAS encontra expressa vedação legal (art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93), ante a inacumulatividade do benefício assistencial com qualquer outro.Cumpra deixar esclarecido que a implantação do LOAS mostra-se prejudicial ao autor, já que não há pagamento de abono anual (13º salário), ao contrário do benefício de pensão por morte, e este é vitalício, ao contrário do LOAS, cuja temporariedade é expressa no art. 21 da Lei n. 8.742/93.Diante do exposto, verificando que o demandante se encontrou em gozo de pensão por morte durante a atividade processual, remanescendo tal situação até o presente momento, é mister reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, por força do art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003552-6) - EDISON RAMOS MACHUCA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004608-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004608-1) - ARMINDO SILVA FILHO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Armindo Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida.Narra que possui um empréstimo junto à CEF e que nunca deixou de honrar tal compromisso, uma vez que o desconto se dá diretamente na folha de pagamento em razão de contrato que a instituição requerida possui com o Município de Fátima do Sul, para o qual trabalha como estatutário. Consultou o Recursos Humanos da Administração do Município de Fátima do Sul, sendo informado que todas as parcelas foram repassadas à CEF. Alega que quando tentou fazer compras no comércio local, lhe foi negado crédito por estar com o nome negativado em razão de inadimplência de contrato firmado com a CEF, reputando tal ato equivocada, lhe causando transtornos a merecer reparação indenizatória.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/19), assim como a reiteração do pedido de concessão da medida antecipatória (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/38, formulando denunciação da lide ao Município de Fátima do Sul e pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que houve atraso no repasse pelo ente conveniado e que a inscrição se deu por fato de terceiro, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre o suposto dano e a atuação da CEF.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52), enquanto o autor quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide ao Município de Fátima do Sul, posto que a questão posta nos autos versa acerca de relação consumerista, conforme Súmula 297 do STJ, sendo que certo que a intervenção de terceiros nesta espécie de demanda encontra expressa vedação legal (art. 88 da Lei n. 8.078/90).Alega o autor que sua inscrição nos cadastros de inadimplentes é indevida, posto que sempre honrou com as parcelas, as quais são debitadas diretamente em sua folha de pagamento.Como se vê às fls. 13/15, o nome do autor fora negativado por eventual inadimplemento da parcela vencida em 10.08.2009 do contrato 071146110000184415 firmado junto à

CEF. Em aludido contrato, mais especificamente na cláusula quinta (fl.42), ficou pactuado que haveria desconto das prestações em folha de pagamento junto à empresa Convenente/Empregador (Pref. Municipal de Fatima do Sul - Clausula Terceira - fl. 41), sendo tal desconto autorizado quando da firmação do pacto (cláusula sétima, parágrafo terceiro - fl. 42). Por sua vez, a Cláusula Décima (fl. 43) assim dispõe: As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) devedor(a) e terão como vencimento o dia 10 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela Convenente/Empregador para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a Caixa e a Convenente/Empregador. A prestação vencida em 10.08.2009 e que ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi efetivamente descontada na folha de pagamento de tal mês, como se verifica à fl. 10 (parte inferior da página). Ocorre que, como bem demonstra extrato de fl. 48, tal valor somente foi recebido pela CEF em 10.09.2009, ou seja, 30 dias depois, o que denuncia o erro no repasse por parte do Convenente (Pref. Mun de Fatima do Sul), restando tal fato evidenciado quando verificado a praxe na administração pública em repassar com 30 dias de atraso os valores descontados na folha de pagamento do requerente (vide demais meses em fl. 48). Logo, tenho que a mora do requerente de fato existiu, sendo responsabilidade por tal do convenente, que não repassa os valores quando do efetivo desconto e vencimento das parcelas. Conforme parágrafo terceiro da cláusula décima, havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela Convenente/Empregador, o(a) devedor(a), de acordo com a legislação vigente, deverá comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros por esta razão (fl. 43). Verifica-se que o autor entrou em contato com a CEF (fl. 47), mas não logrou êxito em demonstrar que de fato houve o desconto em seu pagamento. No entanto, foi expedida notificação de inscrição no SPC em 12.09.2009 (fl.14), com a posterior inclusão em 22.09.2009 (fl. 15), sendo certo que, embora com atraso, houve repasse dos valores à CEF em 10.09.2009 (fl. 48). Assim, o trâmite de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes se deu posteriormente ao adimplemento da prestação de agosto/2009, o que evidencia o equívoco por parte da requerida. A CEF alega que, como houve inadimplemento superior de 20 dias, o contrato foi inserido no SINAD e gerou mensagens automáticas de inclusão no SPC e SERASA. Tais rotinas, no entanto, indicam claramente defeito no serviço prestado pela CEF. Com efeito, a renovação na pesquisa dos contratos se dá em lapso temporal desarrazoado, ocasionando geração de mensagens automáticas de inclusão nos cadastros após pagamento extemporâneo. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer cadastro de inadimplentes no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento ou então a não inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Cumpre observar que, apesar de o contrato ter gerado outras inscrições da parte requerente junto ao SERASA (fl. 13), à época da inscrição indevida, não havia qualquer outra restrição, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Ademais, em outras oportunidades o demandante já teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 13). Com efeito, desde o início do contrato ocorre a quitação das parcelas com mora em razão da desídia do convenente pagador, sendo certo que o autor não tomou qualquer providência para a sanação do problema, como por exemplo o desfazimento da consignação em folha. Vale lembrar que especificamente no caso em tela, o pagamento se deu com 30 dias de atraso. Logo, o sentimento de humilhação por ter sido taxado como mau pagador deve ser visto com temperamentos em relação ao autor. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas

referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 1.500,00 em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-44.2009.403.6002 (2009.60.02.005080-1) - TANIA VIRGINIA CARRILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 237/245.

0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6) - GILMAR MORENO RODRIGUES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Gilmar Moreno Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença, insurgindo-se contra a alta programada pela autarquia requerida (fls. 2/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 23/24-v, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou somente incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 26/32). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 54/62). A parte autora se manifestou à fl. 65, pugnano pela procedência da demanda, enquanto o INSS requereu complementação do laudo pericial (fls. 66-v) Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de complementação de perícia formulado pelo INSS. Embora não tenha o Sr. Perito respondido expressamente aos quesitos, a resposta destes restou contemplada satisfatoriamente no corpo do laudo pericial, encontrando-se a controvérsia apta a ser dirimida. Ademais, o réu limita-se a apontar que o perito ... não responde satisfatoriamente os 15 quesitos formulados... mas sequer esclarece quais questionamentos não foram adequadamente esclarecidos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Reputo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, posto que somente veiculado após o saneamento do processo, o que encontra expressa vedação legal (art. 264, parágrafo único, CPC). O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Hanseníase Virchowiana, doença infecciosa, de evolução crônica, passível de tratamento (Parte 6 - item a - fl. 61). Asseverou o Sr. Perito que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com instrumentos de corte ou com exposição a temperaturas extremas (fogo ou frio) (Parte 6 - item b - fl. 61). Por fim, disse ser o autor passível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c - fl. 61). Assim, ponderando que a incapacidade não é permanente, que o autor conta atualmente com 47 anos de idade e que é possível sua reinserção no mercado de trabalho em outra ocupação, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a cessação administrativa (20.03.2009 - NB 31/517.689.260-6), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestado médico datado de 2000 (fl. 20), não havendo portanto justificativa para a interrupção no recebimento. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/517.689.260-6), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa

diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertido ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício consiste em aproximadamente 03 salários mínimos (fl.47) e os valores em atraso remontam a março de 2009.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício em favor do Sr. Gilson Moreno Rodrigues, esclarecendo que o início do pagamento na via administrativa dar-se-á em 01.08.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB (20.03.2009) e a DIP (01.08.2011) serão objeto de pagamento em juízo, caso confirmada a sentença em reexame necessário.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito

0000566-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000566-4) - LEANDRO SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEANDRO SCALABRIN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 24/25. De tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 28/36), o qual foi provido nos moldes do art. 557, CPC. Em contestação, a União sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Réplica às fls. 87/94.Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Passo à análise do mérito.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria

provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF respeitava, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição

questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o

direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Rel. do AI n. 0008017-54.2010.403.0000 (2ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000664-4) - SALAZAR JOSE DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SALAZAR JOSE DA SILVA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 28/29. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente

invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 52/59. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do

alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da

contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fls. 28/29) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-43.2010.403.6002 - MIGUEL REGANHANI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Miguel Reganhani ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 00610366-6, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de março/abril/maio/junho/julho de 90 e fevereiro de 91. Reconhecida a incompetência absoluta pelo juízo estadual, foram os autos remetidos a Justiça Federal (fl. 11). A CEF apresentou contestação (fls. 21/47), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação bem como requereu fosse compelida a requerida a trazer aos autos cópia dos extratos bancários da conta poupança do autor nos períodos indicados na inicial (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido cautelar incidental de apresentação de documento formulado pelo autor, posto que desprovido da necessária verossimilhança para sua concessão. Em consequência, a preliminar de ausência de documento indispensável ventilada pela CEF deve ser acolhida. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante (fl. 10) não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e aniversário da conta n. 00610366-6 e o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Cabe não olvidar ainda que referido documento trata-se de ofício expedido em ação cautelar em 31.05.1991 em que há expressa menção à conta corrente do autor, não sendo possível presumir-se tratar de erro material da referida ordem judicial já que desacompanhada de qualquer outro elemento probatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grafado e

colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323)Deste modo, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-54.2010.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Missão Evangélica Caiuá ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo da conta de caderneta de poupança n. 0562.013.00002066-2, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/47).O pedido de concessão de liminar formulado pela parte autora restou indeferido às fls. 58/58-v.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/80) pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão. Alega a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 114/144).As partes não pretenderam produzir provas.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF.

APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade das contas e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0788.013.0000002066-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF, de 21.12.2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-72.2010.403.6002 - ALESSANDRA ROSA DE LIMA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS

Alessandra Rosa de Lima ingressou com a presente demanda contra o Centro Universitário da Grande Dourados/MS, visando reparação de danos materiais, visto que, em sede de mandado de segurança, cuja ação tramitou perante este Juízo Federal sob n. 2008.60.02.004770-6, a qual se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de recurso de ofício, obteve êxito em receber o certificado de conclusão do curso de Artes Visuais que cursava na

Universidade demandada e, até o presente momento a não recebera tal certificado. Deciso. Observo, contudo, que a matéria aventada na presente ação trata-se de mero ato de gestão, não se enquadrando nas prestações de serviços de ensino por delegação do Poder Público. Trata-se, outrossim, de relação jurídica instaurada com natureza privada, sem qualquer correlação ou conexão com os autos de Mandado de Segurança que tramitara nesta Vara, onde se discutiu o fornecimento de certificado de conclusão de curso, assunto este em que as escolas agem por delegação de competência da União Federal, fato que atraiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O presente caso tem envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando qualquer interesse da União, a justificar a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Intimem-se e Cumpra-se.

0002507-96.2010.403.6002 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 119/131, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 136/164, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002742-63.2010.403.6002 - LUIZ ZANATTA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ ZANATTA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o da estrita legalidade tributária, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Antecipou-se os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ora guerreada (fls. 61/63), inclusive consignando a possibilidade de depósito judicial de tais valores (fl. 70). Em contestação, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que com eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar. Cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC bem como em sendo o argumento que sustenta a preliminar da União matéria de mérito, com este se confunde, não merecendo acolhida a preliminar. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Seguindo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio

urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo,

registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na

fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-48.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

PA 0,10 Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALVARO BONDEZAN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o da estrita legalidade tributária, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O depósito em juízo da exação ora guerreada foi autorizado às fls. 61/61-v. Em contestação, a União arguiu a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 82/94. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamentando o pedido de inépcia da inicial em matéria de mérito, é certo que a preliminar com este deve ser analisada, motivo pelo qual afastou-a. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como

necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997,

evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição

das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001.Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social.Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados).No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento.Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaTudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUI VALTER PEREIRA FARIA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez

anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 30/31. Em contestação, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 68/85. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de citação da SENAR, posto que esta somente é contemplada com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, mostrando-se a União a única legitimada a figurar no polo passivo por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito da questão controvertida, sendo que com este será analisada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do

art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a

Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição

da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-07.2010.403.6002 - FRANCISCO MODESTO SOBRINHO (MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO MODESTO SOBRINHO contra a FAZENDA NACIONAL, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O processo, que tramitava na Justiça Estadual, foi remetido a este juízo ante a incompetência absoluta daquela. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 188/204). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. As alegações de vício material devem ser afastadas. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF

em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA

FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, e verificando que a ação foi proposta na Justiça Estadual em 02.06.2010, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo

contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 127/128) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004006-18.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA MOURA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 83/93.

0004479-04.2010.403.6002 - PETER FERTER (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Trata-se de ação de conhecimento proposta por Peter Ferter contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 323). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem,

cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da

ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da

Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 01.10.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002237-38.2011.403.6002 - VALDIR TELES (MS013186 - LUCIMARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Vista ao autor, ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Na sequência, intime-se a CEF acerca do interesse na produção de provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Por outro lado, caso requerida a produção de prova testemunhal, agende a Secretaria, data para a realização do ato, bem como intime-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Observo que a intimação por oficial de justiça somente será deferida se comprovada a indispensabilidade da diligência.

0002323-09.2011.403.6002 - APARECIDA NUNES DOS REIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dê-se vista à parte autora.

0002810-76.2011.403.6002 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

... Vista ao autor, ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Na sequência, intime-se a CEF acerca do interesse na produção de provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Por outro lado, caso requerida a produção de prova testemunhal, agende a Secretaria data para realização do ato, bem como intime-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Observo que a intimação por oficial de justiça somente será deferida se comprovada a indispensabilidade da diligência.

0003425-66.2011.403.6002 - LAUDECI SILVA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E

MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, em que Laudeci Silva de Lima objetiva a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Alega a autora ter sido o seu pedido de aposentadoria indeferido em seara administrativa sob alegação de que o período de 14.05.1991 a 02.07.1997 não foi exercido em atividade considerada prejudicial à saúde. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, em que Graciela Antonia Pradela objetiva a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Alega a autora ter sido o seu pedido de aposentadoria indeferido em seara administrativa sob alegação de não ter comprovado período de atividade rural. Contudo, aduz que seu pedido não foi de aposentadoria por idade rural, mas sim urbana. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se achar presente o alegado risco de dano irreparável, a julgar pela data de indeferimento do benefício na via administrativa (28.12.2009) e a data de protocolo do presente feito (06.09.2011). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003647-34.2011.403.6002 - LOURDES LELES DA SILVA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos de folhas 02/17 e 36 verifico que o polo ativo merece reparos. O direito pleiteado - pensão por morte - se reconhecido ao final da lide, assistirá ao filho menor do de cujus e à sua genitora, nos termos dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, emende a autora a petição inicial para a inclusão no polo ativo do menor Manoel Neres da Silva Fernandes, o qual deverá ser devidamente assistido por sua genitora, juntando o instrumento de

procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Regularizado o feito, torne conclusivo para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004566-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004566-0) - MARIA HELENA DE MATTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais da Autora, da sentença de folhas 101/106, da decisão de folhas 129/134 e da certidão de folha 136 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Converto o julgamento em diligência Considerando a arguição de preliminar pelo INSS intime-se a autora para que caso queira no prazo de 10 dias apresente impugnação a contestação Após tratando-se de matéria unicamente de direito sendo suficiente os documentos trazidos aos autos para o deslinde da controvérsia tornem os autos conclusos para prolação de sentença Intimem-se

0003555-56.2011.403.6002 - ROSALINA MANCINI TONASSOU (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Rosalina Mancini Tonassou ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade -rural. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CLEBER APARECIDO BERETA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JAILTON DE BRITO (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LAZARO ROBERTO GOMES (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Folhas 125/127. Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.045,24, sendo R\$174,21 para cada litisconsorte, referente aos honorários sucumbenciais, conforme os cálculos apresentados pela União, ora exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se os devedores acerca dos termos do artigo 600, inciso IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-63.2002.403.6002 (2002.60.02.001428-0) - OLIVO FAVARETTO (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODILO ROSSONI (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORI DE SOUZA SILVA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODILON LUCIANO DE SOUZA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODACIR ANTONIO PEZARICO (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVERIO JOSE NORVINO DE SOUZA SILVA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILO CARLITO DALLA VECCHIA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON REICHERT (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NEIFE DOS REIS CAVALARI (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da União e do BACEN nas folhas 384 e 386/389. Intimem-se.

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

...Apresentada as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.

0001155-11.2007.403.6002 (2007.60.02.001155-0) - DIRCE MORENO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dirce Moreno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 07.02.2007 (DER), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a total e permanente incapacidade. (fls. 2/12). Juntou documentos às fls. 14/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 24/26). O MPF se manifestou às fls. 34/38 aduzindo não ter interesse na intervenção do feito. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/50) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Aduziu ainda o INSS que, caso constatada a incapacidade laborativa, faz-se necessário delinear o seu termo inicial, a fim de se verificar se este não se deu antes de sua requisição da qualidade de segurado. Ressaltou, por fim, que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (60/61). O MPF se manifestou novamente pela ausência de interesse em sua intervenção, requerendo não mais ser intimado dos atos do presente processo (fl. 66/70). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 96/103. A parte autora se manifestou às fls. 106/107, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo a ré se manifestado (fl. 108/108-v). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de se complementar o laudo pericial (fl. 111), tendo sido esta realizada às fls. 113. O INSS se manifestou às fls. 115/119 pugnando pela improcedência da demanda, enquanto a autora reiterou o pedido de procedência às fls. 138/139. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevê Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrite (CID M13.9 - Artrite não especificada) de membros inferiores, em grau moderado a severo, doenças degenerativas, próprias da faixa etária, em estágio avançado, sem possibilidade de reversão (Parte 6 - alínea a - fl. 101). O Sr. Experto asseverou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (invalidez) (Parte 6 - alínea b - fl. 101). Afirmou ainda que não é suscetível de reabilitação profissional (alínea c - fl. 101). Quando da complementação do laudo pericial, o Sr. Perito asseverou: Data de início da doença (DID): 01.01.2003, quando a autora começou a ter os primeiros sintomas de dores e fraqueza nos joelhos; Data de início da incapacidade (DII): 01.01.2005, tendo em vista se tratar de doença degenerativa, inerente à faixa etária, cuja evolução demanda, em média, cerca de 2 anos para se tornar incapacitante. (fl. 113). Portanto, asseverou o Sr. Perito que a incapacidade oriunda de janeiro de 2005, período anterior ao ingresso da autora no RGPS, uma vez que suas contribuições passaram a ser vertidas em outubro de 2005 (fl. 125). Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, posto que a incapacidade da autora já estava consolidada em janeiro de 2005, conforme explicações do Sr. Perito, não havendo que se falar em progressão da lesão. Assim, verificando-se que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, por força do art. 59 da LBPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% bem como custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6) - MARIA FATIMA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais da Autora, da sentença prolatada e da decisão de folhas 113/115 e da certidão de folha 120 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação do benefício. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003797-0) - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA(MS009103 -

ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-36.2008.403.6002 (2008.60.02.003977-1) - MARLI BELARMINO DA SILVA NASCIMENTO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004169-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004169-8) - ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Etelvina Souza Ravaneda, juntamente com Itacir Sorgato, Ladir Picolo Sorgato, Edgar Domingos Brugnerotto, ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil e HSBC, objetivando a condenação das instituições financeiras ao reajuste do saldo das contas poupança de sua titularidade com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e março/abril/maio/junho de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/42). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 118/153) arguindo, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega a prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal. Alega a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, já que agiu dentro do que determinou a MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 em 12.04.1990, art. 6º e art. 9º, bem como o art. 2º da Circular 1602/90 do Banco Central. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 159/194 enquanto o Banco do Brasil o fez às fls. 201/220. O juízo estadual, reputando-se incompetente absoluto para apreciar a demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 224/230). Réplica às fls. 258/265. Em decisão de fls. 267/272, o juízo determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Itacir Sorgato, Ladir Picolo Sorgato e Edgar Domingos Brugnerotto e os réus Banco do Brasil e HSBC Bank Brasil S/A e a posterior remessa à Justiça Estadual, posto que não verificado litisconsórcio passivo com a CEF e por conseguinte interesse da União na questão concernente a estes. Em mesma decisão, o juízo deferiu pedido cautelar incidental de exibição de documentos. A CEF interpôs agravo retido de tal decisão (fl. 277/279). A CEF foi instada a cumprir a decisão que deferiu a cautelar incidental (fl. 305), tendo informado a impossibilidade de seu cumprimento (fls. 306/311). A requerente não se manifestou (fl. 312-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verificando que a CEF trouxe aos autos documentos atinentes à conta 1460.013.00019223-2 (fl. 311), alheia à decisão que deferiu o pedido de exibição, posto que fora determinada a apresentação de extratos da conta n. 1466.013.00001922-3 (fl. 271), é de rigor a aplicação do artigo 359 do CPC. Ademais, a presunção do art. 359 do CPC, no caso em tela, mostra-se razoável, uma vez que documentos de fls. 17 e 18 evidenciam a existência da conta em período anterior, concomitante e posterior ao vindicado na exordial. No entanto, cumpre esclarecer que sua aplicação não implica em automática procedência do pedido, devendo haver integral análise do mérito e se os fatos trazidos se subsumem ao direito invocado. Como restou assente em decisão de fls. 267/272, a questão cinge-se à conta n. 1466.013.00001922-3 de titularidade de Etelvina Souza Ravaneda. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10º, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com efeito, consolidou-se o entendimento no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito

de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido (STJ, AGA, Autos n. 2007.03.00396-8/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., publicada no DJE aos 04.08.2008) No caso concreto, deve ser destacado que, diante dos documentos carreados aos autos, a conta poupança 1466.013.00001922-3 deve sofrer a incidência da diferença decorrente da não aplicação do índice IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, posto que sua renovação se dava na 1ª quinzena do mês (todo dia 10 - fl. 18). A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 à conta poupança 1466.013.00001922-3, posto que se renovava todo dia 10. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Em relação ao Plano Collor I indicado na inicial, cumpre observar que cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00, sendo certo que o valor excedente é de responsabilidade do Banco Central, o qual não integra a lide, cabendo a este a guarda e remuneração. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO

N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990 com posterior crédito em abril de 1990, o IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 com posterior crédito em maio de 1990, e IPC no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Renovando-se a conta poupança da autora todo dia 10, procede neste ponto o pedido. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1466.013.00001922-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 26,06% de junho de 1987, do IPC de 42,87% de janeiro de 1989, de 84,32% no mês de março de 1990 com posterior crédito em abril de 1990, de 44,80%, no mês de abril de 1990 com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001350-6) - MARCOS PAULO MENDES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do INSS de folhas 86/87, em que refere que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.088.355-2), concedido administrativamente em 23.12.2010, dê-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0002422-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002422-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cícero Ferreira da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, reputando equivocada a alta programada na via administrativa posto que apresenta doença que o incapacita para exercer atividades laborativas, não tendo apresentado qualquer melhora (fls. 02/54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 57/58). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 60/61, 64/66), reiterando o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido à fl. 68. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/76) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da autora para o trabalho, ressaltando a temporariedade do benefício de auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade do ato que cessou tal benefício. Réplica às fls. 85/86. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 93/95. A parte autora se manifestou acerca

do laudo pericial às fls. 98, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 99-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que o autor é portador de doença metabólica, a saber Dislipidemia mista, ou seja Hipertriglicerimida (HTG) de grau severo, Hipercolesterolemia (Hcol) secundária e baixos níveis de HDL colesterol (High Density Lipoprotein) ou Lipoproteína de Alta Densidade, que tem função protetora sobre o Aparelho Cardiovascular (quesito 1 - fl. 93). Salienta o Sr Perito que Todas essas alterações implicam em maior risco cardiovascular global, qual seja, risco aumentado de que esse paciente sofre evento cardiovascular grave (Infarto Agudo do Miocárdio ou Acidente Vascular Cerebral) se comparado à população normal ao longo de sua vida. Note-se que falamos de condições que aumentam o risco e não determinam inexoravelmente os referidos desfechos. No momento o periciado não apresenta qualquer sintoma ou sinal de tais complicações (quesito 1 - fl. 93). Restou assente que o autor não apresenta incapacidade (quesitos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 - fl. 93). Aduz ainda o Sr. Perito que não há nenhum dado clínico ou laboratorial que confirme o diagnóstico de Cirrose Hepática mencionado em atestado médico (folha 53). Aliás, o periciado refere que nunca foi submetido a exames habituais quando se suspeita desta patologia (endoscopia digestiva alta e ultrassonografia abdominal por exemplo) (quesito 2 - fl. 95). Ao fim, ratifica o Sr. Experto não há incapacidade alguma pelo já exposto (quesito 4 - fl. 95). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0005132-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005132-5) - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 229 (Cumprimento de Sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-93.2010.403.6002 - SUKESADA TAKEHARA (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SUKESADA TAKEHARA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 150/151). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento. (fl. 178/196). Em contestação, (fls. 155/175) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 200/209). Instadas as indicarem provas, as partes informaram não possuírem interesse em produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos

artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese aí aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial

incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os

litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)

4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal relator do agravo interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-08.2010.403.6002 - SEBASTIANA XAVIER LOPES (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Sebastiana Xavier Lopez ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/70). Narra a autora que sempre laborou no meio rural, especialmente após seu casamento ocorrido em 19.11.1977, época que passou a trabalhar juntamente com seu marido em várias propriedades rurais do Estado, estando equiparado pela lei ao segurado especial. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não comprovou exercício de atividade rural nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao tempo que implementou todas as condições para o benefício. Outrossim, assevera que a certidão de folha 19, na qual o esposo da requerente está qualificado como trabalhador rural, é infirmada pelas informações constantes do CNIS, as quais dão conta de que o senhor Ramão Francisco Lopes exerceu atividade, como condutor de veículos, no período 01.04.1980 a 31.03.1981 e no período de 01.12.1998 a 14.05.2006, exerceu atividade como segurado empregado, já tendo gozado diversos benefícios de auxílio doença nessa condição. Argumenta que a autora busca a concessão do benefício utilizando-se de prova exclusivamente testemunhal, o que não é permitido pela legislação. Réplica nas folhas 102/105. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 111/115). Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2001 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 120 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados

pelos demais.No caso dos presentes autos, há início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola.Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora, datada de 19 de novembro de 1977, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (fl. 19). Outrossim, constam na CTPS do marido da autora registros de labor rural em alguns imóveis rurais da região a saber: Fazenda Lagoa Rica, de propriedade de Ricardo Eberhard, no período de maio de 1990 a fevereiro de 1991; na Fazenda Santa Maria, de propriedade do Sr. Alfredo, de 1980 a 1981; e de 1983 a 1984; e no período de dezembro de 1998 a maio de 2006 na Fazenda de Sérgio Decian Pellegrin.Note-se que as anotações no CNIS referentes ao vínculo de 1998 a 2006, batem com o registro na CTPS do autor, sendo certo que nas informações do CNIS consta como empregador o Sr. Sérgio Decian Pellegrin, mesma pessoa apontada na CTPS de folha 46. Outrossim, o registro de folha 97 em que o marido da autora figura como condutor de veículos, no período de abril de 1980 a março de 1981, não é suficiente para infirmar todo o extenso período em que há prova de labor rural. Ademais, a própria autora faz referência em seu depoimento pessoal ao fato de que seu marido em poucos momentos dirigia caminhão da fazenda fazendo o transporte de produtos da fazenda em que trabalhava na ocasião.Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material.Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada.2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora.A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural.As testemunhas foram uníssonas em dizer que a autora sempre trabalhou com seu marido nas fazendas em que este laborava. A testemunha Zélia Braga dos Santos, filha de um dos patrões do marido da autora, destaca o labor rural da autora na fazenda de propriedade do pai da depoente:Que conhece a autora da Fazenda, de trabalhar lá; que conhece a autora há 30 anos; que conheceu a autora na fazenda do pai da depoente, perto da Picadinha; que sempre trabalhou com seu pai e a autora e o marido dela trabalhavam nas fazendas da família como diarista, bóia-fria; que a autora fazia de tudo, carpia, trabalhava na roça com o marido; que sempre tinha trabalho, pois não tinha maquinário na fazenda na época; que ficavam na fazenda na época do serviço, pois sempre tinha uma casinha para quem trabalhava; que ficavam mais de meses trabalhando; que em uma das fazendas ficaram mais de ano; que na época não era obrigado a registrar; que depois que tiveram que registrar; que na época deles não precisou; que pararam de trabalhar lá há 10 anos; que sabe que a autora parou de trabalhar para outras pessoas há 05 anos; que do tempo que conhece a autora sabe que ela trabalhou só no meio rural, assim como o Sr. Ramão; que eles lutavam muito pois tinham uma filha doenteDe outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido, trago trecho da lição dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR :1. Comprovação do exercício de atividade rural.A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor.Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural.A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94)I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94)II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94).O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito.Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado.Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício materialPortanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 120 (cento e vinte) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2010 - NB 150.156.367-7).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que

o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 09.02.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003539-39.2010.403.6002 - JOSE DONIZETT MARTINELLE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

de ação ordinária proposta por José Donizett Martinelle em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe sob o NB 150.729.261-6 em aposentadoria especial, com a consequente exclusão do fator previdenciário. que laborou por mais de 25 anos na função de mecânico, exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria nos moldes do art. 57 da LBPS. Juntou documentos às fls. 15/164. pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 167. o INSS apresentou contestação às fls. 170/176 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a atividade de mecânico não se encontra enquadrada nos decretos que regulamentam a matéria bem como o autor não trouxe aos autos nada que demonstre a efetiva exposição aos agentes nocivos. às fls. 180/189. a especificar provas, as partes nada requereram. os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O reconhecimento dos períodos de 16.03.1973 a 27.12.1974, de 02.01.1975 a 31.07.1976, 01.08.1976 a 01.09.1981 e de 19.04.1982 a 05.10.2006 como atividade especial para posterior concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que já percebe. reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e

posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor.cumprer registrar que a inicial sequer especifica a quais agentes nocivos o segurado esteve exposto, limitando-se a afirmar que o demandante laborou como mecânico em condições especiais. Ademais, não há nada a indicar que as empresas apontadas pelo demandante tenham encerrado suas atividades, o que inviabilizaria a apresentação dos formulários e eventuais laudos.registro que as anotações na CTPS mostram que o autor laborou como mecânico, encarregado de oficina e auxiliar de mecânico.funções, por certo, não se encontram previstas no Anexo II do Decreto 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, razão pela qual deve restar demonstrado, por meio de laudos técnicos contemporâneos à época, a exposição aos agentes nocivos.o autor não trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho, Formulário SB40 ou DSS8030, enfim, documentos hábeis a comprovar o trabalho em atividade especial.não sendo possível considerar a atividade de mecânico como especial pela falta de enquadramento nos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 e não tendo havido demonstração da efetiva exposição habitual a agentes nocivos, a improcedência da demanda é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOface do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei 1.060/50.Registre-se. Intimem-se

0004660-05.2010.403.6002 - PEDRO PAULO SCHEFFEL X PAULO BERNARDO SCHEFFEL(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO PAULO SCHEFFEL e PAULO BERNARDO SCHEFFEL contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e o princípio da legalidade tributária por ausência de fato gerador previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Foi deferido o pedido de depósito formulado pelos autores (fls. 384).Em contestação, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo

demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 422/439. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a controvérsia posta nos autos cinge-se à matéria unicamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC bem como a argumentação da União neste ponto consiste em matéria de mérito, com este devendo ser apreciada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n.

9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual,

até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da autora está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 14.10.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de

honorários à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgada esta decisão, os valores depositados judicialmente deverão ser revertidas à União. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001318-49.2011.403.6002 - NILO CARLITO DALLA VECCHIA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nilo Carlito Dalla Vecchia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/39). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que: as propriedades rurais do autor superam 04 módulos fiscais, este ostenta a condição de empregador rural, bem como trata-se de sócio cotista de sociedade limitada, restando afastada a hipótese de segurado especial. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento da autor bem como oitiva de testemunha. Razões finais remissivas pelas partes apresentadas em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2003, e, portanto, deve comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. O art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, PA 0,10 assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Por sua vez, o 1º de mesmo dispositivo assenta o seguinte: 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Pelo que dos autos consta, o autor é proprietário e reside no Sítio Sobradinho (fl. 20), o qual contém 114,9 hectares, totalizando 3,83 módulos fiscais (fl. 24). Ocorre que o autor também é proprietário do Sítio Pingo D'água, o qual contém 87 hectares (fl. 65) e parte do Potreiro Guassu, de 142 hectares de extensão (fl. 68-v), razão pela qual é possível inferir que as propriedades rurais, em seu conjunto, superam 04 módulos fiscais. Ademais, o próprio autor afirma que arrenda um pedaço de terra de aproximadamente 50 hectares, não sendo possível considerá-lo pequeno produtor rural que labora em regime de economia familiar. O autor consta como sócio responsável de EMANTINA EMPRESA ARMAZENADORA CRUZALTINA LTDA. (fls. 116/117), sendo certo que, mesmo que seja de fato de seus filhos para que possam comercializar a produção, resta descaracterizado a exploração da atividade em regime de economia familiar. Outrossim, dados obtidos junto ao CNIS (fls. 87/100) demonstram a condição de contribuinte individual com empregados do autor, o que é corroborado pelo depoimento do Sr. Sérgio Fernandes, contador do autor, o qual afirma que este costuma registrar seus empregados. Logo, afastada a hipótese de o autor ser segurado especial. Por fim, embora tenha o autor mais de 65 anos de idade, não há nada nos autos que indique ter vertido mais de 132 contribuições ao RGPS a legitimar a concessão da aposentadoria por idade urbana. Tudo somado, impõe-se a

improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 78/83.

0002584-71.2011.403.6002 - JOSE MOREIRA DE MORAES (MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 86/91.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004488-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004488-8) - MARIA LUCIA LEAO NASCIMENTO (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001116-92.1998.403.6002 (98.2001116-7) - ADEMIR BEZERRA XAVIER (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADEMIR BEZERRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Bezerra Xavier em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida a rever o valor das prestações relativas a contrato de financiamento para aquisição da casa própria, cuja cláusula décima segunda prevê o reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. PA 0,10 O feito foi julgado parcialmente procedente, com condenação da CEF a efetuar a revisão do saldo devedor e dos reajustes aplicados às prestações, desde a primeira, adotando-se o critério da equivalência salarial e percentual do seguro incidente sobre as prestações equivalente ao aplicado na primeira prestação, excluindo-se os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). PA 0,10 Após julgamento de recurso de apelação interposto pela CEF, as partes informaram acerca da celebração de acordo (fls. 240/241), requerendo a sua homologação. PA 0,10 Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes nas folhas 240/241, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. PA 0,10 Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, conforme estabelecido no acordo homologado. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PA 0,10 Custas ex lege.

0001803-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001803-6) - AUREA DA ROCHA CAETANO (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 80) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos e petição de folhas 77/78 e 83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL PUBLICA

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de novembro de 2011, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas em Ponta Porã-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2359

MANDADO DE SEGURANCA

0001691-77.2011.403.6003 - APARECIDA DIAS DE CASTRO(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X APARECIDA DIAS DE CASTRO X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, com as hom,enragens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL

0000616-49.2001.403.6004 (2001.60.04.000616-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X ANTONIO DA COSTA CARDOZO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Certifico que, diante da proximidade do vencimento do alvará de levantamento (o que ocorrerá no início de novembro), remeti esta publicação ao Diário Oficial Eletrônico, a fim de dar ciência à procuradora do acusado de tal fato.Tudo porquanto o interessado, que comparecera bastante a esta Secretaria no mês de agosto, deixou de vir coincidentemente após a expedição do supracitado alvará.Certifico, assim, que esta informação de secretaria objetiva que o senhor Antônio da Costa Cardozo, que não deixou telefone de contato, tome ciência de que o documento disponível para retirada está próximo de expirar.

Expediente Nº 3999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ciência às partes do retorno deste autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo.Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000018-46.2011.403.6004 - JOSE JOAQUIM CARDOSO-ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls.145, intime-se o embargante para, no prazo de 10(DEZ) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001356-55.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-70.2011.403.6004) ITALIA PANIFICADORA LTDA(MS007301 - MARIA SILVIA M. MAIA DE ANDRADE) X BEATRIZ LAGRECA PICANCO(MS007301 - MARIA SILVIA M. MAIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez). Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001392-97.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2011.403.6004) PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial, dando valor à causa, bem como sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000756-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA LUIZA COELHO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Tendo em vista a r.decisão prolatada às fls.467/471 dando provimento ao recurso interposto pela parte executada, defiro o quanto requerido na petição de fls.472 e determino a liberação dos valores bloqueados às fls.411/414. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls.465.

0000292-10.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIGAO TRANSPORTES LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Fls.59:INDEFIRO, tendo que vista a sentença prolatada às fls. 54 e a certidão de trânsito em julgado às fls.60. Intime-se o executado, através de seu defensor constituído, para, no prazo de 10(DEZ) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-70.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITALIA PANIFICADORA LTDA X BEATRIZ LAGRECA PICANCO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez). Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4000

EXECUCAO FISCAL

0000257-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000257-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S/C Fls.211:Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados e já transferidos para uma conta à disposição da Justiça, conforme fls.177/179 (R\$70.421,21 e R\$5.280,31), através das guias GPS com vencimento até o dia 31/10/2011, nos termos em que requerido na petição de fls.211/217, cujas cópias seguem anexas, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10(dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2011-SF PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESTA CIDADE. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 4001

USUCAPIAO

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 337, procedendo-se à citação dos confinantes Nildo Alves de Albres e Gustavo de Tal por meio de oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar levantamento georeferenciado do imóvel, conforme requerido pela União às fls. 351. Oficie-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para que prestem as informações requeridas pela União às fls. 351. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se pode verificar da postulação da parte autora às fls. 527/530, ficou evidenciada a controvérsia acerca do cumprimento da sentença. Como já visto, a parte ré realizou os devidos acréscimos ao tempo de contribuição do autor (fls. 525) em cumprimento ao decidido na sentença, porém a r. sentença não foi cumprida em sua integralidade. Para tanto, fica a parte ré intimada à promover o imediato restabelecimento do benefício pleiteado levando em consideração o tempo de contribuição averbado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua implantação. Caso entenda que o autor não faz jus ao benefício, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar no autos mediante a apresentação do total do tempo de contribuição do autor. Após, intime-se o autor acerca do restabelecimento ou da negativa do INSS, devendo apresentar cálculos acerca do tempo de contribuição e dos valores que entender devidos.

0000016-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000016-0) - JOMERO ARRUDA DUARTE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Visto que decorrido in albis o prazo para que fosse efetuado o pagamento do quantum debeatur, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7) - VILAZIO DIAS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente. Após, expeça-se RPV ou Precatório a depender da manifestação da parte autora.

0001140-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001140-7) - OVILCE MARIA DA MATTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que transitada em julgado a r. sentença deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos seu cumprimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000253-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000253-8) - URIEL RAGHIAN(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 144, ficando prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, o prazo para a elaboração dos cálculos. Após, conclusos.

0000400-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000400-6) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica, o que foi deferido por este juízo (fls. 40/41), tendo a parte ré apresentado o documento necessário ao supracitado exame. Contudo, fica evidenciada, pela apresentação do documento de fl. 29, que a análise pericial não atenderia perfeitamente aos seus fins sem a análise do original do referido documento. Assim, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o original do documento de fl. 29. Após, cumpra-se a decisão de fl. 40.

0000402-77.2009.403.6004 (2009.60.04.000402-0) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto que transitada em julgado a sentença de fls. 50/51, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dias), requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) referente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício requerido (fls. 118/119), mediante depósito no Banco Postal. Após, conclusos.

0001167-14.2010.403.6004 - MARIA ESMERIA SANTANA DE AZEVEDO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fca a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu endereço atualizado, bem como informações que viabilizem a sua intimação pessoal. Após, conclusos.

0001330-91.2010.403.6004 - SEVERINA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 37, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica

intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora SEVERINA FERNANDES (CPF 256.447.421-72 e RG 120.905 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Taquaral, Lote nº 278, Agrovila I, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001405-33.2010.403.6004 - HIPOLITO GIL GRACIANO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 69, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 14:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, HIPOLITO GIL GRACIANO, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio Natureza, Assentamento Tamarineiro II, lote 134, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001407-03.2010.403.6004 - DJALMA MAGALHAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia ____/____/____ às ____:____ horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, DJALMA MAGALHÃES compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio Beira Rio, localizado na região do Amolar, zona rural, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000214-16.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 57, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, TEREZINHA DE LIMA, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Amazonas, quadra A, Lote 17, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de

Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000217-68.2011.403.6004 - ADRIANO FARIAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 45, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 15:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, ADRIANO FARIAS, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Projeto de Assentamento, nº 72, lote 05, Ladário/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000239-29.2011.403.6004 - ALCIDES DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 36, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora ALCIDES DE CARVALHO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, Lote nº 257, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que

em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO da parte autora, Srª LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS, na pessoa de seu representante legal, YERI ANGEL CLAROS SANDRY, no seguinte endereço: Rua 21 de Setembro, 1.637-A, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS. O Ofício será instruído com cópia da petição inicial.

0001335-79.2011.403.6004 - OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a chegada da contestação. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

CARTA DE ORDEM

0001379-98.2011.403.6004 - PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO X ERNESTO DIAS DE SOUZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo ordenante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

0001380-83.2011.403.6004 - PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO X EMERSON ADORNO SOARES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo ordenante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-88.2009.403.6004 (2009.60.04.000259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Visto que atendido pela União o requerido pela Contadoria, remetam-lhe os autos com as cautelas de praxe. Com a chegada dos cálculos, intimem-se as partes iniciando-se pelo autor para, no prazo de 10 (dez) dia, manifestarem-se sobre o laudo contábil. Após, conclusos.

0000816-07.2011.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-87.2011.403.6004 - LUCINDO DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000492-17.2011.403.6004 - HELOISE CYNHA SANTANA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE PSICOLOGIA/CPAN

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos comprobatórios do cumprimento da sentença (fls. 160/166). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSS/CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo contábil.

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (implantação do benefício de aposentadoria por idade). 2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 194/195, bem como do retorno dos autos da superior instância, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos

do artigo 520, do CPC. Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 25/11/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS nos termos do despacho de fls. 74/76. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Srª. LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO, no seguinte endereço: Rua Tamandaré, 1189, Centro, Ladário/MS.

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestaem-se acerca do laudo médico. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000784-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000784-6) - LOURDES CALONGA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado o óbito da parte autora (fls. 45/46) fica seu advogado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há herdeiros da autora e, em caso positivo, se possuem interesse em habilitar-se no feito. No silêncio, conclusos para sentença.

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz

Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 25/11/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: UNIÃO - Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Sr. FRANCISCO FURTADO GONÇALVES DA SILVEIRA, no seguinte endereço: Alameda Projetada F, Quadra 16, Casa 07, Conjunto Kadweus, Corumbá/MS.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da frustração da oitiva da testemunha Major Pílade Bergamschi Robert em razão de sua movimentação para o 29º Batalhão de Infantaria Blindado, localizado na Av. do Exército, s/nº, Boi Morto, Santa Maria/RS, seja expedida carta precatória a uma das Varas Federais de Santa Maria/RS para oitiva da referida testemunha. A carta será intruída com a contrafé e cópia das fls. 334/339. Com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se andamento ao feito conforme determinado às fls. 338/339.

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestaem-se acerca do laudo médico. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 02/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Sr BELARDO FERREIRA ROJAS, no seguinte endereço: Alameda Odil Flores, nº 663, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.

0000658-83.2010.403.6004 - SERGIO CORREA NUNES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA -

INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual será realizada de forma indireta nos termos da decisão anterior, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue no dia 02/12/2011, às 13:00 horas, momento de realização da perícia. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO da parte autora, Srª CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA. Endereço: Rua República da Bolívia, nº 368, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 25/11/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO

para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Sr. EDUARDO MARTINS TAVARES, no seguinte endereço: Rua Piauí, nº 02, Corumbá/MS.

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestare-se acerca do laudo socioeconômico. Após, conclusos para sentença.

0000444-58.2011.403.6004 - DILMA DA COSTA LEITE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 02/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se,

imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Srª Dilma da Costa Leite, no seguinte endereço: Rua Tenente Melquiades de Jesus, lote 05, entre a Alameda Salgado Filho e a rua Paraná, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS. O Ofício será instruído com cópia da petição inicial.

0000691-39.2011.403.6004 - ELIZIO DE ARRUDA FILHO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 02/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Sr. ELIZIO DE ARRUDA FILHO, no seguinte endereço: Rua Marechal Floriano, quadra 4, casa 16, bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS.

0000767-63.2011.403.6004 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 25/11/2011, às 13:00 horas, consignando-se

que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. JOÃO DE OLIVEIRA PINTO, no seguinte endereço: Rua São José, nº 34, ao lado do SESI, Corumbá/MS.

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 25/11/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabelar máximo da tabela. PA 0,10 Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 147/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Sr. LUCEDIR ALVES DE SOUZA, no seguinte endereço: Assentamento Mato Grande, COMP. 24.403.80.458077, Zona Rural, Corumbá/MS.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por

telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 02/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO a parte autora, Srª. ANA PAULA RUIZ VIEIRA, no seguinte endereço: Rua Ciriaco de Toledo, nº 30, bairro Guanã II, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-63.2009.403.6005 (2009.60.05.001030-1) - EDNA PEREIRA CASTILHO X LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo, intime-se o ilustre causídico para se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000434-8) - ANTONIO JANUARIO FILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001031-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001031-3) - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0004481-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004481-5) - ALZIRO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000070-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000070-0) - CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000546-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000546-0) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000780-93.2010.403.6005 - JENIFER PATRICIA BARRIOS BAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0001125-59.2010.403.6005 - DURVALINA MISAEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0002154-47.2010.403.6005 - LEONILDO CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 79

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003055-78.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005)

ALDO FABIAN VIGNONI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002646-39.2010.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva realizado em audiência por ALDO FABIAN VIGNONI, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. O MPF, em audiência, manifestou-se contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não trouxe nenhum fato novo em relação ao já feito anteriormente. Porém, em razão da análise da necessidade da custódia dever considerar todos os elementos até agora apurados, passo a expender. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de ALDO FABIAN VIGNONI, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo: a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513); b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513); c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514); d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515). 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que (...)ALDO FABIAN VIGNONI é um grande traficante de drogas que atua em Gravataí. As interceptações telefônicas demonstraram que o carregamento de 26,8 Kg de cocaína apreendido em 13/12/2009 na BR-386 (item II - a) era destinado a ALDO. Ainda, foram colhidos indícios veementes que indicam que recebeu outros carregamentos de drogas enviados por ALES MARQUES, nos quais não se obteve êxito na apreensão. (...) (cfr. fls. 235/245 e 519/520). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são

outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais se encontram consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente ALDO, e os representados ALES MARQUES, PAULO LARSON, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delimitados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...)(STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que, pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar, através dos meios disponíveis, a inocência do representa-do/preso, ora requerente, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ALDO FABIAN VIGNONI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. A assistência médica/ambulatorial ao requerente, se necessária, deverá ser prestada pela direção do Estabelecimento Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivar-se.Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 80

ACAO PENAL

0000902-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se a defesa do réu a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do documento de f. 225.2. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação integral da petição de f. 223.

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000236-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Tendo em vista que esta Subseção Judiciária permanece sem equipamento para realização de videoconferência desde o dia 07 deste mês, consoante certidão de f. 211, bem como que consta às f. 209 que a audiência de instrução ocorrida em 30/08/11 não foi gravada, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização de audiência na forma presencial para nova oitiva da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO.2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 82

INQUERITO POLICIAL

0001740-15.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

1. Tendo em vista que esta Subseção Judiciária permanece sem equipamento para realização de videoconferência desde

o dia 07 deste mês, consoante certidão de f. 177, bem como que consta às f. 176 a ocorrência de problemas técnicos na audiência ocorrida em 20/09/11, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização de audiência na forma presencial para nova oitiva da testemunha de acusação LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, bem como da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, o qual não pôde comparecer naquela ocasião. 2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000029-4) - CREUZA MARIA DE OLIVEIRA NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000291-21.2008.403.6007 (2008.60.07.000291-3) - GENY SANTANA SOARES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme informado pela seção financeira desta Justiça Federal foi verificado que, em virtude de problemas técnicos, não foi possível realizar o efetivo pagamento das solicitações de pagamento de honorários de peritos expedidas por meio do Programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Sendo assim, requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos que realizaram as perícias médica e social na parte autora, nos valores determinados às fls. 44/46 e 92/94, de forma manual, por meio da metodologia anteriormente utilizada. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, bom como indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4) - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o requerimento formulado pelo INSS à fl. 105, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como anuência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 44/45-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da parte autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 112/119. Relatório Social às fls. 85/86. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 112/119 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que a periciada é portadora de Gonartrose Primária Bilateral (CID M 17) / Degeneração Crônica dos Joelhos com Restrição Funcional importante e comprometimento da marcha; e conclui que a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 85/86, a autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 44/44-v e 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-19.2010.403.6007 - SEBASTIAO RIBAS PEDROSO(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas, designada para o dia 07/11/2011, às 14:00h, a ser realizada no juízo deprecado, na Comarca de Sonora, conforme documento de fls. 82/83 destes autos.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o

poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e de menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 75/84 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a): A periciada é portadora de Sequelas de Poliomielite (CID B 91) / Paralisia infantil com Marcha Dificultada à custa do Membro Inferior Direito; Escoliose (CID M 41) / desvio lateral da coluna vertebral e Obesidade (CID E 66), o que demonstra a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Embora o perito tenha classificado como parcial e permanente a incapacidade da periciada (fl. 77), não se pode relevar a situação sócio-cultural em que esta se encontra inserida, bem como os demais elementos que a colocam em posição de desmesurada desigualdade para competir no mercado de trabalho e dificultam nitidamente sua readaptação profissional, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade. Assim, diante da combinação dos fatores relativos à doença e às condições pessoais apresentadas pela parte autora, entendo ser total a sua incapacidade laborativa. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora, consignando que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo (fl. 53), preenchendo, pois, os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 19-v e 69. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. O laudo médico foi juntado às fls. 122/131. Relatório Social às fls. 109/110. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 122/131 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que o periciado é portador de Pênfigo Foliáceo (CID L 10.3) / fogo selvagem em atividade e Sequelas de Poliomielite (CID B 91) / paralisia parcial do membro superior esquerdo em grau moderado, o que demonstra a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Embora o perito tenha classificado como parcial e permanente a incapacidade do requerente (fl. 123), não se pode relevar um dos mais evidentes efeitos colaterais da doença apresentada pelo requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. A doença em comento caracteriza-se pelo aparecimento de bolhas na pele, que confluem e rompem-se facilmente, deixando a pele erodada (em carne viva) e formando regiões avermelhadas recobertas por escamas e crostas. Não bastasse toda a dor proveniente das lesões, o aspecto visual do paciente pode desencadear estigmas e preconceitos, uma vez que as pessoas costumam associá-la a uma doença contagiosa, despertando sentimentos de medo e rejeição. Assim, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinado às condições pessoais apresentadas pela parte autora, entendo ser total a sua incapacidade laborativa. Quanto à situação sócio-econômica, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de vulnerabilidade social do Srº. Maciel Leite de Souza (...) (fl. 110). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá

implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 60-v e 112. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o deslinde em questão gira em torno do valor correto do salário-de-contribuição, o que pode ser comprovado por documentos, indefiro o pedido de fl. 81, visando a economicidade e a celeridade processual. Tendo em vista que o processo comporta julgamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida de lesão/doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. O laudo médico foi juntado às fls. 89/96. É relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 89/96 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido afirma o perito: A periciada apresenta Dor Lombar (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral, Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica de grau moderado e Artrose (CID M 19) / degeneração das articulações dos membros, e conclui que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fl. 91), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de seqüelas de acidente automobilístico nos MEMBROS INFERIORES que a impedem de trabalhar e prover seu próprio sustento. Na decisão proferida às fls. 131/133, foi afastada a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 0000521-29.2009.403.6007, uma vez que naqueles autos o autor buscava o reconhecimento da incapacidade laboral ocasionada por lesões nos MEMBROS SUPERIORES. Ocorre que, durante a realização de nova perícia médica (fls. 141/149), o requerente não fez qualquer referência à lesão nos membros inferiores, induzindo o perito a analisar apenas as lesões dos membros superiores, que persistem até a presente data. Assim, para evitar maiores prejuízos às partes e à prestação jurisdicional, intime-se, a parte autora para esclarecer, pela última vez, no prazo de 05 dias, se existem ou não lesões em seus MEMBROS INFERIORES que o impedem de exercer suas atividades laborais, bem como se tem interesse em requerer esclarecimentos ao perito ou, ainda, a realização de nova perícia, justificando o pedido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da coisa julgada.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se com clareza a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo médico, especialmente da conclusão registrada à fl. 61, a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Por outro lado, segundo laudo social acostado às fls. 52/54, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 18 e 55. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida de lesão/doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. O laudo médico foi juntado às fls. 59/67. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 59/67 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido afirma o perito: O periciado é portador de Hérnia Ventral (CID K 43.9) recidivante e de grande volume no abdômen; Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta, Dor Articular (CID M 25) Crônica no Ombro Esquerdo e Cegueira Em Um Olho (CID H 54.4), e conclui que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fl. 61), o que demonstra a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo

pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 54. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida de lesão/doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 36/37 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela por não haver nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O laudo médico foi juntado às fls. 69/78. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 69/78 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o perito: A periciada é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral, Osteoporose (CID M 81.9) / degeneração óssea e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta de grau moderado, e conclui que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fl. 71), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-41.2010.403.6007 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Francisco Moreira de Oliveira, qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, alegando ter sofrido um grave acidente, durante o horário de serviço, na Fazenda Araruna, local onde desempenhava a função de tratorista. Juntou procuração e documentos às fls. 11/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, a perícia médica e a citação do réu foram determinadas (fls. 42/43). O réu, citado (fls. 43v), apresentou contestação (fls. 45/52) e documentos (fls. 54/63). Laudo médico colacionado às fls. 69/76. Os autos vieram conclusos para deliberações. É a síntese necessária. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, constato que a alegada incapacidade do autor teve origem em acidente de trabalho, assim, cabe afastar a competência deste juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Pedro Gomes-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 21/22, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da parte autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 52/61. Relatório Social às fls. 50/51. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no

texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 52/61 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que o periciado é portador de Diabetes Insulino Dependente (CID E 10) de difícil controle clínico, Neuropatia Diabética (CID G 99.0) nos Membros Inferiores / degeneração dos nervos das pernas e Desnutrição (CID E 46); e conclui que o requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada situação de vulnerabilidade social do Sr. Joab da Silva Batista (...). (fl. 51). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 21 e 21-v. Intimem-se. Cumpra-se.

000065-11.2011.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

000076-40.2011.403.6007 - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 22/23-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 54/64. Relatório Social às fls. 52/53. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 54/64 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a): A periciada é portadora de Monoplegia (CID G 83.3) do Membro Superior Direito / redução da capacidade funcional dos movimentos e da força muscular por Deformidade Adquirida em Lesão de Esmagamento, o que demonstra a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Embora o perito tenha classificado como parcial e permanente a incapacidade da periciada (fl. 56), não se pode relevar a situação sócio-cultural em que esta se encontra inserta, bem como os demais elementos que a colocam em posição de desmesurada desigualdade para competir no mercado de trabalho e dificultam nitidamente sua readaptação profissional, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade. Assim, diante da combinação dos fatores relativos à doença e às condições pessoais apresentadas pela parte autora, entendo ser total a sua incapacidade laborativa. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora, consignando que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo (fl. 53), preenchendo, pois, os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá

implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 22 e 22-v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se com clareza a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte autora apresenta mais de 65 anos de idade. Por outro lado, no laudo social colacionado às fls. 65/66, a assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Diante do levantamento social realizado, foi diagnosticado alto grau de vulnerabilidade econômica e social da requerente, restando, pois, preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se solicitação de pagamento nos termos arbitrados às fls. 31/33. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-78.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1 RelatórioIZORDINA ROSA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Sebastião Ferreira de Souza. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Regularizada a representação processual da parte autora analfabeta às fls. 24. Citado (fls. 25), o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 26/32) e documentos (fls. 33/46). Às fls. 48/49 (cópia) e fls. 50/51 (original), a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2 Fundamentação: Entre os documentos apresentados pelo INSS com a contestação, verifiquei, às fls. 33/41, a existência de outra ação proposta pela autora, no juízo estadual da Comarca de Chapadão do Sul, objetivando também a concessão do benefício de pensão por morte. Da leitura da petição inicial da referida ação que tramita no juízo estadual (fls. 33/40), verifico tratar-se de ação idêntica a esta que tramita neste juízo federal. Verifico que, entre as duas ações, há identidade das partes, da causa

de pedir e do pedido, pois em ambas a pretensão se resume à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do marido da autora, Sebastião Ferreira de Souza. Entendo, portanto, aplicável, no presente caso, o comando previsto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, inciso V e parágrafos 1 e 3, todos do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 00003636-74.2010.8.12.0046 em trâmite no juízo estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Considerando que a litispendência pode ser reconhecida ex officio, haja vista ser pressuposto processual negativo, cuja presença retira do processo sua validade, entendo prejudicado o pedido de desistência feita pela parte autora e desnecessária a intimação do INSS para manifestação sobre o pedido de desistência. Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-71.2011.403.6007 - JOSE CARLOS BRAVO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 26v, onde se constata que a parte autora, após o decurso do prazo da suspensão, não regularizou o recolhimento das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, conforme determinado às fls. 23, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000473-02.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro o pedido do autor à fl. 04. Sendo assim, determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia do processo administrativo N.B. 21/138.100.472-2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-83.2011.403.6007 - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. João Vitor Oliveira Rodrigues, representado por sua mãe, Lílian Aparecida Oliveira, ambos qualificados nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico apresentado às fls. 13 não é suficiente para retratar a sua situação médica atual, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da neurologia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe

uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente e representante legal para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora,

tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Jai Café dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 08/16. Aduz o autor, em síntese, que possui 40 (quarenta) anos (nascido em 03/10/1971) e é portador de problemas mentais que o impedem de trabalhar e sobreviver sem o auxílio de terceiros. Relata que em 17/12/2007 ingressou com pedido administrativo junto ao Instituto-réu (NB 5239048750) e que este foi indeferido, por falta de reconhecimento da incapacidade, pois a perícia médica foi contrária à concessão. Narra que ingressou neste juízo com pedido do benefício assistencial (nº 0000059-72.2009.403.6007), que foi julgado procedente, porém a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolheu a apelação interposta pelo INSS. Sustenta que no momento do julgamento do acórdão a situação financeira familiar era uma e que agora houve modificação de seu núcleo familiar, uma vez que seu irmão não mais reside em sua casa, permanecendo apenas com sua mãe, sua irmã e uma sobrinha. Assim, pugna pela concessão do benefício, tendo em vista a alteração de seu núcleo familiar. É o relato necessário. Da leitura do acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região (fls. 13/16), nos autos nº 0000059-72.2009.403.6007, constato que tanto a deficiência do autor quanto a ausência de condições para prover a própria manutenção ou de tê-la provido pela sua família não restaram comprovados para o referido tribunal. Assim, transcrevo: In casu, a deficiência da parte autora não ficou plenamente demonstrada mediante perícia médica, conforme parecer técnico acostado aos autos (fls. 61/65). Constatou o perito que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e transtorno psicótico esquizofreniforme devido ao uso de álcool e outras drogas (fls. 62). Questionado se a doença, lesão ou deficiência apresentada pelo autor o incapacita para o exercício de atividades de forma total ou parcialmente, temporária ou definitivamente (fls. 26 - quesito nº 2), o esculápio respondeu que apesar de ser portador de doença mental grave, no momento se encontra em remissão total dos sintomas, apto para o exercício de atividades laborais. Deve, no entanto, continuar em tratamento para evitar novos surtos psicóticos (fls. 63). Perguntando se essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo que lhe possa garantir a subsistência (fls. 26 - quesito nº 3), o especialista respondeu que Sim. No entanto, segundo o autor, a doença mental é estigmatizante e não tem conseguido oportunidade de trabalho (fls. 63). Por fim, inquirido se o requerente faz tratamento médico regular (fls. 26 - quesito nº 5), o perito respondeu que deveria usar injeção mensal de neuroléptico de depósito, mas conforme os relatos, ele tem negligenciado o tratamento (fls. 63) (grifei). Há de se entender como pessoa portadora de deficiência, sim, aquela que não dispõe de recursos para promover, por seus próprios meios, condições para sobreviver com um mínimo de dignidade.... No entanto, no presente, caso, não ficou comprovado que a parte autora não possui condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo que o estudo social acostado aos autos a fls. 67/68 demonstra que o autor mora com sua mãe, Sra Carmem Barbosa dos Santos, a qual é idosa e aposentada, recebendo R\$ 465,00 (um salário mínimo à época por mês, seus irmãos, Dalila, de 39 anos, e Joilson Café, de 33 anos, e sua sobrinha Débora (sic), de 9 anos.... A renda familiar mensal é de R\$ 465,00, provenientes do salário da irmã do requerente, que trabalha como doméstica e R\$ 465,00, advindos da remuneração auferida pelo irmão da demandante, que trabalha como serralheiro. O estudo social foi elaborado em 7/8/09, data em que o salário mínimo era de R\$ 465,00. Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefício - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 165, verifico que a genitora do autor também recebe uma pensão por morte desde 15/1/03, no valor de R\$ 782,4 em julho de 2010. Dessa forma, não ficou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora (grifo no original). Referido acórdão, prolatado em 28/01/2011, transitou em julgado em 14/02/2011, conforme se pode ver nos autos nº 0000059-72.2009.403.6007, que já se encontram na secretaria deste juízo. O referido processo foi proposto em 02/02/2009 pelo mesmo autor, tendo como causa de pedir o indeferimento administrativo do pedido nº 5239048750, feito em 17/12/2007, devido ao parecer contrário da perícia médica. Pois bem, dos fatos acima arrolados, constato a necessidade da parte autora emender a inicial, a fim de esclarecer: 1) se foi feito novo pedido administrativo ao Instituto-réu, já que sobre o pedido nº 5239048750 incidiu o instituto da coisa julgada; 2) se houve também alteração no quadro da doença do autor, com conseqüente agravamento; 3) se sua genitora ainda recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, e a pensão por morte; e 4) se voltou a fazer o tratamento que necessita. Tais esclarecimentos são imprescindíveis para o prosseguimento da ação, pois me filio a corrente doutrinária que entende que a sentença proferida nas ações de concessão de benefício assistencial possui a cláusula rebus sic standibus, admitindo-se nova ação nos casos de profundas alterações fáticas. Contudo, entendo também que se mantendo a situação fática e tendo a mesma sido apreciada em um processo, cuja sentença ou acórdão transitou em julgado, qualquer outra ação deve ser extinta sem apreciação do mérito em razão da coisa julgada material formada e da eficácia preclusiva da coisa julgada, cujos limites recaem sobre a parte decisória da sentença de mérito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados, sob pena de indeferimento petição inicial, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC,

0000586-53.2011.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido

do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 19/61.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Considerando que a autora apresenta com a inicial documentos relativos ao desempenho de atividade rural, como pescadora, a partir de 10/02/ 2004 (fls. 22/55), intime-a para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos contemporâneos à época do exercício da atividade rural, especialmente a partir de 1997, tais como cópia de notas fiscais provenientes da venda de peixes; outras guias de recolhimentos feitos ao INSS em razão de produtos rurais; outros recibos fornecidos pela Colônia de Pescadores Profissionais; notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivava - galinha, porcos, lavoura, contrato de parceria agrícola, escritura de imóvel rural em nome da autora ou de parceiro, entre outros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas. Rol da parte autora às fls. 18.Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-90.2011.403.6007 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Maria José da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/95.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. A autora apresenta com a petição inicial um acórdão proferido pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que lhe concedeu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Argemiro Barbosa da Silva, reconhecendo-lhe a qualidade de segurado especial como trabalhador rural. Após a análise do processo nº 0000716-53.2005.403.6007, que já se encontra no presente juízo, constatei que a parte autora é a mesma do presente autos; que o referido acórdão transitou em julgado em 25/03/2011; e que o TRF da 3ª Região considerou como atividade rural o período trabalhado de 1985 até 2002 (data do óbito de Argemiro), em razão dos documentos colacionados naqueles autos. Assim, considerando a necessidade de demonstração da continuidade da atividade laboraliva como trabalhadora rural, já que o requisito idade foi preenchido em 2006, intime a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos contemporâneos à época do exercício da atividade rural, especialmente a partir de 2002, tais como cópia de contrato de parceria agrícola, cópia de notas de compra de insumos agrícolas; venda de criações que cultivar - galinha, porcos, gado, lavoura, entre outros, a fim de melhor comprovar suas atividades rurais, ante a verificação necessária do período de carência do benefício pretendido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol

será apresentado pela autora posteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-45.2011.403.6007 - EDVALDO ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Edvaldo Abrahão Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural em regime de economia familiar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/67. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pela autora posteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-30.2011.403.6007 - JOSE FLORIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Floriano, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/57. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações do demandante, no que tange à qualidade de segurado especial - trabalhador rural em regime de economia familiar, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória, são eles: a cópia da Carteira de Identidade que consta a data de nascimento do autor (01/06/1951) (fls. 15); Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 10/09/1979 (fls. 15); Certidão de Nascimento dos filhos desde 1979 até 1984 (fls. 51/53); Certidão de Casamento em 17/07/1981 (fls. 18); Declaração e documentos escolares dos filhos desde 1988 até 1994 (fls. 37/39); Ficha de vacinação da esposa em 12/03/1992 (fls. 24); Cadastro de Contribuinte do ICMS como produtor em 01/10/1998 (fls. 25); Contrato de Comodato pelo período de 01/10/1998 a 01/10/2001 (fls. 21/22); Contribuição Sindical em 2002; 2004; 2005 e 2007 (fls. 29 e 31); Notas fiscais de Produtor de 1999 a 2001 (fls. 26/28), de 2003 (fls. 30) e de 2008 e 2011 (fls. 33/34); Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim em 2006 e 2009 (fls. 32); Contrato de Arrendamento pelo período de 01/10/1998 a 01/10/2011 (fls. 21/22); e Nota Fiscal de 2011 (fls. 35). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício exclusivo no trabalho rural, na condição de pequeno produtor em regime de economia familiar, em período que ultrapassa os 180 (cento e oitenta) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte do autor no ano de 2011. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade do autor, que tem mais de 60 (sessenta) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do

benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor de JOSÉ FLORIANO, com DIB na data do requerimento administrativo (07/06/2011 - fls. 49). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dessa decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em vista a declaração de fls. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-89.2011.403.6007 - LUZIA GOMES FERRAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luzia Gomes Ferraz, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/13. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico apresentado às fls 13 não é suficiente para retratar a sua situação médica atual, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da oftalmologia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000616-88.2011.403.6007 - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.NATIANE CARDOSO DA SILVA, menor púbere e incapaz, representada por sua tutora, Rosalina Ferreira dos Santos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, por ser portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho e não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 06/46).É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso em tela, a incapacidade da autora ficou comprovada pelo reconhecimento do próprio Instituto-réu que a autora preencheu os requisitos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, sendo

incapaz para a vida independente e para o trabalho (fls. 36). Dos documentos acostados às fls. 38/46, resta demonstrado que a autora possui deficiência auditiva bilateral severa, do tipo mista, de grau severo (mista, grau profundo, à direita e neurosensorial, grau profundo à esquerda - fls. 38), agravada pela mudez. Com relação ao requisito econômico, este também resta comprovado pelos documentos de fls. 11 e 13, onde o perito administrativo confirmou que o núcleo familiar da autora tem renda per capita mensal inferior a do salário mínimo, enquadrando-se na exigência quanto à renda per capita. Assim, considerando as situações física, familiar e social da autora, constato facilmente que a mesma não tem, definitivamente, capacidade laborativa, o que permite concluir que certamente não possui condições de trabalhar de forma a garantir o seu sustento, tampouco seu núcleo familiar tem condições para garantir sua subsistência. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da otorrinolaringologia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. O periciando vive em companhia de outras pessoas? 2. Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 3. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 4. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 5. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 6. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou

financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito médico deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 07, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 123/128.

0000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.Em decisão às fls. 36/38, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 62/70.Relatório Social às fls. 56/57.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o laudo médico de fls. 62/70 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver.Neste sentido, afirma o(a) perito(a) que a periciada é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral, Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta de grau moderado, Sequelas de Abscesso na Coxa Esquerda / Atrofia Muscular com Nódulo (CID M 62.5) e Desnutrição (CID E 46); e conclui que a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial.Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado vulnerabilidade social da Srª. Juscelina Maria Da Silva (...). (fl. 57).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 36-v e 58. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-38.2011.403.6007 - MARLI FREITAS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Marli Freitas de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/16. É o relatório. Decido o pedido urgente. Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Proceda-se à alteração da classe processual. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico apresentado não é suficiente para retratar a sua situação médica atual, principalmente aos a cirurgia a que foi submetida, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da cardiologia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, em razão de seu deslocamento até o município de Pedro Gomes. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da autora às fls. 06. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

000029-66.2011.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2)) ZILDA LEMOS DE PAULA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos às fls. 35/42 pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazão.Depois, contra-arrazoados ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos com o fim de desconstituir a penhora incidente sobre bem imóvel matriculado sob o nº 23.011, no CRI local, constrito em razão da execução extrajudicial nº 0000387-02.2009.4.03.6007.Após a análise dos documentos de fls. 10/12, observo que na referida matrícula constam duas penhoras incidentes sobre tal bem, sendo uma referente ao mencionado processo executivo e outra imputada à ação

executiva extrajudicial nº 0000386-17.2009.403.6007. Ocorre, porém, que o embargante, em seus argumentos iniciais, limitou-se apenas a se insurgir especificamente contra o registro R-5/23.011 e, de forma genérica, pugnou pela desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel. Todavia, como na matrícula do imóvel há dois registros de constrição, faz-se necessário o esclarecimento da parte autora em relação à delimitação de sua lide. Assim, respaldada nos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, determino ao embargante que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os limites objetivos da lide e, em caso de alteração, emende a inicial durante o referido prazo. Intime-se.

0000582-16.2011.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CARLOS ALEXANDRE CHAGAS DE FREITAS X FERNANDA MONTEIRO DA SILVA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em decisão. Carlos Alexandre Chagas de Freitas e Fernanda Monteiro da Silva, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a suspensão da Execução Extrajudicial nº 0000386-17.2009.403.6007; e, no mérito, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.012 no CRI local. Aduzem, em síntese, que adquiriram o bem livre e desembaraçado de qualquer constrição antes do ajuizamento da referida execução (em 07/04/2009); que as cópias das matrículas dos imóveis colacionados pela Caixa Econômica Federal nas quais recaíram as penhoras são antigas; e que a penhora atingiu indevidamente imóvel deles. Pugnaram pela desconstituição da penhora e pela manutenção da posse. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Da análise dos documentos, constatei que há, nos autos, cópias das matrículas nºs 8.531 (fls. 38 e 112); 11.357 (fls. 39/41 e 113/115) e 14.972 (fls. 42/43 e 116/117) e que o Auto de Penhora e Avaliação (às fls. 123) recaiu sobre os referidos imóveis. Ocorre, porém, que a parte autora não demonstrou efetivamente a origem da matrícula nº 22.012 e a correlação de seu bem com os imóveis constantes no Auto de Penhora, pois a matrícula de fls. 11/12 referem-se ao imóvel matriculado sob o nº 23.012. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC, a fim de esclarecer: 1) se houve apenas erro material e, em caso positivo, qual é a origem da matrícula nº 23.012. Deve esclarecer, ainda, a correlação deste imóvel com os constritos pela penhora (fls. 123). Determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, a fim de que o ilustre tabelião esclareça a vigência das matrículas nºs 11.357; 14972; 17694; 23.011 e 23012, bem como se estão ativas ou foram canceladas. O referido cartório, deverá, ainda, esclarecer: 1) quais as matrículas que foram desmembradas e quais foram unificadas; 2) quais as correlações entre as matrículas nºs 11.357; 14972; 17694; 23.011 e 23012 (se as matrículas de nº 11.357 e 14973 deram origem ao nº 17.694 e se este deu origem aos nºs 23.011 e 23.012); 3) o que ocorre com a matrícula que, uma vez unificada ou desmembrada, dá origem a uma nova matrícula; O pedido de liminar será apreciado após a emenda da inicial e a resposta do cartório. Com a juntada destes tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-98.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CARLOS ALEXANDRE CHAGAS DE FREITAS X FERNANDA MONTEIRO DA SILVA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em decisão. Carlos Alexandre Chagas de Freitas e Fernanda Monteiro da Silva, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a suspensão da Execução Extrajudicial nº 0000387-02.2009.403.6007; e, no mérito, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.012 no CRI local. Aduzem, em síntese, que adquiriram o bem livre e desembaraçado de qualquer constrição antes do ajuizamento da referida execução (em 07/04/2009); que as cópias das matrículas dos imóveis colacionados pela Caixa Econômica Federal nas quais recaíram as penhoras são antigas; e que a penhora atingiu indevidamente imóvel deles. Pugnaram pela desconstituição da penhora e pela manutenção da posse. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Da análise dos documentos, constatei que há, nos autos, cópias das matrículas nºs 23.01 (fls. 11/12); 7.661 (fls. 41/43); 8.531 (fls. 44); 11.357 (fls. 45/47); 14.972 (fls. 48/49) e 17.694 (fls. 50/51) e que os Auto de Penhoras e Avaliações (às fls. 217 e 219) recaíram sobre os imóveis matriculados sob os nºs 8.531; 11.352; 14.972 e 7.661. Ocorre, porém, que a parte autora não demonstrou efetivamente a origem da matrícula nº 22.012 e a correlação de seu bem com os imóveis constantes no Auto de Penhora, pois a matrícula de fls. 11/12 referem-se ao imóvel matriculado sob o nº 23.012. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC, a fim de esclarecer: 1) se houve apenas erro material e, em caso positivo, qual é a origem da matrícula nº 23.012. Deve esclarecer, ainda, a correlação deste imóvel com os constritos pelas penhoras (fls. 217 e 219). Determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, a fim de que o ilustre tabelião esclareça a vigência das matrículas nºs 11.357; 14972; 17694; 23.011 e 23012, bem como se estão ativas ou foram canceladas. O referido cartório, deverá, ainda, esclarecer: 1) quais as matrículas que foram desmembradas e quais foram unificadas; 2) quais as correlações entre as matrículas nºs 11.357; 14972; 17694; 23.011 e 23012 (se as matrículas de nº 11.357 e 14973 deram origem ao nº 17.694 e se este deu origem aos nºs 23.011 e 23.012); 3) o que ocorre com a matrícula que, uma vez unificada ou desmembrada, dá origem a uma nova matrícula; O pedido de liminar será apreciado após a emenda da inicial e a resposta do cartório. Com a juntada

destes tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-24.2011.403.6007 - NELIENDY GRÍCOLO BARBOSA X VANDICE ALVES DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA1 Relatório.NELIENDY GRÍCOLO BARBOSA, representada por sua mãe, Valdirene da Costa Grícolo, e VANDICE ALVES DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido liminar, buscando ordem judicial para compelir o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, Campus de Coxim, a matriculá-las no curso de Enfermagem, cujas negativas se deram em razão da ausência da fotografia 5x7 e do Histórico Escolar, respectivamente, documentos exigidos no Edital PREG Nº 050/2011, de 04/03/2011. Alegaram a impetrantes, como causa de pedir, que após aprovação no ENEM, na 6ª chamada do SISU, e convocações para matrícula, compareceram no dia 11/03/2011 para a efetivação das inscrições no curso de Enfermagem, quando foram desclassificadas ante a ausência da fotografia 5x7 (Neliendy) e do histórico escolar (Vandice), documentos exigidos nas letras b e i do item 1.5 do Edital PREG Nº 050/2011. Neliendy afirmou que levou dois tamanhos de fotografia (3x4 e 5x7) e que a maior havia caído no carro de sua mãe, que estava no estacionamento da UFMS. Pediu à autoridade para ir buscar ou para a genitora trazê-la até o local da matrícula, mas tal pedido lhe foi negado. Já Vandice narrou que levou o certificado de conclusão do ensino médio emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e ante a falta do histórico escolar no momento da matrícula solicitou à autoridade para que seu esposo o levasse até o local, todavia esse pedido também foi negado. Aduziram que existem vagas no curso pretendido que não foram preenchidas por outros candidatos, uma vez que nova convocação foi feita para o dia 15/03/2011. Sustentam que a autoridade coatora não aceitou suas justificativas, argumentando cumprimento expresso aos termos do edital retro mencionado. Pugnaram pela concessão da segurança para o fim matriculá-las no curso de Enfermagem e mantê-las até o final do referido curso; e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações às fls. 10 e 17 e documentos às fls. 11/16 e 18/79. O pedido liminar foi concedido às fls. 82/83. A impetrada, notificada (fls. 84 e 87), prestou informações (fls. 99/140), arguindo preliminares de incompetência absoluta deste juízo e de incompatibilidade do procedimento de mandado de segurança diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, narrou que as impetrantes devem obediência ao Edital, que é o instrumento convocatório, sob pena da perda do direito à vaga em caso de documento incompleto. Alegou a inexistência de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da UFMS, uma vez que foram as impetrantes que não cumpriram com o edital. Afirmou que a instituição apenas cumpriu com o estabelecido no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sustentou a denegação da segurança com base na impossibilidade da concessão do direito invocado, uma vez que lhe falta amparo legal pois inexistente o direito. Regularizada a representação processual da impetrante Neliendy Grícolo Barbosa, menor púbere, às fls. 132v. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 134/147), opinando pela rejeição das preliminares e pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 Fundamentação: 2.1 Das Preliminares 2.1.1 - Da Incompetência do Juízo de Coxim para processamento do Mandado de Segurança Aduz a impetrante a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, alegando que o foro competente é a subseção de Campo Grande, já que a autoridade tida como coatora tem sua sede funcional naquela cidade. Sustenta que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O 1º do art. 1º Lei nº 12.016/2009 dispõe que para efeitos da lei do mandado de segurança, equiparam-se às autoridades, entre outros, os administradores de entidades autárquicas, os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. No conceito de autoridade coatora, encaixam-se todos aqueles que exercem múnus públicos. Esse conceito engloba os agente políticos, os ocupantes de cargos e empregos públicos, bem como os particulares no exercício de atribuições do poder público. Exemplo de particulares que exercem função delegada, destaca-se os dirigentes de instituição de ensino, bem como titulares de serviços públicos em regime de concessão, permissão ou autorização. Desse modo, a autoridade coatora é a que presta informações no mandado de segurança, pois somente ela saberá os detalhes, de fato, do ato ao qual se atribui a violação ao direito líquido e certo do impetrante. Será ela também quem cumprirá a decisão proferida no writ, por ser atribuição sua praticar o ato determinado e suportar os eventuais efeitos da decisão. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi instituída pela Lei nº 6.674, de 05/07/1979 como instituição de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação e Desporto, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar, com sede e foro na cidade de Campo Grande/MS (art. 2º da lei). A fundação, em obediência ao parágrafo único do art. 1º, da lei instituidora, é regida por Estatuto e Regimento que organizam toda a estrutura administrativa e educacional da UFMS. O Estatuto da UFMS, em seu art. 1º, dispõe que esta tem personalidade jurídica de direito público e é estruturalmente organizada em órgãos que se subdividem. Os Campus e Centros, compostos por departamentos e órgãos suplementares, são órgãos da Administração Setorial (art. 9º) que constituem a Universidade (art. 12). O art. 17 prevê que a administração universitária far-se-á em nível central, em nível setorial e em nível departamental. Já o art. 32, fixa que a administração de cada Campus e Centro será exercida, nas distintas esferas de ação, pelo Conselho do Campus e Conselho do Centro, em nível deliberativo e consultivo (inciso I) e pela Direção do Campus, em nível executivo (inciso II). Por fim, o art. 35, determina que a Direção do Campus e de Centro é órgão executivo encarregado de superintender, coordenar e fiscalizar as atividades do Campus e do Centro. Por

sua vez, a Resolução nº 55, de 30/08/2004, que instituiu o Regimento Geral da UFMS, dispõe, em seu Capítulo II (Da Direção do Centro e do Campus), artigo 19, que compete ao Diretor de Centro ou de Campus dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Centro ou do Campus (inciso II); elaborar a proposta orçamentária (inciso V), exercer ação disciplinar no âmbito do Centro ou do Campus (inciso VI), baixar atos normativos nos limites de suas atribuições (inciso XI) e cumprir normas e diretrizes emanadas da Administração Central (inciso XVIII). O Anexo ao Regimento da UFMS, que delimita a Estrutura Organizacional da fundação, em seu art. 2º, inciso VIII, fixa que o Campus de Coxim compõe os Órgãos da Administração Setorial. O Campus de Coxim (CPCX), foi criado pela UFMS em 2001, em parceria com a Prefeitura Municipal de Coxim, e a sua instalação ocorreu em 06 de agosto de 2001, com o início do ano letivo dos Cursos de Licenciatura em História e Licenciatura em Letras - Habilitação em Português/Espanhol. Pois bem, da análise dos tópicos acima fixados, concluo que este juízo federal é o competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Explico as razões de meu entendimento. É cediço que a educação é atividade estatal delegada à UFMS que, como se demonstrou, organiza-se através de vários órgãos que passam a compor a estrutura interna da entidade. Em razão da desconcentração administrativa da UFMS, vejo que o Campus de Coxim possui autonomia, no qual o Diretor do Campus é o administrador para fins executivos, podendo, inclusive, elaborar sua proposta orçamentária. A direção do campus, conforme visto, é órgão executivo encarregado de superintender, coordenar e fiscalizar as atividades do Campus, isto, portanto, significa dizer que o diretor tem poder de decisão nos limites do campus que ele dirige. Assim, é fácil concluir que, no caso em concreto, como o Diretor do Campus de Coxim tem autonomia para cancelar as desclassificações dos candidatos feitas pelos seus agentes/atendentes, têm ele poder para desfazer os atos e suportar quaisquer dos efeitos deste writ, logo, pode figurar no pólo passivo da presente ação. Como a autoridade pública contra quem a ação mandamental pode ser proposta engloba o agente, o órgão e a entidade ao qual o órgão é subordinado, tenho que o Diretor da UFMS - Campus de Coxim é quem deve figurar no pólo passivo desta ação e não a Reitora da UFMS. Ambos podem figurar em litisconsórcio no pólo passivo, mas o foro competente é fixado levando-se em consideração o ato administrativo do Diretor. Ainda que se fosse outro meu entendimento, tenho que o mandado de segurança admite certas exceções e mitigações em razão de suas finalidades, peculiaridades e objetivos. Estou convencida que o Princípio do Acesso à Justiça, elencado como garantia fundamental na nova ordem constitucional, mitiga o caráter absoluto da competência no pólo passivo do mandado de segurança. Defendo que em sendo o Direito à Educação uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal que também erige o acesso à justiça como outro tipo de garantia fundamental, é impossível, dentro da nova ordem constitucional, continuar a defender a competência absoluta em sede de mandado de segurança, principalmente quando o impetrante é hipossuficiente e a sede do órgão coator localiza-se em município diverso e distante do domicílio do requerente. O caráter absoluto da competência, no caso do mandado de segurança, torna a exigência num ônus injusto para o impetrante que além de ter que lutar contra uma ilegalidade ou abuso de poder, teria que se deslocar para outra cidade em busca de um causídico que o defenderia à distância. Tal situação dificultaria em muito a capacidade postulatória do impetrante, logo, do próprio acesso à justiça que sofreria um ônus sem respaldo no Estado de Direito. No caso concreto, se a competência absoluta do mandado de segurança dificultar ao impetrante o acesso à justiça, deve essa competência ser mitigada por este princípio, a fim de facilitar este acesso. Nesse caso, é indicado utilizar-se do critério fixado no art. 2º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo o foro competente o do local onde ocorreu o dano, dando-se a este juiz a competência funcional para processar e julgar esse tipo de mandamus. Convencida da legitimidade deste juízo, pelas razões acima alinhavadas, rejeito a liminar aventada.

2.1.2 - Da Necessidade de dilação probatória - incompatibilidade com o writ

Afirma a impetrada que as impetrantes precisam comprovar suas alegações - Neliendy deve provar que estava na posse da fotografia e Vandice que a escola não forneceu o histórico escolar - sendo, necessário, portanto, dilação probatória para comprovação das alegações e, em razão disso, o mandado de segurança não é o meio adequado para dirimir essa controvérsia. O mandado de segurança é uma ação civil que constitui uma garantia constitucional para tutela dos direitos fundamentais relativo às liberdades públicas garantidas no art. 5º da Constituição Federal, e se constitui numa manifestação do direito de resistência do cidadão contra os atos ilegais e abusivos praticados pelo poder público. Seu manejo é de via estreita, pois exige prova documental pré-constituída que deve ser apresentada junto com a petição inicial. No caso concreto, observo que a petição inicial e os documentos colacionados nos autos por ambas as partes são suficientes para demonstrar a existência de um ato coator e de direitos líquidos e certos que devem ser protegidos via mandado de segurança. Não há necessidade de dilação probatória, como afirma a impetrada, pois o fato controverso é tão-somente saber se os atos que indeferiram suas matrículas feriram direito líquido e certo e se as requerentes possuíam os documentos, que ensejaram as desclassificações, para efetivarem suas matrículas. Como tudo isto está contido nos autos através das provas pré-constituídas, não há necessidades da produção de outras provas. Destarte, rejeito a preliminar de incompatibilidade do procedimento.

2.2 Do Mérito

Busca as impetrantes, através da presente ação, a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder as matrículas delas no curso Enfermagem, que lhe foram negadas em virtude da falta da apresentação, no ato da matrícula, da fotografia 5x7 (Neliendy) e do histórico escolar (Vandice). Segundo narra na petição inicial, a impetrada indeferiu os requerimentos de matrículas das impetrantes e as desclassificaram do certame apoiada em norma editalícia que exige, no ato da matrícula, dentre outros documentos, a apresentação de Histórico Escolar do Ensino Médio (letra b do item nº 1.5 do Edital PREG Nº 050/2011) e fotografia 5x7 em frontal e com data recente (letra i do mesmo edital). Após a análise dos argumentos ofertados pelas partes, concluo que a conduta irredutível da autoridade coatora em não aceitar tardiamente as apresentações dos documentos faltantes durante o período em que as impetrantes ainda permaneciam dentro do Anfiteatro da UFMS, é uma atitude exagerada, totalmente contrária ao bom senso e à finalidade constitucional de proporcionar o acesso à Educação. O despropósito da conduta da impetrada é reforçado pelo fato que

os documentos seriam apresentados apenas com alguns minutos de atraso (tempo em que os parentes das impetrantes levariam para trazer até elas os documentos, enquanto permaneciam no Anfiteatro da universidade). Outro fato relevante é que as impetrantes possuem os documentos necessários para a efetivação das matrículas no curso de Enfermagem, pois os mesmos foram apresentados a este juízo junto com a petição inicial, consoante se vê às fls. 16 (fotografias 5x7 e 3x4 de Neliendy) e às fls. 20 (histórico escolar de Vandice). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 205 a 214, garante o ensino como direito fundamental da sociedade e um dever fundamental do Estado. Negar tal direito a qualquer pessoa configura, numa primeira análise, ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. É importante frisar que a educação, um dos principais pilares que constroem uma sociedade efetiva e substancialmente livre, justa e solidária, é objetivo considerado fundamental pelo legislador constituinte originário, tanto que a elencou como Direito Fundamental, garantido à toda sociedade, sendo, pois, um dever do Estado. Destarte, impedir o acesso das impetrantes à educação em razão de uma norma interna de ensino (Edital PREG nº 50/2011) é conduta que está em dissonância com os dispositivos constitucionais, violando a ratio legis da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), que, em seu artigo 2º estabelece que A educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É inconcebível, num Estado de Direito, que o próprio Estado (universidade federal) impeça o acesso do administrado (estudante) ao ensino superior, principalmente em instituição pública, quando o impedimento é fundado na não apresentação simultânea de todos os documentos exigidos na norma interna (edital), notadamente quando esses documentos poderiam ter sido apresentados contemporaneamente ao ato da matrícula, desde que fosse permitida às impetrantes a apresentação após algum lapso de tempo. Manter o impedimento da matrícula é pactuar com a injustiça social e desrespeitar a atual ordem constitucional que defende o acesso à Educação como direito de todos e dever do Estado e de toda sociedade. Assim, como Estado-Juiz e como cidadã, afirmo que a concessão da segurança é medida que se impõe como forma de desfazer um equívoco do Estado-Administrador. 3 Dispositivo: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, CONCEDENDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que efetue as matrículas de NELIENDY GRÍCOLO BARBOSA e VANDICE ALVES DE OLIVEIRA no curso de Enfermagem, desde que o único óbice para a prática do ato seja a ausência da fotografia 5x7 e do histórico escolar, respectivamente. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 82/83. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do dispositivo do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Diante da informação supra, entendo como justificada a ausência do réu e de seu patrono à audiência realizada. Cumprase a parte final da decisão de fls. 218, intimando-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que faça os esclarecimentos, conforme determinado por este juízo. Intime-se. TERMO DE AUDIENCIA N. 190/2011 PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: ... Determino, ainda, seja intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que esclareça a informação prestada ao juízo às fls. 216 uma vez que a mesta está em total descompasso com a avaliação do sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a certidão de fls. 215 goza de fé pública, a informação da parte executada, a princípio, demonstra-se incompatível com a lealdade processual que se espera das partes. Determino, ainda, que se prossiga a execução, aguardando-se a designação de data para alienação em hasta pública. Cumpra-se.